



Revista do TRE/RS

Ano VII - Número 14 - Janeiro a Junho de 2002

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em junho de 2002

Presidente

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Alfredo Guilherme Englert

Membros Efetivos

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Antônio Carlos Netto Mangabeira

Des. Danúbio Edon Franco

Des. Fed. Vilson Darós

Dr. Mário Rocha Lopes Filho

Dr. Oscar Breno Stahnke

Dra. Isabel de Borba Lucas

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Expediente

Comissão Editorial

Des. Alfredo Guilherme Englert - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Jorn. Renato de Oliveira Sagrera

Equipe de Edição

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Flávia Androvandi Kern

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas
Everton Behling

Ementário: Jacqueline Susan Poulton

Conferência: Marcos Cruz Pinto

Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro
90010-280 Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9433
Fax: (51) 3216-9533
e-mail: cre-rs@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

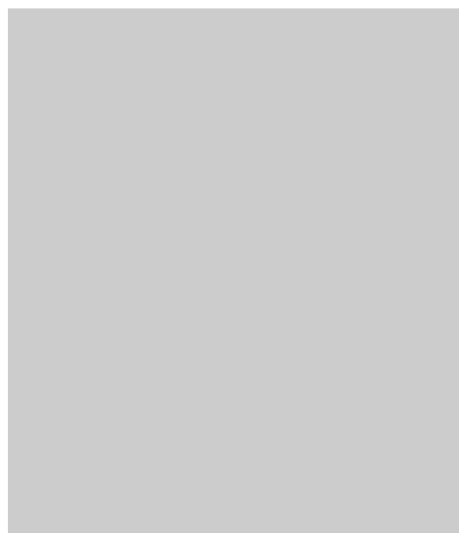
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

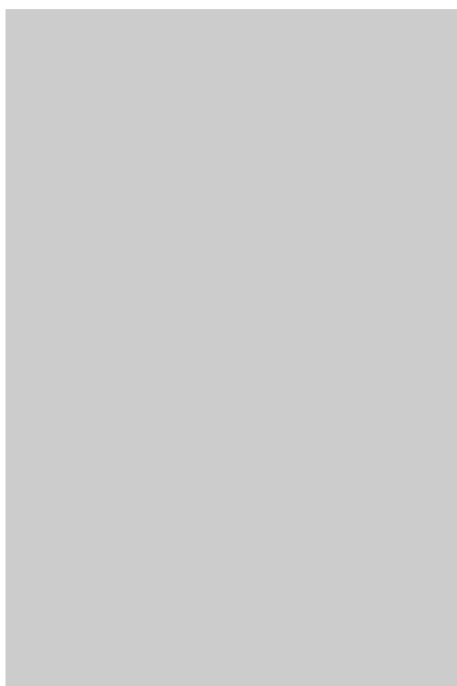
Sumário

• Apresentação	
Desembargador Alfredo Guilherme Englert	
Presidente da Comissão Editorial	09
• Sessão solene de posse da Presidência, Vice-Presidência e	
Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RS — Discursos	
Desembargador Clarindo Favretto	13
Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal	19
• Pareceres	
Proc. Cl. 01 nº 42002	25
Proc. Cl. 14 nº 492002	25
Proc. Cl. 16 nº 72002	28
Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino	
• Acórdãos	
Nº 19001501 - Des. Marco Antônio Barbosa Leal	33
Nº 19003100 - Des. Marco Antônio Barbosa Leal	39
Nº 82001 - Cl. 16 - Des. Danúbio Edon Franco	56
Nº 342001 - Cl. 19 - Des. Danúbio Edon Franco	58
Nº 16002401 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral	60
Nº 16002701 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral	65
Nº 32002 - Cl. 22 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral	68
Nº 42002 - Cl. 02 - Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá	71
Nº 32002 - Cl. 05 - Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá	72
Nº 42002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá	73
Nº 20001101 - Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho	76
Nº 52002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho	87
Nº 92002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho	88
Nº 12002 - Cl. 19 - Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno	92
Nº 12002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno	99
Nº 62002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno	103
Nº 362000 - Cl. 19 - Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary	109
Nº 502000 - Cl. 19 - Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary	124
Nº 142002 - Cl. 22 - Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary	135
• Ementário do TRE	
Inquéritos Policiais e Notícias-Crime	145
Investigação Judicial	145
Mandado de Segurança	148
Prestação de Contas	148
Processo-Crime Eleitoral	152
Propaganda Eleitoral e Partidária	155
Busca e Apreensão	163
Pesquisa Eleitoral	163
Revisão do Eleitorado	163
Registro de Candidatura	164

Diplomação e Mandato Eletivo	165
Consulta	165
Outros	167
• Resoluções e Provimento	
Res. TSE nº 21.127/02 - Voto paralelo	173
Res. TSE nº 21.129/02 - Voto impresso	176
Res. nº 125/02 - TRE/RS - Propaganda eleitoral em bens públicos	182
Prov. nº 012/02 - CRE/RS	183
• Índice	187



Apresentação



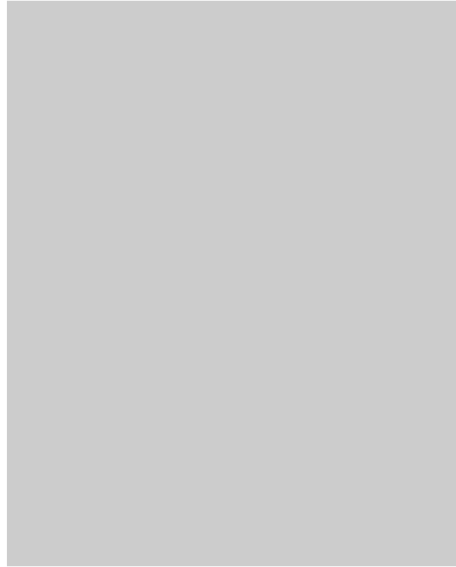
Apresentação

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao lançar o 14º número de sua Revista, a contemplar o período de janeiro a junho de 2002, apresenta a seus leitores os discursos proferidos pelos Desembargadores Clarindo Favretto e Marco Antônio Barbosa Leal, na sessão solene de posse da Administração do Tribunal, ocorrida em 31/05/2002, dos quais cabe ressaltar, da Presidência que encerra seu mandato, a satisfação de entregar a 392 municípios gaúchos, cujo eleitorado abrange mais de noventa por cento do total inscrito no Estado, além de proporcionar ao eleitorado da Capital a centralização das atividades cartorárias, com a inauguração do Fórum Eleitoral, no qual encontra-se instalada a Central de Atendimento ao Eleitor e culminando com a inauguração da Galeria de ex-Presidentes do TRE e a implementação da campanha de conscientização para o alistamento e voto dos jovens entre 16 e 18 anos, denominada “16 Anos, Uma Idade Inesquecível”, em parceria com a Assembléia Legislativa do Estado e Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão.

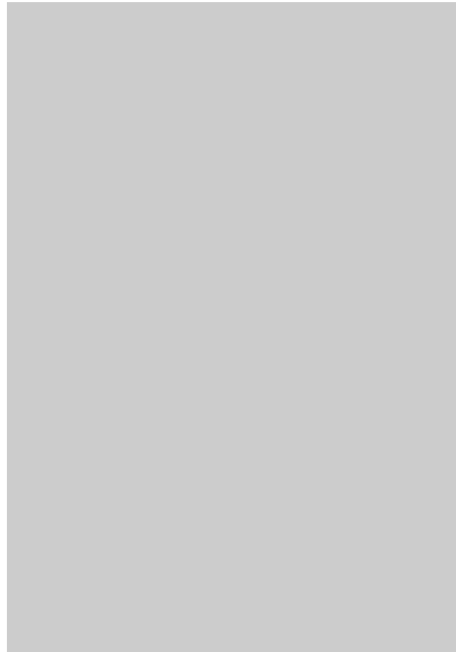
Ao Presidente empossado, coube ressaltar que, iniciando seu mandato em ano da realização da maior eleição da História, dotada a Justiça Eleitoral dos instrumentos necessários e contando com a parceria do Ministério Público e Partidos Políticos, além da inestimável colaboração do verdadeiro exército de mesários, escrutinadores e auxiliares, em torno de 240 mil pessoas, firmou sua convicção de que está assegurado ao Estado do Rio Grande do Sul um pleito tranqüilo, a realizar-se no mês de outubro do corrente ano.

Cabe referir que nesta edição constam o ementário de jurisprudência das decisões proferidas pelo TRE no período mencionado, seleção de acórdãos deste Tribunal e pareceres da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, bem como a Resolução nº 125/02 – TRE/RS e o Provimento nº 012/02 e as Resoluções TSE nºs 21.127 e 21.129, que complementam o elenco de Normas Regulamentadoras das eleições gerais de 2002, já publicadas na edição anterior.

Desembargador Alfredo Guilherme Englert,
Presidente da Comissão Editorial.



Discursos



**Discurso por ocasião
da posse do Desembargador
Marco Antônio Barbosa Leal
na Presidência do TRE-RS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre – Rio Grande do Sul
31 de maio de 2002

**DESEMBARGADOR
CLARINDO FAVRETTO***

Presidente
do Tribunal Regional Eleitoral
Senhoras e Senhores:

Na rotina institucional, esta Corte se reúne para mais um ato de transmissão dos cargos de administração da Justiça Eleitoral deste Estado.

Para tanto, devo compatibilizar alguns minutos com o dever indeclinável que todo o gestor público tem de prestar contas de suas ações à sociedade, quando se desveste da função.

Em primeiro lugar, porém, quero fazer um registro de gratidão a Deus, que me conduziu a esta Casa, que simboliza o Estado Democrático de Direito e realiza esta grandiosa conquista política da humanidade, com a honrosa missão de presidi-la.

Também, um registro especial de reconhecimento a todos aqueles que comigo partilharam o privilégio de servir – Juízes Eleitorais, membros do Ministério Público, Servidores da Justiça e Partidos Políticos, pelos seus diversos agentes.

Senhoras e Senhores.

Deixo esta Casa como todos aqueles que me antecederam, cumprindo o salutar princípio da alternância, com

*Presidente que transmite o cargo

a alma dividida entre a gratificante sensação do dever cumprido e a saudade que irei sentir da harmoniosa convivência que tive junto aos operadores do serviço eleitoral.

Aqui fui feliz.

E é com este sentimento que vou relatar as realizações de maior relevo ocorridas durante o mandato que hoje se encerra, fruto quase sempre do trabalho coletivo e, muitas vezes, anônimo, de servidores abnegados.

Começo pela aquisição e inauguração de nosso Fórum Eleitoral e Central de Atendimento ao Eleitor de Porto Alegre.

Esta era uma antiga aspiração da Justiça Eleitoral gaúcha, fato amplamente noticiado pela sua evidente importância, pois que reúne, em um só local, as dez Zonas Eleitorais da Capital, com amplo espaço para atendimento público.

Com isto logramos desafogar as necessidades da Secretaria deste Tribunal, com a transferência e instalação, no mesmo prédio, de algumas unidades administrativas da Justiça Eleitoral.

Além de propiciar o redimensionamento dos espaços físicos, esse empreendimento veio trazer uma economia anual superior a R\$ 240.000,00, quantia que era despendida com o pagamento de aluguéis dos prédios em que estavam anteriormente instalados os Cartórios da Capital.

Apenas para ilustrar o sucesso dessa concentração, basta mencionar que, em pouco mais de um mês, desde a instalação, em 1º de abril, até 08 de maio, data do encerramento de alistamento, a Central de Porto Alegre, atendeu 36.945 eleitores.

A par disso, adquirimos, também, o imóvel contíguo à referida Central

e planejamos iniciar a ampliação da área útil à disposição da Secretaria, para atender as demandas decorrentes do acréscimo de pessoal e de atribuições desta Justiça Especializada.

Ressalto que esta inestimável conquista foi obtida pelo concurso de esforços dos Exmos. Srs. Ministros José Néri da Silveira, Nelson Jobin e Des. José Eugênio Tedesco.

De outro lado e com o propósito permanente de aprimorar a prestação de serviços aos cidadãos, buscamos instalar o sistema de pronta entrega de títulos eleitorais – título *on line* -, no maior número possível de Municípios.

Assim registramos que, no ano de 2001, eram servidos, pelo referido sistema, 131 municípios. Hoje são 392, atendidos pelo *on line*. Isto significa que o contingente de eleitores abrangidos no Estado, saltou de 4.531 para 6.611.252, ou seja, 90,44%.

Como se vê, podemos afirmar com satisfação, que quase todo o eleitorado gaúcho já dispõe desse sistema rápido e seguro, que propicia ao cidadão o benefício de receber seu título imediatamente após a inscrição, sem necessidade de retornar ao cartório, depois de longa espera.

Cumpriu-se, com este esforço, mais uma etapa, na busca obstinada da excelência no serviço público, marca inquestionável da Justiça Eleitoral Brasileira.

A par disto, logramos, igualmente, inaugurar a galeria de ex-Presidentes desta Corte, tarefa iniciada na gestão do Des. Tedesco, como justa homenagem àqueles que, ao longo de décadas, conduziram este Tribunal.

Realizamos, também, o III Seminário de Informática da Justiça Eleitoral, em Bento Gonçalves no mês de junho de 2001, promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral e foi de grande significado.

O III SIJE constituiu-se no maior evento de informática no âmbito da Justiça Eleitoral, contando com a participação de representantes de 23 TREs, além da delegação do TSE. Aquele seminário contou com 87 trabalhos inscritos.

Mais de 160 pessoas acompanharam as elogiadas apresentações dos 27 trabalhos selecionados, durante os três dias do evento que movimentou a Serra gaúcha.

Merece, também, especial relevo a parceria que este Tribunal firmou com a Assembléia Legislativa do Estado e com a Associação de Emissoras de Rádio e Televisão – AGERT -, para a promoção de uma grande campanha de conscientização para o alistamento eleitoral e do voto dos jovens de 16 anos de idade.

Essa iniciativa alcançou pleno êxito, resultando em substancial incremento na quantidade de inscrições entre os jovens.

Para que se tenha uma idéia da repercussão da campanha, basta mostrar que, em Porto Alegre, havia apenas 586 menores inscritos no período de 1º a 15 de abril, número que saltou para 7.442, em menos de trinta dias.

Essa evolução também se observou no Estado, atestando que havia 98.834 eleitores menores de 18 anos, até o início da campanha e, após, esse número saltou para 176.578, no mesmo período acima indicado.

Vale referir, ainda, que procuramos valorizar o quadro funcional deste Tri-

bunal, na medida do possível e do razoável, submetendo à Corte procedimento que culminou com a progressão, nas respectivas carreiras, de parcela significativa de servidores.

Buscamos, igualmente, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, recursos financeiros, que se destinaram ao pagamento parcial do débito referente à atualização de vencimentos de todos os servidores ativos e inativos da Secretaria.

De resto, procuramos realizar até hoje os atos preparatórios às próximas Eleições Gerais, que serão as maiores da história do Brasil, cuja próxima data importante será o dia 10 de junho, para sinalar a abertura do prazo à realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos.

Esta mostra é um sucinto balanço das realizações efetuadas no curto período de gestão que tive a honra de realizar.

Cabe, agora, uma palavra de carinho e agradecimento aos Membros desta Corte, que me ajudaram e me toleraram durante o período em que presidi o Tribunal.

No mesmo contexto destaco o culto e abnegado Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, que, com seus lúcidos pareceres, em muito aperfeiçoara os julgamentos.

Centenas de processos aqui foram julgados no período, com serenidade e, embora com largas discussões, nunca houve, se quer, um incidente, uma expressão ríspida ou desrespeitosa entre julgadores, partes ou advogados.

Esta, aliás, é a marca dos julgamentos desta Corte, mercê da lhane-

za dos seus membros e da tradição observada.

Por fim, cumprimento os novos administradores desta casa, Des. Marco Antonio Barbosa Leal e Des. Alfredo Guilherme Englert, respectivamente Presidente e Vice-Presidente e Corregedor-Regional Eleitoral, que agora assumem.

Ambos acumulam anos de magistratura e de experiência administrativa e pela grande contribuição que já deram à causa pública, os gaúchos podem ter certeza de que a Justiça Eleitoral será muito bem conduzida.

Desejo que tenham uma exitosa gestão, com meus votos pessoais de felicidades junto às suas famílias.

Obrigado.

Assumir a presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é alcançar um ponto na carreira da magistratura que, com sinceridade, não imaginei conquistar.

Eu só queria ser juiz.

Lembro com emoção e saudade, da chegada à minha primeira Comarca: o fórum fechado, os funcionários quase escondidos e a força militar como único e ostensivo sinal de autoridade. Mas ali estava chegando para ser o juiz, para cumprir a missão de distribuir justiça e deveria honrar o juramento recentemente feito.

Hoje, 36 anos depois, eis-me aqui, a enfrentar um desafio completamente diferente, mas não menos importante. A começar pela substituição do estimado amigo e brilhante juiz, desembargador José Eugênio Tedesco. A convivência neste Tribunal, reforçou em mim a admiração que já tinha, pela capacidade administrativa e judicante daquele a quem estou sucedendo.

O Tedesco repetiu aqui, em um ano de presidência, o brilhante de-

sempenho que já mostrou no Tribunal de Justiça. Com determinação, talento e extraordinária capacidade de negociação, ele foi realizando uma a uma as tarefas a que se determinara: da galeria dos ex-presidentes, ao prédio próprio para os cartórios e para a central de atendimento ao eleitor, tudo foi realizado. O atendimento aos juizes e aos servidores, com o cumprimento de todos os direitos, inclusive os remuneratórios, que em tantas outras instâncias têm difícil solução. Ele mostrou que o melhor resultado se alcança pela negociação, sem imposições; pela argumentação sem radicalismo e pela defesa de posições sem intransigência.

Ao Tedesco, administrador e juiz, votos de sucesso na vida profissional e pessoal. E que seus planos se realizem, porque seus projetos não são pessoais. Muito pelo contrário: visam o benefício do cidadão, em primeiro lugar, dotando os serviços e servidores, de condições adequadas para o correto e desejado atendimento ao público.

Minhas amigas e meus amigos :

Vivemos um instante da vida nacional que exige de todos nós redobrada atenção, visto que a estabilidade das instituições é testada a cada movimento. Vejo homens falhando, mas não enxergo risco algum ao Estado democrático. Aliás, bem ao contrário do temor que vira argumento para a frouxidão, lembro que nossa jovem democracia resistiu ao afastamento de um presidente da República. E em vez da fragilidade, restou ainda mais consolidada e saudável.

Ao examinar o noticiário político, sou obrigado a recordar das palavras de Rhodes, que afirmava: a um povo

livre não se deve ocultar coisa alguma do que tão intimamente o interessa. Ora, não é possível, nem é direito do administrador público, decidir o que deve ou não ser do conhecimento da sociedade. Qualquer argumento para evitar o surgimento da verdade, é apenas desculpa para esconder ou acobertar.

“Para a Nação, não há segredos; na sua administração não se toleram escaninhos; no procedimento de seus servidores não cabe mistério; e toda encoberta, sonegação ou reserva, em matéria de seus interesses importa, nos homens públicos, traição ou deslealdade aos mais altos deveres do funcionário para com o cargo, do cidadão para com o país.” Palavras do imortal Rui Barbosa, que em 1920, advertia ainda que “o poder não é um antro, é um tablado; a autoridade não é uma capa, mas um farol”.

Quando se questiona a autoridade, lembra-se o poder. Nele situou-se o homem ao tomar ciência da sua superioridade, passando a dominar os outros animais e a governar o mundo.

Foi nesse primitivo estágio que nasceu a origem do poder. As formas buscadas pelo homem para a conquista do poder têm explicação nas mais impicantes vertentes contadas pela antropologia, pela sociologia e pela política.

Caminhando rápido pelos estágios de aculturação, o homem sentiu necessidade de eleger seus governantes de maneira civilizada e pelo consenso livre da maioria, adotando a tripartição de poderes preconizada por Aristóteles e sistematizada por Montesquieu, que plasmou o Estado moderno, livre e soberano.

A soberania é delegada, ainda que todo o poder promane de Deus,-

omnis potestas ad Dei, - segundo o apóstolo Paulo, magnificamente explicitado pelo grande Doutor da Igreja Santo Tomás de Aquino, na “Summa Theologica”, ao pontificar que *—omnis potestas ad Dei sed ad populum—*, ou seja, todo o poder emana de Deus mas pelo povo.

Este princípio foi escrito pelo Estado brasileiro em sua Constituição, segundo o qual – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Eis aqui a razão fundamental que justifica a existência da Justiça Eleitoral, para garantir que o povo transfira seu poder de governar a seus legítimos representantes.

Para que isto aconteça deve ser aperfeiçoado o sistema que temos.

Senhoras e Senhores :

Aqui estão autoridades, políticos e dirigentes partidários. É para eles que me dirijo neste momento para instar que não poupem esforços em busca da reforma política, caminho único para que a nação e governantes se entendam harmoniosamente, respeitando o cidadão.

Reforma política que precisa começar pela maneira da escolha dos candidatos.

Hoje, o eleitor não pode escolher seu governante. Seu direito e possibilidade é apenas de eleger entre aqueles que os partidos lhes indicam. Esta é uma mudança crucial para a qualificação do parlamento. A indicação dos candidatos não pode ser fruto de eventual dono do partido, ou do interesse do grupo dominante. Só quando os partidos democratizarem de fato a escolha dos candidatos, os eleitores poderão verdadeiramente eleger seus governantes.

O Brasil já atingiu um estágio primordial de cultura e desenvolvimento

na América do Sul, cujo eleitorado sente-se com o direito de exigir dos partidos políticos candidatos inteligentes, preparados e honestos para merecerem a dignidade do sufrágio.

Necessitamos de partidos fortes, com programas bem definidos, realistas e praticáveis, afim de propiciar aos jovens a escolha pela melhor tendência filosófica, e, não de bandos interesseiros criando inúmeras “Frentes Partidárias”, sem estabilidade e sem respeito na crença democrática.

O país necessita de legisladores que saibam fazer a distinção entre o bem e o mal, segundo a ordem natural das coisas.

Temas existem pela frente de suma importância que devem ser tratados com seriedade e competência pelo parlamento, tais como a engenharia genética, os produtos transgênicos, a produção de embriões humanos, cujo progresso acelerado chega a alterar o código genético, sem a existência de uma normatização estatal.

Urge ver o parlamento integrado no debate que discute a implantação da –ALCA –, com parlamentares competentes, para saberem perceber se vai ou não ser o estabelecimento de um colonialismo de gênero novo, velado sem dúvida, mas não menos dominador que tantos já experimentados.

Este é um tema moderno e forçado que atropela e só o parlamento poderá ser motor ou freio para determinar o seu percurso.

São exemplos que exigem das agremiações partidárias a sensibilidade de apresentar ao povo, para as próximas eleições 2002, candidatos capazes de oferecer uma visão equilibrada e analítica, inserindo esses e outros exames importantes dentro do interesse nacional.

Não podemos esperar que o tempo corra adiante de nós e se consolidem situações sem a discussão do parlamento, às vezes rápidas demais, que mudam o homem sem tempo de lhe mudar a mentalidade.

Simultaneamente é necessário impedir o vai-e-vem de candidatos que traem o eleitor e a sigla pela qual foram eleitos. No legislativo, o mandato é do partido e não do ocupante daquela cadeira. É doloroso ver a dificuldade das agremiações políticas em tratar da questão da fidelidade partidária. Pois então, pelo menos se criem barreiras para reduzir a infidelidade partidária. É vexatório ver a troca de partido, antes mesmo da diplomação dos eleitos, antes da posse ou a qualquer momento da legislatura.

É preciso encontrar dispositivos para reduzir o uso e o abuso dos poderes políticos e econômicos. O financiamento público de campanha, com a atual legislação partidária e eleitoral, vai apenas aumentar a vantagem do poderoso. E nem se está questionando o valor atribuído para o financiamento, quase sete vezes o custo de cada voto, nas últimas eleições.

Não dá mais para conviver com um sistema de prestação de contas, por cujo instituto cabe à Justiça Eleitoral apenas coonestar uma informação que é impossível de ser investigada. O absurdo é tamanho, que a legislação apenas exige a apresentação das contas. Corretas ou não, eis uma questão que não traz prejuízos à diplomação do candidato.

E quando as metas fundamentais forem alcançadas, provavelmente não se tenha de conviver com episódios como o da violação do painel eletrônico do Senado. E o trago a este momento, porque dele restaram dúvidas

sobre a segurança da urna eletrônica. É preciso primeiro lembrar que a máquina não é desonesta e que a fraude resulta do mau comportamento humano.

A urna eletrônica é confiável e segura, nada tendo a ver com o painel do Senado, que é sistema totalmente diferente. Em primeiro lugar, porque ela começa e termina a cada seção eleitoral. Ou seja, seu universo de utilização não ultrapassa a 500 votos. Em seguida, porque o resultado é impresso, imediatamente ao encerramento da votação. E todos os dados que depois serão transmitidos, já estão em poder dos partidos e são do conhecimento do público.

É por isto que a urna eletrônica veio para ficar, como instrumento moderno que impede a fraude em todos os sentidos. Não há mais pensar em retrocesso para sistemas já ultrapassados.

Às vezes chego a pensar a quem serve criar dúvidas sobre a segurança da urna eletrônica. E constato que há neste grupo um misto de resistência à evolução, de consagração ao coronelismo e de insatisfação por não conhecerem os meios que lhes permitam alterar programas e fraudar resultados. Curiosamente, todos eles confiam piamente na segurança do sistema bancário e em todas operações eletrônicas. Não é difícil identificar por que reclamam.

Meu caro desembargador Marco Antônio Barbosa Leal: vamos ter boas tarefas a cumprir. Sei que sua disposição, seu talento e sua vontade de fazer, serão decisivos para que possamos conduzir adequadamente a Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Da mesma forma que sempre contarei com os pares desta Côrte, - juízes

e procurador regional eleitoral - assim como os colegas do primeiro grau. Aos servidores, cuja capacidade e profissionalismo testemunho desde que aqui cheguei, a certeza de que manteremos um relacionamento fraterno, solidário e produtivo. Afinal, todos sabemos para quem trabalhamos: para o cidadão eleitor.

Quero agradecer a presença das autoridades que aqui vieram. Aos conterrâneos, ministros Nelson Jobim e José Nery da Silveira, um especial muito obrigado. Aos ex-presidentes deste Tribunal, aos colegas, procuradores e promotores, aos advogados, aos amigos. Esta casa repleta e com tão qualificada frequência, aumenta em nós que assumimos, a responsabilidade de manter a tradição da Justiça Eleitoral gaúcha.

À minha família - Divanir, Ana, Maurício e a Carolina - quero que desde já me perdoem pelos momentos que não estaremos juntos. A vida me ensinou que vocês é que são a minha força. Sei que continuarei contando com o mesmo carinho, apoio e compreensão.

Senhoras e senhores:

Deus, em sua infinita bondade e sabedoria, deixou ao homem uma série de valores. Seguí-los e respeitá-los é viver com dignidade e correção. E o amor, seguramente é o dom maior da criação divina. Peço ao Criador que me ilumine para que, na função pública, eu persevere no amor à pátria, no amor à liberdade e no amor à verdade. Que tenha coragem para enfrentar o forte e bondade para cuidar do fraco. Que eu continue sendo um juiz. Apenas um juiz.

Muito Obrigado.

DESEMBARGADOR

MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL*

Dignas autoridades. Senhoras, Senhores. Eminentes Colegas.

Renova-se a liturgia desta Augusta Corte, ao acolher, hoje, os novos dirigentes.

O ritual, é certo, não foge ao assento de praxe.

Deste modo, em Sessão Magna, portas abertas, com o testemunho de pró-homens do Estado em seus mais expressivos segmentos e da comunidade em geral, recebo das mãos honradas de meu antecessor, o eminente Desembargador Clarindo Favretto, a curul presidencial, ciente da imensidão da tarefa que se avizinha em período capital da história política brasileira.

Conforta-me e abranda o desmesurável labor, a certeza de que contarei com a inteligência percuciente, a notável contração ao trabalho e o dinamismo ímpar de sua Excelência, o Desembargador Alfredo Guilherme Englert, que ora assume as funções de Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral.

Arredio a pompas, avesso à gala, ênfase, entretanto, a inevitabilidade do cumprimento desses rituais de imemorial inspiração, cujas origens perdem-se na poeira da História, porque investidos de razão objetiva, que diz menos com seus eventuais protagonistas, e mais com a natureza ontológica das instituições democráticas, às quais se atribui uma eveternidade ideal.

É esta contraposição, entre a impermanência da vida humana e a perenidade do Estado, que nos conduz a dispensar homenagem aos cerimoniais.

*Presidente empossado

Ao cultivar a liturgia da transmissão, assalta-me momento nostálgico, pois hoje é, também, dia de despedida.

Afasta-se da cátedra deste Sodalício o eminente Desembargador Clarindo Favretto.

A melancolia do registro não cuida de ato meramente protocolar, nem de redizer a velha e puída assertiva de que os grandes homens são insubstituíveis, mas de lamentar, num átimo de intimismo, a tristeza da partida.

Assim, dobrado ao peso da angústia, consola-me saber, como o poeta, que o aceno da despedida não é o adeus, é o encontro; não é o fim, mas o reiniciar da jornada, com o mesmo brilho e igual luminosidade. Isso é que me empresta forças para tentar sorrir.

Até breve, doce colega e amigo.

Vencido o primeiro instante de profunda emoção, rogo-lhes, nobres Autoridades, Senhoras e Senhores, mesmo despido de veleidade retórica, tolerem a digressão e o desatavio deste improvisado e modesto orador, enveredando por trilhas diversas daquelas vinculadas estritamente à cena eleitoral.

Sou, apenas e tão-só, apesar de tudo, um homem crente nos homens, em suas qualidades e virtudes.

Por isso, com Erich Fromm, encareço, sejam minhas palavras entendidas como “um protesto impregnado de fé no homem, em sua capacidade para libertar-se e para realizar as suas potencialidades”.

Nessa senda e fiel ao credo, repudio a arrogância e a desfaçatez daquelas que patrimonializam o Estado, dilapidam o patrimônio público em nebulosas transações e malévolas conspiratas, desafiando princípios éticos, ultrajando a credulidade popular, conspurcando instituições centenárias,

sempre em nome de conceitos imprecisos e voláteis, de fácil apropriação e dúbia inteligência.

A esses, olvidados dos rudimentos da honradez e da dignidade, pregoeiros de sofismas de meias-verdades e apelos emocionais, é certo, em curto tempo far-se-á justiça, ainda que abrigados se achem em intollerável imunidade ou no corporativismo maisão.

Todavia, hoje é dia solene, por isso exoro indulgência pelo tom amargo do desabafo, em dia de alegria espontânea, de júbilo efusivo, de orgulho altivo que não se confunde com vaidade ou arrogância.

É dia de sonhar e pressagiar a coexistência harmoniosa do homem e do social, com a sublimação dos direitos fundamentais à vida digna, já elevados às galas da dignidade constitucional.

É o sonho do possível, numa sociedade que, pobre embora, luta e se desenha mais justa e fraterna.

Ainda que sucessivas ondas de denúncias e escândalos abalem a certeza da dignidade dos homens públicos e honorabilidade das instituições, tamanha a gravidade dos desmandos e descalabros imputados a algumas autoridades da República nos mais variados escalões, cede, inicial indignação e desencanto dos cidadãos e converte-se em esperança no porvir e confiança nos homens e nas estruturas sociais.

Assim é, nesse mundo de sempre, da beleza infinita e da grandeza do homem, donde sobressaem, no entanto, a tragédia e a revolta humana.

Fiem-se todos, nada obstante, que compreendo a significação desse dia solene, dia da confirmação da fé nos homens, porque inexiste sociedade,

política e juridicamente organizada e justa, sem a participação de homens probos, voltados ao bem estar da coletividade. Inexiste política, tangida pela honestidade e autoridade moral, sem homens honrados e dignos que a exerçam. Inexiste democracia sem a manifestação patriótica dos cidadãos, exercendo a plenitude da cidadania, através do voto livre e consciente, revelador da mais pura vontade de um povo.

Certezas essas inarredáveis e conseqüentes à convicção na grandeza do ser humano.

Noutro passo, é dia de aprofundada reflexão, por isso que se achege à quadra atual, o pleito eleitoral de outubro próximo.

Bem-aventurado o povo que pode contar com a certeza de que, periodicamente, em data certa, por meio do voto, forja o seu futuro político e social, cumprindo o mister democrático.

À consecução de resultado satisfatório ao tempo da realização da maior eleição da História, dispõe-se a Justiça Eleitoral, sob o império da lei, a trabalhar por eleições isentas e pelo respeito às normas constitucionais, assegurando a lealdade no debate político, a mediação serena dos conflitos, a lisura dos resultados, a disciplina na propaganda e o tolhimento do abuso do poder político e econômico.

Proverá, ainda, alta tecnologia, com o uso da urna eletrônica na coleta dos sufrágios, eliminando velhos vícios e antigas práticas que mutilavam a autonomia do eleitor e que acarretavam a descrença do processo, tão ao gosto de torpes interesses.

Nesse contexto, essencial a parceria do Ministério Público que, cioso da dignidade institucional, não transi-

ge na defesa de suas atribuições asseguradas na Carta Política.

Indispensável, igualmente, a participação dos Partidos e Quadros Políticos no auxílio à conscientização do eleitor, aperfeiçoada na propaganda que limpidamente o informa, aclarando suas dúvidas e orientando sua opção, revelando a verdade do voto conseqüente à vontade do cidadão.

Modo idêntico, fundamental a assistência da imprensa, preciosa colaboradora na busca da justiça e que, no dizer de Rui, "moralizada, não transige com abusos; isenta, não cede às seduçções; livre, não teme os potentados".

Importante, mesma forma, a colaboração dos Poderes Constituídos, no fornecimento de apoio pessoal e material.

Decisivo, os Juizes Eleitorais do Estado e os eleitores coadjuvarem a Corte Eleitoral na condução e regularidade do processo.

Já longe vai minha singela oração.

A emoção da honraria com que fui aquinhado fez estender-me em demasia perante o Augusto Plenário.

É tempo de encerrar, e é agradecendo que concluo.

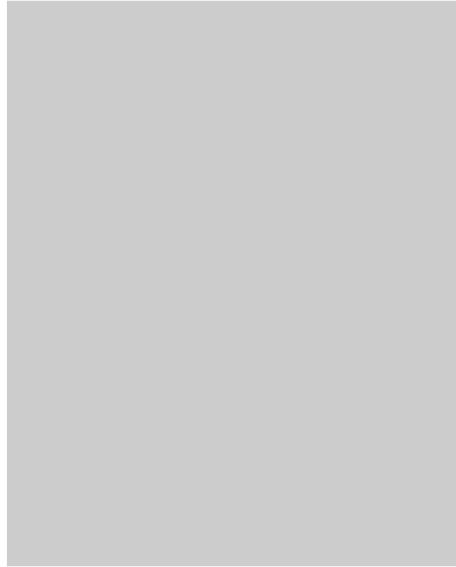
Ao eminente Presidente que se afasta, Desembargador Clarindo Favretto, pelas lições que me emprestou e, fundamentalmente, pela amizade que me dispensa o que me honra sobremodo; aos pais, inolvidáveis e cada vez mais vivos e presentes na saudade, por tudo que sou e sei; à Lisiane, companheira amada e sustentáculo nos meus anseios e angústias, e aos amantíssimos filhos, Rafael e Caroline, justificados orgulhos e incentivos à continuidade; às dignas autoridades que aqui comparecem e que vieram acrescentar brilho e prestígio

à solenidade; aos eminentes Colegas deste Sodalício que me honraram com a escolha, aos ilustres magistrados gaúchos e de outros estados da federação; aos parentes, amigos e colaboradores, desde o mais ilustre ao mais humilde, a todos que dividiram comigo as alegrias e as tristezas, a dor e o encanto de viver, auxiliando-me a crescer e ensinando-me lições inesquecíveis de saber, de amor e de bondade, a todos, o preito da minha eterna gratidão.

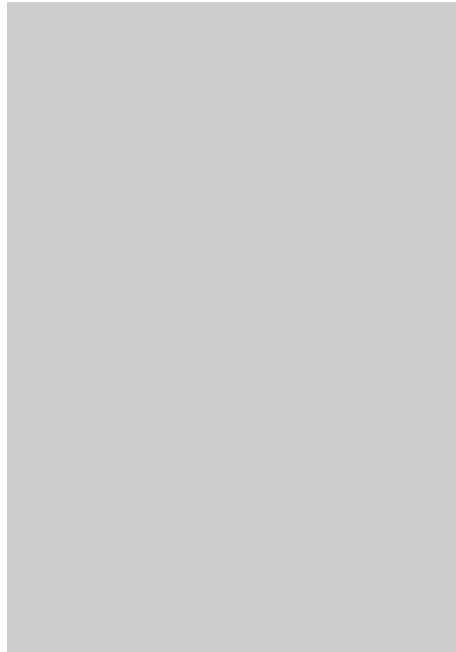
Proclamei alhures acalentar um sonho. O sonho da convivência fraterna, do fim às desigualdades sociais, da crença dos homens nos homens.

Ambiciono e queira Deus que meu devaneio onírico se torne imensa ciranda universal, pois, no asserir do poeta,

“os sonhos movem o mundo,
e quando o homem sonha,
o mundo pula e avança,
como uma bola colorida,
nas mãos de uma criança”.



Pareceres



Proc. Cl. 01 n.º 4 2002

EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: PT de DOIS IRMÃOS

Impetrado:

JUIZ ELEITORAL DA 153ª ZONA –
DOIS IRMÃOS

RELATOR:

Dr. ROLF HANSSEN MADALENO
PARECER

Direito eleitoral, Eleições 2002; legitimidade da coligação para encaminhar representação ou reclamação; ilegitimidade do Diretório Municipal do partido.

Não cabimento do MS, na existência de instrumento processual adequado.

Pela denegação da ordem.

I -

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do Partido dos Trabalhadores de Dois Irmãos - PT contra ato do Juiz Eleitoral da 153ª Zona (Dois Irmãos) que proibiu a veiculação de propaganda eleitoral em postes e outros bens públicos referidos na Lei Municipal n.º 395/78, art. 25 (fls. 02/09); anexa procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/27).

O Em. Juiz Relator deferiu a liminar requerida, com base na Consulta (Proc. Classe 22 n.º 14 2002, Rel. Dr. TASSO CAUBI SOARES DELABARY), *“... cuja decisão guarda efeito vinculativo, observados os limites da propaganda eleitoral, que por lei federal prevalece sobre a legislação municipal”* (fl. 29).

O MM. Juiz Eleitoral da 153ª Zona presta informações (fls. 32/33).

II - PRELIMINARES:

É de ser denegada a ordem, com base nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente.

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA: Segundo o art. 96 da Lei n.º 9.504/97, tem legitimidade para encaminhar representação ou reclamação, nas Eleições de 2002, os candidatos, os partidos (que concorrem isolados) ou as coligações (art. 6º, § 1º, parte final, da mesma Lei Eleitoral).

Desta forma o Diretório Municipal do PT NÃO tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para ver assegurado o direito de divulgar a propaganda eleitoral, tendo em vista que aquele partido INTEGRA a coligação FRENTE POPULAR.

NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA: Em segundo lugar, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula nº 267/STF). No caso, caberia aos legitimados do art. 96 da Lei n.º 9.504/97 encaminhar reclamação ou representação a um dos Juizes Auxiliares do TRE/RS para buscar a tutela jurisdicional (art. 17 da Resolução n.º 20.951/TSE).

III -

Pelo exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo DENEGAR da ordem.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2002.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

Proc. Cl. 14 n.º 49 2002

EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS
RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Interessado:

VERA ROSANE RODRIGUES DE
OLIVEIRA

Recorrente: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
DA 59ª ZONA (Viamão)

RELATOR: Dr. TASSO CAUBI SOARES DELABARY
PARECER

Lei nº 9.096/95. Filiação partidária. Defeitos na lista encaminhada pelo partido, falta de nome de filiado na relação de filiados. Ausência de prova. Pelo desprovimento.

I -

Trata-se de recurso (fls. 21/30), interposto contra a decisão da MMª. Juíza Eleitoral da 59ª Zona (Viamão/RS) (fl. 19) que NÃO aceitou a **relação de filiados do PSTU**, encaminhada em 13.06.2002.

A Presidente Estadual do PSTU (fl. 02) encaminhou a relação de filiados (fl. 03), com a inclusão de VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA no dia 13.06.2002.

A MMª Juíza Eleitoral deixou de receber a lista, porque intempestiva (fl. 02). O PSTU encaminhou pedido de reconsideração (fls. 05/11), anexando documentos (fls. 13/15). A d. Promotora Eleitoral opinou pelo indeferimento (fls. 16/18).

A MMª Juíza Eleitoral manteve a decisão que indeferiu o requerimento no dia 05.07.2002, nos seguintes termos (fl. 19):

“(...)

Ainda que deferido o pedido de recebimento da listagem intempestiva, a decisão não aproveitaria à Sra. Vera Rosane Rodrigues Oliveira à pretensão de concorrer ao cargo de vice-governador, na medida em que a convenção do partido para escolha de seu candidato ao cargo ocorreu em 29.06.2002.

Outrossim, a listagem é intempestiva, porquanto deveria ter sido enviada a esta Zona até 06.10.2001, de modo que se afigura impossível recebê-la agora modificada com a inclusão de outros filiados.”

O PSTU interpôs recurso (fls. 21/30). A d. Promotora Eleitoral encaminhou manifestação (fls. 33/36).

II - PRELIMINARMENTE:

O procedimento de entrega da relação de filiados, previsto no art. 19 da Lei nº 9.096/95, tem caráter administrativo. O que torna irrelevante o exame da tempestividade do recurso.

III - O MÉRITO:

O recurso do PSTU (fls. 21/30) pretende reformar a decisão (fl. 19) que INDEFERIU, porque intempestiva, a entrega da relação de filiados remetida pelo partido à Justiça Eleitoral no dia **13.06.2002**, para incluir a filiada VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 03).

Impõe-se, inicialmente, distinguir, no ATO DE FILIAÇÃO, a eficácia *erga singulum* e a eficácia *erga omnes*. Com efeito, se o partido defere a filiação, mas não comunica à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 19 da Lei nº 9.096/95, o ato da filiação gera efeitos entre o filiado e o partido, mas não em relação a terceiros.

Já, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais (Constituição, art. 14, § 3º, inciso V; Lei nº 9.096/95, art. 18; Lei nº 9.504/97, art. 9º). E, além disso, deverá constar da relação de filiados remetida pelo partido (art. 19 da Lei nº 9.096/95).

Impõe-se observar que a relação de filiados, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, tem **as seguintes funções**:

(a) **servir para arquivamento** pela Justiça Eleitoral;

(b) **dar publicidade** (publicação), pois confere **eficácia erga omnes** da filiação, submetendo-se ao controle da sociedade, dos demais partidos,

do Ministério Público e da Justiça Eleitoral;

(c) **confere a presunção *juris tantum*** do cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos.

Não se trata, como afirmado por alguns, apenas de “medida burocrática”. De outra parte, o § 1º do art. 19 protege o filiado que não constar na relação feita pelo partido, ao possibilitar que requeira, diretamente, à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput*.

Pode então ser PERFEITA, VÁLIDA e EFICAZ em relação ao partido, mas **INEFICAZ em relação a terceiros**, como v.g., a primeira filiação do eleitor, sem que este esteja incluído na relação dos nomes dos filiados, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Pode ainda ser PERFEITA, **INVÁLIDA** e EFICAZ, como v.g., a segunda filiação do eleitor, sem que este tenha comunicado o seu desligamento ao partido anterior e esteja incluído na relação dos nomes dos filiados, prevista no art. 19 da Lei nº 9.096/95, ANTES da declaração de nulidade feita pelo Juiz Eleitoral. Neste caso, como se disse, pode acontecer de o filiado ao novo partido ter participado de órgãos de direção, de convenções; constado na lista de candidatos etc.

IV-

O art. 19 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pelo artigo 103 da Lei 9.504/97, prevê:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, **para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura**

a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a **relação não é remetida nos prazos** mencionados neste artigo, **permanece inalterada a filiação de todos os eleitores**, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º. **Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do prescreve o *caput* deste artigo.**

O PSTU encaminhou a relação de filiados (fl. 02) no dia 13.06.2002, para incluir VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA desde 06.10.2001, data alegada de sua filiação (fl. 03). Posteriormente, o PSTU anexou requerimento da filiada VERA ROSANE (fl. 14) de informações sobre a sua filiação, “... **pois me filiei em 16.08.2002 e não consigo obter uma resposta do Diretório Municipal de Viamão, cidade aonde me filiei, sobre minha situação. Até agora, não sei se estou filiada ou não, apesar de ter preenchido a ficha**”, dirigido ao Diretório Estadual no dia 30.05.2002. Consta ainda cópia da ficha, com data de preenchimento do dia 16.08.2001 (fl. 15).

Tomando-se como base o pedido de informações da filiada VERA ROSANE (fl. 14), é lícito concluir os seguintes aspectos:

(a) ela mesma NÃO tinha conhecimento se sua filiação havia sido deferida, ou NÃO, pelo PSTU no dia 30.05.2002, pois somente afirma que preencheu a ficha no dia 16.08.2001 (!!!);

(b) por outro lado, ainda que se admita que a ficha tenha sido preenchida no dia 16.08.2001, o PSTU NÃO

encaminhou a relação de filiados, em outubro de 2001, na forma do art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95; além disso, a prejudicada VERA ROSANE não encaminhou requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para a observância do que prescreve o *caput* (§ 2º do art. 20).

OUTROS MEIOS DE PROVA: Impõe-se assinalar, ainda, que a filiada VERA ROSANE, admitida apenas para argumentar a alegação de que estaria filiada desde 16.08.2001, poderia trazer aos autos OUTROS MEIOS PROVA para comprovar sua filiação. NÃO O FEZ.

Há, neste sentido, posicionamento sumulado do Col. TSE:

Súmula/TSE 20:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096, de 19/9/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

Nada impedia que a interessada ou o partido recorrente trouxesse aos autos OUTROS ELEMENTOS de prova de sua filiação ao PSTU desde 16.08.2001, como alega; como, por exemplo, cópias atas de atividades ou convenções do PSTU, onde conste sua admissão nos quadros do partido, sua participação nas atividades do partido, na qualidade de filiada, até 06 de outubro de 2001 (UM ANO ANTES da ELEIÇÃO).

VI-

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Porto Alegre, 25 de julho de 2002.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral

EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS

Proc. Cl. 16 nº 7 2002

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - MULTA

Recorrente: SÁVIO JOSÉ GHILARDI RITTA

PSB DE ESTEIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 97ª ZONA ELEITORAL - ESTEIO

RELATOR: DR TASSO CAUBI SOARES DELABARY

PARECER

Eleitoral. Lei nº 9.504/97

Preliminar: art. 96, § 8º, prazo de 24 horas para interposição do recurso; contados da intimação, contagem minuto a minuto. Intempestividade do recurso.

Propaganda eleitoral em cavaletes colocados em passeios públicos. Violação aos arts. 37, da Lei nº 9.504/97, e 13, da Resolução nº 20.562/2000. Procedência da representação. Recurso do representado. Pelo desprovimento do recurso.

I-

Trata-se de recurso interposto por Sávio José Ghilardi Ritta e PSB de Esteio (fls. 36-39), inconformado com a decisão do MM. Juízo Eleitoral da 97ª Zona (fls. 32-34), que julgou **procedente** a representação para condenar cada um dos requeridos a multas no valor de 5.000 UFIR, pela violação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. A representação noticia o fato de, em setembro de 2000, o representado Sávio ter efetuado a colocação em passeios públicos de cavaletes com propaganda eleitoral, candidato a Vereador pelo PSB.

II - PRELIMINARMENTE:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO: A Lei nº 9.504/97, no art. 96, § 8º

prevê o prazo de 24 horas para a interposição de recurso contados da publicação da decisão em Cartório, desde que a sentença seja proferida dentro do prazo de 24 horas, contado da conclusão (art. 96, § 7º). Ultrapassado o prazo legal do § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, torna-se necessária a intimação das partes. O prazo de 24 horas é contado minuto a minuto (art. 125 do Código Civil).

Os autos foram conclusos para sentença no dia 14.08.2001 e devolvidos sem despacho pelo MM. Juiz Eleitoral substituto (fl. 31); novamente conclusos para sentença no dia 1º.11.2001, foram devolvidos com decisão no dia 12.11.2001 (fl. 31).

O advogado dos representados, PSB e SÁVIO JOSÉ GHILARDI RITTA, foi intimado no dia 14.12.2001, às 17h05 - 6ª-feira (fl. 34 v.). O recurso foi interposto no dia 17.12.2001, às 15h50 (fl. 36), fora do prazo de 24 horas.

Com efeito, o termo inicial do prazo de 24 horas iniciou a partir da intimação do advogado dos representados no dia 14.12.2001, às 17h05 (6ª-feira). O vencimento do prazo ocorreria no dia 15.12.2001, às 17h05; entretanto, sendo sábado e não havendo expediente no Cartório (certidão, fl. 55), o vencimento do prazo considerase prorrogado até o primeiro dia útil (art. 184, § 1º, do CPC) e, como se trata de prazo fixado por hora, até a primeira hora do expediente do Cartório Eleitoral (art. 125 do Código Civil).

No caso, o Cartório Eleitoral da 97ª Zona teve expediente no dia 17.12.2001 das 12 às 19 horas (certidão, fl. 55). Desta forma, o vencimento do prazo de recurso que ocorreria no dia 15.12.2001 (sábado) restou prorrogado para a primeira hora de expediente no dia 17.12.2001 (2ª-feira), às 13h00.

O recurso é intempestivo, pois foi interposto no dia 17.12.2001, às 15h50 (fl. 36), ultrapassado o prazo de 24 horas.

Por cautela, caso não acolhida a preliminar de INTEMPESTIVIDADE do recurso, passa-se à análise das demais questões.

A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO por cerceamento de defesa: Os representados, ora recorrentes, alegam a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, já que está foi produzida mais de 08 meses após a representação; sustentam que tal demora que não pode ser imputada aos representados prejudicou o exercício do direito de defesa.

Cabe observar que dita nulidade NÃO foi levantada na defesa (fls. 14/18), sendo argüida SOMENTE agora nas razões de recurso. O que a torna, S.M.J., preclusa, na medida em que não foi levantada na primeira oportunidade em que a defesa veio aos autos.

Ainda que superada a preclusão, os recorrentes não lograram demonstrar o prejuízo, limitando-se ao plano da alegação. Não cabe então pronunciar a alegada nulidade (art. 219 do Código Eleitoral).

Ultrapassadas as preliminares, passa-se a análise do mérito.

III -

No mérito, não merece provimento o recurso.

O art. 37, *caput*, prevê que, nos bens públicos, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, **difículte ou impeça o seu uso e bom an-**

damento do tráfego. Já o § 1º do mesmo art. 37 comina a pena de multa pela veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput*.

A propaganda em bens públicos é, em regra, proibida, inclusive àqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

As fotografias (fls. 07 e 08) demonstram o fato da utilização do passeio público (calçada) para colocar o cavalete, com propaganda eleitoral do representado SÁVIO JOSÉ GHILARDI RITTA, então candidato a Vereador pelo PSB de Esteio.

Ademais, a alegação dos recorrentes de que o citado cavalete teria sido colocado na calçada apenas para possibilitar a manobra dos carros não se sustenta. Trata-se de mera alegação sem qualquer respaldo em prova. Em segundo lugar, pela foto da loja de automóveis do representado, constata-se o amplo espaço para colocar o cavalete dentro do próprio estabelecimento, sem a necessidade de utilizar o passeio público.

Comprovadas a ocorrência da prá-

tica vedada e a autoria por parte do representado, é de ser mantida a sentença.

AFIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA:
A sentença condenou os representados ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR para CADA UM.

Neste ponto, caberia a reforma PARCIAL da sentença para condenar SOLIDARIAMENTE o então candidato e o partido ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR.

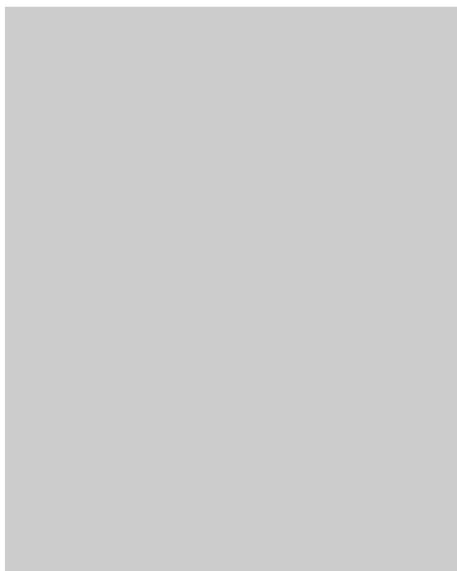
IV -

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina no seguinte sentido:

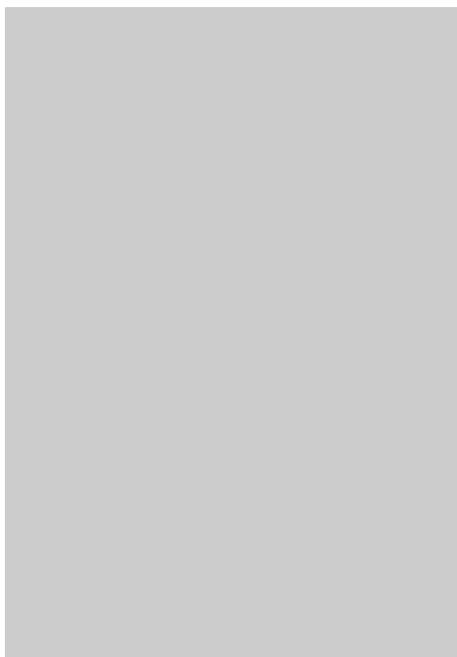
a) Em preliminar, pelo NÃO conhecimento do recurso por ser intempestivo;

b) No mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença e condenar os representados, SOLIDARIAMENTE, para pagar a sanção de multa no valor de 5.000 UFIR.

Porto Alegre, 12 de Agosto de 2002.
Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Procurador Regional Eleitoral



Acórdãos



Processo nº 19001501

PROCEDÊNCIA:

MAXIMILIANO DE ALMEIDA

RECORRENTES:

EUCLIDES DAL BELLO, HENRIQUE ÂNGELO MUTERLLE, JOSÉ ROBERTO BARANCELLI E EDGAR JOÃO COPATTI

RECORRIDOS: ALVAIR CARLOS BARANCELLI E ITACIR VARIANI

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada incursão nas sanções dos arts. 41-A e 73, IV, c/c § 5º, todos da Lei nº 9.504/97; e 299 do Código Eleitoral.

Preliminar rejeitada.

Inépcia da inicial no tocante a parte dos fatos nela descritos. Extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos aludidos fatos. Provimento negado quanto às imputações remanescentes, por falta de suporte probatório.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitada preliminar, decretar a extinção do processo, por inépcia, em parte, da inicial, e, no restante, negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2001.
Des. Marco Antônio Barbosa Leal,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Euclides Dal Bello, Henrique Ângelo Muterlle - candidatos majoritários pela Coligação PMDB-PSDB -, **José Roberto Barancelli**, presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e **Edgar João Copatti**, presidente do Partido dos Trabalhadores, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral de Maximiliano de Almeida, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral aforada contra os candidatos majoritários reeleitos **Alvaír Carlos Barancelli** e **Itacir Variani**, por violação aos arts. 299 do Código Eleitoral, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Relatam práticas que teriam sido efetivadas pelos representados durante campanha eleitoral para o pleito 2000, objetivando **captação de votos**. Postulam a cassação dos registros das candidaturas dos representados e dos respectivos diplomas, caso já expedidos.

Os fatos submetidos ao crivo judicial e que teriam por finalidade a compra de votos por parte dos recorridos são os seguintes:

a) Iniciada a campanha eleitoral no município em questão, passaram a circular várias requisições de materiais, peças e serviços, endereçados ao Mercado *Pagno*. As requisições ou também denominados *vales* eram assinados ora pelo prefeito (candidato à reeleição), ora pelo secretário de Administração;

b) Emissão do cheque de nº 590905-8, no valor de R\$ 600,00, destinado a João Amadeu Vieira, residente em Caxias do Sul;

c) Distribuição de material de construção a várias pessoas da comunidade, utilizando-se de caminhões da prefeitura;

d) Adiantamento de dinheiro, em espécie, a várias pessoas, pelo próprio prefeito, obtendo como garantia notas promissórias que não seriam descontadas caso fosse confirmado o voto combinado na seção do beneficiado;

e) Atuação ostensiva do secretário de Administração no dia do pleito, visando à arregimentação de eleitores;

f) Entrega de cheque do candidato majoritário a Domingos da Fonseca, na presença do emitente e do secretário de Administração;

g) Entrega de uma Brasília ao candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores Rovílio Caetano, pretendendo torná-lo cabo eleitoral.

Também foi relatada a apreensão de simulador de urna eletrônica, juntamente com listagem de eleitores “simpatizantes”.

Realizada audiência, apresentadas alegações finais, sobreveio sentença, concluindo que os representantes não haviam se desincumbido de provar o alegado.

Na sublevação processual, reafirmam os recorrentes, em síntese, que, a despeito do *decisum* hostilizado, teriam sido completamente comprovadas as alegações constantes na inicial. Asseveram, ainda, que a compra de votos por ocasião do pleito de 2000, de tão escancarada, teria revoltado não só os adversários, como também a população.

O contra-arrazoado argúi, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, no mérito, o desprovidimento, em razão da ausência de provas.

Nesta Corte, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento con-

junto com a IJE nº 19001301, pela inépcia da inicial em relação aos fatos descritos e, no mérito, pelo desprovidimento.

Cumprido informar que, de acordo com registros estatísticos deste TRE, foram vitoriosos, na eleição majoritária do Município de Maximiliano de Almeida, os recorridos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Sr. Presidente,

Eminentes Julgadores:

Antes de adentrar a matéria posta ao crivo judicial, devo ressaltar que a cortesia, a urbanidade, a cordialidade são manifestações capazes de conter, em nível civilizado, o dissenso de idéias e opiniões inerente à apuração do que deve deliberar coletivamente a Corte.

Por vezes, a dissensão, ainda que vivaz, deve limitar-se ao embate do feito posto em julgamento.

Faço essa digressão em consequência de episódios verificados em passado próximo, em que as fanfarrônicas, as bravatas, as ameaças imprudentes dirigidas a servidores deste Tribunal, conquanto visassem a este relator, por certo deslustram o agir dos atores da cena judiciária, maculando-lhes, de modo indelével, a conduta.

O pusilânime gesto, entretanto, não tocou o alvo visado.

No tocante à prefacial edificada nas contra-razões recursais, respeitante à intempestividade da inconformidade aforada, é de ser repulsada, por isso que, cientificados os recorrentes em 19.01.2001 (sexta-feira), ingressaram com a insurreição em 24.01.2001 (quarta-feira).

Inexistindo plantão eleitoral, passou a fluir o tríduo legal no 1º dia útil –

22.01 (segunda-feira) –, findando na quadra em que interposto o recurso.

Rejeitada a questão posta à frente, é de rigor salientar, sob a ótica dos fatos elencados na exordial, a natureza jurídica da investigação, prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Colho, nessa esteira, fracionadamente, o alvitre ministerial, nos seguintes termos (fls. 307/308):

“Em primeiro lugar, por exclusão, pode-se afirmar que a Investigação Judicial não como objetivo principal a apuração da materialidade e autoria de ilícito penal, caracterizado como crime ou contravenção, que imponham pena de detenção ou reclusão, ou de prisão simples. Ao contrário, as “transgressões” caracterizam-se como ‘ilícitos civis’ no âmbito do Direito Eleitoral. Tem como consequências jurídicas diretas, no caso de ser julgada procedente:

- a **sanção de inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato (desde que contra eles tenha sido oferecida a representação) para as eleições a se realizarem nos 3 anos subsequentes à eleição em que se verificou;

- a **cassação do registro do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio de poder ou abuso de poder de autoridade.”

“Saliente-se, portanto, a gravidade das sanções que podem advir da procedência da investigação judicial eleitoral. É de se salientar, ainda, A SUA NATUREZA DE PROCESSO: Não obstante a denominação de INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, a verificação dos seguintes aspectos leva à conclusão de que se trata de PROCESSO, e por isso o procedimento adotado no âmbito do Poder Judiciário, deve obedecer aos

princípios constitucionais processuais (juiz competente, contraditório e ampla defesa etc.).”

“Assim, impõe-se que a inicial da ação de investigação judicial eleitoral descreva FATOS CONCRETOS, para possibilitar a defesa do investigado. Em síntese, sem fatos concretos, e sem apontar sujeitos determinados ou determináveis que teriam participado dos fatos, a inicial restou inepta. Só é possível o exercício da defesa, se o investigado souber do que está sendo acusado. Ademais, o próprio andamento do processo restou prejudicado, já que os fatos a serem investigados não eram definidos.” (in verbis)

Acrescento que, dada a gravidade das consequências advindas da imposição de censura, é categórico que a peça vestibular exponha o fato ou fatos entendidos ilícitos e suas circunstâncias, ainda que de modo resumido, assegurando-se, então, o exercício, pelo representado, do comando constitucional inserto no art. 5º, LV, da Carta Política.

In casu, forçoso ressaltar, é inviável o conhecimento parcial da pretensão deduzida, porquanto, à clareza, alguns fatos insertos na peça portal, conforme gizado no parecer ministerial, sequer apontam “...sujeitos determinados ou determináveis que teriam participado dos mesmos, inviabilizando a investigação”. (*verbis*)

Assim se pode afirmar, no que concerne à doação de material de construção; às pessoas que teriam firmado títulos de crédito (promissórias) em prol do candidato, garantindo a “venda do voto”; à venda de sufrágios no dia do pleito, o que demonstrado por fotos; e, ainda, à apreensão de simulador eletrônico e à relação de eleitores (A-Z), com o respectivo nome e

número do título eleitoral, com uma anotação.

Ausente, à evidência, especificidade de particularidades exigíveis e indispensáveis ao desiderato perseguido na inicial, ademais de difícil intelecção o narrar.

Com relação à distribuição de “vales” aos eleitores, destinados a estabelecimento comercial – “Panho” ou “Pagno” – com a finalidade de “...requisição de materiais, peças e serviços..., aquisição de mercadorias” (sic), bem como distribuição de “vales” destinados ao fornecimento de combustível a possíveis eleitores, datados de 1º.10.2000 e subscritos pelo Secretário Municipal da Administração, Elter Piana, de igual sorte, inexistente pomenorizada exposição.

Não miúda, mas minimamente individualizada.

Limitou-se a exordial, como palpável, ao relato, sem descrevê-lo em suas particularidades e nuances, impossibilitando o desenrolar apto da investigação.

Ademais, em prisma diverso, oportunizada a produção de prova, restou a probação inidônea e insegura das apontadas doações de “vales” pelos representados, com o propósito de obtenção de vantagem eleitoral

Corrente a prática, é certo, do assistir aos necessitados pela municipalidade, o que se infere, aliás, da Lei Municipal nº 49, de 19 de novembro de 1998, e das asserções da testemunha Luís Gilmar Godinho (fl. 236).

Penso que a documentação acostada não demonstra, superadas dúvidas sérias e fundadas, fato ilícito.

À sua vez, as testemunhas Marisa Colombo Soares (fl. 234v) e Sérgio Luís Dall'Igna (fl. 235) limitaram-se às narrativas genéricas e dúbias.

Marisa, ao explicitar prática juridicamente reprovável, asseriu ter sua irmã recebido “vales” endereçados ao Mercado Pagno, por mais de uma vez.

Entretanto, a irmã indigitada sequer foi ouvida.

Ao derradeiro, restou a assertiva isolada e inócua para o fim anelado pelos representantes.

De igual matiz é o conteúdo informacional emergente das declarações da testemunha Sérgio Luís.

Precário, por isso que limitado a comentários ouvidos, não se erige elemento de convicção gerador da certeza reclamada.

De meridiana inteligência, no referente aos eventos suso mencionados, carente a inicial de descrição clara dos fatos, a atuação dos agentes e a explicitação da melhor forma possível da conduta censurável, a fim de que, reitero, permitido fosse aos representados defender-se sem surpresa das imputações feitas, bem como oferecendo ao julgador condições para melhor aplicar o Direito.

Não basta, é certo, a simples referência genérica, ou a mera narrativa vaga e indeterminada, omissa ou ambígua.

Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais democráticos, um nexos de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal ou particular de acusar formalmente, de modo preciso e juridicamente apto, e o direito individual que dispõe o cidadão à ampla defesa.

Nessa evidenciação situacional delineada, despida a preambular da exigível particularização fatural quanto às súplicas suso referidas, ao objetivo de emprestar-lhe aptidão, ostentando visível inépcia.

Ao demais, melhor sorte não socorre os insurretos.

Nessa trilha, a acenada captação do voto do eleitor João Amadeu Vieira, que teria sido levada a efeito pelo candidato Itacir Variani, mediante a emissão de cheque no valor de R\$ 600,00, sacado contra o BANRISUL.

Com o escopo de afastar a imputação, narrou Itacir que emitira o cheque em pagamento de 1.428 kg de feijão adquiridos de João Amadeu.

Emprestando verossimilhança à narrativa, as notas do produtor rural encontram-se às fls. 88/89, bem como o depoimento da testemunha Onori Muterlle (fl. 236), intermediário da transação.

Em contrário, infirmo o narrar exculpatório e retirando-lhe credibilidade, nada ofertado.

Modo idêntico, a alusão à entrega a Domingos da Fonseca de um cheque emitido pelo Secretário Municipal de Administração, que se fazia acompanhar do candidato Alvair Barancelli, como garante do sufrágio em favor deste. A quantia inserta na cártula seria gasta na aquisição de material de construção necessário à complementação da casa do favorecido.

No específico, inexistente probação qualquer e, sequer, inquirido o beneficiário.

Saliente-se que há registro de ocorrência policial (fl. 79), em que o emitente – Marco Aurélio Menegasso – atribui a Altair Caetano a circulação indevida do cheque e a descaracterização da destinação do mesmo.

Em supedâneo ao registro feito à autoridade policial, o bilhete da fl. 80, cuja autoria é imputada a Altair Caetano.

Análogo o concluir no referente à “compra” do candidato a Vereador pelo PT, Rovílio Caetano, que teria recebi-

do um veículo VW/Brasília para entregar-se à campanha do candidato Alvair.

Tomo, nessa esteira, também, o alvitre ministerial, assim:

“Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o candidato a vereador ROVILIO CAETANO que teria sido comprado pelos representados, candidatos da Coligação PPB/PDT/PTB, pertence ao PT de Marcelino Ramos e manteve sua candidatura pelo PT, tendo recebido um voto nas eleições de 1º de outubro de 2000.”

“Dito isso, verifica-se que mais uma vez o investigador não foi diligente na juntada de provas, não tendo sequer sido ouvido o candidato ROVILIO CAETANO. Foi juntada com a inicial um documento intitulado “Interpretação de Fita” (fl. 32) onde há uma suposta conversa entre o candidato ROVILIO e SALETE, e onde este diz que ganhou a Brasília para trocar de partido. Entretanto não se sabe a origem da conversa, não foi ouvida SALETE para confirmar a conversa, nem se sabe quando, de que modo ou onde ocorreu. Em síntese a ‘transcrição’ sem nenhum outro elemento que a complete, ou esclareça, nada prova.”

“De outro lado foram ouvidas duas testemunhas impugnadas pelas partes contrárias (fls. 235/236) que fizeram afirmações vagas sobre o veículo Brasília de ROVILIO:

a) SÉRGIO LUIZ DAL IGNA (fl. 235) disse que viu ROVILIO num churrasco com ITA e ALVAIR e que estes mostraram para ROVILIO uma Brasília escura.

b) LUIZ GILMAR GODINHO (fl. 236/236v) disse que Rovílio comprou a Brasília de ‘Celso’.”

“Em síntese não há provas concretas de qualquer envolvimento dos investigados com a suposta doação de uma Brasília ao candidato do PT de Maximiliano de Almeida.”

Portanto, quanto ao último fato também não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a investigação judicial eleitoral.

Agrego, com a finalidade de dilucidar o episódio, as asserções ofertadas no procedimento inquisitorial, ante a autoridade policial, por Francisco Celso Gomes de Azevedo (fl. 104), Rovílio Caetano (fls. 106/107), Evaldo Neuhaus (fl. 108) e Izair Antônio Bessegato (fl. 110), além da documentação da fl. 105.

Consigno, ao ocaso, na esteira da homóloga ação da jurisprudência, que não se justifica, sem base probatória idônea, a prolação de sinete censório, que deve assentar-se sempre, para que se justifique como ato revestido de validade ético-jurídica, em elementos de certeza, os quais, dissipando ambigüidades, aclarando situações equívocas e desfazendo dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas, conducentes ao desacolhimento da pretensão punitiva (STF – HC 73338/RJ – 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *in* DJU de 19.12.96, p. 51/66).

Dessarte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto aos fatos tocantes à distribuição de “vales” aos eleitores, à doação de material de construção, à emissão de notas promissórias por terceiros como garantia da “venda do voto”, à compra e venda de sufrágios no dia do pleito, à apreensão do simulador eletrônico e da relação dos eleitores, por evidente a inépcia da peça portal no descrevê-los. Improvejo, no demais, a inconformidade recursal manejada, rejeitando, ainda, a preliminar.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral;
Sr. Presidente:

Lembro que o caso de Rovílio Caetano, que teria sido comprado por uma Brasília em troca de voto, foi objeto de inquérito policial - Proc. nº 11041201 - , julgado na terça-feira última, do qual fui relatora e, por unanimidade, foi determinado o arquivamento do processo.

Acompanho o relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

O voto do eminente relator é extremamente minucioso, na esteira da manifestação do procurador regional eleitoral.

No entanto, não vou deixar passar a notícia trazida à Corte pelo eminente relator, relativamente aos telefonemas. Só vejo que esses fatos mais do que traduzirem agressão à pessoa dos servidores, na verdade também importam em desrespeito à soberania e independência da Corte. Todavia, penso que o Desembargador-Corregedor será o primeiro a tomar as medidas que entender oportunas.

Acompanho o relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

A acusação não convenceu, tanto o juiz que atuou no feito, como o promotor e o procurador regional eleitoral, que realizou seus exames sempre minuciosos e rigorosos das provas; da mesma forma, não convenceu o eminente relator, que examinou o processo com profundidade. Portanto, entendo que a inicial não apresenta nenhuma viabilidade acusatória.

Acompanho o eminente relator.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Não tenho dúvida em acompanhar, na íntegra, o voto do eminente relator,

até porque as considerações que S. Exa. fez, dissecando a prova e os elementos dos autos, levaram a uma conclusão que me parece acertada.

Vou também secundar a observação do Juiz Érgio Roque Menine no sentido de que, à vista das declarações feitas pelo eminente Corregedor, é o caso de se extrair cópia da manifestação de S. Exa. e, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, encaminhá-la ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por isso, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso; e, quanto às declarações que S. Exa. fez, sou pela remessa das peças ao Ministério Público.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente:

Não tenho muito a acrescentar. O que precisava ser depurado, assim o foi com muita propriedade pelo ilustre relator e, também do mesmo modo, pelo procurador regional eleitoral. O voto é, portanto, tranqüilo no sentido de rejeitar o provimento do recurso.

Acrescento minha solidariedade à ressalva feita no início do voto do eminente relator, no que respeita a questão das ameaças por via telefônica. Entendo pertinente a tomada das medidas sugeridas pelos Drs. Érgio e Castilho, as quais também acolho. Quanto ao recurso, nego provimento.

DECISÃO

Rejeitada a preliminar, decretaram a extinção do processo, por inépcia, em parte, da inicial, e, no restante, negaram provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

Processo nº 19003100

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO
RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, JOSÉ LIMA GONÇALVES, COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR (PDT/PT/PSB/PCdoB) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 45ª ZONA

RECORRIDOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, JOSÉ LIMA GONÇALVES, MONTALVERNE PEREIRA BELTRÃO, COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR (PDT/PT/PSB/PCdoB) E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 45ª ZONA

Recurso. Representação. Condutas vedadas. Cassação de registros de candidaturas. Inelegibilidades. Multas.

1. Inconformidade recursal ofertada pela coligação. Fatos elencados na peça portal e repelidos no ato sentencial singular – utilização da “máquina administrativa” da municipalidade visando à obtenção de vantagem eleitoral – não restaram cumpridamente provados.

Provimento negado.

2. Recursos aforados pelo candidato e agremiação partidária. Imposição de sanção pecuniária. As situações reprováveis enunciadas no provimento judicial não exibem base probatória idônea à formulação de édito condenatório. Ademais, é encargo da acusação a comprovação inequívoca do obrar ilícito imputado ao agente.

Recursos providos.

3. Irresignação ministerial julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvi-

da a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitar a preliminar suscitada; e, por maioria de votos, negam provimento ao recurso da Coligação Força Popular e dão provimento ao recurso do PMDB e de José Lima Gonçalves, para absolvê-los com base no art. 386, inc. VI, do CPP, reputando prejudicado o recurso do Ministério Público. Restou vencido o eminente Dr. Érgio Roque Menine, que negava provimento ao recurso do PMDB e de José Lima Gonçalves, provendo o recurso da Coligação Força Popular e do Ministério Público e confirmando, no mais, a sentença recorrida.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto – Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de agosto 2001.
Des. Marco Antônio Barbosa Leal,
Relator.

RELATÓRIO

Acolho o minucioso relatório do eminente julgador singular às fls. 1049-1056 dos autos.

Acrescento:

Prolatou o nobre magistrado decisão, julgando parcialmente procedente a investigação judicial eleitoral, para condenar o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - de Santo Ângelo ao pagamento de multa no valor de 55 mil UFIRs e, igualmente, impor pena pecuniária de 45 mil UFIRs a JOSÉ LIMA GONÇALVES, modo solidário, forte nas lindes do art. 73, incs. III e VI, letra *b*, combinado com o mesmo dispositivo legal, §§ 4º e 8º, tudo da Lei nº 9.504/97.

Irresignados com o *decisum*, recorreram:

a) o agente ministerial, objetivando a cassação do registro da candidatura, entendendo desproporcional a sanção aplicada;

b) a Coligação Força Popular (PDT/PT/PSB/PCdoB) do Município de Santo Ângelo, postulando a juntada de fichas funcionais de três servidores, o acréscimo da pecuniária imposta, a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade dos representados;

c) José Lima Gonçalves, pugnando absolvição, afastando a ilicitude dos fatos descritos na exordial e reconhecendo a dificuldade oriunda do instituto da reeleição; e

d) PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro -, reiterando argumentos expendidos por José Lima Gonçalves e acenando à ausência de suporte probatório do agir penalmente reprovado.

Ao derradeiro, suplicou pela absolvição.

Ofertadas pelas partes contra-razões.

Nesta Corte, alvitre do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 1187-1205, opinando pelo provimento dos recursos ministerial e da Coligação Força Popular, com a consecutória cassação do registro do representado e pelo desabrigar do recurso do PMDB.

Pretensão subscrita em nome dos representados José Lima Gonçalves e Montalverne Pereira Beltrão, aludindo à declaração de perda de objeto, o que desacolhida.

É o relatório.

VOTOS

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Conseqüente à manifestação da tribuna, ratificando pretensão anterior.

ormente aforada e rejeitada, tocante à perda de objeto erigida pelos representados - Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e José Lima Gonçalves – e asserção do culto Procurador Regional Eleitoral, forçoso, ao primeiro enfoque, repulsar a questão em análise, nos exatos termos do provimento judicial da lavra do eminente Desembargador Clarindo Favretto, ao tempo em que Corregedor Regional Eleitoral.

No que respeita à postulação exposta nas razões recursais ofertadas pela Coligação Força Popular ao objetivo de ver juntadas fichas funcionais de servidores e cartões-ponto, em igual esteira, é de ser repelida, porquanto, à clareza, serotivamente deduzida.

Com efeito, conquanto a legislação processual penal admita a ampla possibilidade jurídica da produção de prova documental em pretório, quando reputada pertinente e adequada à demonstração da verdade real (Lei dos Ritos, arts. 231 e 400), de meridiana clareza, tal gravame é debitado ao agente da relação processual a quem aproveita.

Iniludível, nessa esteira, poderão as partes, em qualquer fase do processo, apresentar documentos, ao fim de extremar a verdade que o processo contém. Sendo os documentos meios de prova, cuidou o legislador não ficasse tal probação prejudicada por prazos e atos próprios à sua apresentação.

Nada obstante, imperioso enfatizar, encargo da parte e devendo ver-se asseguradas aos demais atores da angularidade processual, as garantias constitucionais e processuais pertinentes.

In casu, o julgador singular, ao objetivo de entregar a prestação juris-

dicional, encerrou, em solenidade, a extensa fase de cognição processual, quando oportunizada aos sujeitos da relação processual a apresentação da probação entendida suficiente a amparar as súplicas deduzidas.

Pretender-se, agora, desvestir-se a representante da obrigação legal e transferir a esta instância o ônus da elaboração probante, constitui solar afronta aos preceitos engastados na Carta Política e no Diploma Processual.

Ademais, visível o tumulto, caso deferido o requerido, com a consecutória perenização dos feitos nas Cortes.

Desacolho, pois, o postulado.

À ótica da sistematização das teses e antíteses esgrimidas, analiso, por primeiro, a inconformidade recursal manejada pela Coligação Força Popular.

E a improvejo.

Com efeito, os fatos elencados na peça portal e posterior aditamento, repelidos no ato sentencial singular e que caracterizariam, em tese, agir censurável, por isso que, modo reprovável, utilizada a “máquina administrativa” da municipalidade, ao fim de obterem os representados vantagem eleitoral e a almejada reeleição, não restaram cumpridamente provados.

Nesse particular, exaustivamente, o provimento judicial uno, elaborou minudente análise, culminando por rejeitá-los, com sustentáculo na insuficiência probatória.

Assim, individuando-os, culminou por arredá-los da reprovabilidade acentuada e enfatizando, no tocante à reunião no prédio da Secretaria de Obras, quando homenageada a estagiária Cláudia Berenice Cristani dos Santos.

No respeitante à entrega de material de construção – 10 (dez) sacos de cimento – depositado na residência

de Elvira Brum de Abreu, asseriu-o, com respaldo nos dados de convicção, destinado à construção dos arremates da ponte do Bairro Rogowski.

Atinente à participação de Luiz Leal – apontado detentor de cargo de confiança – na campanha dos representados, em horário incompatível com o desenvolvimento da atividade laboral, com amparo na probação documental, aclarou fora o servidor exonerado do cargo em 1º.8.2000.

Respeitante ao episódio envolvendo os veículos VW/Sedan vermelho e camionete nas proximidades do almoxarifado, transportando material de construção, dilucidou tratar-se de “entulho”, cuja doação amparou-se no Projeto Banco de Materiais, previsto em Lei Municipal.

Modo idêntico, rejeitou a pretensão punitiva nos tópicos concernentes à entrega de ranchos no Núcleo Comunitário do Bairro Santo Antônio, além da presença de Maria Eunice Fabrício, ocupante de cargo de confiança no município - no local, uma vez que vinculada tal benemerência ao Projeto Criança; à reunião no Núcleo Comunitário do Bairro Santo Antônio, com a transmissão de bens públicos – materiais de construção – pela Secretaria Municipal de Habitação. Supedâneo à liberalidade, discorreu, o Projeto “Mutirão Habitacional”, previsto em Lei Municipal; à entrega de materiais transportados em veículo de cor azul, seguindo trajetória desde o almoxarifado da municipalidade até moradia particular. Esclareceu, vinculada a transferência dos objetos ao projeto de melhoria habitacional; à presença da Secretária Municipal de Educação, na Escola Municipal do Bairro Rogowski, tratando de assuntos de interesse da comunidade escolar, com a entrega

dos boletins aos pais dos alunos, cumprindo seu mister; ao chá realizado no Núcleo Comunitário do Bairro Rogowski, quando presente Noemi Pizolotto Businello, em período de férias, e à reiterada doação de material de construção da municipalidade a particulares, à luz das asserções da testemunha Sadi Mullich que asseverou destinar-se o material a Laerte Teixeira, desalojado e residente na Colônia Burit. Dito indivíduo recebera, em data anterior, auxílio da municipalidade, face à miserabilidade.

Empós, e ainda em alusão à entrega de material de construção pela Secretaria Municipal de Habitação a Rosane de Oliveira e Nelcindo Maciel, negou a primeira recebera dito material em troca de voto.

Consignou o nobre julgador monocrático, ademais o descrédito, no episódio, das declarações ofertadas por Nelcindo David Maciel, um dos beneficiários da indevida doação, por isso que prestadas sob a eiva da infidelidade.

Indivíduo com vários antecedentes criminais, cumprindo pena restritiva de liberdade e com evidente relação de cumplicidade com a bacharela candidata ao Legislativo Municipal por coligação adversária.

No pertinente ao incidente envolvendo o Procurador do Município, Bel. Marco Antônio Nunes, em ação aforada pela municipalidade contra a coligação representante, seus candidatos e Gilberto Corazza, esclarecido buscava o profissional a adoção de providências assecuratórias à ordem nos locais de distribuição dos vales-leite.

Ao derradeiro, no que concerne à reiterada denúncia de doação de material de construção do município, ao escopo da obtenção ilegítima de votos, referiu o

magistrado a existência de vários projetos, sedimentados em lei, ostentando cunho eminentemente social e destinados à população de baixa renda.

Nesse sentir: Projeto Banco de Materiais, Projeto Mutirão Habitacional, Projeto Abrace seu Bairro, todos envolvendo a doação de material de construção, visando remover dificuldades enfrentadas pela população com menor poder aquisitivo à oportunidade de promover melhorias habitacionais.

Consignou o decisor, embora precário ou inexistente o controle acerca dos munícipes atendidos pelos aludidos projetos, inviabilizado tal enfoque tão-só no período eleitoral, porque usual e costumeiro, agora empalmado, ostensivamente, ao fim da obtenção de “dividendos eleitoreiros”.

Respeitante aos agires suso alinhados, nenhum reparo merece o provimento judicial monocrático, com o que, improvejo a sublevação processual ajuizada pela Coligação Força Popular.

Passo, em homenagem à metodologia processual, estribada na prudência, ao exame das insurreições processuais aforadas por José Lima Gonçalves e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Insurgiram-se ambos contra o sinete condenatório que, parcialmente, acolheu representação trazida em pretório pela Coligação Força Popular, impondo-lhes sanção pecuniária.

E, penso, merecem providas as insurreições.

As situações reprováveis enunciadas no provimento judicial condenatório ora hostilizado, *venia concessa*, não exibem base probatória idônea à formulação de édito condenatório.

Imperioso alhear, nenhuma acusação se presume provada.

Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao agente acusador comprovar, de forma inequívoca, a atividade comportamental censurável do indivíduo, porquanto, na sistemática do direito positivo pátrio, não há lugar à regra que criou, para o réu, a obrigação de provar a sua própria inocência.

Na espécie posta ao crivo judicial, *venia concessa*, afrontado o princípio consagrado acima referido, por isso que resume-se o concluir sancionatório a inferências e deduções, desqualificando, em consequência, o ato sentencial da exigível validade ético-jurídica.

A probação, a meu sentir, não se revelou capaz de dissipar ambigüidades, situações equívocas e dados evitados de obscuridade. Em contrário, mostra-se incapaz de informar, com objetividade, a conduta reprovável, ao órgão judiciário competente, afastando dúvidas razoáveis, sérias e fundadas, no evolver fático, o que conducente ao *non liquet*.

Nesse passo, o inferir, o deduzir e o cogitar apresentam-se no evento dizente ao “chá” realizado no Bairro Sossego, onde presentes o representado José Lima Gonçalves e o Assessor de Imprensa do Município, Tarso Weber.

Aclarou, nessa passagem, o nobre magistrado, a inviabilidade de comprovar-se diversa ocorrência, na mesma quadra, com supedâneo, tão-só, na palavra do cinegrafista profissional, contratado pela representante, a ela economicamente subordinada, e, em consequência, testemunho parcial e indigno de fé.

Curiosamente, logo à frente, o mesmo sustentáculo probatório, antes repudiado – palavra do cinegrafista contratado pela represen-

te – erigiu-se prova suficiente e confiável no tocante à comprovação do horário de início do “chá”, definindo a presença do assessor de imprensa naquele local, em horário de expediente.

Ininteligível, o sopesar, modo dispar, um mesmo elemento de convicção em um só contexto fático.

Singular, ainda, a inversão do ônus probatório, destacada no ato jurisdicional declaratório constitutivo de condenação, atribuindo aos representados o ônus probatório concernente à demonstração de que o horário informado na aludida fita de vídeo apresentava-se equivocado.

Ora, merece reiterado: é encargo da acusação a comprovação inequívoca do obrar ilícito imputado ao agente.

Tal gravame não é de ser debitado ao acusado.

Noutro passo, à semelhança do evento suso mencionado, similar particularidade revela-se relativamente à cena envolvendo Maria Eunice Fabrício, em reunião política no Núcleo Comunitário do Bairro Santo Antônio.

É certo, posto que não negada a presença dela no aludido local, no mesmo passo, não foi afirmada.

Aliás, a testemunha Conceição Martins (fl. 934) limitou-se a esclarecer que avistara no local um Vectra branco, de propriedade de Maria Eunice, sem qualquer alusão à presença dela.

Nessa esteira, ausente prova robusta e incontroversa do ilícito imputado aos recorrentes.

Dedução, inferência, ao desabrigo de supedâneo probatório idôneo.

Em idêntico sentir, não discrepa o fato patrocinado pela Secretária Municipal de Educação, Nara Damião, na Escola Municipal do Bairro Rogowski.

Inicialmente, inserto no sinete condenatório, ausente a conotação eleitoral noticiada, manifestando-se a Secretária quanto “... à divulgação institucional de projetos (obras/serviços) relativos a sua pasta, como contido na ata da reunião: ‘...que ressaltou a alegria da conquista da reforma e ampliação da Escola, logo após fez referência a alguns projetos que a Secretaria Municipal de Educação está colocando em prática para os alunos da rede municipal de ensino, bem como cursos para os professores...’.”

De meridiana inteligência, a divulgação de projetos e obras, como na espécie, configura prestação de contas à comunidade, não ostentando qualquer característica de ilicitude, senão cumprimento de obrigação do gestor da coisa pública para com os cidadãos.

Diverso não é o concluir no pertinente ao evento envolvendo os bacharéis Cláudio Miguel Rolim de Quadro e Luiz Fernando Mattos.

O asserir ministerial, albergado no provimento condenatório, funda-se, novamente, em premissa conseqüente à inferência, porquanto parte das disposições insculpidas no Decreto 2.757/2000, que fixa o horário de expediente externo da Prefeitura Municipal, para concluir que os profissionais, ao exercerem labor em prol do partido político do representado, obravam em horário impróprio.

A uma, nada autoriza tal conclusão, até porque, de comezinha ciência, profissionais desse jaez labutam em horários variados, atendendo, precipuamente, ao interesse da administração, flexibilizando-os, o que facultado pela Lei Municipal nº 1.256, de 5.7.1990 – Estatuto do Servidor Municipal –, arts. 57 e 61.

A duas, nada há no complexo probatório emprestando segurança à afirmativa de que o protocolizar das petições mencionadas verificou-se pelos próprios bacharéis – e não por terceiros – em horário de expediente.

A três, porque, na data em que realizada a solenidade processual que prolongou-se das 14 até as 18h15min - 21 de setembro de 2000 -, mencionada nas razões ministeriais e acolhida no provimento judicial condenatório, como suporte à reprovabilidade, conforme faz certo a certidão da fl. 1.122, dispensado estava o bacharel Cláudio Miguel do expediente normal da Prefeitura Municipal.

Indubitável, na espécie posta ao crivo judicial, o universo probatório produzido não compõe tessitura convincente no sentido da concreção da certeza quanto aos agires ilícitos.

Consigno, face às peculiaridades do feito e à aplicação da pena pecuniária, evidente, à razoabilidade, o aplicar os métodos interpretativos do Direito Criminal, nos exatos termos dos votos proferidos pelo eminente Dr. Fábio Bitencourt da Rosa nos processos nºs 16019598, 394/97 e 16001398, com base na lição do festejado penalista argentino Sebastian Soler, em conferência proferida no ano de 1971, na cidade de Pelotas, sobre *O Conceito e Objeto do Direito Penal*, traduzida por Nilo Batista e publicada na Revista de Direito Penal da Faculdade de Direito Cândido Mendes, vol. IV, p. 39, assim:

“Meu interesse, aqui, é que não façamos confusão: o direito penal é a ciência que se ocupa das normas dotadas de sanções retributivas. As medidas de segurança não formam parte da definição do direito penal. Com esta idéia, respondemos, com precisão, a

certas perguntas: É Direito Penal o Direito Penal Disciplinar? Sim: sempre que exista uma norma que imponha um plus sobre a reposição ao status quo ante, essa norma é penal. É Direito Penal a norma processual que além de uma nulidade impõe um arresto ao transgressor? Sim: é Direito Penal. É Direito Penal o chamado Direito Penal Administrativo? Sim: é Direito Penal. Sempre que além de uma reposição, do pagamento do imposto devido, haja uma sanção adicional que importe em plus, isso é Direito Penal. Essa resposta, aparentemente trivial, tem muita importância, porque tudo que é Direito Penal, tem que ajustar-se aos princípios de garantias e de respeito à dignidade humana, que é uma das conquistas mais importantes da cultura ocidental e da qual esquecem, através de certos técnicos, alguns juristas que pretendem colocar esses tipos de direito, aparentemente menores, à margem dos princípios nullum crimen nulla poena sine lege et sine legale iudicium, prescindindo, pois, do princípio da defesa e do princípio da lei prévia para casos aparentemente menores, as que pertencem ao Direito Penal.”

Registro, ao derradeiro, ante disparatadas assertivas trazidas da tribuna pelo patrono da coligação representante, tocantes à “bagatelização de condutas vedadas” e “está na hora da Justiça Eleitoral fazer a sua parte, guardiã que é da lisura dos pleitos...”, a missão constitucional da Justiça Eleitoral “ao guardar o processo eleitoral, zelando pela organização, direção e vigilância dos atos relativos ao sufrágio, em ordem a que a vontade geral se manifeste, sem fraude e sem violência, na conformidade das leis, que hão de ser interpretadas e aplica-

das, na perspectiva da realização dos valores da democracia, indissociáveis dos superiores interesses do bem comum” (Néri da Silveira, José - *Aspectos do Processo Eleitoral* - Livraria do Advogado, Editora - 1998, p. 20), é cumprida com extremado desvelo, suma imparcialidade e extraordinária independência.

Necessário sinalar, nesse sentido, a essência da atividade judicante dos magistrados que a compõem - imparcialidade, observância ao espírito da lei, apego ao justo, sobriedade e independência - à meridiana inteligência, tomam-na essencial não só para os atores da vida judiciária, senão, também, à Nação toda.

É verdade, ainda que modo ininteligível e inexplicável busquem alguns partícipes da cena judiciária expor fraquezas na atuação jurisdicional, o julgar ancorado nas balizadoras mencionadas, sobrepõe-se às invectivas assacadas, mais fruto da paixão que obnubila a razão.

O caráter humanístico dos julgadores, por certo, não está a “bagatelizear condutas vedadas”, mas sim a cotejar os elementos de convicção trazidos ao exame, sopesando-os, atribuindo-lhes real dimensão, prolatando as decisões, assegurados os princípios insertos na Carta Política e na legislação infraconstitucional.

Inarredável, o que buscado, ante a evidência que se coloca na relação da polaridade conflitante estabelecida entre a pretensão punitiva do acusador e o resguardo à intangibilidade dos direitos titularizados constitucionalmente ao acusado, é o parâmetro ético-jurídico, com supedâneo na lei, na busca do justo quando do proferir o *decisum*, afastadas, então, instabilidades emocionais das partes, que mais se adequam ao ardor com que se entregam à liça.

Cumpre, então, velando pelos princípios da Carta Magna - dos quais intransigente guardião - o espinhoso encargo de compor, adequadamente, as questões postas ao seu crivo.

Dessarte, improvejo o recurso da Coligação Força Popular; dou provimento aos recursos de José Lima Gonçalves e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, para absolvê-los das imputações feitas na inicial e aditamento, e julgo prejudicado o recurso ministerial.

É como voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O caso é muito complexo. Peço vista dos autos.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Sinto-me em condições de votar. Prestei muita atenção no relatório, no voto, no parecer do Procurador Regional Eleitoral e na sustentação dos eminentes advogados que aqui se manifestaram.

Durante todo o tempo em que ouvia com muita atenção, pensava na fraqueza da prova. A lei exige que a conduta tenha o objetivo de angariar votos. Não ouvi nenhuma manifestação concreta e objetiva de que todas essas quatro atividades - porque as outras ficaram afastadas, inclusive pelo Ministério Público - ocorreram com o objetivo exclusivo de angariar votos.

O meu posicionamento nesta Corte sempre foi mais liberal, em benefício do objetivo da eleição. No caso presente, não é questão de ser liberal. Fui Juíza Criminal durante cinco anos e jamais condenaria alguém com esta prova apresentada, pelo que depreendi do relatório, do parecer do Ministério Público e de todos que se manifestaram.

Pedindo a máxima vênha dos que pensam de forma contrária, acompanho o Relator.

Dr. Isaac Alster:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,
Dr. Procurador Regional Eleitoral,
Eminentes Advogados, Drs. Joel
Cândido e Constantino Picarelli:

Tinha uma dúvida no tocante à compatibilidade do horário e do trabalho na Prefeitura relativamente aos dois advogados, mas o amplo voto do Relator esclareceu essa questão, que dou por superada.

Sinto-me em condições de votar.

Penso que a cassação de um candidato eleito é um ato de extrema gravidade e só pode e deve ser feita diante de uma prova absolutamente inquestionável. Parece-me que não é o caso que estamos examinando.

Entendo que os cinco fatos dados como provados pelo Ministério Público não traduzem a realidade, sobretudo para embasar uma punição nos termos como foi colocada, tanto pelo eminente magistrado como por parte do recorrente. A prova feita nos autos, examinada com grande cuidado pelo eminente Relator, não é suficiente para instruir um processo de cassação.

O meu voto, pedindo vênias aos colegas que pensam em contrário, é para dar provimento ao recurso do PMDB, acompanhando integralmente o voto do eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

Os fatos inculpidos na representação são, como disse a eminente Dra. Sulamita, gravíssimos. Reservo-me o direito de aguardar a vista.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Vou aguardar o pedido de vista.

DECISÃO

Depois de votar o eminente Relator negando provimento ao recurso da

Coligação Força Popular, dando provimento ao recurso do PMDB e de José Lima Gonçalves, absolvendo-os com base no art. 386, VI, do CPP, e reputando prejudicado o recurso do órgão do Ministério Público, pediu vista a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; prosseguindo no julgamento, votaram a Dra. Luiza Dias Cassales e o Dr. Isaac Alster, acompanhando o voto do eminente Relator; aguardam o pedido de vista os Drs. Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, ficando suspenso o julgamento. Proferiram sustentação oral os Drs. Joel José Cândido e Constantino Picarelli.

VOTO-VISTA

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

A inicial aponta que o Prefeito e o Vice-Prefeito de Santo Ângelo, candidatos reeleitos, teriam utilizado a máquina administrativa da Prefeitura para fim eleitoral, violando o art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A respeitável sentença fez longa análise das imputações e admitiu no final somente quatro fatos como irregulares, responsabilizando o Prefeito por três deles. Condenou o Prefeito José Lima Gonçalves e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – à pena de multa.

Os recursos visam: o do agente do Ministério Público, à cassação do registro da candidatura; o da Coligação Frente Popular, além da cassação do registro e da declaração de inelegibilidade, à exacerbação da multa imposta. Os recursos do denunciado José Lima Gonçalves e do PMDB pugnam pela absolvição.

A sentença, que acolheu quase que integralmente o parecer do Ministério Público de origem, não merece

reparos ao considerar despidos de ilicitude a maioria dos fatos arrolados. A análise minuciosa feita pelo culto magistrado, reforçada pela apreciação do eminente Relator, dispensa maiores comentários.

Passo a referir os fatos nos quais o MM. Juiz admite a ocorrência de infração eleitoral:

1. a presença do assessor de imprensa do Município Tarso Weber, acompanhando o Prefeito em chá (reunião política) realizado em 23.8.2000 no Núcleo Comunitário do Bairro Sossego em horário de expediente;

2. a presença da Sra. Maria Eunice Fabrício, pessoa que recebe remuneração para trabalhar em ONG, que recebe recursos mensais do município, em reunião política no núcleo do bairro Santo Antônio, aproximadamente às 16 horas;

3. o trabalho de divulgação institucional realizado pela Secretária de Educação Nara Damião na reunião de pais e mestres realizada em 31-8-2000 na escola do Bairro Rogowski;

4. o trabalho de advocacia desenvolvido em horário de expediente pelos advogados Carlos Rolim de Quadros e Luiz Fernando Barreiro Mattos, detentores de cargo em comissão no município perante o Juízo Eleitoral em favor do PMDB e seus candidatos.

1) Quanto ao primeiro fato considerado irregular, a presença do assessor de imprensa Tarso Weber no citado local em horário de expediente foi referida unicamente nos comentários do cinegrafista, militante do partido contrário. Não há testemunhas que afirmem a presença do referido servidor antes das 17 horas e nada é dito sobre qualquer ação política praticada pelo mesmo. Diante da afirmação da defesa de que o mesmo esteve no

local após as 17 horas, isto é, fora do horário de expediente e na ausência de outras provas, considero insuficiente a prova apresentada.

2) Quanto à presença da Sra. Maria Eunice Fabrício, Coordenadora do Centro de Apoio Maria Lidas, entidade não-governamental que recebe verba pública em horário de expediente em reunião política, considero que a referida senhora é agente público pela natureza das funções que desempenha sem, no entanto, ser servidora pública.

Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta (Maria Sylvia Zanella di Pietro, *in Direito Administrativo Brasileiro*, p. 353, 10ª edição, Atlas).

Ora, não sendo funcionária pública não está obrigada a cumprir horário de trabalho na entidade que preside idêntico ao prestado pelos funcionários municipais. O horário que a mesma desempenha suas atividades é flexível e visa a atender as necessidades exigidas no atendimento aos menores que o Centro abriga.

Há, nos autos, à fl. 1150, relativamente a Maria Eunice Sesti Fabrício, declaração da Promotora Maria de Fátima Moura Almeida:

(...) “várias oportunidades e sempre que solicitada a Sra. Maria Eunice compareceu em finais de semana e até em horários noturnos (...), inclusive atendendo a firmatária nas verificações à entidade, geralmente aos sábados “...

A simples presença da mesma em reunião política, sem que haja prova de que a mesma tenha se utilizado do cargo para promover a candidatura de José Lima Gonçalves ou do PMDB, não constitui ilícito eleitoral.

3) Quanto ao terceiro fato, considero que as palavras registradas em ata, proferidas pela Secretária Nara Damião, não têm o caráter de propaganda institucional. Trata-se de mero ato administrativo de rotina, no qual a referida Secretária, em recinto fechado, informa sobre projetos e cursos para professores, atribuindo a ampliação da escola à conquista da comunidade. Não há qualquer referência à atuação do Prefeito, nem são feitas promessas de cunho político-partidário. Não vislumbro, pois, irregularidade no proceder da referida servidora.

4) Quanto ao trabalho de advocacia realizado pelos advogados Cláudio Rolim de Quadros e Luiz Fernando Barreiro Mattos, detentores de cargo em comissão, em horário de expediente, verifiquei que a defesa alega que os mesmos exerceram a advocacia sem descumprir seus deveres funcionais, por terem horários flexíveis, conforme faculta lei municipal.

Realmente, o art. 57 da Lei Municipal nº 1256, de 5-7-1990 - Estatuto do Servidor Municipal (fl. 999) - dispõe:

Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada semanal.

O art. 61 da mesma Lei estabelece:

O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

À fl. 1121, consta o acordo de horário entre a Prefeitura e o servidor Cláudio Miguel Rolim de Quadros, e, à fl.

1123, idêntico acordo referente ao servidor Luiz Fernando Barreiro Mattos.

À fl. 1121, consta que “o servidor, detentor de cargo em comissão, Cláudio Miguel Rolim esteve dispensado do expediente nesta Prefeitura Municipal nos dias 21 e 22 de setembro de 2000, em razão de compensação de horário”.

Assim sendo, diante de tais documentos, não há como considerar irregular a prestação de serviços advocatícios realizados pelos referidos advogados. A flexível lei municipal permite que haja a compatibilização de encargos diversos, como o desempenho da função de assessoria ao Prefeito e o exercício da advocacia.

Ante todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e Coligação Força Popular e dar provimento aos recursos impetrados por José Lima Gonçalves e Partido do Movimento Democrático Brasileiro, acompanhando o eminente Relator

É o voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

Ouvi da tribuna - e também consta do memorial ofertado pelos representados e recorrentes - arguição de preliminar de perda de objeto dos recursos da coligação representante e Ministério Público Eleitoral.

Da mesma forma, vi tal preliminar ser repelida por despacho, não se ouvindo a Corte.

Ora, tenho que - ainda que neste estágio procedimental - devo manifestar-me, uma vez que, de forma alguma, *data venia*, a preliminar deduzida confunde-se com o mérito das inconformidades recursais.

Assim, a preliminar de perda de objeto dos recursos do Ministério Pú-

blico e da Coligação Força Popular não tem consistência.

Com efeito, pelo que apreendi do relatório, certo que os fatos insculpidos na representação traduzem, em tese, violação ao disposto no artigo 73, incs. III e VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, constando expressamente - do § 5º - a sanção de cassação do registro ou do diploma.

Equivocados os representados, quando afirmam impossível a cassação, eis que tal implica inelegibilidade, e esta somente pode decorrer de norma constitucional ou lei complementar, e não ordinária.

Irrepreensíveis, ao revés, os argumentos embutidos na manifestação da coligação representante, a propósito, no sentido de que "é possível a cassação, porque o fundamento direto material, ao qual os fatos imputados aos acusados estão adequados, não está previsto só na lei ordinária, mas, **também**, no artigo 22 da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), que é **lei complementar**, dispositivo legal expressamente citado no aditamento à inicial (fl. 90).

Instauração de procedimento outro, *data venia*, só oportunizaria - sem aqui adentrar no mérito - ao candidato reeleito o cumprimento do mandato.

Importante notar que não houve prejuízo algum à defesa do representado eleito, eis que surpreende-se no feito o processamento na forma daquilo que prescrito no artigo 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.

Surpresa alguma, pois, aos representados, certo a representação e seu aditamento - conforme se viu - sempre postularam também a cassação do registro do candidato, tudo em razão dos fatos representados da norma do artigo 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Então, não apenas "observado formalmente, mas também sob o aspecto substancial, o contraditório, em virtude da natureza constitucional do mesmo", como lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, *in Teoria Geral do Processo*, 1974, páginas 26 e 27

Assim, repito, descabida a preliminar. Rejeito-a.

Quanto ao mérito, o *decisum* recorrido acolheu e estampou a responsabilidade do recorrente, candidato reeleito ao cargo de Prefeito, relativamente aos fatos já mencionados pelo eminente Relator, aliás reiterados da tribuna pelo ilustre advogado da coligação também recorrente.

Agora bem. Necessário ressaltar que o presente processo não é criminal, traduzindo investigação judicial eleitoral, com o rito do art. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, com escopo de apurar violações vedadas pelo artigo 73, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 9.840/99, bem assim com fulcro no art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Por consequência, não se trata de processo criminal, e, tampouco, as infrações eleitorais referidas têm caráter penal.

Sabido é que o Código Eleitoral é expresso no sentido de que só se aplica de forma subsidiária o Código de Processo Penal, em se tratando de feitos e julgamentos de crimes eleitorais, mais aqueles comuns que lhes forem conexos (art. 364 do Cód. Eleitoral).

Então, não se tratando de processo de crime eleitoral, mas de ação de investigação judicial, sob o rito peculiar previsto na Lei Complementar nº 64/90, não se aplica subsidiariamente o

Código de Processo Penal. De forma subsidiária, são aplicáveis as normas relativas à impugnação do registro, conforme o art. 3º e seguintes da própria LC nº 64/90; do Código Eleitoral, consoante as normas compatíveis com a natureza da investigação judicial eleitoral; e, por fim do Código de Processo Civil, naquilo que não estiver expressamente regulado pelas normas eleitorais.

É forçoso consignar que não surpreendem as condutas dos envolvidos no pleito perante aquela zona eleitoral, menos ainda as coligações entabuladas, desfeitas e/ou alteradas. Por certo, tudo é peculiar ao processo eleitoral, ainda mais em se tratando de eleição municipal, com o ingrediente oportunista alcançado pelo legislador, qual seja, o da reeleição.

Tanto afirmado, tenho que fatos outros representados restaram evidenciados pela prova oportunizada nos autos, consoante bem ressaltado nos memoriais de iniciativa da coligação representante.

Assim é que aquele fato descrito na inaugural – a reunião efetuada na secretaria de obras - foi nitidamente político-eleitoral, utilizando-se os representados de prédio público a serviço de seus interesses político-eleitorais. Desprezível, como ressaltado, o horário da realização de tal reunião, sabido que descabida a utilização de prédio, assim como obraram os representados.

Outro fato que tenho por comprovado é aquele dando conta da entrega de ranchos e materiais de construção, com a presença (mera coincidência?) de partidários do candidato à reeleição, realizando-se (no mesmo dia e local) reunião política, tudo em pleno processo eleitoral!

Ora, mais uma vez, é necessário lamentar que tais condutas restam assim como que “bagatelizadas”, tudo em razão da existência dos denominados “projetos sociais” em curso nas comunidades.

Penso que - especialmente em se tratando de prefeito candidato à reeleição - tais iniciativas mereceriam sobrestamento, apenas com o atendimento, às vésperas do pleito, daquilo que realmente se fizesse necessário.

A eminente prolatora da decisão recorrida, a propósito, embora não acolhendo a representação quando às doações, chegou a consignar que “a execução dos projetos sociais tinha um controle precário, para não dizer inexistente”.

Olvidado pelo representado reeleito o princípio da moralidade na administração pública, entre outros.

Seria demasiado, reconheço, esperar que os representados se apresentassem de forma escancarada no esquema de doações de materiais de construção, às portas do pleito. Contudo, aqui nos autos chega a ser estorrecedor o fato referido (reunião no Bairro Santo Antônio).

Não bastasse a prova apontada nos autos, a prova indiciária também converge para a responsabilidade dos representados.

Pois bem, Antônio Felipe da Silva Neves, na obra Da Prova Indiciária do Processo Penal, Ed. Líber Juris, 1986, p. 48, doutrina que:

“O valor da prova indiciária não é diferente das demais provas; já porque a mesma tem que formar junto com outras o conjunto probatório, já porque, também, o juiz tem o poder de apreciar esta ou aquela prova. É do nosso sistema a livre apreciação, como aliás já foi dito alhures”.

No mesmo sentido, entre outras, a decisão estampada na Apelação Criminal nº 297008557, Segunda Câmara Criminal, do então TARGS, Relator Sylvio Baptista, julgado em 08/05/97:

“Prova. Indícios. Conceito e valor. É pacífica a admissão da condenação em prova indiciária, quando os indícios forem veementes ou as várias circunstâncias sejam concordes até nos detalhes. Indício veemente é aquele que permite, de forma razoável, afastar todas as hipóteses favoráveis ao agente. Por outro lado, a existência de pequenos indícios, se coerentes e concatenados, podem dar, também, a certeza necessária e exigida para a condenação. No caso em testilha, a sentença está fundada no que se englobam nos exemplos acima. São veementes e concatenados...” (in Julgados do TARGS, 103/96).

Citado, no intróito, pelo Professor Walter Coelho, na obra Prova Indiciária em Matéria Criminal, LUCCHINI, in Elementi di Procedura Penale, 4ª Edição, 1920, já afirmava:

“Há um preconceito na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior na certeza racional à história e à física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada. E o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo.”

Então, nenhuma prova de que aqueles populares tratavam-se de pesso-

as carentes; nem mesmo tem-se a identificação de tais pessoas por ocasião da abrangente entrega das doações. A própria operosa juíza, repito, consignou que precário o controle, para não dizer inexistente, da execução de tais “projetos sociais”.

Aliás, ressalto a vossas Excelências, ouvi da tribuna, por ocasião da sustentação oral de iniciativa dos representados, a afirmação de que a distribuição dos materiais de construção era feita por pessoas da comunidade, sem interferência do município. Ora, então, verdadeiramente sem controle qualquer a “generosidade”.

Ora, os indícios todos, bem assim a prova direta oportunizada nos autos, evidenciam que tudo não passa, *data venia*, de adulação astuciosa de iniciativa dos representados, maculando dois dos mais caros pilares da sã democracia: a moralidade e a isonomia na disputa, ínsitos ao processo eleitoral.

Tais “doações”, verdadeiramente, comprometeram a igualdade na corrida eleitoral vivenciada naquela comunidade, evidente a utilização da máquina administrativa pelo candidato representado, ora também recorrente, com farta distribuição de materiais de construção, sequer havendo comprovação da necessidade dos destinatários da “generosidade”, às custas do patrimônio público.

Muito adequada a lição de Djalma Pinto, na obra ‘Direito Eleitoral, Anotação e Temas Polêmicos’ (Forense, 3ª edição, Rio de Janeiro, 2000, p. 159):

“Nessas ações de cunho paternalista, aflora o desvio de finalidade no proceder do candidato. Ao entregar os óculos ou alimentos aos eleitores, no ano de eleição, o candidato não tem em mente prestar-lhes solidariedade,

pura e exclusivamente. Sua ação objetiva, antes de tudo, captar o voto do cidadão necessitado... A disponibilidade de bens pelo candidato, e a carência do eleitor, em geral, são os ingredientes que propiciam o surgimento do abuso do poder econômico. O voto surge, então, como a contrapartida daquele que recebe o bem de que necessita, em favor do postulante, que fornece por possuí-lo em quantidade mais abundante. Impossível visualizar legitimidade no mandato, para cuja obtenção concorreu filantropia espúria do candidato, objetivando, na verdade, a retirada de proveito pessoal das necessidades materiais de integrantes do corpo eleitoral.”

A presença, a propósito, na localidade onde existente o núcleo comunitário do Bairro Santo Antônio, de veículos de campanha, bem assim de automóvel de propriedade de detentores de cargo de confiança, é mais um forte indício de que colocada à disposição do prefeito, candidato à reeleição, a máquina administrativa municipal.

Da mesma forma, ausente o mínimo esforço por parte dos representados ao esclarecimento preciso das atividades acumuladas dos advogados dos representados, detentores de cargo em comissão, não sendo crível a alegada “produção intelectual”, em razão do processo eleitoral, não exigisse dedicação acentuada por parte de tais profissionais, seja em razão da acirradíssima disputa eleitoral, seja ante os exíguos e preclusivos prazos. Mais do que fortes indícios, tenho que a prova é suficiente, no sentido de que ocorreu o aproveitamento dos serviços de assessores da prefeitura municipal, em horário de expediente, tudo com finalidade eleitoral, em benefício do candidato à reeleição.

As condutas outras apontadas no *decisum* recorrido, que ensejaram a condenação dos representados, encontram-se comprovadas nos autos, atropelando os representados o período vedado pela Lei das Eleições, efetuando publicidade institucional e utilizando assessores da Prefeitura Municipal, com escopo eleitoral.

Tais fatos, por si só, bastam à desigualdade entre os candidatos.

De novo, Djalma Pinto, na obra citada, agora na página 166:

“Ações administrativas, realizadas com o objetivo de favorecer candidato, caracterizam desvio de finalidade a tipificar abuso do poder político. Afrontam a consciência cívica nacional, que exige um processo eleitoral depurado de toda e qualquer anomalia.”

Néri da Silveira, in Aspectos do Processo Eleitoral, Livraria do Advogado, 1998, páginas 91/94, leciona:

“Os temas do abuso do poder econômico e do abuso do poder de autoridade dizem com forma de aliciamento ilegítimo de eleitores, conspurcando-lhes a consciência, com evidente dano à plena liberdade do sufrágio, ou desprezando-se o princípio da igualdade na disputa eleitoral, com a quebra do equilíbrio a presidir a participação de partidos políticos e candidatos na competição legítima pela conquista do voto livre. Obter o sufrágio do cidadão, tratando-o como simples produto de mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em serviços, economicamente mensuráveis, à míngua da persuasão por via de idéias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de formas de propaganda vedadas em lei ou fora dos limites nesta previstos, onde fazem evidentes a osten-

tação de poder econômico ou abuso do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.”

Gostaria de afirmar, já findando, que também ouvi claramente da tribuna verdadeiro chamamento, de lavra do advogado da coligação representante, Joel Cândido, exatamente nestes termos: “... está na hora da Justiça Eleitoral fazer a sua parte, guardiã que é da lisura dos pleitos”.

Com efeito, tenho que boa a legislação à disposição da Justiça Eleitoral, sendo necessário rigor na aplicação de tal legislação, não sendo tolerável qualquer “bagatelização de condutas vedadas”, sob pena de afigurar-se à ilegitimidade do pleito.

Não é demasiado lembrar o voto do então Juiz desta Corte, Dr. Leonel Tozzi, onde afirma:

(...) “assim sendo, por entender, salvo melhor juízo, que a Justiça Eleitoral deve conceituar como abusiva e vedada, nos termos da Lei, toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade e a licitude da eleição, e uma vez demonstrada e existência de fatos objetivos de corrupção durante a campanha eleitoral, capazes de influenciar na vontade do eleitor ou no resultado da eleição, a prova, ainda que seja somente indiciária (que não é o caso em julgamento) deverá ser acolhida (...)” Processo nº 49/96, Classe 13ª, Guaporé – 22ª Zona Eleitoral, julgado em 08/10/97.

Assim, de rigor a manutenção do *decisum* recorrido naquilo que diz com o reconhecimento de que violado pelos representados o artigo 73 da Lei das Eleições.

Na esteira do entendimento, forçoso negar provimento ao recurso do PMDB de Santo Ângelo.

De rigor acolher as inconformidades recursais manejadas pelo Promotor Eleitoral e Coligação Força Popular, com a cassação do diploma do candidato representado. Por certo, cuida-se de processo por violação ao artigo 73, incs. III e VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97, havendo previsão expressa, no parágrafo 5º, de sanção de cassação do registro ou do diploma, despicinda a instauração de procedimento outro qualquer, eis que sofreu o processo o rito processual do artigo 19 e seguintes da Lei das Ineligibilidades, possibilitando aos acusados ampla defesa.

Voto, pois, pelo desprovemento do recurso do PMDB e pelo provimento dos recursos do Promotor Eleitoral e da Coligação representante.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. Procurador:

No que diz respeito ao presente julgamento, na sessão passada, havia ficado em dúvida quanto a dois fatos que foram submetidos a votação – mais especialmente, o primeiro e o quarto mencionados pela Dra. Sulamita. No entanto, depois dos seus esclarecimentos, entendo que realmente não há provas para condenar. E pouco importa, a meu juízo, que se aplique o Código de Processo Penal ou o Código de Processo Civil, ou qualquer outra norma processual. É princípio universal do Direito, que se aplica a todas as esferas de atuação, a regra no sentido de que cabe ao autor demonstrar e comprovar os fatos que alega. Não havendo essa demonstração, se a ação

for cível, é julgada improcedente; se for penal, da mesma forma, favorecendo, ainda, a dúvida ao réu; e não fogem a essa regra, inclusive, os feitos da órbita administrativa.

Impressionou-me, também, a afirmação feita pelo eminente Dr. Joel José Cândido no sentido de que devem os tribunais ou, mais especificamente, o Judiciário Eleitoral cumprir a sua parte. E o fez com muita propriedade, haja vista o imenso respeito e admiração que temos por ele como escritor e como doutrinador. Contudo, penso que o Tribunal somente corresponderá aos anseios da sociedade e da legislação no momento em que, colocando os fatos sobre a balança e sopesando-os equilibradamente sobre o norte da Justiça, der a devida solução a cada caso concreto. Se é verdade que há a questão da impunidade, hoje tão discutida, não menos verdade é que há também, especialmente no âmbito eleitoral, as demandas infundadas, a perseguição política e, às vezes, a instauração de um processo, visando apenas desmoralizar o adversário para tirar proveito político. De modo que, Sr. Presidente, penso que o Juiz, colocando-se equidistante das partes e dos fatos, deve ponderar sobre tudo aquilo que acontece no processo, a fim de dar-lhe a justa e correta solução. Certamente, não é a fim de combater a impunidade que vamos condenar qualquer pessoa que seja inocente, sob pena de corrigirmos o erro com um outro de muito maior profundidade e extensão.

Fiquei impressionado com o caso e vi que houve uma denúncia cabal de, praticamente, todas as

atividades políticas do Prefeito. Até um preso teria dito que seria cabo eleitoral e que teria sido consultado sobre dar seu voto para o candidato. Assim, houve aqui um conteúdo denuncial muito grande, mas, ao final, não foi encontrado substrato probatório suficiente de modo a tranquilizar quanto a se poder proferir uma decisão de índole condenatória.

Rejeito a preliminar argüida e acompanho o eminente Relator, com os acréscimos trazidos pela Dra. Sulamita.

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento, acordaram com o voto do eminente Relator a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral e o Dr. Pedro Celso Dal Prá, enquanto que o Dr. Érgio Roque Menine também rejeitou a preliminar suscitada, mas, no mérito, nega provimento ao recurso do PMDB e José Lima Gonçalves, dando provimento ao recurso da Coligação Força Popular e do Ministério Público, agregando o efeito para a cassação do registro do candidato representado e mantendo, quanto ao resto, a sentença recorrida. À unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da Coligação Força Popular e deram provimento ao recurso do PMDB e de José Lima Gonçalves, para absolvê-los com base no art. 386, VI, do CPP, reputando prejudicado o recurso do Ministério Público, enquanto que o Dr. Érgio Roque Menine nega provimento ao recurso do PMDB e de José Lima Gonçalves, dando provimento ao recurso da Coligação Força Popular e do Ministério Público, confirmando, no mais, a sentença recorrida.

Processo nº 82001

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE:

COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE É DE TODOS (PMDB – PL)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

Pichação de nome e número de candidato em prédio do município.

É irregular a publicidade em bens do domínio público (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Antônio Barbosa Leal - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2002.

Des. Danúbio Edon Franco,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PORTO ALEGRE É DE TODOS (PMDB e PL) e pelo candidato a vereador no pleito de 2000 Roberto Correa Barros (Betinho), em face da inconformidade com a sentença exa-

rada pelo MM. Juízo Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona e condenou a referida coligação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A representação oferecida pelo Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral fundou-se em propaganda eleitoral irregular, com violação ao art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, efetivada por meio de pichação do nome e do número do então candidato Betinho em bem público municipal, localizado na Av. Padre Caciue, nº 1372. Acompanharam a peça acusatória certidão de nº 15/2000, da Coordenação Central do Patrimônio Público Municipal, como prova de que o bem objeto da pichação pertence ao Município de Porto Alegre, bem como fotos e respectivos negativos da propaganda eleitoral efetivada (fls. 06 a 09).

Notificados, os representados apresentaram contestação ao MM. Juízo da 2ª Zona Eleitoral, na qual requereram a improcedência da representação, alegando não existir prova de que se trata de bem público. Outrossim, acatando a decisão judicial, removeram as pichações objeto da representação, juntando fotos comprobatórias. Em razão de ter sido efetivado o restabelecimento do bem, reiteraram pedido de improcedência da representação.

O juízo *a quo* julgou procedente, em parte, a representação, condenando a Coligação PORTO ALEGRE É DE TODOS, solidariamente com os partidos que a integram, ao pagamento de multa, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os representados apresentaram recurso, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da pichação pertence a particulares - no caso, à Escola Imperadores do Samba -, e que não existiu qualquer dano ao processo eleitoral em virtude da propaganda eleitoral efetuada.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões no sentido de que fosse negado provimento ao recurso e opinando pela manutenção da condenação.

Feita a remessa do recurso a esta egrégia Corte, foram os autos com vista ao Douto Procurador Regional Eleitoral, que ofertou parecer (fls. 41 a 44), também pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque tempestivo.

No mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Quanto à primeira alegação do recurso, a de que o muro que recebeu as pichações seria um bem de propriedade privada, cumpre reiterar, conforme já referido na sentença, que os recorrentes não apresentaram nenhuma prova a corroborar tal entendimento. Ademais, a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que goza de presunção de veracidade, atesta tratar-se de próprio municipal. Nesse passo, a mera alegação, sem qualquer suporte probatório, não merece acolhida.

Descabida, também, a alegação de que haveria necessidade de comprovar-se o prévio conhecimento do beneficiário para incidência da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, já que o candidato não foi condenado, recaindo a condenação sobre a coliga-

ção e os partidos políticos que a integram, conforme reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do art. 241 do Código Eleitoral, combinado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A este respeito, cita-se o disposto em acórdão do TSE que julgou o Recurso Especial Eleitoral de nº 19.394, publicado no DJU nº 102, de 31.05.02:

“Esta Corte fixou entendimento no sentido de que, reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente.” No mesmo sentido, os Acórdãos nº 15.776, de 15.12.98, nº 1.508, de 06.04.99, e nº 15.745, de 27.4.99.

Por fim, também sem fundamento a alegação dos recorrentes de que não teria havido dano ao processo eleitoral, uma vez que a veiculação de propaganda irregular desiguala a disputa, com prejuízo para aqueles candidatos que obedecem à lei e às orientações da Justiça Eleitoral. Ainda, a retirada da propaganda eleitoral irregular, comprovada às folhas 17 a 19 dos autos, não exime o responsável do pagamento de multa, pois, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 20.562/2000, o infrator sujeita-se à multa prevista, bem como à restauração do bem.

Ante o exposto, e acolhendo o parecer do procurador regional eleitoral, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença do Juízo Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre – em seus integrais termos.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Processo nº 342001

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: RONDA ALTA

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE RONDALTENSE (PMDB – PPB – PDT – PTB) E OUTROS

Recurso. Representação. Investição judicial eleitoral. Alegação de abuso do poder político e econômico. Captação indevida da vontade popular.

Inexistindo comprovação de cooperação de votos, descabe repressão da Justiça Eleitoral. Suporte probatório insuficiente.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de junho de 2002.

Des. Danúbio Edon Franco,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores de Ronda Alta, inconformado com a sentença que julgou improcedente a investiga-

ção judicial eleitoral aforada contra a Coligação Frente Rondaltense e outros, relativamente a eventos ocorridos durante campanha eleitoral para o pleito 2000.

Segundo a inicial, teria havido uso indevido da máquina pública ou abuso de poder econômico pelos investigados, mediante prestação de serviços aos munícipes, em período pré-eleitoral, através do uso de maquinário municipal, sem a respectiva contraprestação.

Instruído o feito, sobreveio sentença, considerando inexistente qualquer indício de prova acerca da vinculação entre os serviços prestados pelo município e a captação de votos visando à reeleição do candidato da coligação representada.

Ressaltou o decisor monocrático a histórica realidade do município, concernente à realização de serviços com equipamentos da municipalidade em favor de particulares, em troca de pagamento de óleo diesel e horas-extras.

Nas razões de recorrer, o Partido dos Trabalhadores argumentou que as testemunhas jamais admitiriam ter “negociado” seus votos mediante prestação de serviços de horas de máquina e horas-extras dos respectivos operadores, inclusive durante horário de expediente.

Aduziu, ainda, que, embora se trate de uma prática há anos adotada no município, carece-lhe autorização legal, razão pela qual o Poder Judiciário não poderia compactuar com tal ilegalidade. Ao serviço prestado aos munícipes deveria corresponder contraprestação pecuniária nos mesmos parâmetros para todos. A ausência desses pagamentos resulta em inequívoco prejuízo aos cofres públicos.

Reconheceu a agremiação recorrente que a cooptação de votos pode não ter ficado comprovada, mas questionou o fato de terem ocorrido em período ligeiramente anterior às eleições.

Ao fim, destacou a diferença obtida no resultado final do pleito: 81 votos. Bastaria que 42 pessoas modificassem o voto para o resultado do pleito ser outro, atentando para o número de favorecidos pelas máquinas da municipalidade, que teria sido bem superior.

Os recorridos manifestaram-se pela manutenção da sentença hostilizada em seus exatos termos.

Apresentado o parecer ministerial de primeiro grau, subiram os autos a esta Corte, onde o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a inconformidade recursal.

Com efeito, deflui da extensa instrução a inexistência, sequer, de indícios da ocorrência dos fatos descritos na exordial.

Nesse passo, nenhum reparo à sentença hostilizada.

Atento à realidade histórica local, o decisor monocrático reconheceu que, mesmo antes do período de definição dos candidatos, era comum, habitual, até, a autorização para a realização de serviços com equipamentos e servidores públicos em favor de particulares.

Nesse particular, a unanimidade dos depoimentos registrados nega a vinculação dos serviços à cooptação de votos, bem como relatos de fatos semelhantes ocorridos em outras administrações, inclusive na administra-

ção do partido recorrente (fl. 3761, Rosalino Trombeta). Dos depoimentos colhe-se a informação de que, inclusive, famílias que não haviam apoiado os recorridos teriam sido beneficiadas com a prestação dos serviços questionados. Entre os depoimentos, destaco os de Luiz Pedro Rizzi (fl. 3731), José Carlos Antunes Dutra (fl. 3735) e João Artur Bosa (fl. 3744).

Embora censurável a informalidade adotada pelo Município de Ronda Alta, inexistindo comprovação de cooptação de votos, descabe repressão nesta justiça especializada.

Nesse sentir, fracionadamente, a manifestação do agente ministerial de primeiro grau (fls. 3809 e 3810):

“A utilização de máquinas pertencentes à municipalidade restou incontroversa ..., pois os próprios investigados afirmaram que as mesmas foram utilizadas em propriedades particulares.”

“Por outro lado, ficou demonstrado que alguns particulares pagaram ao município pelo serviço prestado, tendo outros pago o diesel gasto e as horas extras do executor do trabalho. Há ... beneficiados que não pagaram a utilização das máquinas e não foram, por ora, cobrados.”

“No entanto, embora tenham utilizado bens pertencentes ao município, nenhuma prova foi produzida no sentido de que tal uso objetivava beneficiar determinado partido ou candidato, pois nenhuma das vinte e cinco testemunhas ouvidas declarou ter recebido serviço em troca de voto.”

“Ressalte-se, ... a utilização de máquinas em certas propriedades ocorreu em datas anteriores à definição dos candidatos que concorreriam à eleição municipal.”

“... restou evidenciado que os apresentados permitiram a utilização

das máquinas municipais em benefício dos particulares, sem fazer qualquer exigência política.”

“Ademais, cabível ressaltar terem algumas testemunhas referido que nas administrações de 1989 a 1994, cujos prefeitos eram petistas, as máquinas prestaram serviços nas suas propriedades, sem ser feita qualquer cobrança.”

“Registre-se, por fim, que algumas pessoas beneficiadas pelos serviços são, consoante documentos apresentados, filiadas ao partido do autor, não sendo crível que iriam receber o trabalho em troca de votos para seus adversários políticos.”

Com acuidade, alude o digno magistrado a quo: “o período eleitoral não impõe às administrações públicas a simples paralisação da prestação dos serviços públicos, ainda que não essenciais e direcionados a particulares que se obrigam ao devido pagamento. Apenas estabelece limites à (sic) utilização dos serviços para fins outros que não a satisfação dos interesses exclusivos dos beneficiários, cominando com rigorosas sanções aos (sic) políticos desobedientes.”

Destarte, improvejo o recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores de Ronda Alta.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Processo nº 16002401

PROCEDÊNCIA: CÂNDIDO GODÓI

RECORRENTES: JOÃO ADOLAR BERVIAN, ADEMAR HECK E COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR GODOIENSE (PMDB-PSDB-PSB-PDT); MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES

RECORRIDOS: JOÃO ADOLAR BERVIAN, ADEMAR HECK E COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR GODOIENSE (PMDB-PSDB-PSB-PDT); MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES

Recursos. Representação. Conduas vedadas. Multa. Declarações em programa de rádio. Condenação por infringência do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Conotação eleitoral das aludidas declarações, dadas as circunstâncias em que foram proferidas. Adequação da pena pecuniária, em atenção aos limites fixados pelo supra-referido art. 73 e à circunstância de ter havido apenas uma veiculação de propaganda.

Recurso ministerial provido parcialmente. Provimento negado à irresignação recursal remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, prover parcialmente o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE CAMPINA DAS MISSÕES, para fixar a sanção pecuniária em 5.000 UFIRs, e negar provimento à irresignação recursal de JOÃO ADOLAR BERVIAN, ADEMAR HECK e COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR GODOIENSE.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - vice-presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2002.
Dra. Sulamita Terezinha Santos
Cabral,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos. O primeiro é apresentado pelo Ministério Público Eleitoral da 166ª Zona, inconformado com a respeitável decisão do juiz eleitoral (fls. 55/62) que, julgando parcialmente procedente a representação oferecida pelo órgão ministerial contra João Adolar Bervian, Prefeito Municipal de Cândido Godói e candidato à reeleição, Ademar Heck, assessor do prefeito, e Coligação União Popular Godoiense – PMDB, PSB, PDT e PSDB –, condenou o prefeito e a coligação ao pagamento de multa de 100 UFIRs e Ademar Heck ao pagamento de 50 UFIRs. Postula a majoração das multas aplicadas, ou seja, 5.000 UFIRs a Ademar Heck e 10.000 UFIRs a João Adolar Bervian e à Coligação União Popular Godoiense.

João Adolar Bervian, Ademar Heck e a Coligação União Popular Godoiense também recorrem da decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade da inicial, pelo equívoco de procedimento. Ainda arguem a ocorrência de preclusão e alegam ter sido o recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, que não tinha poderes para tal. No mérito, sustentam que a publicação questionada não se caracteriza como propaganda eleitoral, mas consistiu em “manifestação de defesa, um verdadeiro muro de lamentações”.

Vou destacar alguns trechos da representação proposta, nos seguintes termos:

“O Município de Cândido Godói, cujo representante legal é o ora representado João Adolar, mantém programa de rádio na emissora Navegantes

AM, de Porto Lucena, denominado ‘Cândido Godói em Destaque’, independente da programação normal e noticiário desta.

No dia 26 de agosto do ano de 2000, sábado, menos de três meses antes do pleito que se avizinha, aprazado para 1º de outubro, durante o aludido programa, o representado Ademar, identificando-se como assessor do Prefeito de Cândido Godói, efetuou pronunciamento que configura publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços do ente municipal...”

Diz assim o pronunciamento:

“No programa de hoje, nós queremos fazer alguns esclarecimentos e, inicialmente, queremos esclarecer questão em relação aos banheiros que estão sendo entregues, em número de 78 banheiros, a famílias que foram beneficiadas com o programa da FUNASA, que é a Fundação Nacional da Saúde, portanto é do Governo Federal, então muitas pessoas confundem. O pessoal que ainda não recebeu seu banheiro acha que não vai receber se não está dentro dessa relação. Então nós queremos deixar claro que há diversos projetos. Outro projeto em andamento de banheiros é por exemplo, o que era o antigo Pró-Rural, o RS Rural. Ali também diversas pessoas se inscreveram, através da EMATER, para conseguirem seu banheiro. Então nós queremos deixar bem claro - o projeto desses 78 banheiros que estão sendo entregues é da Fundação Nacional da Saúde. E, aí, aquelas outras pessoas têm que ficar aguardando para receber seu banheiro. Tem diversos outros programas. Que fique bem claro: nós, da atual administração, a gente já construiu 156 banheiros, numa primeira remessa. Depois, num outro projeto que

constava também melhoria de casas, foram mais 17. Atualmente, são 78 banheiros, totalizando, no atual exercício, 251 banheiros. Então, com certeza, você tem que ter um pouco mais de paciência. Todo mundo vai receber seu banheiro. Tá, pessoal?"

Mais adiante, ele fala também na questão dos cem mil reais do hospital, dizendo que :

"O prefeito está indo a Porto Alegre nesta terça-feira, vai assinar novamente o convênio, e agora sim, com certeza, esse recurso deve vir para a Prefeitura Municipal e, com certeza, a atual administração não teve culpa, se esse recurso até hoje não foi aplicado no hospital."

Também a questão do plantio:

"A gente pede, assim, um pouquinho de paciência, (...) porque nós sabemos que a época certa de vocês receberem uma máquina para fazer os seus serviços seria agora, ou já teria que ter sido recebido. Nós pedimos desculpas, que nós temos 1700 agricultores e às vezes é impossível nós atendermos a toda essa demanda. Então, o pessoal que ainda não foi atendido, talvez daqui a alguns dias ou daqui a uns meses o pessoal vai ser atendido."

Diz ainda a representação que daí deflui o nítido caráter de propaganda eleitoral, havendo menção expressa à época da campanha eleitoral que se atravessa, feita ao final da representação, após exaltar obras, serviços, programas desenvolvidos pela atual administração, da qual o primeiro mandatário é candidato à reeleição.

Entendeu a representação tratar-se de conduta que viola a lei eleitoral, especialmente o art. 73, *caput*, e inciso VI, da Lei nº 9.504/97, pedindo a condenação dos agentes e da coligação referida.

O douto procurador regional eleitoral emitiu parecer (fls. 100/106), assim ementado:

"Lei nº 9.504/97, art.73, inciso IV, "b". Propaganda institucional da Prefeitura, veiculada na rádio municipal no período vedado. Apenas um programa descrito na exordial e acompanhado da gravação. Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal. Pelo provimento parcial do recurso do MPE para fixar a multa no mínimo legal."

É o relatório.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Conheço de ambos os recursos, pois tempestivos e cabíveis.

Não acolho a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, uma vez que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já consagrou entendimento de que o *Parquet* tem legitimidade para encaminhar representação com base na Lei nº 9.504/97, conforme prevê o art. 69 da Resolução nº 20.562/2000.

Também não acolho a preliminar de preclusão, pois não se trata de representação na esfera criminal. Não há, pois, a preclusão do direito de oferecer representação, pois trata-se de apuração de infrações eleitorais.

Quanto à questão do rito, acolho o parecer do douto procurador regional eleitoral (fls. 100/106), que reproduz nesta parte:

"Os representados na defesa (fls. 33/47) nada alegaram quanto à necessidade de adotar o rito previsto no art. 22 da Lei nº 64/90, à semelhança do que determina o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Com efeito, esta última prevê a cassação do registro ou do diploma e determina que se adote o proce-

dimento previsto no art. 22 da Lei nº 64/90. O art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 9.840/99 (a mesma que criou o art. 41-A), também prevê as sanções de cassação do registro ou do diploma. Assim, por analogia (onde há a mesma razão, há o mesmo direito), em relação às representações com base no art. 73, § 5º, é de se adotar o rito do art. 22 da LC nº 64/90.”

“Os recorrentes (representados) sustentam ainda a nulidade do processamento, por não ter sido adotado o procedimento previsto para a ação penal ou o previsto para ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97). Data venia, em relação ao processo criminal, a matéria já foi analisada. Agora, em relação à necessidade do processo, com base na Lei nº 8.429/92, mais uma vez reitera-se que o presente processo apura a prática de INFRAÇÃO ELEITORAL (sem conteúdo penal). O que NÃO impede, em face do princípio da independência das instâncias (criminal e cível, em sentido amplo) e que o mesmo fato seja apurado com base na Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, no caso dos autos, tendo em vista que o único efeito é o da aplicação da multa, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, não há que se cogitar de prejuízo a qualquer das partes e, conseqüentemente, de nulidade dos atos já praticados (art. 219 do Código Eleitoral).

Quanto ao mérito, o art. 73, inc. VI, b, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Entendo que as declarações do assessor Ademar Heck, nas circunstâncias em que foram proferidas, apresentam conotações eleitorais.

É oportuno registrar a manifestação do Ministério Público Eleitoral de 1º grau (fl. 92):

“Da transcrição procedida na inicial, advinda de degravação de fita cassete do programa pago pela municipalidade, deflui nitido o caráter de propaganda eleitoral, com expressa menção à **época de campanha eleitoral** que se vivia, feita no final da manifestação, após serem exaltadas obras, serviços e programas desenvolvidos pela então **atual administração** (expressão dita várias vezes) da qual o primeiro mandatário, João Adolar, chefe e nomeante do assessor Ademar, era candidato à reeleição.”

“Houvesse mera intenção defensiva, sem querer obter dividendos eleitorais da veiculação radiofônica, por certo o pronunciamento teria sido guardado para após o pleito, em prestação de contas da administração ao povo, ainda que pelo rádio e no mesmo programa; não antes, vangloriando obras e prenunciando outras mil maravilhas para quem ainda não fora contemplado diretamente.”

“É óbvio ululante o afetamento da igualdade de oportunidades entre candidatos, em face da transmissão efetuada. Enquanto greis oponentes tinham apenas o horário eleitoral gratuito a seu dispor, para propagandear suas vantagens e até questionarem procedimentos da então administração pública, esta, que tinha como seu expoente maior o recorrente João Adolar, na condição de prefeito e candidato à reeleição, permitiu-se o desfrute de programa de radiodifusão pago pelos cofres públicos, além do horário gratuito, para rebater críticas advindas dos aludidos questionamentos, alardeando suas obras e anunciando a extensão dos benefícios para logo aos que ainda não tinham sido favorecidos. Eis a **pedra de toque**: a utilização de programa pago pelo Município para propaganda de nítido cunho eleitoral.”

Após profunda análise das declarações proferidas por Ademar Heck, a culta magistrada concluiu (fl. 60):

“Todos os grifos acima são nossos e servem para ressaltar a evidente campanha eleitoral que se deu no programa municipal apresentado na Rádio Navegantes, sendo que as colocações foram expostas de forma pontuada, tentando dar respostas a fatos que estavam sendo objeto da campanha eleitoral e, o que é mais grave, dizendo os projetos realizados pela Prefeitura Municipal, bem como os que estavam por se realizar, tudo em evidente campanha eleitoral, de forma desleal e contrária à legislação eleitoral, utilizando da máquina pública e todos os seus benefícios para fazer campanha eleitoral, já que Adolar Bervian era candidato à reeleição.”

“Importante salientar que nada há de noticioso ou informativo na entre-

vista transcrita, e, também, nada havia de grave ou urgente que necessitasse esclarecimento por parte da municipalidade.”

Pelo exposto, entendo que a r. sentença merece ser confirmada.

Entretanto, quanto ao valor da multa, a mesma deve ser adequada aos limites fixados pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

No caso, como houve apenas uma veiculação de propaganda, fixo a multa no valor de 5.000 UFIRs, que aplico conjuntamente ao ex-prefeito João Adolar Bervian, a Ademar Heck e à Coligação União Popular Godoiense.

É como voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Ouvi atentamente o relatório da eminente Dra. Sulamita e também cheguei à mesma conclusão de S. Exa., já que a divulgação de obras feitas e a serem realizadas demonstra o cunho de discurso político, feito em época em que era proibida a propaganda político-eleitoral, tratando-se de propaganda do município, de responsabilidade do município, paga por ele. Tenho como configurada a infração penal, como entendeu a eminente relatora. Também estou de acordo com a redução da multa, já que a infração é apenas uma. Parece correto que a multa chegue ao mínimo legal. Dispensando outros comentários, porque já, a meu entender, bem examinado o caso pela Dra. Sulamita, acompanho seu voto, em todos os seus termos.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Também vou acompanhar a eminente relatora.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também acompanho a ilustre relatora.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:
Também acompanho a relatora em todos os termos do seu voto, inclusive quanto à penalização imposta da forma como o foi.

DECISÃO

À unanimidade, desacolheram o recurso de João Adolar Bervian, Ademar Heck e Coligação União Popular Godoiense e proveram, parcialmente, o recurso ministerial, para fixar a sanção pecuniária em 5.000 UFIRs.

Processo nº 16002701

PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES
RECORRENTE:

GETÚLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO:

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

Decisão monocrática que atingiu terceiro de forma indevida, já que o mesmo não exerceu o seu direito de defesa, pois não figurou como integrante da relação processual. Não é lícito ao juiz eleitoral agir, de ofício, para incluir terceiro no pólo passivo de relação jurídico-processual. Infringência do disposto no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 20.562/2000.

Decretação da nulidade absoluta de todo o processado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, decretar a nulidade do presente processo e desconstituir a sentença, nos termos do voto da relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desem-

bargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2002.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, relatora.

RELATÓRIO

O Diretório Municipal de Venâncio Aires do Partido dos Trabalhadores – PT –, encaminhou representação (fls. 01/03) contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Noticiou que o representado divulgou propaganda eleitoral através do uso de *outdoor*, conforme fotografias trazidas aos autos (fls. 15/17), sem que houvesse realização de sorteio, configurando violação aos arts. 36 e 42, § 11, da Lei nº 9.504/97, pois os documentos foram protocolados no dia 04-07-2000.

O partido representado ofereceu defesa (fls. 27/32), negando qualquer vinculação com o *outdoor* em questão.

O responsável pela confecção da propaganda, Getúlio de Oliveira, ora recorrente, foi intimado em 25-07-2000 (fl. 52 v.), apresentando manifestação no sentido de que teria sido o único responsável pelo *outdoor* e que o fez como forma de amostragem do produto que vende.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento da representação (fl. 61), sem aplicação da penalidade.

O representante, por outro lado, requereu a condenação do responsável pela propaganda (fls. 64/65).

A sentença (fls. 67/70) julgou procedente a representação, afastando a

responsabilidade do PMDB e condenando Getúlio de Oliveira ao pagamento de multa fixada em 5.000 UFIRs.

O eleitor Getúlio de Oliveira recorreu (fls. 72/75), pleiteando a reforma da decisão. Aduz, basicamente, que não tinha conhecimento das proibições legais referentes à propaganda eleitoral e que, por ser pessoa pobre, não teria condições de arcar com a multa aplicada.

O douto procurador regional eleitoral exarou parecer (fls. 85 a 88), opinando, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso, por intempestivo, e pela decretação da nulidade da sentença.

É o relatório.

Des. Clarindo Favretto:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral substituto.

Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

Sr. Presidente:

Ainda que se entenda que se trata de uma decisão transitada em julgado, gostaria de fazer uma sustentação para salvar o recurso, embora haja opinião no sentido da sua intempestividade.

O primeiro aspecto sobre o qual gostaria de chamar a atenção da Corte é o de que se trata de um terceiro que não fazia parte da relação processual e que foi condenado, sendo então intimado. Se ele fosse considerado parte, seria litisconsorte e, tendo advogado, poderíamos aplicar subsidiariamente o art. 191 do Código de Processo Civil, para lhe conceder prazo em dobro, o que permitiria o recurso. Como o terceiro não é parte e está sendo prejudicado por uma decisão em uma relação processual da qual ele não participou nessa condição, parece-me que cabe afastar a intempestividade de seu recurso - já que,

como parte, ele teria o prazo em dobro, e o recurso seria tempestivo -, para o fim de anular a sentença que o atingiu de forma indevida, a meu ver, já que ele não exerceu o seu direito de defesa, não figurou como integrante da relação processual, apenas participou para dizer que a responsabilidade do fato lhe pertencia.

Nesse sentido, o parecer é pelo conhecimento do recurso - e, nesse aspecto, ousou discordar do eminente procurador regional que exarou parecer nos autos - e pelo seu provimento, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença.

É o parecer.

VOTOS

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O recurso é intempestivo. A intimação do representante legal do recorrente ocorreu em 17-10-2000, terça-feira, e o recurso foi interposto no dia 19-10-2000, quinta-feira, às 9h50min (l. 72), fora do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Assim sendo, não conheço do recurso, por intempestivo.

De outra parte, argúi o douto procurador regional eleitoral a decretação de nulidade da sentença recorrida (fls. 67/70), ainda que não tenha sido alegada pelo recorrente.

A representação fora proposta pelo PT de Venâncio Aires contra o PMDB (fls. 01/03). Posteriormente foi identificado o proprietário do imóvel onde foi instalado o *outdoor*, Getúlio de Oliveira, serigrafista que assumiu a responsabilidade pela confecção da publicidade como forma de amostragem do produto que vende.

Esclarece-se que no *outdoor* estava pintado o nº 15, sem qualquer outra menção a partido político ou a candidato.

À fl. 48, o promotor de justiça eleitoral, diante da não-comprovação da participação do PMDB na confecção da propaganda referida na representação inicial e da retirada da mesma, opina pelo arquivamento do feito, sem a aplicação de penalidades. À fl. 61, ratifica o pedido. A MM. Juíza Eleitoral, de ofício, determinou a notificação do responsável pela confecção do *outdoor*, para responder à representação (fl. 49), e o mesmo apresentou defesa. Tal procedimento infringe o disposto no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 20.562/2000, que dispõe:

§ 1º. Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

Como bem destaca o eminente procurador regional eleitoral:

"Data venia, no caso, impunha-se a notificação do representante para, se quisesse, requerer a notificação do responsável pela confecção da propaganda. Em outras palavras, não é lícito ao juiz eleitoral agir, de ofício, para incluir no pólo passivo, terceiro."

Isto posto, e adotando também o douto parecer do procurador regional eleitoral como razões de decidir, voto no sentido de declarar a nulidade do processo.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Pergunto à eminente relatora se supera a preliminar de intempestividade.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Não teria superado a preliminar, porque o recurso, como tal, é intempestivo. A decretação da nulidade ocor-

reria porque a sentença infringiu o disposto no art. 62 da resolução do TSE.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Penso que o caso trata de nulidade absoluta, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, já que a condenação de um terceiro infringe, inclusive, o devido processo legal. Entendo que se pode, de ofício, como fez a eminente relatora, decretar a nulidade do processo, em face da nulidade de pleno direito, absoluta.

Estou de acordo com a eminente relatora.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Com a vênua do parecer agora proferido pelo Dr. Procurador, também estou plenamente de acordo com a eminente relatora. Tenho que o recurso, de fato, é intempestivo, e a nulidade do processo salta à evidência, violando quase uma página da Constituição, tantos são os incisos afrontados pela decisão. Também não tenho dúvida alguma em reconhecer que este Tribunal pode, de ofício, reconhecendo a nulidade, que é barbaramente absoluta, sancioná-la de pronto. É por isso que assim reconhecendo, como a eminente relatora, decreto a nulidade de todo o processo, e não só da sentença. Acompanho integralmente.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

O meu voto também é no sentido de nulificar o processo como um todo, porque efetivamente passou das raías do permitido. Por tudo o que já foi demonstrado e dito aqui, a decisão de 1º grau não poderia envolver terceiro. Estou votando pela nulidade de todo o processo.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Como os demais colegas que me antecederam, também entendo que a nulidade é absoluta e pode ser enfrentada de ofício. Nesses termos, acompanhando a eminente relatora, conhe-

ço da intempestividade do recurso, também decretando a nulidade de todo o processado.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:
Acompanho a eminente relatora.

DECISÃO

Decretaram a nulidade do processo e desconstituíram a sentença, nos termos do voto da relatora. Unânime.

Processo nº 32002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Consulta. Delegado de polícia. Prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo.

Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta.

O prazo de desincompatibilização de delegado de polícia para concorrer aos cargos de deputado federal e estadual, nas eleições de 2002, é de três meses antes do pleito, visto se enquadrar na categoria de servidor público (art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90).

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conhecer da presente consulta e, no tocante ao questionamento, responder que o prazo de desincompatibilização de delegado de polícia para concorrer às deputações federal e estadual, nas eleições de 2002, é de três meses antes do pleito, visto se enquadrar na categoria de servidor público (art. 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90).

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Ranolfo Vieira e Drs. Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 30 de abril de 2002.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
relatora.

RELATÓRIO

O PDT, Partido Democrático Trabalhista, através de seu delegado regional, formula consulta com a seguinte questão:

Qual o prazo em que os delegados de polícia, que são autoridades policiais (Constituição do Estado, art. 133, § único) com atribuição em todo o território estadual, devem se desincompatibilizar, para concorrer às deputações federal e estadual, nas próximas eleições?

A Coordenadoria de Documentação e Informação junta legislação e jurisprudência (fls. 05/16).

O douto procurador regional eleitoral exarou parecer, manifestando-se pelo não-conhecimento da consulta.

É o relatório.

Des. Clarindo Favretto:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Caberia destacar, embora não tenha sido mencionado no parecer escrito, que a Lei Complementar nº 64/90 é expressa tão-somente no que se refere às eleições municipais, estabelecendo prazos de inelegibilidade,

se não me falha a memória, de seis meses para as eleições municipais, em relação às autoridades policiais. No que se refere ao objeto da presente consulta, não há norma expressa na legislação eleitoral.

Apenas gostaria de confirmar o prazo. Art. 1º, inciso IV, al. c: *São inelegíveis: para prefeito e vice-prefeito, as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos quatro meses anteriores ao pleito; e, para a Câmara Municipal (inc. VII), em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.* A questão, entretanto, não se refere às eleições municipais, e sim aos cargos de deputado federal e estadual.

Outro aspecto a ser colocado é o de que o delegado de polícia, conforme a legislação própria dos servidores da polícia civil, são lotados em unidades, a princípio, no interior. No presente caso, a consulta se refere a delegados com atribuição em todo o território estadual. Salvo melhor juízo, a autoridade que o delegado exerce é, na linguagem do Código de Processo Penal, com jurisdição em determinada região do Estado do Rio Grande do Sul. É verdade que, do ponto de vista administrativo, para fins de investigação, ele pode se deslocar, mas o raio principal e preponderante de atuação se circunscreve ou ao município, ou, na linguagem da justiça estadual, a determinada comarca.

Assim, o parecer é pelo não-conhecimento da consulta.

VOTO

O Código Eleitoral, no art. 30, VIII, prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

No caso, estão presentes os requisitos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. A consulta foi formulada em tese pelo Diretório Regional do PDT, através de seu delegado junto ao TRE.

Entende o Dr. Procurador Regional Eleitoral que a consulta, tal como está redigida, não é clara, pois se refere a *delegado com atribuição em todo o território estadual* e, na Lei Estadual nº 7.399/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil) não há previsão de que haja delegados da polícia civil com atribuição em todo o território estadual.

Através de memorial, o partido interessado, por seu delegado, esclarece que se trata de consulta sobre o prazo de desincompatibilização dos delegados de polícia, sem referir-se à situação excepcional.

Esclarece, ainda, que um delegado de polícia que investigasse a atuação de uma quadrilha poderia se deslocar por diversos municípios, prender os delinqüentes e apresentá-los ao juiz da comarca. Daí a expressão desnecessária colocada na consulta "delegado com atribuição em todo o Estado".

A questão refere-se ao desempenho das funções de delegado de polícia do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim sendo, ainda que dignas de respeito as ponderações e a posição do Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendendo que a consulta não contém incertezas e que merece ser conhecida. Aduzo, ainda, que a matéria já foi objeto de decisões do TSE e do TRE do Paraná.

Pelo exposto, conheço da consulta. Destaco.

(Todos de acordo.)

Des. Clarindo Favretto:

Com a palavra o Dr. Procurador Regional Eleitoral, para examinar o mérito.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Em relação ao mérito, embora o parecer escrito seja referente apenas à questão preliminar, conforme já referido anteriormente, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece os prazos de quatro meses nas eleições para prefeito e de seis meses para a câmara municipal, partindo da diretriz que se estabelece aqui, de que o raio de atribuição das autoridades policiais, preponderantemente, é dentro de região mais delimitada, exatamente pela influência político-eleitoral que possa ter a autoridade policial civil ou militar - no caso específico, o delegado de polícia, dentro do velho ditado popular, que considera as grandes autoridades do município o juiz, o delegado e o padre; e agora faço o acréscimo, em benefício do Ministério Público: também o promotor.

Dentro dessa linha de possibilidade de raio de influência, o delegado de polícia tem previsão expressa nas eleições municipais; não a havendo nas eleições para deputado federal e estadual, em que a circunscrição eleitoral, conforme o Código Eleitoral, é todo o estado, não há a potencialidade de desequilíbrio tão grande quanto nas eleições municipais. Em outras palavras, os delegados de polícia podem ser enquadrados lícitamente na condição da regra geral dos servidores públicos, segundo orientação do Tribunal Superior Eleitoral, sendo, neste caso, o prazo de três meses.

Assim, no mérito, o parecer do Ministério Público em relação aos delegados de polícia lotados nas delegacias que não tenham - aí, sim - abrangência em todo o Estado do Rio Grande do Sul, é no sentido de que o prazo para desincompatibilização é de três

meses, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral. É o parecer.

Des. Clarindo Favretto:

Com a palavra a eminente relatora, para prosseguir com o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

A questão foi enfrentada no julgamento do Recurso Ordinário nº 210, de 02-09-98, Classe 27, Maranhão, pelo Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Min. Costa Porto. De seu voto, destaco:

Pondere-se ainda que, se o candidato, ora recorrido, desempenhou suas funções de delegado de polícia até o dia três de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 4 subsequente, é forçosa a conclusão de que efetivamente se afastou dentro de três meses anteriores ao pleito, quer seja contado o dia 3 ou 4 como dia limite do prazo legal, razão pela qual não se há de falar em inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

Esclareço que se tratava da candidatura de Acrísio Alves da Silva, delegado de polícia, para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Também no mesmo sentido a resposta à consulta nº 13.088, Classe 5, respondida pelo TRE do Paraná, Acórdão nº 22.196, que teve como relator o Juiz Wellington de Almeida, cuja ementa é a seguinte: Prazo para desincompatibilização. Preenchidos os requisitos do art. 30, é de ser respondida a consulta.

Prazo para desincompatibilização - 3 meses antes das eleições (art. 1º, II, I i, da Lei Complementar nº 64/90).

Pelo exposto, entendo que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

O prazo para desincompatibilização de delegado de polícia é de 03

meses antes das eleições, visto enquadrar-se na categoria dos servidores públicos, art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90.

É assim que voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam que o prazo para desincompatibilização de delegado de polícia para concorrer às deputações federal e estadual, nas eleições de 2002, é de três meses antes do pleito, visto se enquadrar na categoria de servidor público (artigo 1º, inciso II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. Unânime.

Processo nº 42002

CLASSE 02

PROCEDÊNCIA: ANTA GORDA

IMPETRANTE:

ALVOIR LEANDRO ARAÚJO

PACIENTE:

FRANCISCO DAVID FRIGHETTO

IMPETRADO:

JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA

Habeas corpus com pedido de liminar.

Suspensão condicional do processo.

Liminar deferida.

Condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do *sursis* processual.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conceder a ordem de *habeas corpus* requerida nos presentes autos, nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembar-

gadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 09 de julho de 2002.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
relator.

RELATÓRIO

O Bel. ALVOIR LEANDRO ARAÚJO impetrou *habeas corpus* em favor de FRANCISCO DAVID FRIGHETTO, alegando estar este sofrendo constrangimento ilegal, já que, em processo a que responde junto ao MM. Juízo impetrado, foi-lhe negado o benefício da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Sustenta que a condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do aludido benefício. Pede a suspensão de audiência designada e a concessão, ao final, do favor legal referido.

Concedida a liminar, para o fim de suspender a realização da audiência aprazada, vieram aos autos as informações solicitadas ao MM. Juízo impetrado.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, no douto parecer das fls. 29 a 34, opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Foi negado ao paciente o benefício da suspensão condicional do processo, porque, em processo anterior, o mesmo foi condenado à pena de multa, por infração ao art. 129, *caput*, do Código Penal. O argumento para sustentar a negativa é que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 não faz distinção quanto ao tipo de apenamento, exigindo apenas condenação anterior por prá-

tica de outro crime. Nesse sentido, aliás, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Estado, como se vê das decisões transcritas pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu duto parecer, à fl. 32.

Contudo, tenho que a melhor interpretação do dispositivo legal em análise segue rumo diverso, uma vez que o apenamento com multa - mesmo que substitutiva, regra geral - está reservado ao delinqüente isento de periculosidade, para cuja emenda é desnecessária a aplicação de pena privativa da liberdade e até mesmo a suspensão de direitos, o que não ocorre com o condenado a cumprir pena carcerária. Situações diferenciadas, como é lógico e natural, e a antiga regra de hermenêutica, devem produzir também efeitos diferentes, a fim de que se possa fazer justiça ao caso concreto, dando a cada um o que por direito lhe pertence. De outro lado, a imposição de pena de multa, nos termos do § 1º do art. 77 do Código Penal, sequer impede a concessão do *sursis*.

Observe-se que se a existência de pena pecuniária anterior, em processo cuja pena em concreto seja inferior ou, inclusive, igual a dois anos de reclusão ou detenção (art. 77, do CPB), não impede a concessão do *sursis*, por identidade de razões, e até com maiores razões, não há de impedir a concessão da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, quando a imputação (pena em abstrato, portanto) seja de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Conhecidas as semelhanças dos institutos legais comparados, mormente finalísticas e por questões de política criminal - suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo -, nenhuma razão, a

meu ver, autoriza, em igualdade de condições, se dê ao último tratamento mais rigoroso que ao primeiro. A interpretação literal, então, na espécie, deve ceder passo àquela de ordem superior, de natureza lógica, sistemática e teleológica, para o fim de melhor inserir a norma no sistema legal a que foi destinada e preservar direito subjetivo do imputado.

Nesse sentido, aliás, opinou o eminente Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, com apoio, inclusive, em jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

ISTO POSTO, voto no sentido de que, mantida a liminar, seja concedida a ordem, para o fim de que, pelo Juízo de 1º grau, seja oportunizado ao paciente o gozo do benefício da suspensão condicional do processo.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, concederam a ordem, assegurado o direito do paciente à obtenção do favor legal, nos termos do voto do em. relator.

Processo nº 32002

CLASSE 05

PROCEDÊNCIA:

SAPUCAIA DO SUL

AGRAVANTE:

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA ROSA

AGRAVADO: WALDIR CANAL

Agravo de instrumento.

Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Precedentes do TRE nesse sentido.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Raulo Vieira e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 23 de abril de 2002.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,
relator.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Eleitoral da 108ª Zona - Sapucaia do Sul -, atendendo a promoção do Ministério Público, determinou o arquivamento de investigação judicial aforada por LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA ROSA. Este, inconformado com a referida deliberação judicial, apresentou recurso, cujo seguimento foi negado. Contra esta última decisão rebela-se o vencido, por meio do presente agravo de instrumento, visando a reverter o julgado monocrático.

Subindo os autos a esta egrégia Corte, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Como é pacífico nesta Corte - e no mesmo sentido é a orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral -, no processo eleitoral somente é cabível o agravo de instrumento nas hipóteses previstas nos arts. 279 e 282 do

Código Eleitoral, que dizem respeito à denegação de conhecimento de recurso especial. Em hipótese como a dos autos o recurso expressamente previsto é outro, estatuído no art. 265 do mesmo diploma legal.

O eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, com o costumeiro acerto e estribado em doutrina de Fávila Ribeiro e precedentes deste Tribunal, opinou também nesse sentido.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso não seja conhecido, por ausência de previsão legal.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

Processo nº 42002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de defensores públicos estaduais para concorrer às deputações federal e estadual.

O afastamento deve dar-se no prazo de três meses antes do pleito, a teor do disposto na alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em combinação com os incisos V e VI do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 07 de maio de 2002.
Dr. Pedro Celso Dal Prá,
relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB/RS -, através de sua delegada estadual, formula a seguinte consulta:

Qual o prazo em que os defensores públicos, com atribuição em todo o território estadual, devem se desincompatibilizar para concorrer aos cargos de deputado federal e estadual nas próximas eleições?

A Coordenadoria de Documentação e Informação desta Casa acostou aos autos informações de ordem legislativa e jurisprudencial, às fls. 4/78.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento da consulta, já que inexistente previsão legal de defensor público com atribuições em todo o território estadual.

É o relatório.

Des. Clarindo Favretto:

O Dr. Procurador está com a palavra.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

O parecer escrito foi pelo não-conhecimento da consulta, uma vez que na legislação que regula a categoria dos defensores públicos – Lei Com-

plementar nº 80/94, que traz as normas gerais, e Lei Complementar Estadual nº 10.194 – não há qualquer previsão de defensor público com atribuição em todo o território, e a questão não fica clara no ponto. Entretanto, como este Tribunal entendeu que seria o caso de respondê-la, em consulta anterior de formulação semelhante, em relação a delegados de polícia com atribuição em todo o território estadual, passo ao exame do mérito.

No caso de defensor público, salvo melhor juízo, não há previsão específica na Lei nº 64/90 em relação à eleição para os cargos de deputado estadual e deputado federal – seja para a Assembléia Legislativa, seja para a Câmara de Deputados. Há, tão-somente, previsão nas eleições municipais. Dessa forma, por uma questão de similitude, este Tribunal em consulta anterior, referente aos delegados de polícia, entendeu que era lícito enquadrá-los na categoria dos servidores públicos. A consulta foi respondida no sentido de que deve o servidor público pedir licença – remunerada - no prazo de três meses anteriores ao pleito, tal qual estabelece a Lei Complementar nº 64/90. Em relação ao servidor público, é de se responder à consulta também nos mesmos termos: deve pedir licença nos três meses anteriores ao pleito, tal qual o servidor público, entendimento já reiterado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O parecer, portanto, ultrapassada a questão do não-conhecimento, é que se responda à consulta no sentido de que o defensor público deve pedir licença três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais, com base no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei

Complementar nº 64/90.

VOTO

Acolho o parecer oral do Dr. Procurador, entendendo que a consulta diz respeito ao defensor de que fala a Lei Complementar nº 80/94, a qual edita normas gerais para a organização das defensorias nos estados, e a Lei Complementar Estadual nº 10.149/99, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Rio Grande do Sul.

A consulta preenche os demais requisitos legais, podendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, a instituição da Defensoria Pública é indicada, expressamente, pela Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), em seu art. 1º, inciso IV, alínea “b”, com a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais.

O dispositivo também se aplica à eleição para a Câmara Municipal, agora com prazo de desincompatibilização ampliado para seis meses, por força do inciso VII do mesmo artigo de lei.

Contudo, a norma em comento somente se aplica às eleições municipais, já que a eleição para deputado federal e estadual possui normatização própria, não utilizando aquela como fonte subsidiária.

As inelegibilidades para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa estão previstas no inciso VI do mesmo artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, o qual remete, no que for aplicável, por identidade de situa-

ções, aos inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições e prazos estabelecidos.

As inelegibilidades para o Senado, a seu turno, estão mencionadas no inciso V do mesmo artigo indicado, com remissão ao inciso II, alínea “a”, e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos. Esse inciso II cuida das inelegibilidades para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

É nesse último dispositivo, portanto, que encontramos as hipóteses e prazos de inelegibilidades visadas pelo partido consulente. Examinado o referido inciso, notamos que a alínea “a” possui 16 hipóteses, numeradas de 01 a 16, e em nenhuma delas se enquadram os defensores públicos. Também não há enquadramento dos defensores públicos nas alíneas seguintes (“b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” - a alínea “c” foi vetada), que prevêm cargos, funções e situações específicas. Resta, então, concluir que os defensores públicos foram incluídos pelo legislador na norma genérica destinada aos servidores públicos, estatutários ou não, insculpida na alínea “l” e que prevê afastamento do cargo em prazo de até três (3) meses anteriores ao pleito.

Isto posto, voto no sentido de que a consulta seja assim respondida: os defensores públicos, para concorrer a cargos de deputado federal e estadual, nas próximas eleições, devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, nos termos da alínea “l”, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em combinação com os incisos V e VI do mesmo artigo citado.

É como voto.
(Todos de acordo.)
DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam que os defensores públicos, para concorrer a cargos de deputado federal e estadual, nas próximas eleições, devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, nos termos da alínea "I", inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em combinação com os incisos V e VI do mesmo artigo citado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Processo nº 20001101

PROCEDÊNCIA: TRAMANDAÍ
RECORRENTE:
JOÃO DE DEUS DA SILVA
RECORRIDO: ELOÍ DA SILVA

Recurso contra a diplomação. Arguição por suplente.

Preliminar rejeitada.

Analfabeto eleito vereador em 1996 e reeleito em 2000, regularmente matriculado no ensino fundamental.

Ausência de impugnação ao registro da candidatura nas duas eleições.

Conservação do mandato ante a prevalência do princípio do estado democrático de direito, que privilegia o respeito à manifestação soberana do eleitor.

Improvemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar de preclusão e, no mérito, por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Pedro Celso Dal Prá - relator -, Rolf Hanssen Ma-

daleno e Sulamita Terezinha Santos Cabral, com o voto de desempate do eminente Desembargador-Presidente. CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2001.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

JOÃO DE DEUS DA SILVA, candidato a vereador de Balneário Pinhal pela Coligação PDT/PPB/PFL, eleito primeiro suplente, interpõe RECURSO contra a diplomação de ELOÍ DA SILVA, candidato eleito vereador pela mesma coligação, alegando que este, por ser analfabeto, é inelegível. Pede o provimento, para que seja cassado o diploma concedido.

Junta documentos.

Subindo o recurso a este egrégio Tribunal sem contra-razões, foi oferecida nova oportunidade ao recorrido, atendendo-se promoção do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 48/50).

As contra-razões, então, foram ofertadas, e estão às fls. 63/67. Seu conteúdo é o seguinte:

1. O recorrido foi eleito vereador pelo Partido da Frente Liberal no Município Balneário Pinhal, em 1996, e reeleito nas eleições de 2000, pelo mesmo partido político;

2. durante o primeiro mandato, o recorrido participou de todas as ses-

sões da Câmara Municipal do Município, ordinárias e extra, com exceção de três em que esteve impedido por ordens médicas;

3. o recorrido encaminhou ao Poder Executivo, durante a legislatura 1997/2000, 28 “pedidos de providências”, sendo 24 na condição de autor, e 12 “pedidos de informações”, a respeito de assuntos de interesse da comunidade do Município de Balneário Pinhal;

4. como membro representante do Legislativo, participou do Conselho de Alimentação Escolar e participou da Câmara Constituinte de 1997, que criou a Lei Orgânica do Município;

5. participou do processo legislativo de constituição do Regimento Interno da Câmara Municipal, e teve participação direta nos esforços junto ao Comando do 2º Grupo de Polícia Militar, que objetivou o aumento do efetivo no Posto da Brigada Militar, junto ao Distrito do Túnel Verde do Município;

6. o recorrido foi membro da Comissão Mista, participando com Emendas Modificativas, Aditivas e Supressivas, e também da Comissão que analisou o Orçamento para o ano de 2001;

7. nos anos de 1997 e 1998, participou dos Congressos Estaduais de Vereadores do RS, Encontros Interestaduais de Vereadores da Região Sul e Encontro Nacional de Vereadores, bem como das Assembléias Gerais Ordinárias, eventos estes promovidos pela UVERGS;

8. participou de todas as reuniões solicitadas pela Administração Municipal, para discussão e apresentação de projetos de lei de origem do Poder Executivo, e de interesse direto da comunidade do Município;

9. em 2001, em seu segundo mandato, foi eleito Vice-Presidente da Câ-

mara Municipal de Vereadores, tendo presidido a sessão do dia 12 de março do corrente ano, tendo merecido elogios pela mídia pela sua segurança e competência na condução dos trabalhos (Jornal Folha de Palmares do dia 23/03/01, página 5);

10. o recorrido vem recebendo total aprovação de sua comunidade, no desenvolvimento de suas atividades como vereador, tanto que o reelegeu para um segundo mandato nas eleições de outubro de 2000;

11. o recorrido não pode ser considerado analfabeto, eis que se encontra regularmente matriculado e frequentando as aulas do Curso Projeto de Educação para Jovens e Adultos, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Calil Miguel Allem, no Município de Balneário Pinhal, conforme o atestado da escola anexado ao processo, às fls...

12. a sessão presidida pelo recorrido, citada no item 09, foi devidamente documentada através da ata nº 186/2001, da Câmara Municipal do Balneário Pinhal, cuja cópia anexamos;

13. na audiência marcada pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 110ª Zona, o recorrido não conseguiu ler o trecho da Constituição, solicitado pela MM. Juíza Eleitoral, por encontrar-se emocionalmente desestabilizado no momento da audiência, o que naturalmente lhe prejudicou. No momento atual, temos certeza de que o recorrido poderia perfeitamente cumprir esta exigência, se lhe fosse dada nova oportunidade, eis que agora já assimilou o episódio, tendo mais tranquilidade para o desempenho da tarefa.

Retomando os autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral apresentou o douto parecer (fls. 76/83), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Este relator, ante a argumentação do recorrido no sentido de que estaria alfabetizado, converteu o julgamento em diligência para que, na origem, fosse submetido ao teste respectivo (fl. 85).

Realizado o exame, o resultado foi registrado na ata de audiência que está na fl. 94, que passo a ler:

A seguir, pela MM. Juíza foi dito que: Leitura do art. 37, incisos I, II e III da Constituição Federal. Determinada a leitura do artigo 37, *caput* e incisos I, II e III, concedido o tempo de quinze minutos, o representado fez a seguinte leitura “a administração públicas das república de des poder união dos estes do federal e dos municípios como aos comissão des nomeação prazo de validade do pelo emenda constituinte prazo”. Verifica-se de início inexistindo o texto indicado as palavras “das república estes como comissão pelo emenda e constituinte”. Foi fornecido ao representado a Constituição Federativa do Brasil, vigésima edição, 1998 da editora Saraiva. A pedido do **Ministério Público Eleitoral** fica consignado que o representado fez a leitura das palavras antes citadas num intervalo de aproximadamente um minuto entre uma e outra. A defesa requer seja consignado que o representado está sendo alfabetizado em letra maiúscula. Atendendo a manifestação da defesa foi redigido em letra maiúscula o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal conforme segue em anexo por todos assinado e determinado ao representado que fizesse a leitura desse. No tempo de oito minutos o representado fez a seguinte leitura “república dos es as pelas processo de política i que temos o deste temos dos”. Encerrado o tempo. Que inscreveu-se num curso de alfabeti-

zação em março de 2001 e daquele período até hoje compareceu em cinco aulas. Que ha dois meses está cursando com uma professora particular, professora Rosane (cujo nome completo desconhece) e que mora no Balneário Pinhal na Rua: 34 ou 35 e não sabe o número da casa (*sic*).

Restituídos os autos a esta Corte, em nova vista, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opina no mesmo sentido da manifestação anterior, ou seja, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Rejeito a preliminar de preclusão argüida da tribuna, já que, cuidando-se, no caso, de matéria constitucional, não se aplica a preclusão prevista no art. 259 do Código Eleitoral.

No mérito, antes de passar ao aspecto fático, vou procurar situar em nível doutrinário a questão, mencionando textos que espelham, de maneira genérica, a doutrina dominante no país a respeito do assunto.

Em Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nº 23, Pedro Henrique Távora Niess, em artigo intitulado “A elegibilidade dos semi-analfabetos”, página 13, invocando o magistério de José Afonso da Silva, assim se manifesta:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou restrição do seu exercício configuram exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucio-

nais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundos as boas regras de hermenêutica.

Falando especificamente sobre o tema, Pedro Henrique Távora Niess, em Direitos políticos, elegibilidade e inelegibilidade e ações eleitorais, à página 109, mencionando um precedente jurisprudencial que estampa o seu posicionamento - e que é, de regra, também o dos outros doutrinadores -, manifesta-se no seguinte sentido:

É de se reconhecer que o semi-alfabetizado, ou seja, como disse com propriedade a sentença, o que se encontrava a meio caminho entre o analfabeto e o alfabetizado, está em condições de participar da vida política do país e deve mesmo dela participar, principalmente no Brasil, onde os semi-alfabetizados constituem, sem dúvida, parcela ponderável da população, conhecido como é o fenômeno da baixa escolaridade a que, infelizmente, ainda está sujeita grande parte das nossas crianças.

O entendimento majoritário e dominante é no sentido de que o semi-analfabeto não está sujeito à restrição constitucional da inelegibilidade. Fiz essa pesquisa visando a conseguir salvar o mandato eletivo do recorrido, porque, afinal de contas, foi eleito, mas não consegui superar a situação, conforme passo a expor.

A condição de analfabeto do recorrido está estampada nos dois testes a que se submeteu. Com o primeiro, que está à fl. 18, a MM. Juíza Eleitoral constatou sua incapacidade de ler. Pelo

outro, efetuado em razão deste recurso, a mesma conclusão se tira, haja vista o resultado - que está à fl. 94 -, onde consta que o apelado demorou um minuto para passar de uma palavra a outra. No tempo de oito minutos, o recorrido leu do seguinte modo o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (transcrito à fl. 95): "república dos es as pelas processo de política i que temos o deste temos dos".

Resumindo: não houve leitura. O recorrido nenhuma compreensão teve do texto que lhe foi apresentado. As palavras por ele soletradas não fazem sentido, nem coincidem com o texto. Não há, aliás, a menor identificação entre o texto que lhe foi apresentado e a leitura a que procedeu.

Não se enquadra, assim, o recorrido, mesmo no conceito de semi-analfabeto, para aqueles que admitem essa classificação, pois não demonstra possuir conhecimentos, mesmo que rudimentares, do alfabeto ou de leitura.

Em condições tais, Sr. Presidente, não vejo como deixar de prover o recurso.

Realmente, a alfabetização constitui requisito constitucional sine qua non de elegibilidade do candidato, porquanto é expresso, a propósito, o parág. 4º do art. 14 da Magna Carta Política em vigor:

Art. 14...

(...)

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

A norma é clara, não oferecendo dificuldade de entendimento, nem suscitando interpretações divergentes. Seu sentido é unívoco: o analfabeto, e bem assim aquele que não pode alistar-se como eleitor, são inelegíveis.

E na esteira desse entendimento se inclina a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do Recurso Especial Eleitoral nº 17.833, publicado no Diário da Justiça de 25.10.2000, pág. 68, onde o eminente relator designado, Min. Fernando Neves da Silva, assim despachou:

Razão assiste ao recorrente. De acordo com inúmeros precedentes desta Corte, o analfabeto que já exerce cargo de vereador não tem direito adquirido a uma nova candidatura. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é assente acerca da legalidade da aplicação do teste para aferir a alfabetização do candidato (*Acórdão 13000, Min. Eduardo Ribeiro, sessão de 12.09.96; Acórdão 13185, Min. Ilmar Galvão, sessão de 23.09.96*).

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por ocasião das eleições de 1992, consoante ementa de acórdão citado pelo Juiz Ailton Stropa Garcia, no artigo "A Inelegibilidade dos Analfabetos", constante do Informativo Eleitoral, vol. 2, p. 13, 1994, assim redigida:

Inelegibilidade. Prova de alfabetização. Registro de candidatura impugnado. Elementos não convincentes. Candidato no exercício do mandato eletivo. Elegibilidade reconhecida em pleito anterior. Sentença de indeferimento mantida. Resultando o analfabetismo do candidato de verificação pessoal pelo magistrado e da ausência de prova satisfatória da sua escolaridade, persiste a sua inelegibilidade, ainda que já tenha, em pleito anterior, sido diplomado, não podendo um equívoco justificar um segundo erro no exame dos requisitos de elegibilidade (*TRE-MS, AC nº 1371, de 12.08.92, Recurso Eleitoral nº 24/92 - Rel. Marco Antônio Cambia*).

Pertinentes, também, os argumentos do culto Dr. Procurador Regional Eleitoral, os quais se adotam, em complementação, como razões de decidir.

Assim, embora lamente, não vejo como preservar o mandato eletivo concedido ao recorrido.

ISTO POSTO, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de cassar o diploma do recorrido, vereador eleito de Balneário Píthial.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Srs. Juizes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustre Advogada:

Revisei os autos e estou de acordo com o eminente relator em rejeitar a preliminar suscitada da tribuna, porque também tenho que a matéria envolvendo tema constitucional, nos termos do art. 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, não preclui, podendo ser reavivada em cada fase. De modo que, por este fundamento, afastado a preliminar.

No que diz respeito à condição de analfabeto do recorrido, também não divirjo do eminente relator, porque os fatos estão a demonstrar que esta é uma circunstância material que não pode ser ignorada, porque em duas oportunidades submeteu-se o interessado ao teste que a jurisprudência do TSE tem admitido como critério de avaliação do analfabetismo e não obteve sucesso, pelo menos dentro dos padrões que a jurisprudência tem adotado como tal. Neste ponto, também acompanho o eminente relator.

A minha divergência, apesar do brilhante voto proferido, está em que este fato não é determinante para o suces-

so do recurso. Assim faço porque a jurisprudência do TSE – já referida em várias ocasiões – tem aceito a circunstância de o exercício do mandato eletivo não poder ser interrompido, ainda que a condição de analfabeto venha a ser evidenciada. São precedentes do TSE o Recurso Especial nº 16.721, relatado pelo Ministro Costa Porto, que lembrou, na fundamentação do voto que afastava o recurso, um precedente relatado pelo então Ministro Néri da Silveira no Tribunal Superior Eleitoral - Recurso nº 6.149 -, cuja ementa diz que, se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara de Vereadores do mesmo município sob a alegação de ser analfabeto. Registro, todavia, que este é um precedente de 1976, antes da Constituição de 1988, na época em que o eleitor tinha que ser alfabetizado. O fundamento que o Min. Néri usou e que aqui foi em parte traduzido pelo Min. Costa Porto dizia, na seqüência, que não se podia impugnar o registro da candidatura porque se deveria, primeiro, invalidar o alistamento eleitoral - que se fazia por uma via própria, e não por aquela que estava em discussão. Este precedente relatado pelo Min. Néri, todavia, tem sido utilizado em inúmeros despachos, dos quais vou citar alguns do Ministro Jobim, até muitos recentes – o que é importante, porque já posteriores à Constituição de 1988 e, portanto, levando em conta a alteração constitucional -, e que têm chegado a idêntica conclusão: Recurso Especial nº 17.718, julgado em 20 de fevereiro de 2001 e publicado em 09 de março; Recurso Especial nº 16.936, julgado em 1º de março de 2001 e publicado em 14 de março; Recurso Especial nº 18.569, despachado em 13 de março de 2001. Todos estes recursos tiveram a mesma indi-

cação e utilizaram como fundamento o precedente do Min. Néri ou o do Min. Costa Porto, que se referiu àquele. De modo que a fundamentação que se tem utilizado no Superior Tribunal de Justiça mais recentemente - como, aliás, deu conta o parecer do Ministério Público -, no sentido de que aquele que está exercendo mandato de vereador não pode ser dele afastado sob a alegação de analfabetismo, tem sido a orientação dominante no TSE. Registro, também, Sr. Presidente, e tenho que fazê-lo por lealdade processual, que o TSE tem a Súmula nº 15, na qual foi sustentada a tese, no mesmo rumo do que disse o eminente relator, de que o exercício do cargo eletivo não é circunstância suficiente para determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto. Ou seja: se ele estivesse no exercício do cargo e tivesse sido indeferido o seu registro, a condição do exercício do cargo não poderia ser suficiente para a anulação da decisão. Essa súmula foi tirada em alguns precedentes, que talvez com mais ênfase tivessem estabelecido isso. Cito o Recurso Eleitoral nº 13.069, de São Paulo, relatado pelo Min. Naves, em que ele afirma:

Não se admite o registro de candidato que, embora já tenha ocupado a vereança, declarou-se analfabeto, não tendo sucesso na prova que se submeteu na presença do juiz. É inequívoco para qualquer cargo o analfabeto.

Talvez essa seja uma hipótese muito semelhante à que o eminente relator agora menciona.

A despeito dessa divergência que lavra no Tribunal Superior Eleitoral, ainda que os precedentes mencionados pelo eminente relator indiquem uma leve tendência favorável ao recorrido, penso que é possível extrair da

própria Constituição o argumento definitivo. A leitura do art. 14, o mesmo que estabelece, no § 4º, que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, aqui a contemplar a hipótese do recorrido, diz, no *caput*, que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei*.

Quero extrair daí a idéia de que, a despeito do analfabetismo de um dos candidatos inelegíveis pela Constituição, se tivesse se alistado e sido eleito, teria a seu favor a proteção prevista no art. 1º da Constituição, que estabelece que *A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito...* Entendo que, se é verdade que há uma violação do estado de direito pela condição de inelegibilidade daquele que é analfabeto, mas que, ainda assim, pela vontade popular, se elegeu, há de se preservar, no conflito dos dois princípios constitucionais, aquele que a Constituição privilegia, que é o estado democrático.

Por esse argumento, com a devida vênia do eminente relator, nego provimento ao recurso, porque a mim parece que o princípio fundamental da Constituição é a proteção do estado democrático de direito, cujo mecanismo mais elementar é a eleição dos candidatos pelo voto popular.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral,

Ilustre Dra. Marta Rodrigues Oliveira:

Com efeito, até agora, pelos votos que foram proferidos, não há dúvida quanto à situação de analfabeto do candidato. Permito-me entrar um pouco na seara da questão da alfabetização, por-

que daí vou extrair o voto que pretendo proferir. Antes disso, apenas gostaria de registrar que estou, como os colegas que me antecederam, rejeitando a preliminar no que respeita à preclusão, pelos fundamentos que já foram expostos, uma vez que o art. 259 do Código Eleitoral ressalva que, em matéria constitucional, não se aplica a preclusão.

No que respeita ao mérito, permito-me fazer referência à lição de outro doutrinador, Pedro Roberto Decomain, quando escreve sobre elegibilidades e inelegibilidades. Diz ele que alfabetizados são aqueles que possuem condições de escrita e leitura, ainda que rudimentares; devem ser considerados, portanto, alfabetizados, para o fim de lhes ser permitida a candidatura a mandato eletivo.

Como disse antes, parece não haver divergência em relação à não-alfabetização do recorrido. Contudo, foi referido no relatório, a certa altura, que, no segundo teste de alfabetização realizado pelo Sr. João de Deus da Silva, a ele foi dada a oportunidade, também pela segunda vez, de que lesse o texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Tomei a liberdade de conferir o número de palavras que existem no inciso XXI: são 63. Da leitura procedida, o recorrido acertou apenas uma palavra: *processo*. Isso me causa bastante preocupação, porque entendo que colide com o que dispõe a Constituição Federal no art. 14, § 4º, e que inviabiliza - salvo melhor juízo, e pedindo vênia ao Dr. Volkmer de Castilho - uma interpretação ampliada da Constituição Federal. A não-alfabetização do recorrido impede que se torne elegível, ou seja, não obstante algumas interpretações divergentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que me chama a atenção é que esse mes-

mo Tribunal foi quem editou a Súmula nº 15, que parece muito clara no sentido de que o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto. Portanto, se foi considerado analfabeto, falta-lhe o requisito próprio do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Assim também esta Corte já decidiu em outra oportunidade, no Proc. nº 15015900, proveniente de Caçapava do Sul, quando o relator, o Des. Clarindo Favretto, disse, com muita propriedade: *Para cumprir a norma, basta que o candidato prove saber reunir sílabas, formando palavras que tenham sentido; tem que saber usar o alfabeto, esta é a exigência mínima de escolaridade que faz a Carta Maior àqueles que aspiram a cargos eletivos.* Se a Carta Maior faz essa mínima exigência e esta não restou demonstrada, não consigo, lamentavelmente, sentir-me convencido de poder encontrar, nos termos dos brilhantes votos que me precederam, em especial daqueles dos quais estou divergindo, condições que me permitam votar em sentido diferente.

Estou acompanhando o ilustre relator e dando provimento ao recurso.

É assim que voto.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:
Sr. Presidente,

Eminentes Decisores,

Ilustre Procurador Regional Eleitoral:

No pertinente à prefacial, estou acompanhando o eminente relator.

No entanto, quanto ao mérito, rogando a máxima vênia ao eminente relator, vou acompanhar a divergência. E o faço brevemente, porque sacralizo o voto, que entendo ser a vontade mais lídima do povo.

De sorte que estou acompanhando a divergência, para, rejeitada a preliminar, improver o recurso.

É o voto, Sr. Presidente.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Quanto à preliminar, estamos todos de acordo.

Em relação ao mérito, refleti muito e ouvi com muita atenção os votos que me precederam. Entendo que a Constituição Federal, quando trata das inelegibilidades, diz que duas são as causas de inelegibilidades absolutas: a inalistabilidade e o analfabetismo.

Apesar de a Constituição não esclarecer o que é analfabetismo, como disse a Juíza Eleitoral Sérgio Mara Mendonça Miranda, o nosso ordenamento jurídico faz uma série de restrições aos analfabetos, como, por exemplo, o impedimento de ser árbitro no Juízo Arbitral, de dispor dos bens em testamentos cerrados, em face da exigência legal de que o testamento seja escrito de próprio punho do testador e, também, impedindo que o analfabeto possa ser votado.

Diz Cretella Júnior, em *Comentários à Constituição de 1988*, que os analfabetos possuem a metade dos direitos políticos. Acho lamentável que já no segundo milênio tenhamos vereadores analfabetos, mas entendo que o recorrido não poderia ter sido elegível.

Com muito cuidado acompanhei a brilhante defesa feita pela Dra. Marta Rodrigues de Oliveira, que disse que o vereador, candidato eleito, participou de inúmeras comissões, inclusive de uma que analisou o orçamento. Com o devido respeito, entendo que um vereador analfabeto até pode participar de uma comissão que analisa o orçamento; entretanto, como profes-

sora de Direito Financeiro que sou há mais de vinte anos, considero a matéria muito complexa e penso ser muito difícil, para uma pessoa analfabeta, o entendimento daqueles conceitos de receita corrente líquida, investimento, inversão – enfim, toda essa complexidade que hoje é exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendo que a Constituição, ao dizer que os analfabetos são inelegíveis, teve em vista a defesa da própria sociedade, que deve ser feita pelo vereador. No momento em que ele possui um mandato, não fala por si, mas sim pela sociedade; e, infelizmente, não sendo alfabetizado, não vai poder fazê-lo adequadamente.

Por esses motivos, acompanho o voto do eminente relator e dou provimento ao recurso.

Dr. Érgio Roque Menine:
Sr. Presidente,
Eminentes Colegas,
Ilustre Relator,
Ilustre Advogada:

Também afasto a preliminar, de forma tranqüila, porque neste alinhamento já me posicionei em relação ao recurso interposto por Pedro da Silva Gaspar, que, por sua vez, originou o Acórdão nº 18.569, Recurso Especial Eleitoral, em que o Min. Nelson Jobim, por despacho, pôs por terra a decisão desta Corte que entendia analfabeto Pedro da Silva Gaspar, eleito por três legislaturas. Aqui, a diferenciação é que o ora recorrido exerce o segundo mandato, outorgado pelos eleitores daquela zona eleitoral.

Não me preocupa o precedente citado pelo eminente colega Rolf Madaleno, até porque, já disse o Des. Corregedor, o TSE derrubou o acórdão desta Corte e deu provimento ao recurso. Quanto à súmula igualmente citada pelo colega,

também não me preocupa, porque, com o advento da Lei nº 9.504/97 – a súmula é de 1996 –, em seu art. 8º, § 1º, restou assegurado o registro de candidatura, para o mesmo cargo e mesmo partido a que estejam filiados, daqueles detentores de mandato, entre outros, de vereador, que é o caso dos autos. Também não estou preocupado com a norma constitucional, no caso ora em exame, uma vez que entendo ter ela se transformado em simples requisito – ou, como disse o Des. Favretto, em mero pressuposto. Repito: no caso, porque o ora recorrido, por uma segunda ocasião, exerce mandato. Além disso, o histórico constante nas razões recursais não restou impugnado pelo recorrente, nem pelo douto procurador regional eleitoral, trazendo comportamento elogiável do vereador, uma vez que, analisando orçamentos e propostas legislativas, ele sempre se houve com dignidade, segurança e responsabilidade no trato das coisas daquela comunidade. A soberania popular manifestada pelos votos que lograram eleger o ora recorrido não pode, *data venia*, ser olvidada por esta Corte. Não ousaria, agora, lançar uma censura àquela comunidade, que, por duas vezes, logrou outorgar um mandato a Eloi da Silva. Evidentemente, letrado ele não é. Mas este país tem dado exemplos tristes, reconhecidos até pelo Congresso Nacional, de que temos letrados corruptos demais. Isso a imprensa apontou, o próprio Poder Legislativo reconheceu. Parece-me que devemos analisar o endereçamento da confiança popular ao candidato e o seu desempenho, na prática, do exercício do mandato.

No caso presente, entendo que, se o recorrido não é alfabetizado – parece que todos concordamos –, está em estágio de alfabetização inicial. Também não diria que é um completo anal-

fabeto, porque já exerceu um mandato e muitas coisas deve ter aprendido, até porque recebeu novamente a confiança popular. De tudo que pude apanhar dos autos, estou convencido de que, por força do art. 8º, § 1º, assegurou a Lei das Eleições o registro de tal candidatura, e isso não pode agora, via provimento do recurso, ser considerado, traduzindo a norma legal insculpida na Constituição, como no caso dos autos, mero pressuposto de elegibilidade.

Quero cumprimentar o Dr. Lauro pela percepção da questão, não obstante o brilho das razões do Dr. Dal Prá.

Acompanho a divergência e nego provimento ao recurso.

Des. Clarindo Favretto:

Eminentes Colegas:

Cabe ao Presidente desempatar, porque três juízes votaram pela reforma da sentença e três pela sua manutenção.

Rejeito igualmente, como todos o fizeram, a preliminar de preclusão.

No que pertine ao mérito, rogo vênia ao eminente relator e aos que com ele votaram para acompanhar a divergência. Evidentemente, é salutar que conste na própria Constituição a inelegibilidade do cidadão brasileiro analfabeto, ou seja, a impossibilidade de ele assumir qualquer comando político na sociedade. Então, tudo que for antinatural ou anticultural o Estado deve combater, e não favorecer - eis a justificativa que se vê no texto constitucional. No sentido prático da Justiça Eleitoral, entretanto - e isso justifico em razão de decisão proferida por esta Corte em processo do qual fui relator e que reconheceu a inelegibilidade de candidato à vereança, cujo acórdão foi após reformado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral -, a

situação era diferente, porque houve a regularidade do processo eleitoral, com a impugnação desde o registro, com o teste feito pela juíza eleitoral, embora, através dos recursos, não tenha havido impedimento de que o processo se desenrolasse e de que o candidato fosse eleito, assumindo a sua cátedra legislativa. Aqui, no caso específico, isso não ocorreu; o processo eleitoral começou tardiamente, embora não se possa reconhecer a preclusão para afastar o conhecimento do mérito. Mas a lealdade, especialmente a lealdade política, neste e em todos os casos, deve se manifestar no devido tempo, para que se estabeleça o processo devido, dele participando os candidatos e os partidos, e tomando conhecimento a Justiça, especialmente o eleitorado, a fim de definir-se quanto a votar em candidatos que têm seu nome impugnado para o pleito ou naqueles que não têm o nome impugnado por partidos adversários, ou mesmo, *ex officio*, pela própria Justiça Eleitoral. Neste caso, não se pode admitir que, após ocorrido o pleito e proclamado o resultado, surja alguém para impedir que o candidato eleito exerça o mandato popular. Entendo e sempre entendi que a Justiça não pode revogar a decisão do povo, emanada do sufrágio universal ferido nas urnas. Depois de obtido o resultado no certame eleitoral, não podem surgir candidatos concorrentes para impugná-lo, porque isso é falta de lealdade tanto para com os próprios políticos que concorreram à eleição quanto para com o povo que elegeu determinado candidato e que poderia ter votado em outro, se o problema tivesse sido levantado a tempo. Daí por que ensina a doutrina que a tolerância nos atos jurídicos deve ter

os limites determinados na lei, nos costumes, especialmente na lealdade que devem ter as partes em confronto para obter um resultado. Não pode uma parte esperar o resultado de uma decisão popular, para, conforme lhe seja favorável ou contrário, levantar o problema de nulidade do ato jurídico praticado. Nisto vai a doutrina quase que uniforme no país e, especialmente, os pronunciamentos do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que também não admite esta prática de se proscrever um mandato depois que for conquistado nas urnas, sem que antes tenha sido impugnada a pretensão à eleição.

Aqui entra a doutrina da boa-fé objetiva, que soma a intenção das partes num certame ou disputa em processo judicial, para não mostrar as dificuldades à obtenção desse resultado para esperar o pronunciamento do eleitorado ou da Justiça, a fim de levantar a questão objetiva tendente a impedir a proclamação desse resultado fora de tempo, que a doutrina chama de deslealdade da parte frente a outra parte que disputa em igualdade de condições. Isso encontramos também nos códigos de processos, que ensinam que nenhuma parte pode ter, em desfavor da outra, qualquer vantagem e, também, manda que todas as partes arguam todos os defeitos do ato jurídico praticado ou a ser praticado nos momentos próprios. Por isso é que temos o instituto da preclusão, que, embora aqui não possa ser reconhecido, por ser expresso na lei, que, sendo de índole constitucional, o prazo pode ser argüido após o último ato, qual seja, da diplomação, embora não tenha sido levantado anteriormente. Neste caso, há que se

considerar o problema crucial da manifestação popular, posteriormente ao prazo em que a parte deveria ter argüido o defeito na candidatura à pretensão do cargo.

E aqui, repito, a egrégia Corte Superior tem sufragado, mais de uma vez, problemas idênticos, como ocorreu naquele último caso em que este Tribunal levou mais em conta a manifestação da vontade popular do que a regra constitucional, embora o problema, então, tivesse sido levantado a tempo, dentro do trâmite do devido processo legal. Então, com mais razão, neste caso, não foi argüida a inelegibilidade por ocasião do registro da candidatura, o que vale dizer que o candidato se apresentou com a pretensão de ser eleito e ninguém impugnou a sua candidatura pelo vício de cultura, esperando, conforme viesse favorável ou contrário o resultado popular, para só então argüir a inelegibilidade.

Por isso, penso que devemos acatar, em primeiro lugar, a manifestação da vontade popular consagrada nas urnas, ante a regra constitucional referida pelo eminente revisor, Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho.

Eis as razões pelas quais, rogando mais uma vez vênias aos que votaram em sentido contrário, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Rejeitada a preliminar de preclusão, à unanimidade, negaram provimento, por maioria, vencidos o relator, o Dr. Rolf Hanssen Madaleno e a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, com o voto de desempate do Presidente.

Produziu sustentação oral, pelo recorrido, a Bela. Marta Rodrigues Oliveira.

Processo nº 52002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: OLÍVIO DUTRA -

GOVERNADOR DO ESTADO

Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização, para concorrer a cargo legislativo, de servidor designado, na forma do artigo 86 da Constituição Estadual, para desempenhar as atribuições de secretário de Estado.

O referido prazo é de seis meses ou, caso não tenha havido efetivo exercício da substituição - apesar da designação para tanto -, de três meses.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 16 de maio de 2002.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul pede que se responda a seguinte consulta:

O servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual para desempenhar as atribuições de Secretário de Estado, nos impedimentos do

titular da Pasta ou mesmo na vacância do cargo, conforme o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que pretende concorrer a cargo Legislativo:

a) deverá ter cessada tal designação?

b) sendo "afirmativa" a resposta, o prazo para a dispensa do servidor destas atribuições será de três ou seis meses? (fl. 02)

Reunidos e juntados pela assessoria da Casa a legislação referida e precedentes (fls. 3/37), produziu parecer o MPE (fls. 38/42), com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela resposta à consulta da seguinte forma:

(a) o servidor designado pelo Governador do Estado, na forma do art. 86 da Constituição do RS, para desempenhar as atribuições de Secretário de Estado, no impedimento ou no caso de vacância, e que deseja concorrer a cargo do Poder Legislativo não poderá desempenhar as referidas atribuições nos 06 meses antes das eleições;

(b) mesmo designado e que não exerça as atribuições de Secretário de Estado, o servidor público que deseja concorrer a qualquer cargo deve desincompatibilizar-se 03 meses antes do pleito (fls. 41/42).

É o relatório.

VOTO

A consulta é de ser conhecida, pois atende as exigências do artigo 30, VIII, do CE, já que, inegavelmente, o Sr. Governador é autoridade pública, que o caso exposto configura indagação em tese, e que a dúvida é objetivamente compreensível, porque indica os elementos que a justificariam.

Frente à lei estadual, com efeito, pode o Sr. Governador designar "ser-

vidor da pasta” respectiva para desempenhar as atribuições de secretário de Estado no impedimento ou vacância do titular (art. 86, CE); e, se assim suceder, figura-se, sem dúvida, a situação prevista no artigo 1º, II, ‘a’, número 12, c/c os incisos V, ‘a’, e VI, da Lei Complementar 64/90. Assim, aquele servidor da pasta que substituir efetivamente o secretário de Estado por impedimento eventual ou vacância definitiva até o provimento do cargo incorre na vedação referida, devendo desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito, por exoneração definitiva. De outro modo, aquele servidor da pasta que, designado para substituir o secretário sem efetivo exercício do cargo de secretário de Estado obedecerá - porque não lhe alcança a proibição acima - a regra geral de 3 meses, aplicável a qualquer servidor e que, nas mesmas circunstâncias - se não fosse designado no modo referido na consulta - teria de submeter-se à desincompatibilização de 3 meses por afastamento temporário, garantidos os vencimentos, tudo de acordo com o disposto no art. 1º, II, letra ‘I’, da LC nº 64/90.

Em qualquer dos casos, o afastamento formal tem de dar-se pela revogação ou exoneração do encargo de substituição no prazo respectivo. Finalmente, se o servidor, de sua vez, ocupar cargo comissionado, diverso do de secretário, terá de também dele exonerar-se definitivamente.

Resumindo, embora assinalando que a consulta, em parte, perdeu o significado lógico e, quem sabe, o interesse jurídico, porque o prazo de seis meses já se exaurira quando do ajuizamento da consulta em 17.04.2002 (fl. 2), ela é de ser respondida assim:

a) servidor da pasta respectiva que substituiu o secretário de Estado, no impedimento de vacância do titular, tem de desincompatibilizar-se até 6 meses antes do pleito, devendo ter cessada a designação no mesmo prazo;

b) servidor que, designado para tanto, não substituiu efetivamente o secretário de Estado, terá de desincompatibilizar-se até 3 meses antes do pleito, por afastamento temporário, e, definitivo, se comissionado, devendo ter cessada a designação no mesmo prazo.

É assim que voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram da consulta e, por unanimidade, responderam:

a) servidor da pasta respectiva que substituiu o secretário de Estado, no impedimento de vacância do titular, tem de desincompatibilizar-se até 6 (seis) meses antes do pleito, devendo ter cessada a designação no mesmo prazo;

b) servidor que, designado para tanto, não substituiu efetivamente o secretário de Estado, terá de desincompatibilizar-se até 3 (três) meses antes do pleito, por afastamento temporário, e definitivo, se comissionado, devendo ter cessada a designação no mesmo prazo, nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

Processo nº 92002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO:

PARTIDO LIBERAL

Consulta. Eleições 2002. Possibilidade de realização de convenções partidárias em logradouros públicos.

Resposta negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria - com o voto do eminente Desembargador-Presidente -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder a presente consulta negativamente, vencidos os eminentes Drs. Pedro Celso Dal Prá - relator - e Rolf Hanssen Madaleno e Des. Danúbio Edon Franco, que definiam possível a realização de convenções partidárias em áreas livres e logradouros públicos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2002.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

RELATÓRIO

O presidente do Partido Liberal no Rio Grande do Sul formula a seguinte consulta: não havendo previsão legal que autorize ou proíba a realização de convenção partidária em áreas livres ou logradouros públicos, é legalmente permitida a sua realização nos referidos locais?

A Coordenadoria de Documentação e Informação deste colendo Tribunal inseriu nos autos subsídio legal e jurisprudencial, e o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela reposta da consulta nos termos que menciona em seu douto parecer às fls. 21/25.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Conheço da consulta, já que formulada em tese por parte processualmente legítima - presidente de partido político - e relativa a matéria eleitoral.

A matéria relativa à convenção partidária e aos locais de sua realização - parte que aqui interessa - vem disciplinada pelo art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se pelos danos causados com a realização do evento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.993/2002.

Embora inexista previsão legal expressa sobre a realização de convenção partidária nos locais indicados pelo consulente, tenho como certa sua permissão, de forma implícita, pois se é legalmente permitido que seja a mesma efetivada inclusive em prédios públicos - locais mais reservados à Administração, e que exigem maior controle e proteção do Poder Público - , com maiores razões se há de permitir a realização de referida convenção partidária em áreas livres e logradouros públicos, onde tais restrições são menos expressivas

Ademais, cuidando-se de ato cuja realização é de interesse público - dos partidos políticos e do povo eleitor -, e

bem assim da correta execução do processo eleitoral, não vejo presente qualquer motivo que sugira que se dê ao caso interpretação restritiva.

Tudo sugere, ao contrário, que seja adotada exegese ampliativa, ou mesmo extensiva, a fim de facilitar a regular realização das convenções partidárias previstas pelas normas legais em vigor.

Contudo, responderá o partido por eventuais excessos e danos que forem praticados por seus filiados e adeptos, tal como expresso no dispositivo legal acima reproduzido, devendo, ainda, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XVI, da Constituição Federal – e até para evitar colisão de horários com outras agremiações partidárias –, solicitar previamente o local à autoridade competente.

Nesse sentido, com a proficiência que lhe é peculiar, opinou o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fazendo correta interpretação da legislação em vigor, com apoio em abalizada orientação doutrinária eleitoral.

ISTO POSTO, voto no sentido de que a consulta seja conhecida e assim respondida: os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em áreas livres e logradouros públicos, devendo, porém, solicitar previamente o local a quem de direito e responder pelos danos e excessos que forem praticados por seus filiados e adeptos.

É como voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

A consulta em exame dizia sobre a possibilidade de realização de convenção partidária em áreas livres ou logradouros públicos de que trata a Lei nº 9.504/97. No meu entendimento, o que define o local da realização da con-

venção é o estatuto do partido. No entanto, na ausência ou mesmo no silêncio do mesmo, deverá ser aplicada a legislação que regulamenta a matéria eleitoral, em especial a Lei Eleitoral, na qual – como bem disse o relator – o § 2º do artigo 8º estabelece que, na realização das convenções de escolha dos candidatos, os partidos políticos poderão utilizar-se gratuitamente de prédios públicos, responsabilizando-se pelos danos causados.

Penso que se pode ver a regra clara de que a lei permite que somente prédios públicos poderão ser utilizados para a realização das convenções – a dizer, por exclusão, que aquilo que não for prédio público, seja logradouro ou área livre, como pretende o consulente, não poderá ser destinado a essa finalidade.

Assim sendo, pelas inúmeras razões aventadas pelo parecer, penso que disso poderia resultar alguma propaganda irregular – o que, pelo gênero de atuação que se tem nessas convenções, poderia provocar uma série de inconveniências, do ponto de vista eleitoral.

Tenho que esta é a finalidade do dispositivo mencionado: explicitar que apenas em prédios públicos – que não sejam os destinados pelo estatuto, se for o caso – poderiam ser realizadas convenções.

Concluo, portanto, que a consulta só pode ser respondida negativamente, com a devida vênia do eminente relator.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Pedindo vênia ao eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, acompanho integralmente o douto relator, porque entendo que a Lei nº 9.504/97, embora refira que as conven-

ções podem se realizar em prédios públicos, não proíbe que isso ocorra em áreas ou logradouros públicos. De sorte que entendo que não podemos proibir aquilo que a lei não proíbe.

Acompanho, por isso, o douto relator.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Acompanho o voto dissidente do Dr. Volkmer de Castilho. Considerando que a norma referida é autorizativa para a utilização de prédio público, se também fosse possível a realização em áreas livres ou logradouros, como quer o consulente, certamente a lei assim o preveria. Como não é assim, faço também a interpretação restritiva, pela questão já aventada pelo Dr. Volkmer e referida no parecer do Ministério Público, relativa à vedação da realização de propaganda eleitoral fora do período permitido – período esse em que são realizadas as convenções –, o que dificilmente será possível de evitar nesses períodos. Ademais, na forma como realizada, em logradouro público, de uma certa maneira estaria sendo autorizada a realização dessa propaganda – o que é vedado por lei.

Por essas razões, também acompanho o Dr. Volkmer no sentido de responder à consulta negativamente.

É o voto.

Des. Danúbio Edon Franco:

Penso que as duas teses já estão bem delineadas e bem definidas. Acompanho o eminente relator.

Na verdade, quando a lei menciona a possibilidade da utilização de prédios públicos, está, evidentemente, possibilitando que a agremiação política que não tem uma sede ou local próprio possa se utilizar de prédios públicos – solicitados, é evidente, previamente.

Isso não impede, embora seja raro, que a convenção seja realizada

em algum logradouro público; a lei não veda isso. Os inconvenientes, sem dúvida, se fazem presentes. A verdade é que o ato da convenção tem uma finalidade própria, que é a escolha de seus candidatos. E, se refletirmos um pouco, veremos que essa propaganda já vem se desenvolvendo, de certa forma; seja em recinto fechado, seja em recinto aberto, ela já existe, todo mundo já conhece.

Parece-me, apesar do caráter inusitado da consulta, que o normal é que se faça a convenção em algum recinto ou em algum estádio de futebol não muito utilizado.

Portanto, acompanho o eminente relator, com a vênia dos que votaram em sentido contrário.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Pedindo a devida vênia, vou acompanhar a dissidência, porque entendo que o artigo 8º antes mencionado, quando dispõe que poderão ser usados gratuitamente prédios públicos, refere-se realmente a prédios, não a logradouros públicos. Penso, também, que a realização de uma convenção exige uma determinada ordem, um determinado silêncio, para que os convencionais possam votar, o que seria praticamente impossível num local público. Imaginem uma convenção realizada no Parque da Redenção ou no Parque Marinha do Brasil.

Por isso, entendo que a razão está com o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho.

É o voto.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Com a máxima vênia do eminente relator e dos juizes que com ele votaram, vou acompanhar a dissidência, pelos argumentos já expostos pelo eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de

Castilho, secundado pelo Dr. Tasso e pela Dra. Sulamita.

DECISÃO

Por maioria, responderam negativamente, vencidos os eminentes Drs. Relator, Rolf e Des. Danúbio, que definiam possível a realização das convenções partidárias em áreas livres e logradouros públicos.

Processo nº 12002

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: DOM PEDRITO

RECORRENTES:

COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PMDB-PPB); JOSÉ HAMILTON QUADROS TORRES E DELTA LAMPERT TORRES

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA LIBERAL (PDT-PFL); JOSÉ HAMILTON QUADROS TORRES, DELTA LAMPERT TORRES E PAULO GILBERTO BORDIN

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Propositura com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90; 41-A e 73, incisos I, IV e VI, letra b, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97; e 299, 300, 323, 324, 325, 327, inciso III, e 336 do Código Eleitoral. Decisão que, forte no inciso XIV do supra-referido artigo 22, julgou parcialmente procedente a investigação.

Fatos descritos de forma genérica na peça incoativa.

Acolhida preliminar de inépcia da petição inicial. Processo julgado extinto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a preliminar de inépcia da petição inicial e declarar a extinção do processo, com base no arti-

go 267, inciso I, do Código de Processo Civil, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que rejeitava a prefacial.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2002.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de investigação judicial eleitoral firmada pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PMDB-PPB) de Dom Pedrito contra a COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA LIBERAL (PDT-PFL), PAULO BORDIN, ANTÔNIO CARLOS XAVIER HIAS, JOSÉ HAMILTON QUADROS TORRES, JORGE ALBERTO XAVIER HIAS e DELTA LAMPERT TORRES, escorada no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, por infração aos artigos 41-A e 73, incisos I, IV e V, letra b, §§ 1º e 4º, todos da Lei nº 9.504 de 1997, e artigos 299, 300, 323, 324, 325, 327, inciso III, e 336 do Código Eleitoral, pretendendo, ao cabo de tudo, como diz a inicial – sejam os acusados submetidos “às penalidades previstas também na Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades -, na Lei nº 8.429/92 – Lei das Improbidades Administrativas - e também na mais recente, que trata da responsabilidade fiscal dos agentes públicos.”

A inicial tenciona apurar desvio e abuso do poder econômico e político,

abuso de autoridade e uso indevido da máquina administrativa pela prática dos seguintes fatos que assim estão descritos:

“Efetuar o Prefeito reuniões em escolas municipais, no horário das aulas, para falar com pais e professores (em algumas até aos alunos), fazendo-se acompanhar de assessores, sendo apenas uma da Secretaria de Educação, e os demais integrantes de setores nada convencionais ao local, tais como o Presidente do Setor de Licitações, um Assessor de Gabinete, um funcionário da Secretaria de Obras - Chefe do Setor de Recolhimentos de Lixo -, para falar sobre diversos assuntos de interesse da administração e especialmente fazendo campanha eleitoral, de forma ilegal e vedada por lei. Ditas reuniões eram convocadas pela Secretaria Municipal de Educação, e dentre os assuntos tratados estiveram em pauta: construção de uma quadra poliesportiva, Usina de Reciclagem de Lixo por Cooperativa de Trabalhadores Autônomos, bolsas de estudos, em grau universitário, para aperfeiçoamento de professores municipais, sempre prometendo e projetando para conclusão no final do atual governo ou no início de novo mandato, se eleitos fossem.”

“Distribuir terrenos do patrimônio público (em local ainda não loteado), através de simples “termos de entrega”(só papel!), garantindo aos “agraciados” a posse do terreno e prometendo, para o “novo ano”, a regularização e tradição dos imóveis; (As entregas aconteciam na sala do funcionário Marco Antônio Piriz).”

“Fazer circular veículos oficiais, como se fossem propriedade dos candidatos, sob a condução de inúmeros funcionários de confiança (nenhum

deles investido da necessária função pública de motorista), em proveito das candidaturas, deles próprios, de Secretários e de Assessores, objetivos obviamente eleitoreiros e ilegais, sempre abastecidos com combustível pago pelos contribuintes; (Nestes três meses de campanha eleitoral, os funcionários Marco Antônio Piriz e Silver Postiglione costumavam ‘sumir’ da Prefeitura com um dos carros oficiais, no início do expediente, e só voltar, muitas vezes, ao final do mesmo – sempre em ‘missões administrativas’).”

“Determinar que maquinários (patrôlas e caçambas) pertencentes ao Município de Dom Pedrito executassem limpeza e terraplanagem em terrenos particulares, fato comprovado por fotografias (duas cedidas por um particular e juntadas nos autos 079.018.2000).”

“Doar material para construção ou reforma de casas, através da Secretaria Municipal de Ação Social (cuja titular é a Sra. Delta Lampert Torres, esposa do Prefeito), condicionando a entrega do material ao voto na Aliança Trabalhista Liberal e no candidato a vereador Paulo Bordin (Presidente do PDT), através de descarado pedido de votos no 12.”

“Liberar alunos e professores de curso noturno em escola municipal (PIEM – aprendizado de adultos) para comparecimento a comício da Aliança (dia 28.09, no encerramento da campanha). Registre-se que a condução dos alunos de suas residências até a escola é sempre feita por veículo coletivo especialmente contratado e pago pelo Poder Público Municipal.”

“Noticiar (na véspera da eleição) a entrega de um veículo ao Conselho Tutelar (antiga reivindicação), sendo que tal veículo fora doado pela Polícia

Rodoviária Federal à Santa Casa de Caridade, tendo ficado com o Poder Público, tão somente para que fosse reformado e transformado em ambulância. (A notícia foi fornecida aos jornais com omissão sobre o objeto da doação, através da Conselheira Presidente do Conselho Tutelar, Reni Antunes - esposa do candidato a vereador Ildo Perligero Antunes, pelo PDT - e de Darlene Bueno, Presidente do COMDICA - professora municipal, titular de função de confiança do Executivo). Noticiar, também muito oportunamente, reforma do Ginásio Municipal para a realização do 'Ponche Verde da Canção Gaúcha', questão bastante polêmica, reclamada por total falta de apoio nos últimos tempos. (Duas reportagens de jornal anexadas comprovam as afirmações)."

"Afastar-se da Prefeitura, sem licenciar-se, e 'despachar' diretamente de sua residência, sem qualquer fundamento legal, percebendo remuneração e recebendo somente seus secretários, assessores e funcionários da estrita confiança do Prefeito e da Primeira-Dama (correligionários)."

"Distribuir, na última semana antes das eleições, sacos para colocação de lixo seco, coleta que sequer começou a ser executada e que será feita por cooperativa autônoma, com o 'apoio' da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito."

"Publicar e distribuir panfletos acusando o candidato a Vice-Prefeito desta União de crime de racismo, conforme processo em trâmite na Comarca e cópia anexada do documento apreendido pela Justiça e distribuído aos milhares pela cidade."

"Mandar fazer serviços e compras, sem obediência à Lei das Licitações, inclusive sem previsão orçamentária,

às vésperas da eleição e obviamente com objetivo ilícito e eleitoreiro. "

Dirigida esta prefacial, num primeiro momento, ao ilustre Corregedor-Geral desta Casa, foi redirecionada ao MM. Juízo Eleitoral de Dom Pedrito, lá tendo sido promovidos todos os atos processuais, com a defesa dos investigados, coleta de depoimentos, juntada de documentos e sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade de JOSÉ HAMILTON QUADROS TORRES e de DELTA LAMPERT TORRES para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição municipal de 2000. Como dito no parecer ministerial, a decisora singular entendeu que ocorrera a promessa de entrega de terrenos aos eleitores inscritos no loteamento do aeroporto, configurando abuso de poder econômico e de autoridade; entendeu, ainda, que houve doação de material de construção da prefeitura para angariar votos durante a campanha eleitoral, já que, segundo a sentença (fl. 672) – "desde a data do registro da candidatura dos representados, que se deu em 04.7.2000 (certidão da fl. 649), até o dia da eleição municipal foram doados inúmeros materiais de construção (cimento, tijolos, ferro para viga, caixas de luz, janelas, telhas Brasilit, entre outros), sempre sob a rubrica de auxílio carente."

Houve recurso e contra-razões de ambas as partes, e nesta instância o douto procurador regional eleitoral apresentou alentado parecer, em que pugna por preliminar de inépcia da inicial e, se alcançado o mérito, pelo provimento do recurso dos investigados e pelo desprovimento do recurso do investigante.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Os recursos são tempestivos, porquanto opostos dentro dos três dias previstos em lei.

Explicando a finalidade da investigação judicial, DJALMA PINTO (*Direito Eleitoral, anotações e temas polêmicos*, 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2000, p.150) diz:

O interesse do autor reside na necessidade que tem ele de solicitar do Estado o afastamento do réu do processo eletivo, atribuindo-lhe violação da lei, com o objetivo de impedir o seu acesso ao poder ou, no caso do Ministério Público, de garantir a igualdade no processo eleitoral, impedindo que a disponibilidade econômica de um dos candidatos, indevidamente utilizada na disputa, ou a máquina administrativa posta à sua disposição, seja a causa determinante do seu êxito.

Por oportuno, calha recordar o que diz o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso de poder de autoridade (...)

Como, ainda, assinalou o culto procurador regional eleitoral, são graves as sanções advindas da procedência da investigação judicial eleitoral, e por isso mesmo é que a inicial deve descrever fatos concretos para possibilitar a defesa do investigado.

Em obra recém editada, CARAMURU AFONSO FRANCISCO (*Dos abusos nas eleições, a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*, Editora Juarez de Oliveira, 2002, São Paulo, p.67) diz: (...) “para configurar a influência do poder econômico, quer pelo seu desvio ou por sua interferência, é preciso demonstrar que os fatos denunciados desencadearam na alteração volitiva do eleitorado, ou parte dele, de modo que o resultado obtido se deveu, precisamente, a estes fatos.”

Prossegue o autor concluindo: “Sem a prova de um que seja dos elementos, não se poderá falar em influência do poder econômico (...)”

No entanto, para que transite soberana a ação de investigação judicial eleitoral, de efeitos tão drásticos, é preciso que a sua inicial venha não apenas instruída com um início de provas, a demonstrar a seriedade da propositura, mas que a representação descreva FATOS CONCRETOS, como salienta o procurador regional eleitoral, de modo a possibilitar a defesa do investigado.

Tenho, neste passo, que está correto o procurador regional eleitoral quando refere que o investigador apenas encaminhou a sua inicial com a notícia genérica dos fatos, deixando de apontar as suas particularidades e especificidades, pressupostos exigíveis e indispensáveis de cada um dos fatos genericamente denunciados na inicial.

Embora se saiba que o objetivo da investigação judicial eleitoral seja o de assegurar a lisura do pleito, buscando com ela coibir ou reprimir o abuso do poder político ou econômico, também é preciso concordar com ADRIANO SOARES DA COSTA (*Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral*,

Del Rey, Belo Horizonte, 1998, p. 286), quando assevera que a inicial da ação de investigação judicial eleitoral “deve expor causa de pedir apta a produzir a inelegibilidade do candidato demandado, trazendo suporte probatório aos fatos descritos como ocorridos. Não se pode propor AIJE como arma contra a democracia, de forma a iniciar um processo inquisitorial sem fatos concretos, fundado em ilações e conjecturas” (...)

Daí que é de ser acolhida a preliminar ministerial de inépcia da inicial, diante de uma peça que, a par da gravidade dos efeitos da investigação (sanção de inelegibilidade e cassação do registro do candidato), apenas tratou de descrever de forma genérica os fatos, sem especificar qual candidato, cabo eleitoral ou eleitor estaria envolvido.

Com efeito, a ação de investigação não serve para investigar fatos incertos, tais como foram descritos na inicial, olvidando-se de uma redação escorreita, com a demonstração clara dos fatos apontados como ilegais. Cometia ao investigador descrever não só locais, como circunstâncias e pessoas envolvidas, especificando os fatos tidos como de abuso e por qual motivo teria importado no desequilíbrio da disputa eleitoral. É como refere mais uma vez ADRIANO SOARES DA COSTA (ob. e p. cit.):

“Comunica-se ao Juiz Eleitoral, dessarte, conhecimento de fatos reputados ilícitos, os quais viciaram o equilíbrio da disputa pelo voto popular, ou mesmo viciaram o próprio exercício do voto, através do abuso de poder econômico ou político e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Não basta a mera afirmação, ou a afirmação despregada de provas minimamente hábeis para

comprová-la, apenas no escopo de induzir o Juiz Eleitoral a cascavilhar em busca de elementos de convicção.” Aliás, neste norte faz pouco já decidiu esta Corte, quando em votação unânime, proferida na Investigação Judicial Eleitoral nº 19001501, em 13 de dezembro de 2001, dela sendo relator o eminente Des. MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL, concluiu pela inépcia da inicial, acrescentando o douto relator em trecho de seu voto que:

“Dada a gravidade das consequências advindas da imposição de censura, é categórico que a peça vestibular exponha o fato ou fatos entendidos ilícitos e suas circunstâncias, ainda que de modo resumido, assegurando-se, então, o exercício, pelo representado, do comando constitucional inserto no art. 5º, LV, da Carta Política. In casu, forçoso ressaltar, é inevitável o conhecimento parcial da pretensão deduzida, porquanto, à clareza, alguns fatos insertos na peça portal, conforme gizado no parecer ministerial, sequer apontam (...) ‘sujeitos determinados ou determináveis que teriam participado dos mesmos, inviabilizando a investigação’.”

Verifique-se os fatos relatados na inicial como motivadores da representação, a começar pelas “reuniões em escolas municipais no horário das aulas, presente o prefeito municipal, juntamente com assessores, com participação de pais, professores e alunos, para tratar de diversos assuntos de interesse da administração.”

Quanto a este fato, vale observar que nada de concreto foi afirmado, que não a mais pura e genérica especulação, descurando-se a inicial de deduzir fatos precisos e que constituem abuso de poder econômico ou político. Não há descrição de fatos concretos espe-

cíficos, em que os acusados teriam feito isto ou aquilo, presentes tais testemunhas e tais documentos. Muito ao contrário desta descrição apática, ficou a Justiça praticamente encarregada de buscar as provas e a real ocorrência deste fato. A despeito dele, por sinal, ressaltou o operoso representante do Ministério Público de primeiro grau (fl. 632) que “este fato não se encontra fundamentado em provas, documentais ou testemunhais, que possam dar-lhe sustentação.”

No tocante à distribuição de terrenos do patrimônio público, bem disse o procurador regional eleitoral que a distribuição de terrenos ou de posse de terrenos da prefeitura, por si só, não constitui o abuso de poder econômico ou de autoridade, pois não há provas de que tal processo de escolha de candidatos aos lotes era feita de forma a promover ou beneficiar a candidatura dos representados. Além disso, e nem a inicial se aventura em relatar os fatos pertinentes a esta dita distribuição de terrenos e muito menos informa quais teriam sido os fatos que conduziram o investigador à convicção de que houve a indevida influência do poder econômico ou mesmo o abuso do poder político ou administrativo, em benefício de candidato que também não identifica expressamente.

Mesmo que tivesse procedência a inicial neste particular da distribuição dos lotes, para que restasse provado o abuso de poder de autoridade e econômico, seria preciso provar efetivamente que o programa de distribuição de terrenos estava beneficiando algum candidato, ou, como disse o procurador regional eleitoral, que era utilizado de forma promocional em favor de candidato - o que não ocorreu.

Mesmo já ingressando um pouco no mérito da ação, restou imprestável a parca prova testemunhal colacionada pelo investigador, a começar por ROSANE FORTES DOS SANTOS, que disse ter conhecimento de que teriam sido entregues aproximadamente quinhentos terrenos inexistentes, onde funcionava o antigo aeroporto, de propriedade da prefeitura municipal. “A depoente não viu a entrega dos termos e nem conhece nenhuma pessoa que tenha recebido, mas viu alguns dos termos. Não sabe onde tais termos foram entregues.” No seguimento de seu depoimento, precisamente à fl. 375, quando perguntada pelo Ministério Público, diz que: (...) “ajudou na campanha dos partidos PMDB e PPB (da coligação autora). Que em função dos fatos que originaram o mandado de segurança impetrado pela depoente há entre esta e o Prefeito Municipal de então uma **inimizade**, que a depoente alega não entender porque foi perseguida politicamente” (...)

A outra testemunha, de nome FRANCISCO ALVES DIAS, filiada ao PPB, também participou e auxiliou na última campanha eleitoral e disse que (fl. 377): (...) “ouviu comentários que Gislaine, CC lotada no setor de Tributos, teria recebido um lote de terreno, não sabendo mais detalhes.” Nesta esteira, seguem os demais fatos descritos na inicial, como a vaga referência a que veículos oficiais estariam sendo utilizados com propósitos eleitorais, sem qualquer detalhamento indicando local, circunstâncias, datas e pessoas envolvidas – apenas aduzindo vagamente, sem maior seriedade nos informes, que os funcionários “Marco Antônio Piriz e Silver Postiglione costumavam ‘sumir’ da Prefeitura, com um

dos carros oficiais, no início do expediente e só voltar, muitas vezes ao final do mesmo – sempre em ‘missões administrativas’.” Aliás, bem observou o Ministério Público de primeiro grau, à fl. 634, que sequer existe prova concreta de que o fato acima relatado tenha ocorrido.

Idêntica lição deve ser extraída do episódio, igualmente vago, referente ao suposto uso de maquinário municipal na execução de limpeza e terraplenagem em terrenos particulares. Trata-se de fato sem qualquer pormenor, indicando data, locais e horários de uso indevido do maquinário público.

Vale, mais uma vez, a lição de ADRIANO SOARES DA COSTA (ob. cit., p. 286), para quem a inicial “há de apontar situações concretas que evidenciem a ocorrência do abuso de poder econômico. Não basta a mera afirmação, ou a afirmação despregada de provas minimamente hábeis para comprová-la, apenas no escopo de induzir o Juiz Eleitoral a cascavilhar em busca de elementos de convicção.”

É isto exatamente o que faz a inicial, ao apontar genericamente fatos, despregados não apenas de provas, como de provas acabou se ressentido também neste fato o processo, eximindo-se do dever de relatar este e outros fatos com fundamentação consistente e capaz de conduzir à convicção de que, realmente, houve indevida influência do poder econômico, ou abuso do poder político desta ou daquela pessoa ou coligação.

Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

É como voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Acompanho o minucioso voto do eminente relator para também acolher

a prefacial de inépcia da inicial. Em face da gravidade das consequências oriundas da ação proposta, é inegável que os fatos levados ao conhecimento do juízo devem ser devidamente circunstanciados, de modo a permitir a ampla defesa como garantia constitucional. Pelo que se verificou do relato e também do voto do eminente relator, vários fatos descritos na representação não tiveram o cuidado de ser circunstanciados em todos os seus detalhes, a fim de permitir a perfeita compreensão não só daqueles que intervêm no processo, mas também, evidentemente, dos envolvidos representados, para que pudessem exercer o seu amplo direito de defesa.

Em vista disso e, também, dos precedentes invocados pelo eminente relator, acompanho-o quanto ao acolhimento da prefacial de inépcia da inicial.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

O eminente relator fez uma análise muito completa. Acompanho.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A inicial clara, precisa e objetiva integra o devido processo legal, porquanto sem ela é impossível o exercício da ampla defesa e prejudicado também fica o contraditório. Sem precisão da imputação, é impossível uma produção probatória ampla, acabando por ser também insuficiente a própria convicção do julgador a respeito dos fatos, já que a sua indefinição macula toda a fase probatória do feito. No caso, os fatos são genéricos, indeterminados, por demais amplos. Portanto, entendo que não se prestam a sustentar uma decisão dessa magnitude, como bem acentou o eminente relator, a quem acompanho.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:
Pedindo vênia ao eminente relator para dissentir de seu voto, vou afastar a preliminar. Não vou recusar os defeitos que tem a inicial, pois são patentes. No entanto, se é certo que esta ação de investigação judicial tem parentesco muito próximo com a ação penal, há de se adotar aqui o que é adotado lá. O Código de Processo Penal tem uma regra que me parece muito apropriada ao caso: no art. 569, diz que *as omissões da denúncia ou da queixa da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final*. Ora, talvez a melhor prova de que esse suprimento aconteceu - pelo menos, em boa parte - é que a sentença acolheu a representação naqueles pontos em que viu que a instrução supriu os defeitos da petição inicial.

Parece-me, com a devida vênia dos que votaram em sentido contrário, que, na hipótese, seria possível ter-se por supridos os defeitos de que a inicial se ressente e prosseguir no processo, examinando o recurso.

Há mais um argumento que também me parece aplicável ao caso. Se é certo que o processo da ação de investigação judicial tem parentesco com o processo penal - a jurisprudência tem dito isso inúmeras vezes, e penso que depois da sentença não se há de acolher arguição de inépcia da inicial da denúncia - seria o caso de, superado este marco processual, dar continuidade à irresignação da parte e enfrentar o mérito da questão. Se enfrentado o mérito, seria o caso de adotar tanto o parecer quanto as considerações do eminente relator, que, embora fazendo

isso para afastar a preliminar, acabou dando a idéia de que também no mérito não se comportaria de modo diferente.

Com essa brevíssima consideração, afasto a preliminar.

DECISÃO

Acolheram a preliminar de inépcia da petição inicial e declararam a extinção do processo, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil, por maioria de votos, vencido o Dr. Volkmer de Castilho, que rejeitava a preliminar.

Processo nº 12002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: DEPARTAMENTO

ADMINISTRATIVO DA BRIGADA MILITAR

Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar.

Servidores militares estaduais com função de comando devem afastar-se nos prazos - anteriores ao pleito - de quatro meses, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito; de seis meses, para se candidatarem à Câmara de Vereadores; e de três meses, para concorrerem aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual). Demais servidores militares estaduais, bem como servidores civis, estatutários ou celetistas, devem afastar-se três meses antes das eleições, para se candidatarem a qualquer cargo eletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e

ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da presente consulta e respondê-la nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - vice-presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 12 de março de 2002.
Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
relator.

RELATÓRIO

Versa o feito sobre consulta firmada pelo diretor do Departamento Administrativo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o tenente-coronel MOAB SILVEIRA CALDAS, que, diante do pleito eleitoral de 2002 e com vistas a disciplinar os procedimentos a serem seguidos pelos servidores militares estaduais (SME) e pelos servidores civis lotados na Brigada Militar, questiona quais seriam os prazos de:

1. Desincompatibilização do servidor militar estadual tido como autoridade no município de sua jurisdição e/ou em cargo de chefia para concorrer ao cargo de:

- 1.1. governador;
- 1.2. vice-governador;
- 1.3. prefeito;
- 1.4. vice-prefeito;
- 1.5. senador;
- 1.6. deputado federal;
- 1.7. deputado estadual;
- 1.8. vereador.

2. Desincompatibilização dos demais servidores militares estaduais para concorrerem ao cargo de:

- 2.1. governador;
- 2.2. vice-governador;
- 2.3. prefeito;
- 2.4. vice-prefeito;
- 2.5. senador;
- 2.6. deputado federal;
- 2.7. deputado estadual;
- 2.8. vereador.

3. Desincompatibilização dos servidores civis lotados na Brigada Militar, regidos pelo Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, para concorrerem ao cargo de:

- 3.1. governador;
- 3.2. vice-governador;
- 3.3. prefeito;
- 3.4. vice-prefeito;
- 3.5. senador;
- 3.6. deputado federal;
- 3.7. deputado estadual;
- 3.8. vereador.

4. Desincompatibilização dos servidores civis lotados na Brigada Militar, regidos pela CLT, para concorrerem ao cargo de:

- 4.1. governador;
- 4.2. vice-governador;
- 4.3. prefeito;
- 4.4. vice-prefeito;
- 4.5. senador;
- 4.6. deputado federal;
- 4.7. deputado estadual;
- 4.8. vereador.

5. Outros dados julgados úteis.

A Coordenadoria de Documentação e Informação anexa valiosos subsídios, consistentes de legislação e jurisprudência pertinentes ao tema sob exame.

Há ilustrado parecer do procurador regional eleitoral.

É o relatório.

VOTO

É da competência dos tribunais regionais eleitorais responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, exclusivamente por autoridade pública ou partido político em nível estadual, conforme artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Assim, num primeiro plano, deve ser indagado se a consulta está sendo formulada em tese e desde já respondo afirmativamente, pois busca o consulente orientação geral do prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar, com vistas ao pleito de 2002.

A segunda pergunta que se impõe no exame dos requisitos de admissibilidade da presente consulta, é saber se o tenente-coronel diretor do Departamento Administrativo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul enquadra-se no conceito legal de *autoridade pública*, reclamado pelo artigo 30, VIII, do Código Eleitoral.

Endosso neste aspecto a manifestação do procurador regional eleitoral, quando exalta a condição de autoridade policial militar do consulente, tenente-coronel, conforme parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que diz serem autoridades policiais militares o comandante-geral da Brigada Militar, os oficiais e as praças em comando de fração destacada.

O consulente é oficial, exerce a função de chefia de órgão interno da Brigada Militar e assim detém legitimidade para formular consulta.

Consulta que respondo nos seguintes termos:

Questão número 1: prazo de desincompatibilização do servidor militar estadual, tido como autoridade no

município de sua jurisdição e/ou cargo de chefia, para concorrer aos cargos eletivos antes declinados.

Tendo o servidor militar exercido função de comando, será considerado *autoridade militar*, por força do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado do RS. Nesta linha de orientação já decidiu o TSE no acórdão nº 12.916, sendo relator o Min. Américo Luz, com a seguinte ementa:

Registro de candidato. Militar. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Militar que nunca exerceu função de comando não é considerado "autoridade militar" para fins da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, é necessário que o militar exerça ou tenha exercido função de comando para que haja incidência de prazo maior de desincompatibilização. Não sendo esse o caso, o prazo é o que incide sobre todos os funcionários públicos.

Logo, o prazo para desincompatibilização de servidor militar estadual tido como autoridade no município, uma vez que se enquadra na alínea c do inciso IV do art. 1º da Lei nº 64/90 é de: **quatro meses** anteriores ao pleito, quando concorre aos cargos de prefeito ou de vice-prefeito (art. 1º, IV, c, da LC nº 64/90); e **seis meses** anteriores ao pleito quando concorre à Câmara de Vereadores (art. 1º, VII, b, da LC nº 64/90).

Mas, como bem expôs o douto procurador regional eleitoral, não existe norma especial em relação às autoridades policiais e militares que desejem se candidatar aos demais cargos, de governador, vice-governador, senador, deputado federal ou deputado estadual. E se ausente restrição específica quanto às autoridades policiais ou militares, deve ser aplicada a regra geral da alínea "a" do inciso III

do art. 1º da LC nº 64/90, c/c o inciso II, alínea "I", do mesmo artigo 1º, e que é de TRÊS MESES o prazo de desincompatibilização dos servidores militares estaduais que exercem cargos de chefia ou são autoridades e que desejam concorrer aos cargos de governador do Estado e vice-governador.

Os mesmos TRÊS MESES de desincompatibilização dos servidores militares estaduais que exercem cargo de chefia ou são autoridades e que desejam candidatar-se aos cargos de senador, deputado estadual e deputado federal, conforme incisos V e VI do artigo 1º da LC nº 64/90.

Questão número 2: prazo de desincompatibilização dos demais servidores militares estaduais que não exercem cargo de chefia e não são tidos como autoridade no município.

Conforme registro precedente, não exercendo o servidor militar função de comando, vale para ele o mesmo prazo de desincompatibilização que incide sobre todos os funcionários públicos e que é de TRÊS MESES anteriores ao pleito, conforme letra "I", inciso II, do artigo 1º da LC nº 64/90.

Questões números 3 e 4: prazos de desincompatibilização dos servidores civis lotados na Brigada Militar, regidos pelo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul ou regidos pela CLT, para concorrerem a qualquer cargo eletivo: devem se licenciar do cargo TRÊS MESES antes do pleito, desimporta sejam celetistas ou estatutários; são considerados funcionários públicos e nessa condição incidem na regra do art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC nº 64/90.

Neste sentido é de ver a consulta nº 137/98, formulada ao TRE da Paraíba, com a seguinte ementa:

O prazo de desincompatibilização de policiais militares sem funções especiais é o do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

Outra não é a lição de Alberto Rollo e Enir Braga, na obra *Inelegibilidade à luz da jurisprudência* (Fiuza Editores, 2ª edição, 2000, São Paulo, p. 85), quando afirmam que: *"É necessário que o militar exerça ou tenha exercido função de comando para que haja incidência de prazo maior de desincompatibilização. Não sendo esse o caso, o prazo é o que incide sobre todos os funcionários públicos"*.

De modo que a consulta pode ser respondida em síntese que:

a) exercendo o servidor militar estadual função de comando, sendo tido como autoridade no município de sua jurisdição, o prazo de afastamento é de **quatro meses** antes das eleições, caso concorra aos cargos de prefeito e vice-prefeito;

seis meses antes do pleito, caso concorra à Câmara de Vereadores;

e **três meses** antes do pleito para os demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual);

b) os demais servidores militares estaduais e servidores civis, celetistas ou estatutários, devem se afastar dos seus cargos **três meses** antes do pleito, para concorrerem a qualquer cargo eletivo.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, conheceram e responderam à consulta nos termos do voto do relator.

Processo nº 62002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de conselheiro da AGERGS.

O titular do referido cargo público deve dele afastar-se definitivamente seis meses antes do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a presente consulta nos termos do voto do relator, vencida a eminente Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas incluídas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Ranolfo Vieira e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 30 de abril de 2002.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
relator.

RELATÓRIO

O presidente do PT no Rio Grande do Sul consulta sobre a necessidade ou não e, no caso de resposta afirmativa, sobre o prazo de desincompatibilização dos conselheiros da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS –, autarquia ligada ao Governo do Estado, criada pela

Lei nº 10.931/97, com vista a eventual candidatura para o pleito de 2002.

A Coordenadoria de Documentação e Informação desta Casa anexa farto subsídios, e o douto procurador regional eleitoral colaciona alentado parecer.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

A consulta é formulada em tese e, portanto, tem sustentação legal para ser conhecida.

O tema não é novo e já foi objeto de consulta precedente, formulada no Processo nº 22004300, quando o PPB – Partido Progressista Brasileiro - quis saber se conselheiro da AGERGS, desejando concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, deveria pedir apenas licença ou afastamento definitivo do cargo e qual seria o prazo de afastamento.

Naquele julgamento, datado de 25 de maio de 2000, a maioria, formada pelo Desembargador Osvaldo Stefanello – presidente - e Drs. Nelson José Gonzaga, Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster, acompanhou o relator - Des. José Eugênio Tedesco -, respondendo que conselheiro da AGERGS deveria se licenciar do cargo quatro meses antes das eleições; os votos vencidos dos Drs. Amir José Finocchiaro Sarti e Érgio Roque Menine, bem como o parecer do procurador regional eleitoral – Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino - apontavam para o afastamento definitivo, também quatro meses antes das eleições municipais.

Toda polêmica circundou a exata interpretação do número nove (9) do artigo 1º, inciso II, letra a da Lei Complementar nº 64/90, que diz serem inelegíveis: “os *presidentes, diretores e superintendentes de autarquias,*

empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e mantidas pelo poder público”.

Em resumo, discutia-se, no julgamento precedente, se os conselheiros da AGERGS detinham, em realidade, poderes de direção que os enquadrava no número nove (9) da alínea a do art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 64/90, ou, em caso negativo, por não serem de fato dirigentes da autarquia, restariam analogicamente enquadrados na alínea b do mesmo artigo 1º, inciso II, da LC 64/90, que diz serem inelegíveis, para presidente e vice-presidente da República, “os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal”.

O voto majoritário do paradigma citado concluiu, pelo exame da Lei Estadual nº 10.931, de 09.01.97, que os conselheiros da AGERGS são nomeados e empossados após prévia aprovação da Assembleia Legislativa (art. 7º); que sua destituição somente poderia ser implementada por decisão exclusiva da mesma Assembleia (art. 8º); e que, embora os conselheiros formem o Conselho Superior, um colegiado com competência de direção superior da autarquia, isto não seria suficiente para nivelá-los com o presidente ou diretor-superintendente, porquanto há previsão na lei criadora da AGERGS dos cargos de presidente e diretor-geral.

Os votos vencidos concluíram que os conselheiros exerciam, na prática, a direção superior da entidade, o que os aproximava muito mais da figura do presidente, do diretor, do superintendente das autarquias, previstas no

nº 9 da letra a do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, do que da figura do mero servidor sem nenhum poder de comando, sem nenhum domínio sobre a condução da entidade.

Portanto, a dúvida transita no terreno do afastamento definitivo ou da mera licença, cumprindo, desde já, solver a questão suplementar, respeitante ao prazo de afastamento do conselheiro da AGERGS para concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual. Resta incontroverso, pelo exame dos artigos 1º, inciso II, alínea a, nº 9, e alínea b, c/c inciso III, letra a, inciso V, letra a, e inciso VI, da LC 64/90, que o conselheiro da AGERGS deve se afastar do cargo público seis meses antes do pleito.

A consulta não questiona, a rigor, se o afastamento é definitivo; aliás, parece sequer cogitar desta hipótese, já que questiona apenas da necessidade de desincompatibilização ser de 3 ou 6 meses.

Joel José Cândido (*Inelegibilidades no Direito Brasileiro*, EDIPRO, São Paulo, 1999, p. 217), entende por “*desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário, de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei*”, enquanto que o afastamento “*é a saída voluntária de uma pessoa, em caráter definitivo e irreversível, de fato e de direito, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada*”.

O douto procurador regional eleitoral é quem reedita o debate acerca das atribuições delegadas aos conselheiros da AGERGS, pela Lei Estadual nº 10.931/97, devendo esta Casa dilucidar a matéria respeitante ao seu real

enquadramento, se na alínea *a* ou na alínea *b* do artigo 1º, inciso II da LC 64/90, já que a mera licença poderá acarretar a inelegibilidade do candidato.

Estou votando na linha da conclusão do parecer ministerial, também entendendo que os conselheiros da AGERGS são os que de fato exercem a direção superior da autarquia.

Calha, contudo, breve digressão sobre a descentralização administrativa, que se realizou no Brasil com a criação dos entes da Administração Indireta, como disto são exemplos as autarquias. Já as agências reguladoras, ao espelho da AGERGS – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul -, têm a natureza de *autarquias especiais*, diz Odete Medauar (*Direito Administrativo moderno*, RT, São Paulo, 6ª edição, 2002, p. 65). E prossegue esta autora (p. 66): *“Em segundo lugar, como entes descentralizados, são dotados de poder próprio de decisão em matéria específica, ou seja, têm competência própria (fixada mediante lei), não se pode cogitar daquele caráter de fungibilidade nas atribuições respectivas de superior e subordinado, típico de vínculo hierárquico; daí ser impossível, ao órgão central, avocar competência dos entes descentralizados. Em terceiro lugar, o poder hierárquico é incondicionado, o superior pode exercê-lo sem necessidade de previsão em texto legal; o poder de exercer a tutela, ao contrário, é condicionado, pois não se presume, realizando-se só nos casos e formas previstas na lei.”*

Vale conferir, no artigo 5º da Lei Estadual nº 10.931/97, a estrutura básica da AGERGS, composta pelo:

- a) Conselho Superior;
- b) Diretoria-Geral;
- c) três departamentos;
- d) núcleos setoriais.

Já o artigo 6º da mesma lei diz que o Conselho é composto por sete membros e acrescenta, no seu parágrafo primeiro, que ao Conselho Superior, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de seus membros, compete a **direção superior da AGERGS**, e, embora o artigo 7º diga que os conselheiros só serão empossados após terem os seus nomes aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado e que só por ela poderão ser destituídos de seus mandatos (art. 8º), é o Conselho Superior que DELIBERA, tanto que a Diretoria-Geral apenas executa as deliberações de seu Conselho Superior, conforme redação clara do artigo 10 da lei sob comento. Vale acrescer que, pelo artigo 11, o titular da Diretoria-Geral será escolhido pelo Conselho Superior da AGERGS.

Por isto tenho que está coberto de razão o diligente procurador regional eleitoral, quando afirma que o real poder de direção dentro da AGERGS pertence ao seu Conselho Superior, composto pelos sete conselheiros. Vale ainda, em complemento à lição sempre precisa de Joel José Cândido, quando comentando os cargos atingidos pela inelegibilidade do artigo 1º, inciso II, alínea *a*, da LC 64/90, dizia (ob. cit., p. 218) que: *“O elenco desses 16 cargos, empregos e funções não é exaustivo ou clausus, em termos absolutos, posto que os números 12 e 16 dão margem a outras conclusões”*. Pode haver equivalência de cargos ou funções, ou cargos e funções com dimensões diferenciadas, como acontece na estrutura da AGERGS, onde, como dito nos votos vencidos do processo paradigma nº 22004300, *“são os Conselheiros da AGERGS que dizem para onde vai e para onde não vai a instituição. É fora de dúvida que o Conselheiro da AGERGS exerce cargo de*

direção superior, ditando os rumos da entidade.”

E nestas condições o enquadramento do conselheiro da AGERGS melhor se encaixa no número 09 da alínea *a* do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 64/90, devendo se afastar em definitivo seis meses antes do pleito para concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, tudo combinado com o inciso III, *a*, inciso V, letra *a* e inciso VI da LC 64/90.

É como voto.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes:

Pela ampla abordagem da matéria efetuada, tanto do ilustre parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, quanto do minucioso voto do eminente relator, estou convencido de que a condição dos conselheiros da AGERGS se enquadra no item II da alínea *a* do nº 9 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, estou acompanhando o eminente relator em todos os termos do seu voto, entendendo que o prazo de desincompatibilização em caráter definitivo deve ocorrer nos seis meses que antecedem o pleito.

É o voto.

Des. Ranolfo Vieira:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

O tema relativo à natureza da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos – AGERGS – foi suficientemente examinado pelo eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, como também pelo eminente relator.

Essas modernas autarquias, que aparecem e se multiplicam no campo do direito público, dão uma conotação

de aplicação de direito privado a essas relações em que entidades privadas exercem serviço público por delegação, seja através de concessão, permissão ou autorização. É um fato recente em nosso Direito Administrativo, mas que vem, de certa forma, reforçar o que já tínhamos a respeito de autarquias. Temos mais autarquias em regime jurídico especial do que aquelas velhas e tradicionais autarquias que surgiram com simples descentralização administrativa, a partir, especialmente, da década de 20. Foram se multiplicando, adquirindo novos conceitos trazidos até pela lei, de tal modo que hoje temos uma imensidão de autarquias que se regem por regime jurídico especial.

Foi dito pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, citando lição de mestre de Direito Administrativo, que as agências de regulação nos vieram por decorrência da globalização; há uma descentralização diferente, onde não se atribui à autarquia propriamente o exercício de um serviço público em si mesmo, mas, mais do que isso, é tema que antes não se admitia que podia até ser descentralizado - era próprio da administração centralizada, da chamada administração direta, exatamente como está no art. 3º: o controle, a fiscalização, a normatização, a padronização, a concessão, a fixação de tarifas dos serviços públicos delegados, enfim, o poder concedente, o Estado no sentido amplo, a entidade estatal - seja união, estado, município ou Distrito Federal - fazia a concessão do serviço público a qualquer entidade, concentrando na administração direta. Essas agências vieram, então, democratizar esse tipo de atividade, colocando na sua direção representantes diretos do governo do estado ou repre-

sentante do quadro funcional da própria entidade, dois representantes dos consumidores, um representante dos concessionários, permissionários, etc. Ou seja, concentrou nesses membros da autarquia todo o poder estatal relativo a essa matéria. O Conselho Superior é que exerce a atividade de direção da autarquia. Tudo o mais, ou seja, a atividade-fim da autarquia é exercida por esses conselheiros; a atividade-meio – a direção-geral e outros órgãos da autarquia que foram criados pela lei – têm a finalidade tão-só de realizar tarefas de execução, o que for determinado pelos conselheiros, de tal modo que também não me resta qualquer dúvida de que os conselheiros da AGERGS, como de qualquer outra agência – todas elas obedecem o mesmo padrão legal – enquadram-se no nº 9 da letra a do inciso II do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e, conseqüentemente, para efeitos de concorrerem à eleição para governador, vice-governador de estado, senador, deputado federal ou deputado estadual, conforme bem referido pelo eminente relator no encadeamento que fez das diversas combinações retiradas da mesma lei, devem se afastar definitivamente seis meses antes da eleição de seus cargos ou funções, sob pena de inelegibilidade.

Acompanho o eminente relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Com a devida vênia do eminente relator e dos juizes que seguiram o seu posicionamento, ousou divergir.

Eu estava presente quando foi julgada a referida consulta sobre as eleições de 2000, Processo nº 22004300, em 25 de maio de 2000, e nessa ocasião também foi debatida a natureza

jurídica dessa autarquia. Entendo que, apesar de a AGERGS ser uma autarquia, ela é, como disse então o Des. Tedesco, *sui generis*, pois, além de ser dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa, seus titulares são detentores de mandato definido - quatro anos -, somente nomeados e empossados após prévia aprovação da Assembléia Legislativa (art. 7º), e cuja destituição somente poderia ser implementada por decisão exclusiva da Assembléia Legislativa (art. 8º).

“Cabe” – continua o Des. Tedesco – “destacar que os conselheiros formam o Conselho Superior, colegiado com competência de direção superior da autarquia. A função, no entanto, não me parece suficiente para nivelá-los com presidente ou diretor-superintendente de autarquia. É que também há previsão, na lei criadora do órgão, dos cargos de presidente e diretor-geral (art. 6º, §§ 2º e 5º, letra b)”.

Examinando a Lei nº 10.931, de 09/01/1997, que cria a AGERGS, leio, no art. 9º, o seguinte:

Os membros do Conselho Superior terão a sua atividade remunerada e sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral.

Se os conselheiros sofrem as mesmas limitações impostas aos servidores públicos em geral, e a lei deles não exige que, para concorrerem a determinados cargos públicos, se afastem definitivamente do cargo, entendo que há necessidade do afastamento, mas temporário, de seis meses. Enquadro os conselheiros no art. 1º, inciso II, alínea b da Lei Complementar nº 64/90:

Os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição, nos estados, no Distrito Federal, territórios e

em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal.

Não é o mesmo caso, mas como também deve haver aprovação pela Assembléia Legislativa, ainda considerando o que foi decidido neste processo, e principalmente porque o art. 9º diz que “sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral”, entendo que basta o afastamento temporário feito nos seis meses anteriores à eleição.

É assim que voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juizes,

Dr. Procurador:

Examinando pela primeira vez o tema, tenho que, pelas amplas atribuições dos conselheiros da AGERGS, inclusive poder normativo, constituem órgão de direção, não podendo ser equiparados aos funcionários públicos em geral. Verdade é que há a norma do art. 9º, bem mencionado pela eminente Dra. Sulamita, no sentido de que os membros do Conselho Superior terão a sua atividade remunerada e sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral. Contudo, no meu entender, essa norma diz respeito ao caráter estatutário e à legislação estadual que regulamenta as atribuições dos servidores públicos e suas limitações, não abrangido aqui o aspecto eleitoral, que é regulado em lei específica e que, tendo disposição diversa, prevalece sobre essa norma genérica.

Quanto à extensão dos poderes, é imensa, porque abrange o controle, fiscalização, normatização, padronização de conduta, fixação de tarifas em áreas da maior importância, como

saneamento, energia elétrica, rodovias, telecomunicações, portos e hidrovias, irrigação, transportes intermunicipais de passageiros, aeroportos, distribuição de gás canalizado, inspeção de segurança veicular. Os poderes são amplos, e o Conselho Superior da AGERGS é o órgão de cúpula dessa administração descentralizada, de natureza autárquica, e com poder de direção incontestável, muito diverso e superior àquele exercido pelo mero servidor público.

Nessas condições, pareceu-me correta a posição do eminente relator e do Des. Ranolfo, no sentido de que os conselheiros da AGERGS não podem se comparar à posição político-eleitoral do servidor público; estão em posição superior, exercem funções de direção, de modo que o seu enquadramento somente se torna viável e compatível com afastamento maior e de forma definitiva, diversa daquela do funcionário público.

Com essas considerações, pedindo vênia à Dra. Sulamita para dela divergir, acompanho o eminente relator.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Quero apenas consignar a minha adesão ao voto do eminente relator.

Ficou bem evidente, nos debates, que essa agência reguladora no Estado do Rio Grande do Sul tem natureza autárquica e é, indiscutivelmente, uma entidade da administração pública; tem a sua organização estabelecida na lei, que grada com clareza que é o Conselho Superior que conduz a entidade; em segundo lugar vem a Diretoria-Geral, depois os departamentos, a dizer, portanto, que o Conselho Superior é, como diz o nome, realmente superior, pelo conteúdo das suas atividades e pela sua posição

hierárquica dentro da estrutura. Isso leva, no meu modo de ver, com a deviação da vênica da Dra. Sulamita, com facilidade à conclusão de que se aplicaria o art. 1º, inciso II, letra a, nº 9, da LC 64/90, adotado pelo eminente relator, caracterizando a necessidade de afastamento definitivo dos conselheiros até seis meses antes do pleito para concorrer aos cargos da Assembléia Legislativa ou Câmara dos Deputados, porque estão enquadrados na cláusula do item 9, por uma razão lógica: se os diretores nela estão incluídos, aqueles que estão acima dos diretores necessariamente terão de ser também aí enquadrados. Se isso é verdade, se estão submetidos a essa regra, afasta-se a letra b, porque esta só tem sobrevida se não se aplicar o art. 1º, letra a.

Portanto, chego à conclusão do eminente relator e por isso também afasto a objeção da Juíza Sulamita, que tem fundamento no art. 9º, porque é verdade que os membros do Conselho Superior terão a sua atividade remunerada e sofrerão as mesmas restrições e limitações dos servidores público em geral. Essa regra é intuitiva, de truismo lógico, porque eles deverão ter algum tipo de regime jurídico funcional, com as restrições e limitações, mas obviamente a lei estadual - disse bem o Juiz Dal Prá - não poderia se erigir num padrão de interpretação maior do que a própria lei complementar que rege as incompatibilidades do processo eleitoral; teria que ceder, ainda que a ela pudesse se opor, por hierarquia legislativa.

Com esses argumentos, adiro ao voto do eminente relator e respondo, conhecendo da consulta, no sentido de que há necessidade de afastamento definitivo, tal como previsto no inciso

II, letra a, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

É assim que voto.

DECISÃO

Conheceram da consulta e responderam-na nos termos do voto do eminente relator, por maioria de votos, vencida a Dra. Sulamita Santos Cabral.

Processo nº 362000

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: ENCANTADO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 67ª ZONA E CELSO EUGÊNIO SCHUMANN

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 67ª ZONA, PAULO COSTI E PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Recursos. Representação fundamentada nos artigos 19, 21, 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90; e nos artigos 36 e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão que julgou a referida representação improcedente em relação a um dos candidatos representados, e procedente quanto ao outro.

Pedido de assistência deferido.

Provimento negado a ambos os recursos, mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, deferir o pedido de assistência formulado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que o indeferia; à unanimidade, negar provimento ao recurso de CELSO EUGÊNIO SCHUMANN; e improver, por

maioria, o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 67ª ZONA, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que lhe dava parcial provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Danúbio Edon Franco - no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2002.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE ENCANTADO apresentou REPRESENTAÇÃO para abertura de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL contra PAULO COSTI, prefeito de Encantado, CELSO EUGÊNIO SCHUMANN e contra o PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB -, alegando que o candidato a prefeito pela Coligação Unidos por Encantado (PMDB, PDT E PFL), à época presidente do PMDB, representou ao Ministério Público contra a administração do prefeito PAULO COSTI, objetivando a apuração de responsabilidade e punição pela distribuição sistemática e regular de semanário denominado ENCANTADO AGORA, cujo conteúdo objetivava a realização de propaganda política partidária antecipada, infringindo a Lei nº 9.504/97.

Instaurado o devido INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e realizadas as diligências, o Ministério Público ingressou com a presente ação em razão de dois fatos.

O primeiro fato diz respeito à distribuição do jornal, e o segundo, à distribuição gratuita de materiais de construção por empresa de prestação de serviços do município, com benefício direto a pessoas ligadas à administração.

O MP entendeu, quanto ao primeiro fato, que a distribuição do jornal nas dependências da prefeitura, por funcionários municipais, utilizando o assessor de imprensa do prefeito designado em cargo de confiança, em horário de expediente, caracteriza mais do que propaganda eleitoral extemporânea: configura abuso do poder econômico-político em favor da reeleição do prefeito PAULO COSTI, em ofensa aos arts. 36 e 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao segundo fato, diz que a prova demonstra que o representado CELSO SCHUMANN, candidato a vereador, prevaleceu-se de seu cargo de capataz da empresa Tense, contratada do município, e, utilizando veículos do município, distribuía materiais, asseverando que eram doados pela prefeitura; e, assim o fazendo, agia em benefício de sua própria candidatura a vereador e da reeleição do prefeito PAULO COSTI.

Ao final, requereu a abertura da investigação judicial, para ver declarada a inelegibilidade dos requeridos e cassados os respectivos registros de suas candidaturas (art. 22, XIV, da LC 64/90).

Com a representação anexou uma série de exemplares do jornal ENCANTADO AGORA e depoimentos de testemunhas colhidos perante a Promotoria Eleitoral.

Os representados foram notificados e apresentaram defesas. Negam o caráter de propaganda eleitoral na

distribuição do semanário ENCANTADO AGORA, cujo objetivo apenas é de mostrar à comunidade de Encantado o andamento das atividades desenvolvidas pela administração municipal, que tem à frente prefeito do PPB; e afirmam que os gastos com a edição do semanário foram cobertos integralmente pelo partido político, conforme comprovam com os documentos respectivos; que não foi utilizado qualquer funcionário para a distribuição do referido jornal, que apenas foi colocado no *hall* do Centro Administrativo; e que o editor do jornal, embora assessor do prefeito municipal, realizou o trabalho de editoração do jornal, inclusive com utilização de fotos, fora do horário de trabalho e mediante contrato firmado com o partido responsável pela publicação do jornal – PPB.

Negam, igualmente, a distribuição de materiais de construção com o objetivo de obter o voto dos beneficiados; sustentam que se trata apenas do desenvolvimento de um trabalho de assistência social, beneficiando algumas pessoas necessitadas, nunca, porém, com o propósito eleitoral, até porque os fatos articulados ocorreram muito tempo antes do período eleitoral. Não existe possibilidade de vinculação de eventuais fatos atribuídos ao representado Celso com o prefeito Paulo Costi, como, aliás, ficou evidente no depoimento de Celso ao promotor eleitoral. Propugnam o arquivamento da investigação.

O feito foi instruído em assentada única, conforme depoimentos colhidos às fls. 346 e seguintes. Concluída a instrução, as partes formularam alegações finais.

Sentenciando, o magistrado julgou improcedente a representação quan-

to a PAULO COSTI e procedente em relação a CELSO SCHUMANN, decretando a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes e cassando o registro da candidatura. Quanto ao fato da edição e distribuição do jornal, entendeu que não houve propaganda eleitoral, nem abuso do poder econômico, pois o material foi editado e pago pelo partido, com a finalidade de promover a administração do PPB em Encantado, assim como a participação do assessor Adriano Mazzarino na formulação do jornal não ocorreu em prejuízo de suas funções na prefeitura municipal. Já quanto à distribuição do material de construção em troca de votos, atribuído a CELSO, entendeu configurado o ilícito eleitoral e passível da sanção imposta, ressalvando que o prefeito PAULO COSTI desconhecia os fatos e por isso nada deve sofrer.

O Ministério Público Eleitoral, inconformado, recorre da decisão, alegando que resta evidenciada nos autos a utilização da máquina pública em favor do candidato à reeleição PAULO COSTI, pois o próprio representado não nega o caráter de propaganda eleitoral na distribuição do jornal, que somente não teve a identificação do partido porque na época ainda não havia decisão de manter a coligação (PPB e PTB) responsável pelo governo municipal. Ademais, a distribuição do jornal ENCANTADO AGORA dentro da Prefeitura Municipal de Encantado, feita pelos funcionários municipais da recepção, bem como a utilização do assessor de imprensa do prefeito, designado em cargo de confiança, para a confecção da publicação e a retirada de fotografias em horários de trabalho, além de ser propaganda eleitoral extemporânea,

vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, configura abuso de autoridade e poder político em favor da reeleição do prefeito Paulo Costi e dos candidatos à eleição do PPB, encontrando, no mínimo, perfeita adequação à vedação imposta pelo art. 73 da Lei 9.504/97, porquanto configurou conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, não podendo o juiz se furtar de apreciar o caso concreto a pretexto de “culpa” do legislador que tinha consciência desses problemas ao legislar sobre a reeleição; quanto ao segundo fato, entende que ficou evidenciado, durante a prova, que houve a participação do prefeito Paulo Costi, uma vez que a distribuição dos materiais de construção era efetuada com veículo da Prefeitura, através de capataz de empresa contratada pelo município para o serviço de limpeza pública, agindo em benefício da reeleição do Prefeito Paulo Costi, não sendo justificativa a alegação de que as doações eram efetuadas através do serviço de Assistência Social do Município, ficando evidenciado o liame subjetivo entre o prefeito e o representado CELSO, que resultou condenado. Concluiu com pedido de reforma da decisão, para também ser reconhecida a inelegibilidade de PAULO COSTI e a cassação do registro.

Também recorre CELSO EUGÊNIO SCHUMANN, postulando a revisão da decisão, para que seja afastada sua responsabilidade pelo segundo fato e, via de consequência, a inelegibilidade e a cassação de seu diploma, pois a representação endereçada ao Ministério Público por simpatizantes e candidatos do PMDB visa única e exclusivamente a vantagem política, já que formulada por candidato a vereador, que orquestrou as testemu-

nhas, induzindo em erro o promotor eleitoral. A única testemunha que fala a verdade é Salete Maceda, que afirma que o material distribuído constituiu-se de objetos usados e que a utilização da “carretinha” da Prefeitura decorre da política de assistência social, usando meios do município para atender as pessoas mais carentes na distribuição de materiais passíveis de reaproveitamento, fornecendo meio de transporte, o que era efetuado, às vezes, pelo recorrente, na falta de motorista da própria Prefeitura, sem, contudo, ter qualquer conotação eleitoral.

Os recursos foram contra-minutados apenas pelo MP e por Celso, omitindo-se os recorridos Paulo Costi e o respectivo PPB. O Ministério Público manifestou-se favorável ao recurso de Celso porque, não obstante sobrejamente demonstrado o fato atribuído ao recorrente, não ficou evidente tenha concorrido potencialmente para o desequilíbrio no pleito municipal; ao contrário, pois o candidato sequer foi eleito. Destaca que, embora manejado recurso pelo MP, o objetivo é a candidatura do prefeito Paulo Costi.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Dr. FRANCISCO DE ASSIS SANSEVERINO, manifestou-se favorável ao provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para condenar o candidato PAULO COSTI, solidariamente com o PPB, ao pagamento de multa de cinquenta mil UFIRs, de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; à cassação do registro do candidato, que, na qualidade de prefeito de Encantado, abusou de sua função, visando à reeleição, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 73, incisos I, II, III, IV e VI, “b”, da mencionada lei; e ao desprovimento

do recurso de CELSO EUGÊNIO SCHUMANN, mantendo a decisão quanto a este representado. Reque-reu, ainda, o envio de peças proces-suais indicadas à Procuradoria da República no município de Novo Ham-burgo, face aos termos da declaração da testemunha Felipe Pires, que men-tiu perante o MM. Juiz do Trabalho da JCJ de Lajeado, conforme evidencia-da nos autos.

O digno relator originário, Dr. ÉRGIO ROQUE MENINE, determinou diligên-cia para esclarecer a data da diplo-mação do candidato Paulo Costi, o que foi cumprido e atendido a fls., median-te a informação de que a diplomação ocorreu em 19 de dezembro de 2000.

É o relatório.

Destaco o pedido de assistência formulado pelo PMDB e Adroaldo Conzatti, do seguinte teor: (lê fl. 463).

O Dr. Procurador Regional Eleito-ral manifestou-se desfavorável ao pe-dido, considerando que foi genérico.

VOTOS

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Data venia do Dr. Procurador Regio-nal, vou me manifestar favorável ao pe-dido de assistência. Apesar dos termos em que foi proposta a assistência, sem declinar o interesse efetivo, como exige disposição do Código de Processo Ci-vil, que me parece aplicável à matéria, supero esta falha em virtude dos julga-mentos anteriores, especialmente por-que nesse pleito em Encantado a elei-ção foi polarizada entre duas coliga-ções, sendo uma delas integrada pelo PMDB. Em face disso, tenho que, em-bora o requerimento não seja explícito, na sessão de hoje se percebeu com nitidez o interesse manifesto do PMDB em participar do feito. A despeito das ponderações do Dr. Procurador Regio-nal Eleitoral, principalmente a questão

do princípio da preclusão, destaco que o pedido de assistência é simples, pre-visto no art. 50 do Código de Processo Civil: a parte ingressa e recebe o pro-cesso na condição em que se encon-tra. Portanto, não vejo maiores dificul-dades quanto à celeridade do proces-so, e por essa razão estou em deferir o pedido de assistência.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sendo o PMDB integrante da coli-gação que ingressou com a represen-tação e parecendo evidente o interes-se, acompanho o eminente relator, admitindo a assistência.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Com a vênia do eminente relator, indefiro o pedido. Tenho, tal qual o douto procurador, que a ação eleitoral é regulada pela celeridade, pelo prin-cípio da preclusão rápida, além do que, na hipótese, o requerente pode-ria ter, por titularidade própria, movido a ação. Se não o fez no momento pró-prio é porque não havia interesse.

Há ainda um argumento adicional: o partido pretende assistir o recorre-n-te Celso Eugênio Schumann, que não se elegeu. Segundo informações do relator, não há por que o partido se associar a alguém que não se elegeu; portanto, nada vai perder, pelo menos no que diz respeito à vinculação do candidato a seu partido. De modo que não vejo figurado o interesse jurídico manifesto que pudesse justificar a assistência.

Por essas razões, com a vênia do relator, indefiro o pedido.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Acompanho o eminente relator, porque entendo que o interesse está presente. Há conexão desse tema

com os demais processos que já foram julgados, e destaco, como fez o relator, que o parágrafo único do art. 50 do Código de Processo Civil diz que a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Quer dizer, se prejuízo houve, foi só em detrimento do próprio assistente que não atuou desde o início do processo.

Des. Danúbio Edon Franco:

O eminente relator pode prosseguir.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Inicialmente, presentes as condições de admissibilidade e conhecimento dos recursos, manifestados tempestivamente, conforme destacado no parecer do nobre PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Versa a espécie acerca de recursos (1) do Ministério Público Eleitoral, visando à reforma da decisão monocrática que desacolheu a representação contra o prefeito PAULO COSTI, a quem era atribuída a realização de propaganda eleitoral irregular e abuso do poder econômico e político pela publicação e circulação do jornal ENCANTADO AGORA, com uso de funcionário da prefeitura municipal e utilizando o prédio da prefeitura para a distribuição da propaganda, assim como a responsabilidade pela distribuição de material de construção pelo representado CELSO SCHUMANN, empregado da empresa Tense, contratada da Prefeitura Municipal; e (2) de CELSO SCHUMANN, com o objetivo de reforma da decisão que reconheceu sua responsabilidade pelo abuso de poder econômico na obtenção de voto, considerou-o inelegível pelo prazo de 3 (três) anos e cassou o registro de sua candidatura a vereador.

Assim, dois são os fatos envolvidos na representação e objeto de recurso: (1) edição e distribuição do jornal ENCANTADO AGORA, com infração aos arts. 36 e 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97; e (2) doação de material de construção em troca de voto, com infração ao art. 22 da LC nº 64/90.

O recurso do Ministério Público limita-se à pretensão de reforma da decisão *a quo*, para reconhecer a responsabilidade de PAULO COSTI, então prefeito municipal, candidato à reeleição, pelo envolvimento nos dois fatos representados: edição e distribuição do jornal e doação de material de construção em troca de voto dos eleitores.

O digno juiz singular afastou a representação contra o prefeito PAULO COSTI, por entender não configurada a infração apontada – abuso do poder econômico e/ou de autoridade –, porque o jornal foi editado e distribuído por iniciativa do Partido Progressista Brasileiro – PPB – de Encantado, visando a divulgar as obras realizadas pela administração do partido no município; e por não ter o prefeito conhecimento das doações de material de construção efetuado pelo outro representado, empregado de empresa contratada pela Prefeitura Municipal, por sua iniciativa exclusiva.

Quanto ao primeiro fato, envolvendo a edição e distribuição do jornal ENCANTADO AGORA, do qual vários exemplares constam dos autos, impõe caracterizar o tipo de propaganda veiculada através do impresso.

Segundo magistério do Prof. JOEL JOSÉ CÂNDIDO, *in* Direito Eleitoral Brasileiro, 9ª edição, 2001, capítulo V, “*propaganda política é gênero, do qual são espécies propaganda eleitoral e propaganda partidária. Propaganda*

eleitoral ou propaganda política eleitoral é uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, ligações ou candidatos, em época determinada por lei, através de divulgação de suas propostas, visando a eleição a cargos eletivos. Propaganda partidária ou propaganda política partidária é a divulgação genérica e exclusiva do programa e da proposta política do partido, em época de eleição ou fora dela, sem menção a nomes de candidatos a cargos eletivos, exceto os partidários, visando a angariar adeptos.”

Segundo o ilustre doutrinador do direito eleitoral, seguidamente esses conceitos são confundidos, dificultando-se ainda mais as soluções para os problemas que surgem no processo eleitoral, mormente no período da propaganda eleitoral, ocorrente na primeira e na segunda fases desse processo.

A par disso, ainda existe a propaganda institucional de matiz constitucional, prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e que também vem definida no art. 73, VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, que prevê a possibilidade de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Da jurisprudência colhe-se manifestação do TSE em agravo de instrumento recentemente julgado, número 2878, tendo como relatora a Min. ELLEN GRACIE, “a tipificação (da propaganda eleitoral) exige que de seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político

que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função (Acórdão nº 15.732, de 15.4.99, relator Ministro Eduardo Alckmin) e, ainda, que entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública” (Acórdão nº 16.183, de 17.02.00 – o mesmo relator).

À vista dos encartes das publicações se verifica, com meridiana clareza, que não tem essas características que configuram propaganda eleitoral, pois em nenhum dos impressos há intenção de divulgar ao eleitorado a condição de candidato (à reeleição) do prefeito em exercício; senão, conforme revelou o próprio representado e os documentos acostados, intenção do partido político de promover publicamente a valorização dos atos da administração municipal que tem a frente um filiado seu, ou mesmo promessa de alguma ação política que pretende desenvolver, com o visio de obter a simpatia e a confiança para o sufrágio dos eleitores.

É evidente que o jornal, sendo de iniciativa do partido político do prefeito municipal, além da divulgação das obras e ações de governo, também promove pessoalmente a figura do prefeito, coisa que pode até configurar irregularidade e ilícito na órbita administrativa por infração ao princípio da impessoalidade, mas não chega a constituir infração eleitoral, porque os impressos não têm configuração de propaganda eleitoral, com a

máxima vênia de entendimentos contrários.

Aliás, o próprio procurador regional eleitoral, em seu duto parecer de fls., é explícito em reconhecer que a publicação tem forma e conteúdo de publicidade institucional, pois, segundo Sua Excelência, *enumera obras, programas, projetos e eventos da Administração Municipal de Encantado. Em todas as edições, há o destaque da pessoa do Prefeito Municipal PAULO COSTI.*

Nesse passo, configurada a edição e publicação como propaganda institucional, destaque-se de cunho gratuito, porque demonstrado à saciedade feito às expensas do próprio partido político, não se verifica infração à lei das eleições, pois a propaganda institucional é permitida, segundo disposto no art. 73, VI, b, até três meses antes do pleito eleitoral.

Os exemplares do jornal ENCANTADO AGORA que instruem a representação datam de fevereiro a abril do ano de 2000; apenas um exemplar, anexado com as razões de recurso do Ministério Público, corresponde à publicação do mês de agosto; porém este, embora com a mesma denominação ENCANTADO AGORA, diversamente dos demais, está devidamente identificado com a indicação do partido político (AGORA É 11), em referência expressa ao PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO – PPB -, inclusive com a consagração em rodapé “Jornal do Diretório Municipal do PPB”; sua matéria editorial, nesta edição, é totalmente diversa, pois traz estampada na primeira página pesquisa eleitoral referente ao pleito municipal de Encantado, em verdadeira propaganda eleitoral dentro do período permitido.

A propaganda institucional não é vedada ao partido político - aliás, como

consignou apropriadamente o ilustre magistrado sentenciante, enquanto o partido arca com os custos da propaganda, que visa a informar e esclarecer a população, não onera os cofres públicos e melhor que assim seja.

A esse respeito, ARTHUR LUIZ MENDONÇA ROLLO, em comentário à propaganda eleitoral, na obra organizada por ALBERTO ROLLO, “Propaganda Eleitoral, Teoria e Prática”, edição RT, 2002, p. 141, expressa, *verbis*:

Propaganda institucional gratuita – Aqui também se aplica a comezinha regra de hermenêutica jurídica, segundo a qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Importante esta ressalva porque alguns intérpretes da lei eleitoral entenderam impossível a propaganda institucional gratuita. Segundo eles, a gratuidade descaracteriza a propaganda institucional.

O fato de a propaganda institucional efetuar promoção pessoal da figura do prefeito municipal, eventual candidato à reeleição, é matéria que exorbita a competência da Justiça Eleitoral, conforme refere ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO, *ob. cit.*, citando os seguintes precedentes do TSE: “a quebra do princípio da impessoalidade deve ser apurada nos moldes do previsto na Lei nº 8.429/92 – RO 358, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, em 30.06.2000” e “Não compete à Justiça Eleitoral decidir pela improbidade do administrador que ainda não é candidato. – RO 71, Rel. Min. COSTA PORTO, em 01.07.1998”.

Quanto aos outros fundamentos capazes de configurar abuso do poder político e de autoridade, pela utilização de próprio do município para distribuir a propaganda questionada e de funcionário municipal (assessor

de imprensa) para a edição do jornal, assim como o digno juiz eleitoral, não vejo configurada a infração atribuída ao prefeito municipal, pois a prova produzida afasta qualquer possibilidade de ofensa à lei ao demonstrar que a distribuição efetuada no prédio onde se localiza a prefeitura municipal - que em verdade é um centro administrativo, onde estão concentrados diversos órgãos públicos, inclusive o fórum da comarca e a Promotoria de Justiça (Eleitoral) - mais se justificou pelo alcance que o local permite, devido ao fluxo de pessoas que transitam pelo local na busca dos vários serviços públicos ali instalados, do que propriamente por vinculação com a prefeitura municipal.

Da mesma forma, a utilização do serviço de servidor público na editoração do jornal questionado: a testemunha, assessor de imprensa do prefeito, ADRIANO MAZZARINO, explicou, convincentemente, que desenvolveu o trabalho de edição do jornal ENCANTADO AGORA, contratado que foi pelo Partido Progressista Brasileiro – PPB - de Encantado, através de empresa individual que mantém na área de marketing, com a denominação MAZZAMARKETING, e o trabalho foi desenvolvido fora do horário cumprido na prefeitura municipal, como assessor do prefeito. Algumas fotos utilizadas na montagem do periódico e obtidas no desempenho de sua condição de assessor de imprensa, resultou devidamente explicado, pois é da praxe no meio distribuir o material entre os demais órgãos de imprensa em cumprimento da atividade de sua função de assessor, não se verificando, nesta prática, nenhuma vantagem ou infração a normal proibitiva de cessão de servidor público ou empregado da administração ou uso de seus serviços

para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente, até porque, ao contrário do afirmado pela douta Procuradoria, o representante não provou que a atividade de editoração do jornal tenha ocorrido em horário incompatível com o expediente da Prefeitura Municipal. O ônus de demonstrar a prática vedada caberia ao representante, não ao representado.

Assim, data vênua do ilustre e culto Dr. Procurador Regional Eleitoral, não vejo configurada a infração à legislação eleitoral manejada na representação, eis que perfeitamente possível e permitida a propaganda institucional gratuita, e o exagero pela quebra do princípio de impessoalidade na divulgação de fotos do prefeito municipal deve ser questionado em face da legislação pertinente, sem ingerência da Justiça Eleitoral, impondo a manutenção do *decisum* singular que julgou improcedente a representação contra o prefeito PAULO COSTI.

Quanto ao segundo fato, ou seja, a distribuição gratuita de material de construção realizada pelo representante CELSO SCHUMANN, com o objetivo de obter o sufrágio vinculando a pessoa do prefeito PAULO CONSTI, da mesma forma, não tem pertinência o recurso do Ministério Público Eleitoral, impondo a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, haja vista, conforme referiu o digno Dr. Procurador Regional Eleitoral, nesse ponto, não há provas da responsabilidade do Prefeito Municipal pela distribuição de material de construção efetuada pelo empregado de empresa contratada pela Prefeitura Municipal.

Também nego provimento ao recurso do *Parquet* por esse fundamento, mantendo os termos da sentença monocrática.

Relativamente ao recurso de CELSO EUGÊNIO SCHUMANN, que pretende a revisão da decisão para desacolher a representação formulada contra si, também tenho que não merece prosperar.

Com efeito, o representado resultou responsabilizado pelo abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e teve cassado seu registro à candidatura de vereador e declarada sua inelegibilidade pelos próximos três anos a contar da eleição de 2000.

O fato constitui-se na distribuição de material de construção para pessoas necessitadas em troca do voto.

A esse respeito, permito-me, *venia concessa*, reproduzir os termos do *decisum* singular, que no meu entender apreciou corretamente a circunstância, aplicando-lhe desfecho adequado, *verbis*:

Passando aos fatos ligados às construções de casas com material doado pela Prefeitura, restou incontroverso que foram construídas duas casas, uma de SALETE MACEDA e outra de ELIANE RIBEIRO.

O mais, os depoimentos colhidos em juízo esclarecem.

O representado CELSO prestou depoimento no sentido de que, como supervisor de empresa terceirizada do município, recolhia os entulhos das obras e entregava aos mais necessitados e, por vezes, com solicitação da assistência social da municipalidade. Nunca teria sido doado material novo às referidas senhoras.

SALETE realmente depôs que somente recebeu o material usado da Prefeitura.

Contudo, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, o pedreiro trabalhou na casa de SALETE, desmente a versão, afirman-

do que eram entregues materiais de construção novos. E que estes eram solicitados a Celso, o qual também pagou a mão-de-obra.

Já ELIANE RIBEIRO fez questão de salientar que CELSO lhe havia prometido doar o material e pagar a mão-de-obra de sua casa. O material, novo em parte, teria recebido como combinado, mas a mão-de-obra não teria sido completamente paga. Disse ainda ELIANE que CELSO supervisionou a obra e pediu para que votasse nele para vereador.

O pedreiro já referido, por seu turno, confirmou que a casa de ELIANE foi feita da mesma forma que a de SALETE, inclusive quanto à contratação de mão-de-obra por Celso. FELIPE PIRES, outro pedreiro, embora confirme que as obras ocorreram com material usado, confirma que CELSO foi quem contratou a mão-de-obra.

Os testemunhos, nesse contexto, parecem conflitantes. No entanto, o deslinde exsurge quando se constata que os fatos vieram à tona porque CELSO acabou pagando integralmente os pedreiros na obra de SALETE e que ficou devendo na obra de ELIANE. Tal é claro no depoimento dos operários e ELIANE e até justificam o porquê do testemunho de SALETE todo favorável a CELSO. ELIANE guardou rancor e por conta desse descor-tinaram-se os sigilosos fatos envolvendo as construções. (...)

Assim sendo, depreende-se que CELSO efetivamente arcou com despesas de material de mão-de-obra para a construção da casa de eleitoras, ao menos pedindo a contraprestação em votos a uma delas, o que, sem dúvida caracteriza a abuso de poder econômico.

Pouco importa que o fato pareça menor em um contexto nacional de tamanhos descalabros. Para a pequena cidade de Encantado, avulta que um ou dois votos tenham sido trocados por uma casa, ainda que popular. De outra banda, e reconhecida a dificuldade em serem apurados fatos que demonstrem o abuso do poder econômico. Poucos são aqueles flagrados em um universo que parece não ter fim na nossa democracia que engatinha. Contudo, não é por isso que tais fatos não receberão o rigor da Lei.

Ademais, a entrega de dádivas a eleitor é, inclusive, crime eleitoral, a teor do artigo 299 do Código Eleitoral.

A decorrência à conduta apurada de abuso do poder econômico é a prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90: a inelegibilidade para as eleições para os três anos subseqüentes e a cassação do registro da candidatura.

Nesse contexto não há como se dar provimento ao recurso de CELSO SCHUMANN, impondo-se a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto à cassação do registro, conforme manifestação da douta PROCURADORIA ELEITORAL, o recurso está prejudicado, pois o candidato não se elegeu.

Já quanto ao decreto de inelegibilidade, em que pese a manifestação favorável da PROCURADORIA ELEITORAL, tenho que não merece provimento também.

Com efeito, CELSO foi acusado de promover abuso de poder econômico contra a liberdade do voto, com base no art. 22 da LC 64/90.

Segundo o disposto no inciso XIV do mencionado dispositivo legal, *julgada procedente a representação,*

o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Ainda que o fato representado possa constituir infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a alteração promovida pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, que também visa a coibir o abuso do poder econômico contra a liberdade do voto, sendo vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, conforme apontado pelo ilustre PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, o fato ocorrido em 1999 não ficou suficientemente esclarecido no tempo, e como a lei modificadora da Lei das Eleições ocorreu exatamente neste ano (1999), não há como determinar se o foi em infração à nova norma penalizadora, não sendo lícito efetuar retroação *in pejus*.

PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos e mantenho a sentença monocrática em to-

dos os seus termos, ainda que reconheça o prejuízo quanto à penalidade de cassação do registro em vista da não-eleição do recorrente CELSO SCHUMANN.

Acolho o requerimento formulado pela Procuradoria Eleitoral para extração das cópias indicadas no parecer e remessa à Procuradoria da República de Novo Hamburgo, para que examine a possibilidade de infração penal praticada pela testemunha Felipe Pires, por falsear a verdade perante a JCJ de Novo Hamburgo.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Relativamente ao segundo fato, que envolve Celso, estou inteiramente de acordo com o eminente relator.

Quanto à existência ou não de propaganda institucional ou de propaganda eleitoral feita através do jornal Encantado Agora, antes de proferir o voto, preciso fazer algumas considerações.

Tive uma preocupação muito grande com o que ouvi e tive o cuidado de examinar as publicações, graças à gentileza do relator. Em fevereiro, diz o jornal Encantado Agora: *Prefeito Paulo Costi: Diálogo é a marca da nossa administração*. Estampa uma fotografia do prefeito visitando famílias na comunidade da Linha São Brás. Ainda em fevereiro, outro exemplar traz o título *esta administração oportuniza qualidade de vida*. Na mesma página há notícias sobre pedágio e sobre as melhorias que as escolas vão receber. No mês de março, a manchete diz: *Prefeito Paulo Costi - Nossa meta é mais empregos*. E aparece o prefeito visitando as obras de ampliação da área da empresa, que proporcionará maior produção e empregos. No mês de abril, na parte interna do jornal, há

uma reportagem com o jornalista Paulo Santana, em que o mesmo diz que *está encantado com Encantado*, tanto que quer morar lá. Há também uma notícia em que aparece o prefeito visitando as obras da Rua Rafael Peretti, no centro da cidade, e uma reportagem muito grande com a rainha da Festa da Uva.

Teci este comentário para dizer que é bastante difícil tomar uma decisão, porque este jornal fica na zona fronteira: não constitui propaganda eleitoral, mas é uma propaganda institucional que vai ter resultados sobre as eleições, porque há uma evidente intenção de motivar as pessoas a continuarem votando – ou, as que não o fizeram, a votar - no prefeito - candidato Paulo Costi.

Reli a legislação e concluí que a publicação em tela está realmente na zona fronteira e vai ter influência na eleição. Mas, se seguirmos a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, podemos dizer que não se trata de propaganda eleitoral. Trata-se de uma propaganda institucional, com grandes reflexos no resultado das eleições.

Com essas ponderações, acompanho o eminente relator.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Tal como a eminente Dra. Sulamita, também fiquei em dúvida sobre a procedência da acusação contra o prefeito Paulo Costi. Nota-se que o seu partido – PPB – promoveu ampla propaganda publicitária no interior do município, visando a divulgar as obras do partido, incluindo o seu principal agente captador de votos: o prefeito. É muito difícil que o partido, num município pequeno, possa fazer a divulgação de seu programa e de suas obras sem mencionar a pessoa do prefeito, que é o seu principal agente realizador.

Também me impressionou o número de jornais distribuídos, já que ele supera a própria quantidade de eleitores do município; impressionou-me igualmente o local da distribuição do jornal, por se tratar do centro administrativo. Entretanto, bem ponderando, penso que o local da distribuição não chega a ser relevante, já que lá se situam as repartições públicas do município, de modo que, tanto o PPB como os demais partidos devem fazer a divulgação naquele local, justamente por haver maior concentração de pessoas. A simples distribuição no centro administrativo, onde também se situam o fórum e a promotoria, parece-me não ser um fato relevante, a demonstrar o conhecimento do prefeito e a sua participação ativa na divulgação. Em princípio, o prefeito, apenas por ser integrante do partido, não responde pelos atos deste.

O que me impressionou profundamente foi a convicção do magistrado que lá está: ele vive o dia-a-dia daquele povo, daquela sociedade; conhece, com certeza, pessoalmente os figurantes desse processo - o prefeito, o vice, os vereadores; conhece também os autores da representação. Observo que ele examina com absoluta correção e isenção a prova. É de boa doutrina que o magistrado de 2º grau, quando estiver em dúvida quanto à configuração ou não de determinada infração, se baseie na convicção do magistrado que sentenciou. O contato direto deste com as partes, com as testemunhas, com o meio ambiente e com as pessoas que lá vivem e convivem conferem-lhe um ângulo privilegiado de visão, dando ao magistrado mais condições de aferir sobre a credibilidade e a veracidade do que dizem as partes e as testemunhas.

Neste caso, vou me louvar na convicção do magistrado que decidiu o feito.

Por outro lado, é da jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior Eleitoral que somente se deve subtrair o mandato eletivo popular no caso de existir no processo prova segura, inequívoca e indubitosa. E esse não me parece ser o caso dos autos.

Quanto à condenação de Celso, o eminente relator mencionou os elementos probatórios que a sustentam, que me pareceram sólidos, autorizando a confirmação da decisão condenatória.

Com essas considerações, e acolhendo, no mais, os termos da fundamentação do eminente relator, adiro integralmente ao seu voto, negando provimento a ambos os recursos.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Vou tentar ser breve, até porque a maioria já está formada.

Com relação ao recurso de Celso Eugênio Schumann, estou inteiramente de acordo com o eminente relator, no sentido de que o recurso é improcedente, em face dos elementos trazidos pela instrução. Por isso não vou me demorar, já que estou subscrevendo os argumentos desenvolvidos por Sua Excelência e aqueles que o acompanharam.

No que diz respeito ao recurso do Ministério Público, todavia, vou pedir imensa licença ao eminente relator e aos que o acompanham, para dar-lhe provimento.

A mim pareceu extremamente impressionante a argumentação do parecer, ancorado em elementos dos autos e, em especial, nas considerações resultantes dos fatos trazidos pela instrução. No primeiro fato, vejo aquela manifestação de imprensa, seja ela o tipo de propaganda institu-

cional ou não, como uma evidente divulgação da figura e da imagem do prefeito, candidato à reeleição.

Particularmente, embora eu tenha sido vencido em certo sentido, penso que esta propaganda institucional que se tem tentado caracterizar como um *tertium genus* dentro da legislação eleitoral, na verdade, tem que ser lida com o significado que efetivamente tem: propaganda institucional do partido é para a divulgação das idéias da agremiação; e, aqui, foi financiada pelo partido. Mas o partido não se preocupou em divulgar suas idéias, seu programa, suas preocupações partidárias, senão aquelas do prefeito, da administração municipal, do interesse do prefeito. Se fosse propaganda institucional do município, consistiria na divulgação de suas obras, de suas realizações; ater-se-ia a elas, e não à figura do prefeito como sendo o tributário das vantagens, dos lucros que a administração pudesse auferir. Penso então que, mesmo que se visse essa propaganda institucional com uma certa liberdade, como parece que o TSE vem justificando, vejo – e a Dra. Sulamita deixou isso bem claro – que os efeitos eleitorais são manifestíssimos, se se pudesse utilizar esse superlativo. À toda evidência, pela descrição dos fatos, pela aparência e pelo aspecto das publicações, o interesse eleitoral do prefeito estava sobrepairando àquela divulgação institucional. Portanto, penso que se ultrapassaram os limites da propaganda institucional e se avançou no terreno proibido da propaganda fora de época, com as consequências que a legislação prevê.

Com relação ao segundo fato, que diz respeito ao abuso do poder econômico, penso também que o parecer foi

muito feliz ao apontar que, ainda que tivesse sido manipulado por um terceiro, o interesse do prefeito estava evidente, tanto porque o indigitado era servidor do município, quanto porque tudo se dava nas proximidades e com a ciência das autoridades municipais. Volto a insistir que este ambiente eleitoral em que as coisas se passam é determinante de uma série de conclusões que se pode e, no meu modo de vista, se deve tirar, tendo em vista as consequências ou reflexos eleitorais. Por isso, estou inteiramente de acordo com o parecer em penalizar esses dois comportamentos e, por isso, dar provimento ao recurso.

A única divergência que tenho em relação à conclusão do parecer é quanto à determinação de cassação do diploma, que estaria a depender de uma providência prevista na Lei Complementar nº 64/90, porque a condenação que é feita nesta instância ocorre depois da diplomação do candidato, de modo que não se poderia automaticamente impor a cassação do diploma, já que a do registro está prejudicada. Neste pequeno ponto não vou acompanhar o parecer e, portanto, vou dar provimento parcial, para julgar procedente a ação de investigação judicial, com esse *minus*, ou seja, para que, tendo sido julgada procedente depois da diplomação, encaminhem-se peças ao Ministério Público Eleitoral para propositura da ação prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição. É nesses termos, com a vênua do relator e dos que o acompanharam, o meu voto. Nego provimento ao recurso de Celso e dou parcial provimento ao do Ministério Público.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sem me afastar do voto do ilustre relator, o qual antecipo que estou acompanhando, permito-me rapidamente fazer uma pequena incursão em relação à sentença do juiz monocrático, quando diz, à fl. 369:

Claro é que, lendo os guerreados jornais, verifica-se que as matérias nele constantes indisfarçadamente promovem a figura do Prefeito Paulo Costi. São inúmeras as fotos da pessoa do Prefeito, frases proferidas e o mais de notícias de sua gestão. Sua Excelência mesmo admite, em seu depoimento em juízo, que o jornal em tela foi concebido para que fossem promovidas as obras de sua administração.

Ocorre que edições como as do jornal em destaque são até comuns. A rigor, não são vedadas. Melhor até que o partido patrocine os jornais, pois, do contrário, poderia ocorrer a promoção da pessoa do prefeito à custa da verba institucional da municipalidade. O que, aliás, não é incomum Brasil afora.

A distribuição do jornal no saguão do centro administrativo, por seu turno, não se reveste de maior gravidade. É, sem dúvida, o local de maior fluxo de pessoas na cidade, sendo natural a escolha. E não há prova de funcionários da municipalidade entregando os jornais.

O jornal Encantado Agora não consistiu em propaganda eleitoral antecipada, pois não fez menção à candidatura do prefeito à reeleição. A pessoa do prefeito, não se negue, ficou em evidência, em desigualdade de condições com aqueles que, posteriormente, passaram a lhe desafiar no pleito da majoritária.

Volto depois à sentença do juiz monocrático.

É verdade que esta é a zona limítrofe, o que dificulta o julgamento; como

destacou a ilustre Dra. Sulamita, da leitura de alguns exemplares dos jornais, fica-se nesta zona nebulosa, sem se poder estabelecer se se trata de propaganda política ou institucional.

Louvo-me da lição de Lauro Barreto, no livro que escreve sobre a propaganda eleitoral, da Editora Edipro, à pág. 21, quando conclui: *assim, a propaganda governamental, embora a rigor não possa ser incluída como uma das modalidades da propaganda política, acaba exercendo uma influência política muito grande sobre os meios de comunicação de massa. E o faz protegida pelo manto de uma aparente obediência aos imperativos constitucionais que determinam a sua impessoalidade e proíbe sua utilização como propaganda eleitoral partidária.*

No caso concreto, ante a dificuldade de se estabelecer se inequivocamente se tratou de uma propaganda eleitoral, e não de uma propaganda institucional, acompanho o douto relator, concluindo como disse o juízo singular: *Mas tal circunstância era previsível ao legislador, quando permitiu o instituto da reeleição. Sabedor da triste vocação latino-americana para a ditadura e caudilhismo, mesmo assim quis o legislativo prever tal hipótese.* Diz o julgador de 1º grau que esta é uma das decorrências do instituto da reeleição. O candidato à reeleição acaba aparecendo mais do que aqueles que com ele concorrem. Por isso, pedindo vênia àqueles que votaram em contrário, acompanho o douto relator.

DECISÃO

Por maioria, deferiram o pedido de assistência formulado pelo PMDB, vencido o Des. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que o indeferia; e, à unanimidade, negaram provimento ao recurso de Celso Eugênio Schumann.

Por maioria, negaram provimento ao recurso ministerial, vencido o Des. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que lhe dava parcial provimento.

Proferiu sustentação oral o Bel. Arno Eugênio Carrard, pelo assistente.

Processo nº 502000

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: ROCA SALES

RECORRENTE: IVO FIN

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 67ª ZONA

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Captação de sufrágio. Decisão que julgou procedente representação, aplicando ao representado pena de multa, decretando a sua inelegibilidade e cassando-lhe o diploma.

Prática de infração atribuída ao recorrido confirmada pelo conjunto probatório. Descabimento, na espécie, das sanções de inelegibilidade e de cassação de diploma. Pena pecuniária reduzida ao mínimo legal.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao presente recurso, para julgar procedente, em parte, a representação, e condenar o réu apenas ao pagamento da multa de mil UFIRs, vencidos, parcialmente, o relator - que só excluía da condenação a pena de inelegibilidade -, e integralmente o eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá - que provia totalmente a irresignação recursal, para julgar a representação improcedente. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de março de 2002.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação para abertura de investigação judicial eleitoral, com suporte no art. 19 da Lei Complementar nº 64/90, contra **IVO FIN**, candidato a vereador pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro - do Município de Roca Sales, alegando que o candidato recebera calçados da indústria Beira Rio e os estava distribuindo à comunidade em troca de votos, infringindo o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Determinada a busca e apreensão pelo DD. Juiz Eleitoral, foram apreendidas 04 caixas de sapatos, uma delas já vazia, demonstrando a utilização dos objetos.

O representado nega a utilização dos mesmos para distribuição na forma apontada pelo Ministério Público, alegando que foram doados pela empresa Beira Rio à Prefeitura Municipal para distribuição na Festa do Colono e Motorista, havida alguns dias antes, e que somente estavam em sua casa porque seu filho, que é funcionário público municipal, os havia guardado para posterior distribuição, pelo Sr. Antonio Valesan, àqueles que trabalharam gratuitamente na festa.

A empresa Beira Rio veio aos autos voluntariamente para esclarecer

que a doação fora realizada para a Prefeitura Municipal, conforme notas fiscais, e que não conhece ou tem qualquer vinculação com o representado.

O DD. Juiz da 67ª Zona Eleitoral, de Encantado, julgou procedente a representação, decretando a inelegibilidade do representado pelos próximos três anos, com a cassação do diploma e multa de 3.000 (três mil) UFIRs.

Inconformado com a r. decisão, o representado dela recorre, alegando: existência de nulidade processual insanável, visto que a busca e apreensão não atendeu aos requisitos legais, uma vez que realizada à noite, sem concordância do morador, e que o respectivo auto não está subscrito por duas testemunhas, conforme exige o art. 243, § 7º, do CPP; cerceamento de defesa, porque não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa, quer por não ter sido ouvido durante o procedimento, sonogada a defesa direta, quer pela retirada do recorrente da sala de audiência, quando da oitiva de testemunha, cujo depoimento serviu de suporte à convicção do magistrado, o que atenta contra o devido processo legal; violação da regra do contraditório, visto que o representado apresentou razões finais antes do Ministério Público, ocorrendo a inversão da regra geral; nulidade da sentença, por inviável a declaração de inelegibilidade, consoante lições de doutrina apontadas, nem mesmo a cassação do diploma, pois a lei não autoriza seja declarado inelegível, além de não indicar o dispositivo de lei violado, o que constitui omissão de fundamento legal e acarreta a nulidade da decisão.

No mérito, perpassa a prova carreada aos autos, diz que a sentença

baseou-se em testemunho único, cujo depoimento foi contraditado, uma vez que prestado por quem fez campanha eleitoral para candidato a vereador que obteve cinco votos a menos do que o recorrente, e que somente denunciou os fatos no dia seguinte ao da eleição, após a publicação do resultado, em evidente interesse de alijar o recorrente para facilitar o seu candidato, além de o ato sentencial ter olvidado o princípio constitucional da presunção da inocência, invertendo o ônus probatório, pois sustentou a decisão não em provas cabais que deveriam ser apresentadas pelo autor da investigação, mas considerando preponderantemente que o investigado, ora recorrente, apresentara versões contraditórias, e não porque os fatos ditos configuradores do abuso econômico resultaram demonstrados, já que, embora afirmando que o investigado distribuía pares de calçado em troca de votos, sequer apontou o nome de algum favorecido, sem considerar que tendo sido apreendida a mercadoria, resultou inviabilizada a configuração do abuso econômico, até porque, pelos poucos recursos do recorrente, jamais poderia ele incorrer em tal prática.

Concluiu com o pedido de invalidação do processo ou com a reforma da sentença, para julgar improcedente a investigação.

O Ministério Público, em contra-razões, rebate as alegações do recorrente, postulando o não-provimento do recurso, por falta de fundamentos jurídicos e probatórios.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, nesta instância, manifestou-se pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo parcial provi-

mento do recurso, para o fim de excluir a declaração de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTOS

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Inicialmente, conforme observado pelo digno Dr. Procurador Regional Eleitoral, o recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença em 08.11.2000 e protocolou o recurso em 13.11.2000 - portanto, no prazo de três dias previsto na legislação eleitoral.

Quanto às preliminares suscitadas pelo recorrente, da mesma forma, restam bem espancadas na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Com efeito, por tratar-se de ação de investigação judicial para apuração de infração eleitoral por abuso do poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o procedimento tem regras próprias previstas na Lei nº 64/90, não se aplicando aquelas do Código de Processo Penal.

As irregularidades apontadas durante a busca e apreensão são impertinentes; a uma, porque segundo certidão dos oficiais de justiça, ratificada em depoimento, o ato foi realizado entre as dezoito e as dezenove horas - portanto, durante o horário permitido para cumprimento de ordens judiciais, que, em obediência a preceito constitucional, deve observar apenas o período considerado para inviolabilidade do domicílio, durante o repouso noturno, considerado entre as vinte e duas e as seis horas do dia seguinte, já que o conceito de dia, previsto no inciso XI do art. 5º da CF não encontra uniformidade em sede de doutrina. Conforme referem CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA, esse é um processo gradativo que apresenta uma área de penumbra, dentro da qual é impossível determi-

nar de maneira objetiva em que período nos encontramos. Para uns, como JOSÉ CELSO DE MELO FILHO, o intervalo de tempo entre a aurora e o crepúsculo, é considerado como sendo dia, enquanto que para outros, como JOSÉ AFONSO DA SILVA, o período entre as dezoito e as seis horas é considerado noite.

Entretanto, segundo dispõe o art. 172 do CPC, os atos judiciais serão realizados das seis às vinte horas, não se suspendendo os atos que, iniciados antes, não foram concluídos, cujo adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Portanto, tenho que o ato de busca e apreensão legitimamente expedido foi cumprido em observância aos postulados legais, livre de qualquer irregularidade que possa nulificá-lo.

Ademais, segundo declarou o oficial de justiça em depoimento judicial (fl. 57), o cumprimento da ordem teve início sem a presença do investigado, que chegou logo em seguida e franqueou as dependências da casa para buscas, o que, dessa forma, supera qualquer irregularidade porventura ocorrente.

Já quanto à omissão do auto de busca e apreensão de duas testemunhas, igualmente não tem pertinência, pois a ordem foi cumprida por três oficiais de justiça, acompanhados de policiais militares, sendo desnecessária a presença de testemunhas; e se outro for o entendimento, os próprios policiais servirão de testemunhas, uma vez que não existe vedação para figurarem como tal.

Relativamente à falta de inquirição do acusado e de oportunidade para sua autodefesa, da mesma forma, é descabida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista o procedimen-

to estabelecido para a investigação judicial, através da Lei Complementar nº 64/90, que apenas prevê a defesa técnica, para o que será assinado o prazo de cinco dias, sendo-lhe enviadas cópias da representação e documentos, assegurada a ampla defesa, pela produção de provas documentais e testemunhais (art. 22, I, a). Portanto, sem previsão de interrogatório do representado, não há como reconhecer nulidade pela falta de sua inquirição.

Igualmente, também é impertinente a alegação de nulidade pela apresentação de alegações finais pelo representado antes do Ministério Público.

À evidência, observada a norma do CPP, as alegações primeiramente são formuladas pelo órgão do *parquet* e, posteriormente, pela defesa. Entretanto, o procedimento da investigação judicial eleitoral, consoante a regra do inciso X do art. 22, prevê, expressamente, a apresentação de razões no prazo comum de três dias, o que foi observado na instância originária. Ao contrário do que alega o recorrente, embora processada por primeiro, em verdade as alegações foram apresentadas na mesma data, isto é, dia 03/11/2000, não havendo qualquer irregularidade que possa macular o procedimento.

Quanto ao mérito, merece provimento em parte o recurso.

Com efeito, a prova produzida durante a instrução confirma à sociedade a prática da infração atribuída ao investigado, ou seja, a captação de sufrágio contra as disposições do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que assim prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seu incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar**, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem ou vantagem**

pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, diversas são as condutas proibidas na disposição legal: **doar, oferecer, prometer ou entregar** ao eleitor, bem ou vantagem de qualquer natureza, a fim de obter-lhe o voto.

A prova demonstrou com meridiana clareza, inclusive pela diligência requerida e deferida pelo MM. Juiz, quanto à busca e apreensão realizada no comércio e residência do investigado, cujo resultado foi positivo, restando apreendidas quatro caixas de papelão, embalagem para acondicionamento de pares de sapatos, sendo que três continham diversos pares de sapatos, conforme discriminado no auto de apreensão, enquanto uma estava vazia.

O investigado procurou justificar a posse da mercadoria, alegando que o material estava em sua residência porque seu filho, que é funcionário da prefeitura, iria proceder à distribuição durante a Festa do Colono e Motorista. A festa já havia transcorrido.

Uma eleitora, Simone Alf, prestou a declaração, confirmando a doação de calçado pelo representado:

Aproximadamente pelo mês de março de 2000, a declarante soube que a prefeitura de Roca Sales estava dando calçados da Empresa Beira Rio, os quais possuem defeitos e portanto são doados ao pobres. Ocorre que naquela época foi informado pelo Sr. ANTÔNIO VALESAN, secretário do Município de Roca Sales, que não havia mais

calçados e quando viesse outra leva ele iria lhe dar um par. IVO FIN estava presente nesse ocasião em que conversou com VALESAN. Há aproximadamente 45 dias, IVO FIN procurou a declarante para lhe dar um par de calçados e pediu-lhe em troca o voto. Posteriormente, a declarante não sabe como, membros da prefeitura souberam que a declarante não iria votar no candidato deles e disseram que 'eu estava sendo suja' e que não receberia mais remédios se consultas com a Secretaria da Saúde, ao que a declarante respondeu que ele não poderiam confundir uma coisa com a outra. Agora, vem virtude da derrota do partido, apoiado pela atual administração, a declarante está sendo perseguida, inclusive uma consulta de seu filho que estava marcada para amanhã, dia 03 de outubro de 2000, não poderá ser realizada, pois a Secretária da Saúde de Roca Sales disse que não lhe dará transporte e tampouco deu-lhe esclarecimentos, dizendo que não interessa à declarante os motivos.

O fato de a testemunha ter sido contraditada e não ter prestado compromisso não é suficiente para invalidar seu depoimento, que deve ser tomado no contexto da prova produzida; e, sem dúvida alguma, as declarações restam harmonizadas com os demais elementos da prova.

Assim, presente esta declaração e o resultado positivo da busca e apreensão da mercadoria na casa do investigado, acrescentando-se a dificuldade que o mesmo teve em justificar o material em seu poder, conforme bem destacado na decisão recorrida, resta suficientemente comprovada a existência da infração imputada.

No mais, quanto ao fato atribuído, é de ser confirmada a r. decisão re-

corrida, uma vez que seu ilustre prolator examinou com acuidade a prova dos autos, cujos argumentos vão aqui reproduzidos:

"Basta observar que restou incontroverso nos autos que a fábrica de CALÇADOS BEIRA RIO S/A destinava partidas das mercadorias imprastáveis ao comércio para doação à pessoas carentes. Segundo a empresa e mesmo a defesa, os calçados eram entregues à municipalidade.

Entretanto, flagrou a diligência de busca e apreensão que as indigitadas peças do vestuário foram justamente parar na residência de IVO FIN.

A partir daí, ganha destaque o testemunho de SIMONE ALF em juízo, a qual afirmou expressamente que IVO FIN teria dado calçados para ela em troca de voto.

(...)

O próprio representado, a seu turno, depõe contra si ao lançar diversas versões, todas em contradição. Sua ânsia de esconder a verdade somente indica a ilicitude de seu proceder, chegando a ser afrontoso seu comportamento ou, nos dizeres parquiais, uma acinte à inteligência alheia.

Deve ser atentado que, inicialmente, quando pego de surpresa pelo cumprimento do mandato de busca e apreensão, IVO FIN disse ao oficial de justiça Olavo que calçado algum seria encontrado em sua residência. Todavia, seguindo a diligência, o meirinho encontrou, em um dos cômodos da casa do representado, três caixas repletas de calçados e uma vazia. A partir de então, o investigado mudou sua versão, dizendo que os calçados se destinavam à comercialização em seu armazém. Contudo, instado a apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias, IVO FIN não titubeou

em alterar novamente a versão dos fatos, dizendo que teria recebido os calçados de presente, mas, pasme-se, tendo esquecido o nome do doador. Ao final, provavelmente extenuando por tamanho exercício de imaginação, admitiu o investigado que não iria comercializar os bens, mas sim entregá-los gratuitamente.

Já o oficial de justiça ANTÔNIO AUGUSTO, provavelmente após, ouviu o representado, quando inquirido da origem dos calçados, que os havia recebido do deputado Argenta para que fossem entregues aos pobrezinhas.

A alegação do recorrente de que a apreensão tornou impossível a distribuição não calha, uma vez que, efetivamente, três caixas foram apreendidas contendo pares de calçados, embora o certo é que uma das caixas estava vazia, a indicar a distribuições dos sapatos, conforme asseverado pela testemunha.

Desta forma, indubitosa a infração cometida pelo investigado, atribuída na representação e confirmada durante a instrução.

No entanto, quanto à inelegibilidade pelo prazo de três anos, imputado pela r. decisão, tenho que não comporta a sanção, conforme muito bem abordado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, cujos fundamentos peço vênias para acolher como razão de decidir, transcrevendo-os, *verbis* (fls. 161/162):

As sanções previstas são as seguintes: (a) multa, de 1.000 a 5.000 UFRs; e (b) cassação de registro ou diploma. O próprio art. 41-A estabelece então a possibilidade de cassação do registro ou do diploma. Assim, o **procedimento** a ser adotado é aquele estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, das investiga-

ções judiciais eleitorais. Na hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não há a sanção de inelegibilidade por três anos. De outra parte, embora o procedimento a ser adotado seja o do art. 22 da LC nº 64/90, não há razão para se aplicar a distinção prevista nos incisos XIV e XV, no caso de procedência ANTES e APÓS as eleições. Com efeito, como se viu, o art. 41-A já estabelece a sanção de cassação do registro ou do DIPLOMA. Vale dizer, se a sentença de procedência for proferida ANTES das eleições e até a diplomação, deve estabelecer a cassação do registro; se após a diplomação, deve estabelecer a cassação do diploma. Em síntese, nesta última hipótese, não há a necessidade de instauração de outro procedimento.

No caso, o recurso merece provimento parcial, no sentido de se excluir a sanção da inelegibilidade. Ocorre que a sentença foi proferida em 07 de novembro de 2000, após a eleição do candidato IVO FIN.”

Pelo exposto, afastadas as preliminares suscitadas, **dou parcial provimento** ao recurso para, mantendo a decisão recorrida, afastar a declaração de inelegibilidade por três anos.

É o voto.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Voto da mesma forma como votou o eminente relator. Também não acolho as preliminares de nulidade da sentença. O Código Eleitoral é expresso, no artigo 364, no que diz respeito a crimes eleitorais; mas, no caso, trata-se apenas de infração eleitoral, não havendo por que aplicar-se o Código de Processo Penal.

Quanto ao horário, o eminente relator demonstrou que a diligência foi feita entre as 18 e as 19h, tendo sido efetuada a busca por três oficiais de Justiça. Inclusive, o acusado esteve pre-

sente em grande parte da diligência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade. Quanto ao problema levantado, sobre as alegações finais, se foram apresentadas antes ou depois de o Ministério Público pronunciar-se, o art. 22, inc. X, da Lei nº 64/90, estabelece o prazo comum de dois dias. E, no que diz com a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, o douto procurador regional eleitoral referiu que este Tribunal já se manifestou pela constitucionalidade do referido artigo.

Quanto ao mérito, em geral, tenho dificuldade muito grande em estabelecer uma condenação baseada num testemunho só. No entanto, entendo que esse depoimento de Simone é secundado por um conjunto fático: havia realmente caixas de sapatos, e parece que houve uma tentativa de construir uma história para afastar exatamente a ilegalidade do ato. Entendo que ficou provado que esses sapatos realmente seriam distribuídos com fins eleitorais. Neste caso, entendo que não houve abuso do poder econômico, porque para assim ter ocorrido, precisaríamos demonstrar que a distribuição de sapatos fez com que houvesse uma alteração no resultado da eleição. De qualquer forma, entendo que ficou provado o alegado.

Acompanho o eminente relator para dar provimento parcial, condenando o réu apenas à multa de 3.000 UFIRs, sem a cassação do diploma.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Também rejeito as preliminares, pelas razões já elencadas pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral e também pelo eminente relator. No caso, não se aplica o Código de Processo Penal, já que o processo não é de natureza criminal.

No que diz respeito à busca e apreensão, eventuais irregularidades não mudariam a situação, de vez que não há dúvida de que aqueles bens se encontravam na residência do réu e lá foram apreendidos. A meu ver, não restaria afastada a validade da busca somente porque teria faltado alguma testemunha. Somente existiria nulidade se fosse demonstrado algum prejuízo - o que, no caso, não aconteceu. Em relação às alegações finais, simultâneas ou de prazo comum, tenho que não há inconstitucionalidade, já que o indispensável é que a acusação seja de conhecimento anterior do acusado. Já as alegações do Ministério Público, apenas representam o ponto de vista sempre respeitável do representante do *Parquet*, mas a lei não exige o pré-conhecimento das alegações ministeriais para a validade do procedimento.

Entendo, também, que este Tribunal já se manifestou várias vezes pela constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que diz respeito ao mérito, rogando vênia ao eminente relator e à eminente Dra. Sulamita, fiquei com sérias dúvidas sobre a veracidade da imputação, isso porque não tenho dúvida de que esses bens se encontravam na casa do representado, possivelmente de forma irregular. Segundo pude apreender, os calçados eram distribuídos pela empresa Beira Rio, para que fossem entregues às pessoas carentes da região. Isto é feito, realmente: as empresas de calçados doam ou vendem a preços módicos à população de baixa renda calçados desprezados por não se adequarem às normas de qualidade da empresa. É possível, até, que esses calçados fossem parar de forma irregular na

residência do representado. Ele teve grande dificuldade de explicar isso, tendo mudado seguidamente de versão - ora dizendo que não estava em casa, ora dizendo que eram do seu filho, ora que ia distribuí-los para os pobres e que os recebeu do deputado Argenta para distribuição. Trata-se de fatos genéricos, que não poderiam levar à condenação, porque não foram indicadas as pessoas que receberam os calçados. Há apenas uma suspeita de que o acusado os tivesse em casa para distribuir em troca de votos - tudo, porém, em nível de suspeita. Não há qualquer prova concreta; ninguém veio aos autos dizer que recebeu esses calçados; a única pessoa que disse tê-los recebido foi Simone. Segundo deparei da prova carreada, ela afirmou que os calçados lhe teriam sido entregues 45 dias depois de uma reunião com o secretário, onde estaria presente Ivo Fin - isso em março de 2000. Vejam bem, ela foi até o secretário receber esse par de sapatos, porque a prefeitura distribuía gratuitamente, sem pedir nenhuma contraprestação eleitoral. Se isso ocorreu em março, lá pelo mês de maio ela recebeu os sapatos, mas não contou a ninguém; ficou firme, tranqüila e serena. Somente um dia depois da eleição, quando o candidato para o qual ela havia feito campanha não foi eleito, ela declara que recebeu o par de sapatos. Além disso, tinha todo o interesse do mundo em assim declarar, porque o candidato pelo qual tinha preferência fora derrotado, e convinha-lhe que o representado fosse atingido.

Realmente há, não nego, uma série de circunstâncias e indícios - e isso foi muito bem colocado pelo eminente relator, pelo Dr. Procurador Eleitoral e pela Dra. Sulamita - que suge-

rem ter ocorrido doação de calçados em troca de voto. Mas, aquela prova concreta que deveria vir aos autos e que sustentaria a acusação, que é a de o acusado ter pegado os pares de calçados e dado a Simone em troca de voto, só chegou aos autos pela palavra da testemunha e deve ser recebida com reservas, já que a sua posição política e frente à municipalidade recomenda que não se tome esse depoimento com foros de veracidade, a ponto de sustentar uma condenação. Assim, rogando, mais uma vez, vênha ao eminente relator e à Dra. Sulamita, que o acompanhou, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Tenho que o recurso é tempestivo, como apontou o parecer, e também tenho que as preliminares argüidas podem ser afastadas com uma certa tranqüilidade. Registro apenas que as garantias que o processo penal tem e que se estendem ao processo penal eleitoral e, quem sabe, à investigação judicial eleitoral, não derivam do Código Penal em si, derivam da Constituição. São garantias decorrentes do princípio constitucional, segundo o qual o processo não pode se desenvolver sem a proteção da defesa, mediante contraditório e liberdade de produção de provas. Por isso, ainda que se possa dizer que o art. 22 da LC nº 64/90 tem um rito próprio, é preciso que esse rito também observe as garantias constitucionais. De modo que esta regra que dispõe sobre a alegação final em prazo comum de alguma maneira pode afrontar esse direito de contraditório. Mas vou acompanhar a maioria, com uma certa ressalva nisso, porque não vejo como, no caso, se pudesse prejudicar o representado,

já que – fui verificar nos autos – as razões por ele apresentadas foram juntadas aos autos antes das do Ministério Público. Embora tivesse havido no fato uma pequena irregularidade formal, não considero que disso resulte um prejuízo. Por isso que, com essa e as outras alegações de nulidade afastadas, é possível ir ao mérito e verificar que a infração que se aponta é aquela descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E lá se diz que *constitui captação de sufrágio (...) o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, (...) sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.*

Com relação ao fato, penso, com a devida vênia do Juiz Dal Prá, que, embora o depoimento de Simone seja razoavelmente isolado no conjunto da prova, ele não discrepa do sentido dos fatos apurados; ainda que seu depoimento possa estar envolvido com alguns interesses pessoais, aquilo que ela disse não afronta o conjunto probatório a ponto de inviabilizar o depoimento. Penso que existem outros dados que, casados com as suas declarações, podem levar à conclusão muito razoável de que houve o comportamento apontado como violador do art. 41-A.

Encaminharia meu voto pela procedência da representação, tal qual fez o juiz de 1º grau. Em contrapartida, não posso deixar de prover o recurso em pelo menos dois pontos. Primeiro, naquele que o Dr. Procurador já apontou, que é para afastar a inelegibilidade, como faz também o eminente relator, porque é descabida. Mas vou

adiante, porque o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 manda – e fiz questão de sublinhar – observar o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90. Quando a sentença também aplica uma penalidade de multa e cassação do diploma, está a afrontar, com toda a certeza, o art. 22, inc. XIV, e, em especial, o inc. XV, que estabelece, no caso da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade – que não é o caso –, além da cassação de registro – que também não é mais o caso; porque diz o XV que, se o candidato já tiver sido eleito, serão encaminhadas cópias ao Ministério Público para a ação de impugnação de mandato. Ora, se isso é verdade, estabelecido em lei complementar, não poderia a lei ordinária, com a vênia dos precedentes do Tribunal, estabelecer uma penalidade de cassação de registro ou de diploma, quando mandou observar o art. 22 da Lei Complementar. Se mandou observar o procedimento do art. 22, é preciso que se observe na íntegra, e nele não consta a cassação de diploma. Caberá a cassação de diploma depois da ação de impugnação de mandato, nos termos da Constituição, observado o rito que, aliás, também é constitucional.

Afastando as preliminares, reconhecendo a ocorrência da infração e a procedência da representação, penso que só pode prevalecer a aplicação da multa, já que a inelegibilidade deve ser afastada e a cassação do diploma não é cabível, nos termos em que entendo o art. 22, incs. XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90.

Por isso, com a vênia do relator e dos que o acompanham, e também do Juiz Dal Prá, que dá provimento integral, dou provimento parcial, mas em maior extensão, para excluir da con-

denação também a cassação do diploma, permanecendo apenas a aplicação de multa.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:
Foi nesse sentido também o meu voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:
Então, com a vênia dos demais, acompanho o voto da eminente Dra. Sulamita.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Peço ao ilustre relator que esclareça uma dúvida que tenho a respeito do depoimento do recorrente. Houve, da parte dele, alguma manifestação a respeito da caixa encontrada vazia? Esse fato faria presumir que os sapatos que nela se encontravam já haviam sido distribuídos. Foi feito algum questionamento ao recorrente sobre esse assunto?

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Não. Essa era uma das questões elencadas na prefacial: nulidade por falta de depoimento do recorrente. Como não era do procedimento, não foi colhido seu depoimento. Também não há nenhuma manifestação escrita a respeito.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Quanto às preliminares, não gostaria de me estender, porque já foram rechaçadas e estou na mesma linha de consideração. No tocante à preliminar de que a natureza jurídica do feito poderia ser criminal, ou que se trataria de um processo criminal, não creio que o seja. Busquei os subsídios de Lauro Barreto a respeito da natureza jurídica desta investigação judicial, e ele coloca, com muita propriedade, que se trata de uma ação com cognição plena, em que o efeito da sentença é declarar a inelegibilidade, bem como cassar o registro do candidato diretamente beneficiado pela

interferência do poder econômico. Portanto, de simples investigação, como previsto no Código Eleitoral, a reclamação passou a ter um caráter sancionatório desconstitutivo, através da declaração judicial de inelegibilidade e da cassação de registro. Ou seja, nada tem que se identifique com o processo criminal. Com isso quero dizer que, no que toca à idéia de que a concomitância das razões finais trazidas pelo Ministério Público e pelo defendente traria prejuízo, tenho que não, mesmo porque, no processo cível, os memoriais, quando são escritos, também são trazidos sem que a parte autora tenha conhecimento prévio do conteúdo dos memoriais da parte requerida. Se não é um processo-crime – penso que não o é –, e se mais se assemelha a um processo cível, poderia trazer, com esta argumentação dos memoriais, a conclusão de que não se trata de cerceamento de defesa, pois até já foi demonstrado que ela foi viabilizada.

Afasto todas as prefaciais, inclusive aquela que diz com a inconstitucionalidade do art. 41-A, pelas razões já expostas.

No mérito, estou acompanhando a maioria, com a vênia do Dr. Dal Prá, cujos votos sempre me impressionam. Penso que a versão trazida pela única testemunha – Simone Alf –, ainda que isolada, não destoa do contexto probatório. No caso presente, as versões trazidas pelo recorrente em muito o prejudicaram. O prejuízo já nasceu quando ele, como candidato que era, permitiu que as caixas de sapato ficassem depositadas em sua residência.

Acompanho a maioria no que diz respeito ao mérito, concluindo, como

o Dr. Volkmer, que se trata de prover o recurso, a fim de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para os efeitos do que dispõe o art. 22, inc. XV, da Lei Complementar nº 64/90. Volto a buscar o subsídio de Lauro Barreto, que, à pág. 47 da sua obra Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, trata do tema posto aqui sob comentário:

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua que, no caso de julgada procedente a representação após a eleição do candidato, caberá tão-somente a remessa das cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os efeitos do inc. XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Ou seja, caberá apenas a propositura da ação impugnatória de mandato eletivo ou do recurso contra diplomação, sendo descabida a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade.

Assim, o Ministério Público receberá essas peças e lhes dará o encaminhamento que entender adequado. Por isso é que voto no sentido de acompanhar o relator, com os adendos do Dr. Volkmer quanto à remessa dos autos ao Ministério Público, para os efeitos do que dispõe o art. 22, inc. XV, da Lei Complementar nº 64/90.

(O procurador do recorrente faz requerimento oral no sentido de que, diante da falta de fundamentação da sentença quanto à aplicação da pena de multa, o relator examine a possibilidade de reduzi-la ao mínimo legal.)

Des. Clarindo Favretto:

Está deferido o requerimento.

Quanto à multa, o que diz o eminente relator?

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Reconheço que há esta manifestação no recurso e também que a sentença simplesmente aplicou a multa de 3 mil UFIRs, sem maiores justificativas. Nesse sentido, se me é dada a oportunidade de alterar o voto, dou provimento ao recurso nesse aspecto, para reduzir a multa ao mínimo legal, já que não há fundamentação, e considerando todas as circunstâncias já examinadas, de o fato ter-se constituído na distribuição de quatro pares de calçados, com pouca relevância, além de ter havido depoimento de apenas uma testemunha. Reduzo a multa para mil UFIRs.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator quanto à redução da multa..

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Também vou retificar meu voto, para incluir, no provimento que dou, a redução da multa ao mínimo legal, pelas razões já expostas pelo eminente relator.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Estou de acordo com a redução da multa para mil UFIRs.

DECISÃO

Rejeitadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso, para julgar procedente, em parte, a representação e condenar o réu só na multa equivalente a mil UFIRs, por maioria de votos, parcialmente vencido o relator, que só excluía da condenação a pena de inelegibilidade, e vencido o Dr. Pedro Celso Dal Prá, que dava provimento integral ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Produziu sustentação oral, pelo recorrente, o Bel. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira.

Processo nº 142002

CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Consulta. Eleições 2002. Propaganda eleitoral. Legislação municipal. Lei das Eleições e Código Eleitoral.

Competência da União para legislar sobre matéria eleitoral. Tratando-se de propaganda eleitoral regulada por lei federal, deve prevalecer sobre a lei municipal. A propaganda eleitoral em postes de iluminação pública é regular nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resoluções TSE 20.988/2002 e TRE 125/2002, não sendo mais possível considerá-la contravenção a postura municipal para efeito do art. 243, VIII, do Código Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar preliminar e responder a presente consulta nos termos do voto do relator, vencido o eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 09 de julho de 2002.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT -, por seu presidente no Estado do Rio Grande do Sul, David Stival, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

Conforme Lei Municipal nº 318/2000, do Município de Novo Hamburgo, em seu artigo primeiro, proíbe a afixação de faixas e cartazes em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus dentro do perímetro urbano daquela cidade. Cita o referido artigo:

Art. 1º - Fica proibida a afixação de faixas e cartazes de divulgação de eventos, promoções, serviços e produtos de qualquer espécie, idéias ou pessoas em postes, árvores e abrigos de paradas de ônibus dentro do perímetro urbano do Município de Novo Hamburgo, salvo os lugares autorizados pela Secretaria de Serviços Urbanos – SEMSU.

De outra banda o art. 37 da Lei 9.504/97, permite de forma a não deixar dúvidas a afixação de faixas, placas, estandartes e assemelhados:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes causem dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

Com efeito, o requerente vem a este Tribunal solicitar respeitável parecer sobre o referido assunto, ou seja, prevalece a Lei Municipal que contraria a Lei Federal, no tocante à propaganda eleitoral naquele município? Haja visto (sic), que nas eleições

do ano 2000, ocorreram vários incidentes de interpretações legais eleitorais, em Novo Hamburgo.

A Coordenadoria de Documentação e Informação reuniu elementos legais e jurisprudenciais sobre a matéria, inclusive um acórdão deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, de 18 de setembro de 2001, relativo a processo de sanção de propaganda eleitoral irregular na cidade de Novo Hamburgo, referente ao pleito de 2000.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emite parecer, da lavra do eminente Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, conhecendo da consulta e respondendo-a nos seguintes termos:

A Lei Municipal nº 318/2000 deve respeitar as normas contidas na Lei nº 9.504/97 e no art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, sobre a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, cabendo-lhe somente a complementação daquelas hipóteses de proibição para preservar os assuntos de interesse local.

É o relatório.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:
Com a palavra o Dr. Procurador.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

O parecer escrito é no sentido já mencionado pelo eminente relator. Contudo, tendo em vista que outras consultas não foram conhecidas em outras sessões de julgamento, por estarmos em período de campanha eleitoral propriamente dita, recordei-me de que foram aplicados, em outras consultas, precedentes do TSE no sentido de que, no período de campanha eleitoral, não seria o caso de responder à consulta.

Salvo melhor juízo, caberia apreciar a possibilidade de conhecimento ou não da consulta.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:
O eminente relator tem a palavra para se manifestar quanto à prefacial.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Com relação à questão destacada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, parece-me que o entendimento é de que não cabe consulta feita depois do prazo previsto na legislação ou na orientação jurisprudencial, o que não é o caso. Por essa razão inclusive é que a coloquei em pauta, considerando-a tempestiva em sua apresentação: foi protocolada no dia 06 de junho de 2002.

(Todos de acordo.)

VOTOS

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:
A consulta merece ser conhecida, já que atende ao disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais regionais responderem, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Embora a indagação verse sobre aparente conflito entre legislações federal e municipal, tenho que preenche as condições para o conhecimento da consulta, eis que formulada em tese.

Quanto à consulta propriamente dita, tenho que, como de hábito, andou bem o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu bem-alinhado parecer. Após fazer digressão sobre a hierarquia das leis na repartição de competências no sistema federativo, define a maior importância e competência para legislar em matéria eleitoral da lei federal, que não pode ser contrariada por lei municipal hierarquicamente inferior, especialmente em se tratando de matéria que não diz com o peculiar interesse do

município, já que dispõe sobre direito eleitoral e forma de regulamentar a propaganda eleitoral. Afasta qualquer dúvida quanto à impossibilidade de realização de propaganda eleitoral em árvores e abrigos de paradas de ônibus, porque nesses locais também há vedação na legislação eleitoral; porém, quanto à divulgação de propaganda em postes de iluminação pública, opina pela resposta à consulta no sentido de que Lei Municipal nº 318/2000 deve respeitar as disposições da Lei nº 9.504/97 e do art. 243, VIII, do Código Eleitoral. Acrescentaria eu, também, o respeito às Resoluções nº 20.988/2002-TSE e nº 125/2002-TRE, cabendo à lei municipal apenas complementar as hipóteses de proibição para preservar os interesses da sociedade local.

Peço vênia ao eminente Dr. Procurador Eleitoral para adotar as judiciosas razões do parecer como fundamento de decidir esta consulta, dando-as aqui por reproduzidas, a efeito de evitar a indesejada tautologia.

Com efeito, indiscutivelmente a lei federal, pela natureza da matéria que envolve e pelo âmbito da mesma, de abrangência nacional, além do interesse público prevalente, não pode ser superada pela legislação do Município de Novo Hamburgo, que restringe a realização de propaganda eleitoral em postes de iluminação, quando a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 37, expressamente permite a fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação, através de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o uso e o bom andamento do tráfego.

Presentes também as Resoluções TSE nº 20.988/2002 e TRE 125/2002,

que igualmente disciplinam esta forma de propaganda eleitoral, explicitando a maneira de realizar a propaganda de forma mais minuciosa.

A Lei Municipal nº 318/2000, de Novo Hamburgo, veda a divulgação de qualquer manifestação de expressão através de faixas e cartazes em postes, o que contraria a legislação federal, de modo particular a lei que regulamenta a propaganda eleitoral, já que a proibição tem caráter genérico e não faz qualquer ressalva.

Em que pese o precedente deste Tribunal, que, apreciando matéria similar no julgamento do Processo nº 16033800, procedente de Novo Hamburgo, por maioria - vencidos os Drs. Volkmer de Castilhos e Sulamita Cabral -, negou provimento ao recurso da coligação integrada pelo partido consulente e manteve a decisão monocrática, considerando irregular a propaganda eleitoral veiculada em poste de iluminação, com base na legislação municipal e art. 243, VIII, do Código Eleitoral, tenho por mais consentânea a orientação seguida pelos doutos votos vencidos.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral dispõe:

Art. 243 – Não será tolerada propaganda:

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

A partir da Lei nº 9.504/97, que expressamente reconheceu a regularidade de propaganda eleitoral mediante placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, esta for-

ma de propaganda eleitoral passou a ser lícita e não pode ser mais considerada como contravenção a postura municipal, para efeito da vedação prevista no art. 243, VIII, do CE.

Ademais, conforme preconiza o art. 248 do Código Eleitoral, uma vez permitida a propaganda eleitoral, ninguém poderá impedir a realização da mesma, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios nela autorizados.

A propósito, Lauro Barreto, em *Comentário à Lei das Eleições*, ed. Edibro, 2000, página 121, em comentário ao art. 37, aborda o que considera uma das mais marcantes inovações na legislação eleitoral - a liberação de propaganda em postes de iluminação nas modalidades já referidas -, entendendo que, a par das críticas mais veementes com base no aumento descomunal da poluição visual dos centros urbanos e rodovias, inegavelmente a liberação deste tipo de propaganda eleitoral (abolida pelo Código Eleitoral de 1965, que inclusive a tipificava como crime) facilita a divulgação das candidaturas financeiramente menos favorecidas e colabora em muito na motivação popular em relação às disputas eleitorais. Acrescenta, finalmente, que a realização de propaganda eleitoral através de cartazes em postes e tapumes e a fixação de faixas, galhardetes e placas nas vias públicas, além de ser admitida em quase todos os países, constitui uma fórmula das mais democráticas para os partidos e candidatos divulgarem suas propostas e plataformas.

Também Arthur Luiz Mendonça Rollo, dissertando sobre "Formas de propaganda eleitoral permitida e proibida", na obra *Propaganda Eleitoral-Teoria e Prática*, ed. RT, 2002, p. 129,

ao abordar as posturas municipais, diz ser notória a existência de normas administrativas municipais regulamentando a afixação de faixas e cartazes e cominando pena de multa quando de sua inobservância, não sendo rara a apreensão e inutilização do material de propaganda eleitoral por agentes municipais, o que considero regular e possível se anterior ao início da propaganda eleitoral, no dia 5 de julho; porém, após esta data, *sobreprende-se à legislação de posturas a lei eleitoral*, o que significa que aqueles responsáveis pela apreensão estão cometendo, em tese, o crime capitulado no art. 331 do Código Eleitoral: *inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado*.

Por fim, tratando-se de eleições gerais a serem realizadas neste ano, desde presidente da República até deputados estaduais, com possibilidade de coligações verticalizadas de norte a sul do país, evidentemente os partidos e coligações deverão adotar uma linha de formatação de propaganda eleitoral nos termos da legislação federal; do contrário, a considerar o impedimento previsto na legislação municipal, parte da propaganda não poderá ser veiculada no município, em perigoso precedente, pois, se a medida proliferar, em pouco tempo a legislação municipal não dará mais espaço à legislação federal sobre a propaganda eleitoral.

Nesses termos, RESPONDO À CONSULTA com base na fundamentação acima e na linha de argumentação do douto parecer do *parquet*, da seguinte forma:

Devem prevalecer, sobre a legislação municipal, as disposições da Lei das Eleições e respectivas resoluções que regulamentam a propagan-

da eleitoral e permitem a sua divulgação através de placas, estandartes, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, com as ressalvas da Resolução 125/2002-TRE, desde que não cause dano ao bem, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

É como voto.

Des. Danúbio Edon Franco:

A matéria foi bem apresentada, tanto pelo douto procurador quanto pelo nobre relator.

Estou acompanhando integralmente a orientação por eles traçada.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator, até porque o Dr. Castilho e eu já tínhamos essa posição e fomos votos vencidos no julgamento anterior. Agora, o eminente relator da consulta aderiu ao nosso posicionamento, e só posso acompanhá-lo, louvando o seu voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Desde o ano passado, em Novo Hamburgo, discute-se essa questão. A propósito, foi objeto de um mandado de segurança impetrado exatamente pelo partido ora consulente, que, na época, questionava sobre essa colidência da legislação federal com a municipal. Esse processo me foi distribuído e neguei a liminar na ocasião, entendendo, entre outras coisas, que o caso revelava conflito aparente de normas municipais e federais a disputar a regulamentação da matéria e que, inobstante a hierarquia superior da lei federal que disciplina a propaganda eleitoral, impunha-se considerar o aspecto da autonomia municipal. Foi indeferida a liminar; houve manifestações, e veio também, logo depois, a informação da Dra. Patrícia Dorneles Antonelli Arnold, MM. Juíza

Eleitoral, dando conta de que teria havido, em sua comarca, uma reunião de partidos, em que tinham acertado as bases da propaganda eleitoral, sem aceitação por parte do partido então impetrante. Ela concluiu a sua manifestação assim, depois de explicar o acontecido: *Desta forma, entendendo que o estabelecido em audiência pública quanto à propaganda em bens públicos está de acordo com a legislação em vigor; e, quanto ao horário de funcionamento dos carros de som, conforme o que restou acordado com os partidos e coligações.*

Portanto, no ano passado, a eleição em Novo Hamburgo transcorreu normalmente, com a obediência à lei municipal, já que o partido impetrante desistiu, depois, deste mandado de segurança, e a desistência foi homologada.

O Município de Novo Hamburgo é conhecido nacionalmente pela sua organização, limpeza e grande cuidado e apreço que tem aos bens públicos, tanto que lá se realizam eventos em nível nacional, e aquela comunidade mantém a cidade muito bem cuidada, tanto assim que os edis, atendendo a um anseio da população em geral, editaram essa lei municipal, visando a preservar os postes em período eleitoral. Tenho que, dadas as peculiaridades da questão, a matéria acaba se inserindo em caso de peculiar interesse do município. Além disso, cito novamente o art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

Esse dispositivo, bem interpretado, à luz das demais disposições, visa

a preservar esses aspectos peculiares de determinados municípios. No caso de Novo Hamburgo, seria essa higiene, limpeza e manutenção dos bens públicos. Tenho ainda que essa determinação não é obstativa à propaganda, e sim apenas restritiva. De outro lado, ao proibir para todos os partidos políticos, não beneficia nem prejudica ninguém. Parece-me que não é de bom senso, de boa lógica, alterar o que lá se estabeleceu como vontade de uma comunidade e de todos os demais partidos políticos, com exceção de um, somente para satisfazer esse partido descontente, que, no aspecto, diverge de toda a comunidade e dos demais políticos locais.

Eu interpretaria o presente caso, tal como já vinha interpretando na eleição passada, no sentido de que, não sendo a legislação municipal obstativa, mas apenas restritiva a certos aspectos da propaganda eleitoral, é válida e deve ser respeitada pelos partidos políticos. Assim também deveria acontecer no Município de Novo Hamburgo. Nesse sentido é que responderia à consulta.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

É certo, como diz o eminente Juiz Dal Prá, que a legislação eleitoral não tolera que a propaganda prejudique a higiene, a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito. E isso o município pode estabelecer no que diz respeito às posturas, porque a Constituição lhe garante, no art. 30, inciso I, a competência legislativa para estabelecer regras a respeito do interesse local (antigamente falava-se em peculiaridade local; hoje fala-se em interesse local - o que, no caso concreto, dá na mesma). Mas é certo também que a lei eleitoral, Lei nº 9.504/

97, no art. 37, já várias vezes referido, dispõe que é lícita a propaganda em postes de iluminação pública, nas condições que estabelece.

O que se verifica no presente caso é que uma lei municipal, no exercício de sua legitimidade constitucional, estabeleceu como postura municipal a proibição de se afixar, em postes de iluminação, cartazes ou faixas – e não necessariamente de propósito eleitoral.

Penso que a Lei nº 9.504/97, quando estabelece a possibilidade de propaganda em poste de iluminação pública, abre uma exceção às posturas municipais. As posturas têm uma disposição genérica, uma regra geral, mas elas admitem exceções, e esta é uma exceção estabelecida em período eleitoral, com a finalidade eleitoral, nos limites que a Lei nº 9.504/97 estabelece.

Acredito que não se trata aqui de estabelecer uma competição entre a legislação federal e a municipal, porque ambas têm idêntica importância dentro dos seus limites próprios. Não se deve considerar se uma lei é maior ou melhor do que a outra, mas sim, se os valores tutelados por uma e por outra são mais ou menos relevantes. Os valores tutelados pela Lei nº 9.504/97 dizem respeito ao processo de escolha dos representantes do povo, que vão dirigir ou legislar para o país, e isso diz muito diretamente com um princípio basilar da Constituição, que é o princípio democrático. Penso que, se essa atividade é voltada e vocacionada para esse fim, devem as posturas municipais ceder nesse particular, ante o propósito da legislação eleitoral. Por isso, não vejo conflito, e sim uma complementação entre uma lei e outra. As posturas municipais são e devem ser respeitadas em toda a sua

plenitude, conforme dispõe a Constituição, mas devem ceder espaço à aplicação da lei federal naquilo que dispõe a lei eleitoral, cuja competência constitucional é federal. Não há conflito, e sim uma acomodação de valores, de modo que, no período eleitoral, em matéria eleitoral e nos limites do art. 37, a propaganda eleitoral deve ser permitida nos postes de iluminação - única hipótese em que haveria aparente conflito da lei municipal com a federal. A questão é uma só: nos postes de iluminação pública de Novo Hamburgo, pode-se ou não fixar propaganda eleitoral, nos termos do art. 37? Responderia - e aí a minha pequeníssima divergência com o relator - , não que a lei municipal não prevalece sobre a federal, ou que esta prevalece sobre a municipal, porque não se cuida de prevalecimento, mas sim de dizer que a propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública é permitida, e portanto não pode ser proibida pela lei municipal. O resultado prático é o mesmo.

Acompanho o eminente relator, com a vênua do Dr. Dal Prá, respondendo à consulta nos termos em que S. Exa. faz, apenas com esse esclarecimento: que não se cuida de uma competição entre leis, mas sim de uma acomodação dos valores estabelecidos nas legislações do dito conflito.

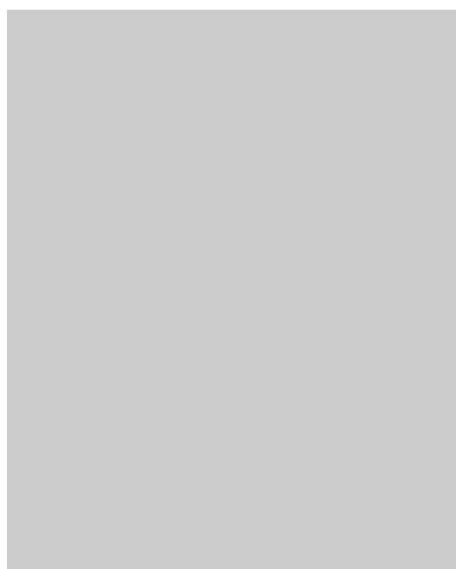
Acompanho o eminente relator integralmente.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

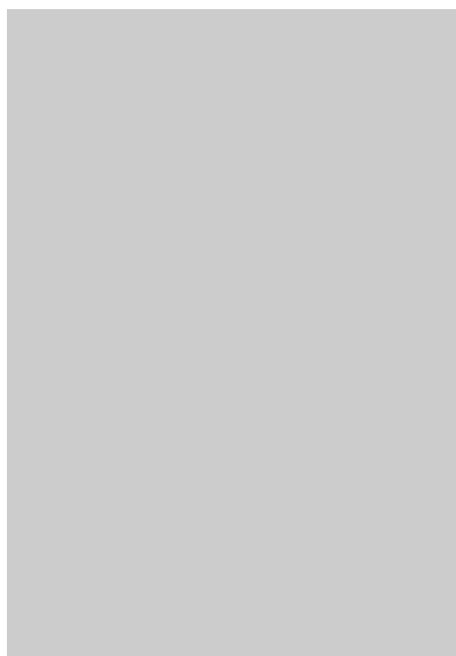
Pedi vista dos autos, que me foi concedida pelo ilustre relator, porque, no acórdão citado, de nº 16033800, verifiquei que, à época, votei em sentido contrário ao que hoje se resumiu no voto do ilustre relator. Confesso que fiquei com uma certa dificuldade de me manifestar, porque, à época em que foi votado este processo, eu entendia, como também entendeu o relator da época, Dr. Érgio Roque Menine, que a lei municipal conflitava com a lei federal e que seria possível, em decorrência de uma decisão conjunta de todos os partidos de Novo Hamburgo, à exceção de um deles - o PT, se não me falha a memória -, vedar a afixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. Revendo agora a matéria, verifico que existe uma questão de hierarquia das leis, em que se sobrepõe a lei federal, que autoriza a divulgação da propaganda nos postes de iluminação pública, desde que observadas aquelas ressalvas já especificadas no voto do eminente relator. Por isso, revejo minha decisão anterior, para acompanhar o duto relator.

DECISÃO

Conheceram da consulta, repulsa preliminar edificada pelo eminente procurador regional eleitoral, e, por maioria, responderam-na nos termos do voto do eminente relator, vencido o eminente Dr. Pedro Celso Dal Prá, que negava viabilidade à afixação da propaganda política nos postes de iluminação pública.



Ementário



Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

1. Inquérito policial. Corrupção ativa eleitoral (art. 299 da Lei nº 4.737/65). Perda do poder de punir do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em lei. Pretensão punitiva fulminada pela prescrição. Extinção da punibilidade. (Proc. Nº 82000 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.04.2002; procedência: Camaquã; indiciados: José Cândido de Godoy Netto, Landa Zilá Sodrê Netto e Hermes da Rocha)

2. Inquérito policial. Ofensas recíprocas entre candidatos - um deles prefeito municipal - durante intervalo de debate radiofônico. Não-configuração de ofensas durante a propaganda eleitoral Arquivamento. (Proc. Nº 22002 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 16.05.2002; procedência: Lagoa Vermelha; autores: Moacir Volpato e Oscar Menna Barreto Grau; vítimas: Moacir Volpato e Oscar Menna Barreto Grau)

3. Inquérito policial. Alegada infração do art. 40 da Lei nº 9.504/97. Cancelamento da Súmula nº 394, do STF. Insubsistência da competência especial por prerrogativa de função. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau competente. (Proc. Nº 52002 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.04.2002; procedência: Porto Alegre; investigados: Atílio Pasa e Nilton Tuchtenhagen)

4. Notícia-crime. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c arts. 5º e 10). Indícios insuficientes para embasar a acusação no tocante ao noticiado detentor de privilégio de foro por prerrogativa de função. Concedido *habeas corpus* de ofício em favor

do referido noticiado, para trancar a ação penal em relação a ele. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, visando ao prosseguimento do feito quanto aos demais indiciados. (Proc. Nº 72002 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 18.06.2002; procedência: Santo Augusto; noticiante: Ministério Público Eleitoral; noticiados: Jacy Luciano de Souza – Prefeito Municipal de Coronel Bicaco, Luiz Moraes dos Santos, Edi da Rosa Lima, João Francisco Peixoto de Almeida, Cláudio Bueno da Silva, Ubaldo da Silva Mello e Henrique do Amaral Rodrigues)

5. Notícia-crime. Doação irregular em período de campanha eleitoral. Compete ao Pretório Excelso processar e julgar, originariamente, nas infrações penais, mesmo que de natureza eleitoral, os membros do Congresso Nacional, ex vi do art. 102, inciso I, 'b', da Lei Maior. Foro por prerrogativa de função. Remessa dos autos ao órgão de cúpula do Poder Judiciário. (Proc. Nº 292001 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 22.05.2002; procedência: Porto Alegre; noticiante: Delegado de Polícia Federal; noticiado: Deputado Federal João Augusto Nardes)

Investigação Judicial

1. Recursos. Representação fundamentada nos artigos 19, 21, 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90; e nos artigos 36 e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão que julgou a referida representação improcedente em relação a um dos candidatos representados, e procedente quanto ao outro. Pedido de assistência deferido. Provimento negado a ambos os recursos, mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida. (Proc. Nº 362000 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares)

Delabary; 26.06.2002; procedência: Encantado; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 67ª Zona e Celso Eugênio Schumann; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 67ª Zona – Encantado -, Paulo Costi e Partido Progressista Brasileiro)

2. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Captação de sufrágio. Decisão que julgou procedente representação, aplicando ao representado pena de multa, decretando a sua inelegibilidade e cassando-lhe o diploma. Prática de infração atribuída ao recorrido confirmada pelo conjunto probatório. Descabimento, na espécie, das sanções de inelegibilidade e de cassação de diploma. Pena pecuniária reduzida ao mínimo legal. Provimento parcial. (*Proc. Nº 502000 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 20.03.2002; procedência: Roca Sales; recorrente: Ivo Fin; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 67ª Zona – Encantado*)

3. Recurso. Investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Preliminares rejeitadas. Abuso do poder econômico evidenciado pelo conjunto probatório constante nos autos, não desconstituído pelos recorrentes. Provimento negado. (*Proc. Nº 512000 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 26.06.2002; procedência: Encantado; recorrentes: Sérgio Irio Fontana Goldoni e Partido Progressista Brasileiro; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

4. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Oferta de pecúnia, doação de bens e outras vantagens com o fim de obter votos. Atos alegadamente

caracterizadores de abuso do poder econômico. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Impossibilidade de decreto condenatório com lastro em testemunhos que, além de se apresentarem substancialmente discrepantes atribuem as condutas indigitadas a terceiros alheios à relação processual. Ausência de substrato probatório dos fatos que embasam a inicial. Provimento. (*Proc. Nº 112001 Classe 19; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.03.2002; procedência: Quatro Irmãos; recorrentes: Jupyr Souza Oliveira e Gilberto Ênio Salomoni Sobrinho; recorrido: Claudiomir Dias da Silva*)

5. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegada incursão nas sanções dos arts. 41-A e 73, IV, c/c § 5º, todos da Lei nº 9.504/97; e 299 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada. Inépcia da inicial no tocante a parte dos fatos nela descritos. Extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos aludidos fatos. Provimento negado quanto às imputações remanescentes, por falta de suporte probatório. (*Proc. Nº 19001501; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 13.12.2001; procedência: Maximiliano de Almeida; recorrentes: Euclides Dal Bello, Henrique Ângelo Muterlle, José Roberro Barancelli e Edgar João Copatti; recorridos: Alvaír Carlos Barancelli e Itacir Variani*)

6. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Realização de concentração popular, com distribuição de alimento e bebida. Alegada infração do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de prova cabal de captação ilícita de sufrágio. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Nº 292001 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi*

Soares Delabary; 06.06.2002; procedência: Sarandi; recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista – PDT/PT/PSB; recorridos: Coligação União por Sarandi – PPB/PTB/PFL, Vlademir Antônio Peruzzo e Jairo Alberto Zandoná)

7. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegação de abuso do poder político e econômico. Captação indevida da vontade popular. Inexistindo comprovação de cooptação de votos, descabe repressão da Justiça Eleitoral. Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº 342001 Classe 19; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.06.2002; procedência: Ronda Alta; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Coligação Frente Rondaltense – PMDB/PPB/PDT/PTB e outros)

8. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder de autoridade. Competência do juízo singular (Lei Complementar nº 64/90, art. 24). Remessa dos autos à origem. (Proc. Nº 352001 Classe 19; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.02.2002; procedência: Passo do Sobrado; representante: PDT de Passo do Sobrado; representados: Ailton Pedro Etges, João Benedito Regert e Nadir Celestina Ferreira)

9. Recurso. Representação. Decisão que julgou improcedente investigação judicial eleitoral proposta com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90. Imputação não configurada, na espécie, ante a falta de suporte probatório robusto e incontroverso. Provimento negado. (Proc. Nº 362001 Classe 19; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 21.03.2002; procedência: Giruá; recorrente: Coligação Giruá Unido e Forte – PMDB/PPB; recorridos: Coligação Desperta Giruá – PT/PDT e José Jocemir Alves da Silva)

10. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Candidato e partido que, ao final dos comícios, oferecem cerveja e refrigerantes ao público. Prática desaconselhável do ponto de vista do exercício da conscientização político-partidária, mas que encontra acolhimento em costumes eleitorais tradicionais. Ausência, no caso, de comprovação da capacidade corruptora dessa conduta para caracterizar abuso de poder econômico ou comprometimento da igualdade entre os candidatos. Provimento negado, para julgar a representação improcedente. (Proc. Nº 372001 Classe 19; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 30.04.2002; procedência: Ivoti; recorrente: PT de Ivoti; recorrida: Coligação União e Ação 2000 – PDT/PTB/PFL)

11. Recursos. Investigação judicial eleitoral. Propositura com fundamento nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90; 41-A e 73, incisos I, IV e VI, letra b, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97; e 299, 300, 323, 324, 325, 327, inciso III, e 336 do Código Eleitoral. Decisão que, forte no inciso XIV do supra-referido artigo 22, julgou parcialmente procedente a investigação. Fatos descritos de forma genérica na peça incoativa. Acolhida preliminar de inépcia da petição inicial. Processo julgado extinto. (Proc. Nº 12002 Classe 19; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.05.2002; procedência: Dom Pedrito; recorrentes: Coligação União Democrática Progressista – PMDB/PPB, José Hamilton Quadros Torres e Delta Lampert Torres; recorridos: Coligação Aliança Trabalhista Liberal – PDT/PFL, José Hamilton Quadros Torres, Delta Lampert Torres e Paulo Gilberto Bordin)

12. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Multa. Con-

denação nas sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Elementos de prova insuficientes. Provimento. (Proc. Nº 22002 Classe 19; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; procedência: Ibirubá; recorrente: Waldir Rebellato; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 121ª Zona – Ibirubá)

Mandado de Segurança

1. Mandado de segurança. Emenda à lei orgânica municipal. Aumento do número de vereadores. Existência de duas promulgações. Prova pré-constituída. Liquidez e certeza do direito. Não produzindo os impetrantes – os quais buscam garantia para a diplomação de mais dois vereadores além dos 11 (onze) já diplomados em face de aprovação de emenda a lei orgânica municipal que aumentou para treze o número de vereadores – prova pré-constituída quanto à validade de todo o processo legislativo, não é líquido nem certo o direito por eles postulado, ainda mais havendo discussão quanto à validade das promulgações levadas a efeito e tendo sido suspensa a eficácia de uma delas, por liminar concedida em ação civil pública movida contra o município respectivo. *Writ* denegado. (Proc. Nº 01008800; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 19.12.2001; procedência: Parobé; impetrantes: Sócrates Barbosa da Silva e José Moacir Nunes; impetrado: Juiz Eleitoral da 55ª Zona – Taquara)

2. Mandado de segurança. Ato judicial. Havendo recurso ordinário previsto, o mandado de segurança só poderia ser utilizado para atribuir-lhe efeito suspensivo se não o tivesse. Caso em que, além de inexistir a interposição do recurso cabível, a impetração ataca o

mérito do ato. *Mandamus* não conhecido. (Proc. Nº 62001 Classe 01; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.03.2002; procedência: Porto Alegre; impetrante: Miguel Bacci; impetrado: Juiz Eleitoral da 29ª Zona – Lajeado)

3. Recurso regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Divulgação de atos processuais. Alegada quebra do segredo de justiça. Mandado de segurança objetivando a anulação do processo. Indeferimento da inicial do *mandamus*. Extensão do instituto do segredo de justiça. O sigilo deixa de existir a partir do julgamento da ação impugnatória. Compatibilização entre os dispositivos dos arts. 14, § 11, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Ausência de direito líquido e certo. Provimento negado. (Proc. Nº 82001 Classe 01; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.03.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Olivan Antônio de Bortoli e Alberino João Pierzan; recorrido: Juiz Eleitoral da 4ª Zona – Espumoso)

Prestação de Contas

1. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 1998. Decisão monocrática que rejeitou as contas em razão da ocorrência de irregularidades. Reabertura de prazo para realização de diligências - no juízo *ad quem* - para saneamento das falhas remanescentes. Irregularidades não-supridas. Improvimento. (Proc. Nº 14000800; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 19.12.2001; procedência: Barra do Rio Azul; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

2. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 1998. Irregularidades

substanciais não supridas pelo recorrente, apesar das reiteradas oportunidades que lhe foram concedidas para tanto. Provimento negado. (Proc. Nº 92000 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 22.05.2002; procedência: Aratiba; recorrente: PT de Aratiba; recorrida: Justiça Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

3. Prestação de contas anual. Exercício de 1999. Falta de apresentação de documentos requeridos pela Resolução TSE nº 19.768/96. Julgamento convertido em diligência, para suprimimento das irregularidades. (Proc. Nº 14002100; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 19.12.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Liberal)

4. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Rejeição das contas. Falta de abertura de conta bancária especial para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral. Recursos identificados e despesas comprovadas, inobservância apenas no tocante a exigência de abertura de conta específica (art. 22 da Lei nº 9.504/97, e art. 9º da Resolução TSE nº 20.566/00). Circunstância que não autoriza a rejeição das contas. Provimento, com ressalvas. (Proc. Nº 682000 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 19.03.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

5. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades sanadas e supridas pelas razões recursais e documentos acostados. Subsistência de impropriedade formal, que não autoriza a rejeição das contas (art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução nº 20.987 do TSE). Provimento, com ressalva. (Proc. Nº 42001

Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 23.05.2002; procedência: Gravataí; recorrente: Partido dos Trabalhadores – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 71ª Zona – Gravataí)

6. Recursos. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão da ocorrência de irregularidades. Recursos do comitê financeiro da agremiação partidária e de um dos candidatos providos, ante os esclarecimentos satisfatórios por eles prestados. Provimento parcial às inconformidades recursais remanescentes, tendo em vista a permanência, após a concessão de oportunidades aos recorrentes para o saneamento das irregularidades, de erros formais. (Proc. Nº 142001 Classe 14; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 20.03.2002; procedência: Cruz Alta; recorrentes: Maria Elvira de Ramos Becke, PSDB – Comitê Financeiro, Ruberval Alves Schutz e José Carlos de Souza Soares; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

7. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de ocorrência de irregularidades. Julgamento convertido em diligência, para esclarecimento e suprimimento das irregularidades. (Proc. Nº 202001 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.02.2002; procedência: Vera Cruz; recorrente: Comitê Financeiro do PTB de Vera Cruz; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

8. Prestação de contas anual. Exercício 2000. Supridas, mesmo que não em sua integralidade, as irregularidades apontadas pela perícia contábil. Persistência de mero defeito formal. Contas julgadas regulares, com ressalvas.

(*Proc. Nº 322001 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.05.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista Brasileiro*)

9. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 2000. Apresentação após 30 de abril. A desatenção ao art. 36 da Lei nº 9.096/95, no caso, não importa em irregularidade das contas. Interpretação conforme o espírito da legislação. Provimento negado. (*Proc. Nº 14004001; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.02.2002; procedência: Dilermando de Aguiar; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria; recorrido: PFL de Dilermando de Aguiar*)

10. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2000. A desatenção ao art. 32 da Lei nº 9.096/95 – apresentação das contas após o dia 30 de abril -, no caso, não importa em irregularidade das mesmas. Interpretação conforme o espírito da legislação. Provimento negado. (*Proc. Nº 14004101; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 07.02.2002; procedência: São Martinho da Serra; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria; recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira*)

11. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 2000. Apresentação após 30 de abril. A desatenção ao art. 36 da Lei nº 9.096/95, no caso, não importa em irregularidade das contas. Interpretação conforme o espírito da legislação. Provimento negado. (*Proc. Nº 14004201; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 19.02.2002; procedência: Santa Maria; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria; recorrido: PMDB de Santa Maria*)

12. Recurso Prestação de contas anual. Exercício 2000. A desatenção ao

art. 32 da Lei nº 9.096/95 – apresentação das contas após o dia 30 de abril -, no caso, não importa em irregularidade das mesmas. Interpretação conforme o espírito da legislação. Provimento negado. (*Proc. Nº 14004301; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.02.2002; procedência: Santa Maria; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria; recorrido: Partido Humanista da Solidariedade*)

13. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2000. A desatenção ao art. 32 da Lei nº 9.096/95 – apresentação das contas após o dia 30 de abril -, no caso, não importa em irregularidade das mesmas. Interpretação conforme o espírito da legislação. Provimento negado. (*Proc. Nº 14004401; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2002; procedência: Santa Maria; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria; recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro*)

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Preliminar rejeitada. Ocorrência, na espécie, de ilicitudes substanciais, aptas a fundamentar a rejeição das contas. Provimento negado. (*Proc. Nº 482001 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 12.03.2002; procedência: Triunfo; recorrente: PPB de Triunfo – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 133ª Zona – Triunfo*)

15. Recurso. Prestação de contas. Mensal. Junho de 2000. Decisão monocrática que rejeitou a prestação, em razão da ocorrência de irregularidades formais. Intimação para o suprimento das referidas irregularidades equivocadamente recebida por representante de outro partido. Provimento, para declarar a nulidade do julga-

do singular e oportunizar ao recorrente a complementação de informações e documentação necessárias à verificação da regularidade de suas contas. (*Proc. Nº 492001 Classe 14; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.04.2002; procedência: Canoas; recorrente: PDT de Canoas; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas*)

16. Prestação de contas. Eleições de 1998. Falta de apresentação da *Ficha de Qualificação do Candidato* (artigo 19, inciso VIII, da Resolução TSE nº 20.102/98). Irregularidade que subsiste, mas não impede a aprovação das contas. Contas julgadas regulares. (*Proc. Nº 15000699; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 19.12.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Darci Inácio Fermiano – Deputado Estadual – PAN – Nº 26699*)

17. Recurso. Prestação de contas. Prefeito candidato à reeleição. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas em razão da percepção de doação procedente de empresa concessionária ou permissionária de serviço público (art. 24, inc. III, da Lei nº 9.504/97). Vedação que, na espécie, não se configura, ante a inexistência do caráter de permissão ou concessão no contrato celebrado entre a empresa doadora e a Prefeitura Municipal. Recurso provido, para julgar boas e regulares as contas apresentadas. (*Proc. Nº 15024900; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.12.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Tarso Fernando Herz Genro; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre*)

18. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão da ocorrência de irregularidades. Provimento parcial, para converter o julga-

mento em diligência, a fim de que os autos retornem à origem e seja oportunizado ao recorrente o prazo de quinze dias para o saneamento das irregularidades. (*Proc. Nº 15000501; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 14.03.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Leo Marco Nunes Meira; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre*)

19. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Informações prestadas pelo candidato presumidas verdadeiras, até prova em contrário. Inexistência, nos autos, de elementos que infirmem tais informações, na espécie. Ocorrência de irregularidades formais, que não autorizam a rejeição das contas. Provimento parcial. (*Proc. Nº 252001 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.05.2002; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrente: Elo Ari Schneiders; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul*)

20. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Lançamento contábil incorreto. Ausência de abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral (art. 22 da Lei nº 9.504/97). A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (Súmula 16/TSE). O lançamento de despesa em campo errado constitui mera irregularidade formal, que não autoriza a rejeição da prestação de contas. Provimento. (*Proc. Nº 15009701; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 14.03.2002; procedência: Cruz Alta; recorrente: João Manoel Tainski Marques; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta*)

21. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. 1. Preliminar rejeita-

da. 2. Falta de elementos técnicos que forneçam a possibilidade de exame pericial contábil. Contudo, a inexistência de movimentação financeira, por si só, não conduz à rejeição das contas. Cabe à Justiça Eleitoral receber a prestação de contas e determinar o seu arquivamento. Recurso provido. (*Proc. Nº 1092001 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2002; procedência: Jaguarão; recorrente: Silvio Ricardo Teixeira Alves; recorrida: Justiça Eleitoral da 25ª Zona – Jaguarão*)

Processo-Crime Eleitoral

1. Processo-crime eleitoral. Corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal). Alegada doação de rancho de alimentos em troca de voto. Existência de indícios suficientes para a instauração da ação penal. Denúncia recebida. (*Proc. Nº 22001 Classe 09; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 04.04.2002; procedência: Faxinal do Soturno; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Admir Carlos Ruviano – Prefeito Municipal, Liana Maria Bisognin Moro e Edi Julio Zemolin*)

2. Recurso criminal. Infringência dos artigos 299 do Código Eleitoral e 297, *caput*, do Código Penal. Preliminares rejeitadas. Inequivocamente demonstrada, pelas provas pericial e testemunhal, a ocorrência, em conexão, dos delitos de corrupção eleitoral e falsificação. Provimento negado. (*Proc. Nº 72000 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 07.05.2002; procedência: São José do Ouro; recorrente: Elói Nogueira de Souza; recorrida: Justiça Eleitoral da 103ª Zona – São José do Ouro*)

3. Recurso criminal. Falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Absorção do crime de falso – entendimento da Justiça Comum Estadual – pelo delito eleitoral previsto no art. 67, inc. IV, da Lei nº 9.100/95. 1. Preliminares rejeitadas. 2. Ação do recorrente teve por escopo interesse específico. Inadequada a classificação criminal do art. 299 do CP, pois o episódio delitivo tem previsão no art. 350 do Código Eleitoral: a conduta empreendida pelo recorrente tinha em vista finalidade eleitoral – que restou absorvida pelo crime previsto no art. 67, inc. IV, da Lei nº 9.100/95. 3. Resulta consumada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação à referida norma consuntiva, face ao lapso temporal superior a dois anos. Recurso parcialmente provido. 4. Descabe a pretensão do órgão ministerial pelos fundamentos expendidos na decisão recorrida. Provimento negado. (*Proc. Nº 12000 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.03.2002; procedência: Tapejara; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 100ª Zona – Tapejara e Neuri Domingos Coser; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 100ª Zona – Tapejara e Edson Angeliero*)

4. Recursos criminais. Corrupção ativa eleitoral e violação do sigilo de voto (arts. 299 e 312 do Código Eleitoral). Ausência de prova segura da conspurcação do sigilo do voto. Conjunto probatório coeso e seguro no sentido da configuração do delito de corrupção. Inexistência, na decisão recorrida, de registro expresso de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, aptas a justificar apenamento acima do mínimo legal. Recurso ministerial improvido. Provimento parcial à irrisignação do réu, para expungir a exarcebação da pena-base. (*Proc. Nº 121999 Classe 10; Rel. Dr.*

Rolf Hanssen Madaleno; 07.03.2002; procedência: Frederico Westphalen; recorrentes: Fernando Francisco Panosso e Ministério Público da 94ª Zona – Frederico Westphalen; recorridos: Fernando Francisco Panosso e Ministério Público da 94ª Zona – Frederico Westphalen)

5. Recurso criminal. Corrupção eleitoral ativa (art. 299 do Código Eleitoral). Presidente de sindicato candidato a cargo de vereador. Alegada promessa de remissão de dívida de anuidade de entidade sindical em troca de voto. Suporte probatório insuficiente para sustentar condenação. Provimento negado. (*Proc. Nº 10000600; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 19.12.2001; procedência: Constantina; recorrentes: Joceli Tozi e Ministério Público Eleitoral da 146ª Zona – Constantina; recorridos: Joceli Tozi e Ministério Público Eleitoral da 146ª Zona – Constantina*)

6. Recursos criminais. Corrupção ativa eleitoral. Fatos narrados na denúncia, no tocante à conduta da recorrente-recorrida, comprovados pelos depoimentos de várias testemunhas. Inobservância do mínimo legal na fixação da pena-base. Imputação relativa ao recorrido não demonstrada pela prova carreada aos autos. Recurso ministerial parcialmente provido. Provimento negado à inconformidade recursal remanescente. (*Proc. Nº 12001 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 21.03.2002; procedência: Tapes; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 84ª Zona – Tapes - e Carmen Lia Gusmão Vieira; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 84ª Zona – Tapes -, Carmen Lia Gusmão Vieira e Sylvio Tejada Xavier*)

7. Crime eleitoral. Promessa de vantagem para obter voto. A realização de comício com oferecimento de brindes por si só não configura, em princípio, o crime do art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de prova do elemento subjetivo específico. Provimento. (*Proc. Nº 62001 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 05.03.2002; procedência: Lajeado; recorrente: Antônio Chiamulera; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 29ª Zona – Lajeado*)

8. Recurso criminal. Condenação nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral. Suporte probatório insuficiente. Provimento, estendido o efeito da decisão ao co-réu não recorrente. (*Proc. Nº 10002301; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 19.03.2002; procedência: Palmeira das Missões; recorrente: Ivan Mandonça; recorrido: Ministério Público da 32ª Zona – Palmeira das Missões*)

9. Recurso criminal. Corrupção ativa eleitoral. Oferta de material de construção em troca de comprometimento de voto. Suporte probatório insuficiente para lastrear decreto condenatório. Recurso provido, para absolver os réus. (*Proc. Nº 242001 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.05.2002; procedência: Faxinal do Soturno; recorrentes: Paulo Pio Soldera e Zair Roque Ceretta; recorrido: Ministério Público da 119ª Zona – Faxinal do Soturno*)

10. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (arts. 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74). Suporte probatório insuficiente. Provimento. (*Proc. Nº 252001 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.02.2002; procedência: Faxinal do Soturno; recorrente: Assis Roque Vizzotto; recorrido: Ministério Público da 119ª Zona – Faxinal do Soturno*)

11. Recursos criminais. Corrupção eleitoral. A realização de almoço gratuito de confraternização em clube social urbano, por si só, não configura a conduta do artigo 299, c/c 346, do Código Eleitoral, especialmente se não há evidência do propósito de obter voto. Recursos providos, para absolver os réus. (*Proc. Nº 292001 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 26.03.2002; procedência: Cruz Alta; recorrentes: Adão Leite de Oliveira, Oreste Luza, Marino Domelles de Oliveira e Rute Cleci Blazina dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral*)

12. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/94, art. 11, III, c/c art. 5º). Preliminares rejeitadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (*Proc. Nº 312001 Classe 10; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.04.2002; procedência: Quaraí; recorrente: João Carlos Bisognin; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 36ª Zona – Quaraí*)

13. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74). Preliminares rejeitadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (*Proc. Nº 322001 Classe 10; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 09.04.2002; procedência: São José do Norte; recorrente: Tulo Hostílio Nogueira Ferrari; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 130ª Zona – São José do Norte*)

14. Recurso Criminal. Fornecimento de refeição a eleitores (Lei nº 6.091/74, arts. 10 e 11, inc. III). Ausência de prova de que a conduta visava ao fim específico do aliciamento eleitoral. Provimento. (*Proc. Nº 12002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.06.2002; procedência: São José das Missões; recorrentes: José Becil, Mafalda Machado, Floracy*

Terezinha Conrado Machado; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona – Palmeira das Missões)

15. Recurso criminal. Difamação eleitoral (art. 325 da Lei nº 4.737/65). Falta de interesse processual, decorrente da declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, que apaga todos os efeitos da condenação com o trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Apelação julgada prejudicada. (*Proc. Nº 52002 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.05.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Antônio de Pádua Barbedo; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

16. Recurso criminal. Inscrição fraudulenta (Código Eleitoral, artigo 289). Interposição intempestiva. Comprovada a existência de decisão judicial que manteve a transferência do título eleitoral da recorrente, afastando a alegada fraude na inscrição. Irresignação recursal não conhecida. Concedido *habeas corpus* de ofício. (*Proc. Nº 142002 Classe 10; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; procedência: Erechim; recorrente: Brunislava Rosanski; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim*)

17. Recurso criminal. Inscrição fraudulenta (Código Eleitoral, artigo 289). Interposição intempestiva. Comprovada a existência de decisão judicial que manteve a transferência do título eleitoral do recorrente, afastando a alegada fraude na inscrição. Irresignação recursal não conhecida. Concedido *habeas corpus* de ofício. (*Proc. Nº 152002 Classe 10; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.05.2002; procedência: Erechim; recorrente: Algirdo Rosanski; recorri-*

do: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

Propaganda Eleitoral e Partidária

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação nas sanções do artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Transmissão de meras entrevistas jornalísticas, ausente a intenção de conceder tratamento privilegiado a candidato. Incidência da ressalva prevista na parte final do inciso IV do supra-referido artigo 45. Provimento. (Proc. Nº 131999 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 14.05.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Rádio Sociedade Seberi Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

2. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placas publicitárias afixadas em bem público, com infringência do disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Comprovada, por meio de fotografias acostadas aos autos, a materialidade do delito, cuja responsabilidade deve ser assumida pelo partido político, nos termos do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Multa imposta equivalente ao mínimo legal. Recurso provido. (Proc. Nº 16013800; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 27.02.2002; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrente: Coligação Encruzilhada Para Todos; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

3. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Candidato a vereador que em seu espaço de publicidade manifesta apoio a candidato à majoritária. Condenação por infringência do art. 23, § 8º, da Resolu-

ção nº 20.562/00. Não cabe à Justiça Eleitoral censurar, ainda que a posteriori, o conteúdo de propaganda eleitoral feita por candidato, salvo na hipótese de violação da lei. Provimento. (Proc. Nº 1912000 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.05.2002; procedência: Ibirubá; recorrente: Coligação Aliança Popular – PMDB/PTB/PSDB; recorrida: Coligação União Democrática Progressista – PPB/PFL)

4. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pronunciamento de agente público veiculado no horário eleitoral gratuito, em alegada desconformidade com a legislação eleitoral. 1. Conduta de agente público que não afetou a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral. 2. Exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários, por falta de amparo legal. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 1922000 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 25.04.2002; procedência: Ibirubá; recorrente: Coligação União Democrática Progressista – PPB/PFL; recorridos: Coligação Aliança Popular – PMDB/PTB/PSDB, Mirian Peukert Rebelato e Mauri de Barros Heinrich)

5. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade veiculada através de balão inflável. Condenação por infringência do art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97. A vedação estatuída no referido dispositivo legal dirige-se à materialização fixa de propaganda em bem de uso comum. Na espécie, não restou demonstrada a aludida fixação. Provimento. (Proc. Nº 16020900; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 19.03.2002; procedência: Veranópolis; recorrente: Élcio Siviero e Cristiano Valduga Dal Pai; recorrido: PMDB de Veranópolis)

6. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Placas afixadas em passeio público, obstruindo a passagem de pedestres. Condenação por incursão nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A inexistência de calçada regular não descaracteriza o local como área pública. Provimento negado. (*Proc. Nº 16023700; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.05.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

7. Recurso. Representação. Placa alegadamente fixada em passeio público. Decisão que julgou improcedente representação proposta com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propaganda impugnada localizada em área particular, conforme comprovado por documentos e informações constantes nos autos. Provimento negado. (*Proc. Nº 2382000 Classe 16; Rel. Des. Raulofo Vieira; 30.04.2002; procedência: Rosário do Sul; recorrente: Coligação União Democrática – PSDB/PMDB/PFL; recorridos: Gleí Cabrera Menezes, Nei da Silva Padilha, PDT, PTB, PSB e Aliança Trabalhista Popular*)

8. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Infringência à norma do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições. A simples afixação de adesivo em veículo automotor não configura propaganda eleitoral irregular. Ocorrência, na espécie, de mera manifestação de preferência política e partidária. Recurso provido. (*Proc. Nº 2552000 Classe 16; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 16.04.2002; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Lupe da Silva Monteiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 28ª Zona – Lagoa Vermelha*)

9. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Propaganda institucional de administração municipal – veiculação, em jornal local, de atos, serviços e programas – em período vedado pela Lei Eleitoral (art. 73, inc. VI, 'b', da Lei nº 9.504/97). 2. Somente ao agente público responsável pela propaganda contrária aos ditames da lei e dela beneficiário direto é devida a imputação de multa. Improvimento dos recursos. (*Proc. Nº 16025800; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.03.2002; procedência: Pinhal Grande; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona – Júlio de Castilhos e Laurindo Gabriel Hoppe; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona – Júlio de Castilhos, Partido Progressista Brasileiro e Pío Scapin*)

10. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão que julgou improcedente representação fundamentada no art. 45, III, da Lei nº 9504/97. Publicidade irregular não configurada. Provimento negado. (*Proc. Nº 16025900; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 27.02.2002; procedência: Ijuí; recorrente: Coligação Todos por Ijuí – PMDB/PSDB/PFL; recorrida: Rádio Progresso de Ijuí Ltda.*)

11. Recurso. Representação. Conduta vedada. Multa. Distribuição de cestas básicas e valores em dinheiro a famílias carentes. Infringência do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Projeto não executado nos prazos ajustados. Comprovado o desrespeito à legislação eleitoral. Provimento negado, confirmada a decisão recorrida, em seus termos integrais. (*Proc. Nº 16026000; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.02.2002; procedência: Júlio de Castilhos; recorrente: Getúlio Barros de Vargas; recorrido:*

Ministério Público Eleitoral de Júlio de Castilhos)

12. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Condenação nas sanções do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Sanção pecuniária reduzida a patamar suficiente para reprimir a ilegalidade constatada. Provimento parcial. (*Proc. Nº 2752000 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.03.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: PMDB de Santo Ângelo; recorrida: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB*)

13. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cassação de registro de candidatura. Multa. Reportagens jornalísticas registrando informações sobre repasse de verbas a hospital municipal e sobre a presença do recorrido - prefeito e candidato à reeleição - em inauguração de ampliação de escola e em recepção a autoridade - com menção à candidatura do representado. Atos alegadamente caracterizadores de propaganda extemporânea, uso da máquina administrativa e tratamento privilegiado. Inocorrência de ilicitude. Ato de inauguração realizado em data anterior ao prazo legalmente vedado. Exercício, pelo recorrido, de atividades inerentes ao seu cargo paralelamente à campanha eleitoral, configurando situação conseqüente natural ao instituto da reeleição: a fusão das figuras do mandatário e do candidato. Provimento negado. (*Proc. Nº 16027600; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 14.03.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB; recorridos: José Lima Gonçalves e PMDB*)

14. Recurso. Representação. Conduta vedada. É nula a decisão quando a representação deduzida visava à pro-

paganda eleitoral irregular, mas a condenação atacou a publicidade institucional, não contemplada na inicial. Vulneração dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Sentença *extra petita*. Provimento, para decretar a nulidade da decisão recorrida. (*Proc. Nº 16027800; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.02.2002; procedência: Cacequi; recorrente: Rene Mendonça Fernandes; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Distribuição de panfletos dentro de escola pública. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa do município recorrido. Ausência de conteúdo probatório consistente a sustentar o *decisum* condenatório. Provimento. (*Proc. Nº 2822000 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 23.04.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Município de Santo Ângelo*)

16. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão que julgou procedente representação por infringência do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Publicidade irregular configurada. Sanção pecuniária reduzida, por equidade, a patamar suficiente a reprimir a ilegalidade constatada. Provimento negado. (*Proc. Nº 16029200; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 27.02.2002; procedência: Ijuí; recorrente: Rádio Progresso de Ijuí Ltda.; recorrida: Coligação Todos Por Ijuí*)

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Uso indevido de *outdoor*. Multa. 1. Ilegitimidade ativa

para a causa de representante, seja como firma individual, seja como eleitor, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 267, inc. VI, do CPC. 2. Publicidade de candidatos em placas não caracterizadas como *outdoors*. Propriedade privada. Não-violação do art. 42 da Lei das Eleições. Manutenção da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Nº 16029500; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 19.03.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrentes: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB e Juarez Távora da Silva Araújo; recorridos: Coligação União por Santo Ângelo – PPB/PFL/PTB/PHS, Celso Ritter e Milton Piltz*)

18. Recurso. Decisão que julgou representação parcialmente procedente, para tornar definitivos os efeitos de liminar que determinara a cessação de distribuição de guia telefônico. Preliminar rejeitada. Descabimento, na espécie, da aplicação das sanções de multa e cassação de registro de candidatura. Provimento negado. (*Proc. Nº 3002000 Classe 16; Rel. Des. Rinaldo Vieira; 23.04.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB; recorridos: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, José Lima Gonçalves – Prefeito de Santo Ângelo – e Município de Santo Ângelo*)

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular na televisão. Decisão que julgou procedente representação por infringência do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Configurada a infração da legislação eleitoral. Sanção pecuniária reduzida, por equidade, a patamar suficiente a reprimir a ilegalidade constatada. Provimento

parcial. (*Proc. Nº 3092000 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.03.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão; recorrida: Yeda Rorato Crusius*)

20. Recurso. Representação. Propaganda irregular. Multa. Alegada infringência do art. 23, § 8º, da Resolução 20.562/2000. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (*Proc. Nº 16031200; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.03.2002; procedência: Ibirubá; recorrente: Coligação União Democrática Progressista – PPB/PFL; recorridos: Coligação Aliança Popular – PMDB/PTB/PSDB e Mauri Eduardo de Barros Heinrich*)

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de cartazes em barranco, na margem de rodovia estadual. É vedada a veiculação de publicidade eleitoral em bens do domínio público (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Improvimento. (*Proc. Nº 16032100; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 19.03.2002; procedência: Ronda Alta; recorrentes: PMDB de Rondinha, PT de Rondinha e PDT de Rondinha; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 167ª Zona – Ronda Alta*)

22. Recurso. Representação. Alegada veiculação de propaganda institucional irregular. Fatos descritos na peça inicial não enquadráveis nas proibições dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 invocados na referida peça. Provimento negado. (*Proc. Nº 2422000 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 09.04.2002; procedência: Sentinela do Sul; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorridas: Coligação Aliança Democrática Sentinelense e Empresa Jornalística C. A. de Quadros Júnior*)

23. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Embargos de declaração. Irresignação recursal ofertada a destempo, uma vez que o remédio jurídico invocado ofende os prazos estabelecidos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 117 do Regimento Interno do TRE/RS. Não-conhecimento. (*Proc. Nº 3432000 Classe 16; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 19.03.2002; procedência: São Gabriel; embargante: Jomal "O Imparcial"; embargada: Justiça Eleitoral*)

24. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de publicidade de candidatura em veículo-táxi. Alegada infringência das disposições do art. 37 da Lei Eleitoral. O representado fez provar estar licenciado o veículo de sua propriedade da função de transporte de passageiros no período antecedente ao pleito, e o fato de persistir portando o indicativo da atividade de táxi não enseja infringência à lei. Provimento negado. (*Proc. Nº 16035000; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.03.2002; procedência: Ronda Alta; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 167ª Zona – Ronda Alta; recorrido: Antônio Lindomar Pavoski*)

25. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em desconformidade com a legislação eleitoral (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Responsabilidade solidária da coligação (art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral) resta configurada ante o excesso cometido na veiculação da aludida publicidade. Não merece reparo a sanção pecuniária imposta, posto que quantificada no mínimo legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 3822000 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.04.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente:*

Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

26. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Funcionamento de alto-falantes a menos de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais e da Igreja Matriz. Ausência de previsão, pela Lei nº 9.504/97, de sanção pecuniária para a hipótese de infringência do seu artigo 39, § 3º, incisos I e III. Provimento negado. (*Proc. Nº 4002000 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 30.04.2002; procedência: Ijuí; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona – Ijuí; recorridos: Coligação Prosseguir com Amor a Ijuí – PPB/PTB, Ortiz Iboti Schröder e Ângelo Valdir Carré*)

27. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade em poste que abriga placa de sinalização de trânsito. É irregular a afixação de cartazes em distância inferior a cinquenta centímetros de sinal de trânsito (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Responsabilidade solidária da coligação e das agremiações partidárias que a integram (art. 241 do Código Eleitoral c/c o art. 6º do Diploma das Eleições). Improvimento. (*Proc. Nº 4082000 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 14.05.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Aliança Liberal Cristã – PFL/PSC/PSL; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL*)

28. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Funcionamento de alto-falante em distância inferior a 200 metros de estabelecimento escolar. Ausência de previsão de sanção pecuniária para a hipótese de infringência do art. 39, § 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97. Provimento

parcial (*Proc. Nº 4152000 Classe 16; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.03.2002; procedência: Tramandaí; recorrente: Coligação do Povo – PMDB/PSDB/PL; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí*)

29. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de material de propaganda em terreno público e em postes de iluminação com sinais de trânsito. Condenação nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade das condutas denunciadas não excluída pela ausência de excesso ou de abuso, pela irrelevância do potencial ofensivo ou pela retirada da publicidade impugnada. Sanção pecuniária imposta no valor mínimo legal. Responsabilidade solidária da coligação recorrente e dos partidos que a integram configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, c/c o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 4172000 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 14.05.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PSB/PCdoB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

30. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Liminar. Crime eleitoral. Preliminar rejeitada. Inexistência de interesse - uma vez transcorridas as eleições - na reforma da decisão recorrida no tocante ao pedido de revogação dos efeitos de liminar concedida. Inocorrência, na espécie, de crime eleitoral. Não conhecida uma das irresignações recursais, por perda de objeto. Provimento negado ao recurso remanescente. (*Proc. Nº 16041800; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.02.2002; procedência: Triunfo; recorrentes: José Ezequiel*

Meirelles de Souza e Partido Democrático Trabalhista, Coligação União Faz a Força – PTB/PSDB/PMDB; recorridos: José Ezequiel Meirelles de Souza e Partido Democrático Trabalhista, Coligação União Faz a Força – PTB/PSDB/PMDB)

31. Recurso. Representação. Multa. Placa fixada em terreno público. Condenação nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda irregular comprovada por fotografia constante nos autos. Irregularidade da conduta impugnada não excluída pela ausência de excesso ou de abuso, pela irrelevância do potencial ofensivo ou pela reparação do dano. Sanção pecuniária imposta no valor mínimo legal. Responsabilidade solidária da coligação recorrente e dos partidos que a integram configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, c/c o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 4252000 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 30.04.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

32. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colagem de material de propaganda em bem público. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Publicidade irregular comprovada por fotografias constantes nos autos. Configurada a responsabilidade da recorrente, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral. Pena pecuniária fixada no mínimo legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 52001 Classe 16; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.03.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorrida: Co-*

ligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN)

33. Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Pichação de nome e número de candidato em prédio do município. É irregular a publicidade em bens do domínio público (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 82001 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 25.06.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre*)

34. Recurso. Representação. Propaganda irregular. Multa. Condenação nas sanções do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Reconhecida a incidência do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 16001601; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 12.03.2002; procedência: Santiago; recorrentes: Nery Soares Machado e Nara de Fátima Belmonte Martins; recorrido: PT de Santiago*)

35. Recursos. Representação. Condutas vedadas. Multa. Declarações em programa de rádio. Condenação por infringência do art. 73, VI, **b**, da Lei nº 9.504/97. Conotação eleitoral das aludidas declarações, dadas as circunstâncias em que foram proferidas. Adequação da pena pecuniária, em atenção aos limites fixados pelo supra-referido art. 73 e à circunstância de ter havido apenas uma veiculação de propaganda. Recurso ministerial provido parcialmente. Provimento negado à irresignação recursal remanescente. (*Proc. Nº 16002401; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 26.02.2002; procedência: Cândido Godói; recorrentes: João Adolar Bervian, Ademar Heck e Coligação União Popular Godoiense – PMDB/PSDB/PSB/PDT- , Ministério Público Eleitoral de Campina das Mis-*

sões; recorridos: João Adolar Bervian, Ademar Heck e Coligação União Popular Godoiense – PMDB/PSDB/PSB/PDT- , Ministério Público Eleitoral de Campina das Missões)

36. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão monocrática que atingiu terceiro de forma indevida, já que o mesmo não exerceu o seu direito de defesa, pois não figurou como integrante da relação processual. Não é lícito ao juiz eleitoral agir, de ofício, para incluir terceiro no pólo passivo de relação jurídico-processual. Infringência do disposto no art. 62, § 1º, da Res. TSE nº 20.562/2000. Decretação da nulidade absoluta de todo o processado. (*Proc. Nº 16002701; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.02.2002; procedência: Venâncio Aires; recorrente: Getúlio de Oliveira; recorrido: Partido dos Trabalhadores*)

37. Recurso. Representação. Lei nº 9.504/97. Intimação das partes e do advogado. Súmula nº 17, do TSE. Propaganda irregular. Não se presume a responsabilidade do candidato. Responsabilidade objetiva do partido político. 1. O prazo de vinte e quatro horas, previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, para a interposição de recurso, deve ser contado minuto a minuto. 2. Sendo intimada a parte e seu advogado, tendo este poderes para tanto, o prazo recursal deve ser contado da intimação do procurador. 3. Não se presume que o candidato tenha conhecimento prévio da propaganda eleitoral irregular. Súmula nº 17, do TSE. 4. O partido político tem responsabilidade objetiva em relação à referida publicidade. Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos, sendo provido o do candidato e improvido o da agremiação. (*Proc. Nº 16004201;*

Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.04.2002; procedência: Esteio; recorrentes: PMDB de Esteio e Juvir Costella; recorrido: PSB de Esteio)

38. Representação decorrente da veiculação de propaganda partidária gratuita mediante inserções em nível estadual. Pedido de sanção nos termos do §2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedência. (*Proc. Nº 442001 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.02.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Partido dos Trabalhadores; representado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro*)

39. Representação decorrente da veiculação de propaganda partidária gratuita mediante formação de rede regional, autorizada pelo TSE. Incompetência do TRE-RS. (*Proc. Nº 472001 Classe 16; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 14.03.2002; procedência: Porto Alegre; representante: PT – Partido dos Trabalhadores; representado: PFL – Partido da Frente Liberal*)

40. Requisição de cópia de fitas que veicularam propaganda partidária do PSDB. Determinação do órgão competente para apreciar eventual representação. Incompetência do TRE e competência do col. TSE (art. 46, § 2º, da Lei nº 9.096/95). (*Proc. Nº 22002 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira, no exercício da Presidência; 04.04.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Procurador Regional Eleitoral*)

41. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação, através de *outdoors*, de mera crítica de cunho político, não enquadrável no conceito estrito de propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 32002 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira, no exercício da Presi-*

dência; 04.04.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Partido Progressista Brasileiro)

42. Recurso. Representação com pedido de liminar. Propaganda eleitoral irregular. A mensagem veiculada através dos *outdoors* não se constitui em propaganda eleitoral, mas mera crítica de cunho político, no exercício da liberdade de expressão, garantido pela Constituição (art. 5º, IV). Os agentes políticos não são imunes a críticas, mesmo contundentes. Provimento negado. (*Proc. Nº 52002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 23.04.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorridos: Partido Democrático Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Popular Socialista*)

43. Pedido de notificação prévia dos partidos políticos. Retirada de propaganda eleitoral remanescente de pleitos anteriores, visando à preservação do princípio da igualdade de oportunidades às agremiações partidárias e aos candidatos às eleições de 2002. Responsabilidade dos partidos pela propaganda, a teor do artigo 241 do Código Eleitoral. Violação do disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97. Competência da Procuradoria Regional Eleitoral para encaminhar, e do Tribunal Regional Eleitoral para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da referida lei. Deferimento. (*Proc. Nº 92002 Classe 16; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 09.05.2002; procedência: Porto Alegre; interessada: Procuradoria Regional Eleitoral*)

44. Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Vereador que contrata a exibição de painel, concitando os cidadãos a rea-

gir contra o aumento da tarifa de água e o corte de seu fornecimento. Propaganda antecipada não configurada. Pré-candidatura do recorrido a deputado estadual não demonstrada cabalmente. Ausência de induvidosa intenção, por parte do representado, de revelar ao eleitorado o cargo político almejado, a ação política que pretende desenvolver e os méritos que o habilitem ao exercício da função. Ocorrência de mera promoção pessoal. Antecedentes do TSE. Representação improcedente. Desacolhimento do recurso. (Proc. Nº 132002 Classe 16; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 06.06.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Sebastião Melo)

Busca e Apreensão

1. Recurso. Representação. Busca e apreensão de publicação. Liminar deferida. Cunho ultrajante impingido à publicação impugnada, justificando sua apreensão. Improvimento. (Proc. Nº 16028600; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.02.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; recorridos: Fernando Henrique Cardoso e Yeda Rorato Crusius)

2. Recurso. Representação. Apreensão de encarte com propaganda eleitoral irregular. Multa. A inserção, em jornal de circulação, de dizeres e fotos sugerindo candidaturas, constitui propaganda eleitoral. A divulgação do referido material antes de 05 de julho viola o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16003901; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 09.04.2002; procedência: Rio Grande; recorrente: Par-

tido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

Pesquisa Eleitoral

1. Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral irregular. Multa. Infringência do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Comprovada apenas a responsabilidade da coligação recorrente. Irresignação recursal da referida coligação provida em parte, para reduzir o valor da pena pecuniária. Provedimento negado ao recurso ministerial. (Proc. Nº 822000 Classe 24; Rel. Des. Ranolfo Vieira; 25.04.2002; procedência: Ijuí; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona – Ijuí – e Coligação Prosseguir com Amor a Ijuí – PPB/PTB; recorridos: Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona – Ijuí, Carlos Elizeu Silveira de Andrade, Hilton Taquariano e Andrey Irae Silva da Silva)

2. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Tentativa de evitar publicação prevista para dia já transcorrido. Promessa de futuro registro no TRE/RS. Perda de objeto. Processo julgado extinto. (Proc. Nº 72002 Classe 24; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 04.04.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Partido dos Trabalhadores; representados: Rádio Uirapuru, Instituto Focus e Jornal “O Nacional”)

Revisão do Eleitorado

1. Pedido de revisão do eleitorado. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos autos à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 282001 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: São Sepé; interessada: Justiça Eleitoral)

2. Pedido de revisão do eleitorado. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos autos à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 292001 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: Vista Alegre; interessada: Justiça Eleitoral*)

3. Pedido de revisão do eleitorado. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos autos à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 302001 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: Nonoai; interessada: Justiça Eleitoral*)

4. Pedido de revisão do eleitorado. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos autos à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 312001 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: Dona Francisca; interessada: Justiça Eleitoral*)

5. Pedido de revisão do eleitorado. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos autos à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 322001 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: Lavras do Sul; interessada: Justiça Eleitoral*)

6. Pedido de revisão do eleitorado em três municípios. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa dos processos revisionais à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 22002 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.03.2002; procedência: Gauporé; interessada: Justiça Eleitoral*)

7. Pedido de revisão eleitoral em São José do Inhacorá. Percentual do

eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa do processo revisional à consideração do colendo TSE, para autorização. (*Proc. Nº 32002 Classe 13; Rel. Des. Ranolfo Vieira, no exercício da Presidência; 04.04.2002; procedência: Três de Maio; interessada: Justiça Eleitoral*)

8. Pedido de revisão de eleitorado. Não-preenchimento das condições exigidas pela legislação eleitoral. Indeferimento. (*Proc. Nº 42002 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.05.2002; procedência: Passo Fundo; interessada: Justiça Eleitoral*)

9. Pedido de revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos exigidos pelo artigo 1º da Resolução TSE nº 20.472/99. Deferimento. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE. (*Proc. Nº 52002 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.05.2002; procedência: Passo Fundo; interessada: Justiça Eleitoral*)

10. Pedido de revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE, para autorização. (*Proc. Nº 62002 Classe 13; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 28.05.2002; procedência: Chuí; interessada: Justiça Eleitoral*)

Registro de Candidatura

1. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Cassação dos registros de candidaturas. Decisão que julgou improcedente representação por infringência do art. 73, incisos I, II, IV e VI, letra “b”, e do art. 74, ambos da Lei Complementar nº 9.504/97. Crime eleitoral não configurado, na espécie. Provedimento negado. (*Proc. Nº 16036700;*

Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.03.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Coligação Força Popular – PDT/PT/PSB/PCdoB; recorridos: PMDB de Santo Ângelo, José Lima Gonçalves e Montalverne Pereira Beltrão)

Diplomação e Mandato Eletivo

1. Recurso contra a diplomação. Falta de capacidade de postular em juízo, diretamente, sem advogado legalmente habilitado. Ausência do chamado *jus postulandi*. Artigo 133 da Lei Maior, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Proc. Nº 62001 Classe 20; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 28.05.2002; procedência: Passo do Sobrado; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorridos: Aírton Pedro Etges, José Rogério Kroth, Bruno Seibert, João Benedito Regert e Emi Carlos Koppe Jr.)

2. Recurso contra a diplomação. Arguição por suplente. Preliminar rejeitada. Analfabeto eleito vereador em 1996 e reeleito em 2000, regularmente matriculado no ensino fundamental. Ausência de impugnação ao registro da candidatura nas duas eleições. Conservação do mandato ante a prevalência do princípio do estado democrático de direito, que privilegia o respeito à manifestação soberana do eleitor. Improvimento. (Proc. Nº 200011101; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.12.2001; procedência: Tramandaí; recorrente: João de Deus da Silva; recorrido: Eloí da Silva)

3. Recurso. Representação. Impugnação de mandato eletivo. Utiliza-

ção de veículo pertencente a administração municipal em alegado benefício a campanha eleitoral. Propositura com fundamento nos artigos 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e 73 da Lei nº 9.504/97. Fato de ocorrência isolada, incapaz de comprometer a lisura e legitimidade das eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 72001 Classe 21; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.05.2002; procedência: Viamão; recorrente: PDT de Viamão; recorridos: Eliseu Fagundes Chaves e José Carlos da Rocha)

4. Recurso. Não obstante a adoção do procedimento ordinário do CPC em feito inadequadamente nominado de *ação declaratória de perda do direito à investidura no cargo de vereador ou perda de mandato legislativo municipal*, a qual visa a combater o mandato eletivo, mais se assemelhando no presente caso à ação de impugnação de mandato, a jurisprudência do TSE recomenda a observância do prazo recursal previsto no Código Eleitoral. Irresignação recursal não conhecida, por intempestiva. (Proc. Nº 242001 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 04.04.2002; procedência: Santo Ângelo; recorrentes: Partido Democrático Trabalhista e Jânio Fernando Bones; recorrido: Ênio César Marciano Machado)

Consulta

1. Consulta. Eleições 2002. Desincompatibilização. Chefe de gabinete. O prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo em comissão é de 3 meses, sendo que, no caso, o afastamento é por exoneração do servidor. (Proc. Nº 62001 Classe 22; Rel. Dr.

Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.02.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro)

2. Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar. Servidores militares estaduais com função de comando devem afastar-se nos prazos - anteriores ao pleito - de quatro meses, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito; de seis meses, para se candidatarem à Câmara de Vereadores; e de três meses, para concorrerem aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual). Demais servidores militares estaduais, bem como servidores civis, estatutários ou celetistas, devem afastar-se três meses antes das eleições, para se candidatarem a qualquer cargo eletivo. (*Proc. Nº 12002 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 12.03.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Departamento Administrativo da Brigada Militar*)

3. Consulta. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Data limite de renúncia de prefeitos, governadores, presidente da República ou respectivos vices, para concorrerem a outros cargos no pleito de 2002. Ausência de clareza e de objetividade na formulação. Inexistência de dúvida razoável, eis que as respostas pretendidas estão claramente expressas na Constituição Federal. Não-conhecimento. (*Proc. Nº 22002 Classe 22; Rel. Des. Ranolfo Vieira, no exercício da Presidência; 04.04.2002; procedência: Cachoeira do Sul; interessado: Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul*)

4. Consulta. Delegado de polícia. Prazo de desincompatibilização para

concorrer a cargo eletivo. Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta. O prazo de desincompatibilização de delegado de polícia para concorrer aos cargos de deputado federal e estadual, nas eleições de 2002, é de três meses antes do pleito, visto se enquadrar na categoria de servidor público (art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90). (*Proc. Nº 32002 Classe 22; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 30.04.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista*)

5. Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de defensores públicos estaduais para concorrer às deputações federal e estadual. O afastamento deve dar-se no prazo de três meses antes do pleito, a teor do disposto na alínea "I" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, em combinação com os incisos V e VI do mesmo artigo. (*Proc. Nº 42002 Classe 22; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 07.05.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista Brasileiro*)

6. Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização, para concorrer a cargo legislativo, de servidor designado, na forma do artigo 86 da Constituição Estadual, para desempenhar as atribuições de secretário de Estado. O referido prazo é de seis meses ou, caso não tenha havido efetivo exercício da substituição - apesar da designação para tanto -, de três meses. (*Proc. Nº 52002 Classe 22; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 16.05.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Olívio Dutra – Governador do Estado*)

7. Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de conse-

lheiro da AGERGS. O titular do referido cargo público deve dele afastar-se definitivamente seis meses antes do pleito. (Proc. Nº 62002 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 30.04.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido dos Trabalhadores)

8. Consulta. Eleições 2002. Campanha na mídia para conscientização de eleitorado, custeada por entidade privada. Questionamento com contornos de situação concreta. Ausência de requisito do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. Nº 72002 Classe 22; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 06.06.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

9. Consulta. Possibilidade de debate entre pré-candidatos no rádio e na televisão antes da data-limite para o requerimento de registro de candidaturas. Dúvida dirimida pela Resolução TSE nº 21.072, editada em 23-4-2002. Matéria já disciplinada. Prejudicialidade. Não-conhecimento. (Proc. Nº 82002 Classe 22; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 06.06.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores)

10. Consulta. Prazo de desincompatibilização de servidor para concorrer às eleições de 2002. A consulta prevista no art. 30, VIII, do Código Eleitoral deve dirigir-se à análise de uma questão em tese, porque a falta da necessária abstração pode importar obliquamente em julgamento de caso concreto, com violação do contraditório e da ampla defesa. Por isso, mesmo a consulta em tese não faz coisa julgada, nem vincula em caso concreto. Hipótese em que os fatos revelam situação determinável e identificável concretamente. Consulta não conhe-

cida. (Proc. Nº 102002 Classe 22; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.06.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: PL – Partido Liberal)

11. Consulta. Eleições 2002. Possibilidade de parlamentar apresentar programa de televisão sobre segurança pública. Formulação com contornos de situação concreta. Ausência de requisito do art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento. (Proc. Nº 112002 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 12.06.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Luis Augusto Barcellos Lara)

Outros

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar. Processo por infringência, em tese, dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral (indução a inscrição indevida e corrupção ativa). Liminar deferida. O procedimento criminal, nos ilícitos eleitorais, inicia-se com a citação para apresentação de defesa escrita. Constitui constrangimento ilegal a designação de prévio interrogatório, que além de ser ato não previsto no artigo 359 do Código Eleitoral tem, para o réu, caráter facultativo, e não coercitivo. Ordem concedida. (Proc. Nº 12002 Classe 02; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 19.02.2002; procedência: Porto Alegre; impetrantes: Décio Itiberê Gomes de Oliveira, Paulo Renato Moraes e Milton Cava Corrêa; pacientes: Nestor Goeltzer e Neri Michelin; impetrado: Juiz Eleitoral da 58ª Zona – Vacaria)

2. *Habeas corpus*. Prática de delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. Trancamento da ação penal. 1. Preliminar rejeitada. 2. Identidade de fatos. Natureza diversa entre a investigação judicial eleitoral e a ação crimi-

nal. Possibilidade. Ordem denegada. (Proc. Nº 22002 Classe 02; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 16.04.2002; procedência: Porto Alegre; impetrante: José Augusto Rodrigues; paciente: Renato Milton Sander; impetrado: Juiz Eleitoral da 149ª Zona – Igrejinha)

3. Habeas corpus com pedido de liminar. Denúncia por difamação eleitoral. Impetração objetivando o trancamento da ação criminal, sob a alegação de ser o referido delito de ação penal privada. Liminar indeferida. Conforme norma expressa enunciada no artigo 355 do Código Eleitoral, todos os crimes previstos no aludido diploma legal são de ação pública. Ordem denegada. (Proc. Nº 32002 Classe 02; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 22.05.2002; procedência: Porto Alegre; impetrante/paciente: Tito Lívio Jaeger; impetrada: Juíza Eleitoral da 55ª Zona – Taquara)

4. Agravo de instrumento. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos artigos 279 e 282 do Código Eleitoral. Precedentes do TRE nesse sentido. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 32002 Classe 05; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.04.2002; procedência: Sapucaia do Sul; agravante: Luiz Carlos Oliveira da Rosa; agravado: Waldir Canal)

5. Exceção de suspeição. Juiz eleitoral que tem a sua imparcialidade questionada. Não-caracterização das hipóteses do art. 254 do CPP. Aplicação subsidiária das normas do CPP (arts. 95, inciso I, e 96 a 107), conforme disposição do Código Eleitoral (art. 28, c/c o art. 364). Exceção rejeitada. (Proc. Nº 22001 Classe 08; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 18.12.2001; procedência: Tramandaí; excipiente: Ministério Público Eleitoral

da 110ª Zona – Tramandaí; excepto: Juízo Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

6. Embargos de declaração. Decisão dita contraditória ao substituir pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em vez de fazê-lo por sanção pecuniária, e omissa, ao alegadamente deixar de justificar a opção adotada e não analisar tese relativa ao artigo 17 do Código Penal. Inexistência, na espécie, de gradação legal entre as penas de multa e restritiva de direitos. Exegese dos dispositivos dos artigos 44, § 2º, e 60, § 2º, ambos do Código Penal. Tese do crime impossível fundamentadamente afastada no *decisum* embargado. Ausência de qualquer contradição ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 121999b Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.04.2002; procedência: Porto Alegre; embargante: Fernando Francisco Panosso; embargada: Justiça Eleitoral)

7. Embargos declaratórios. Decisão, proferida em acórdão, que julgou o processo extinto, por inépcia das iniciais, no concernente às acusações fundamentadas na Lei nº 9.504/97. Não se conhece de embargos que suscitam nova tese, em tempo algum ventilada na cognição processual. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 132001 Classe 19; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.05.2002; procedência: Porto Alegre; embargante: Coligação União Democrática Maximilianense – PMDB/PSDB; embargada: Justiça Eleitoral)

8. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Decisão que deu provimento parcial a irresignação recursal, para reduzir o valor de multa aplicada a recorrente. Atribuído novo enquadramento jurídico aos fatos,

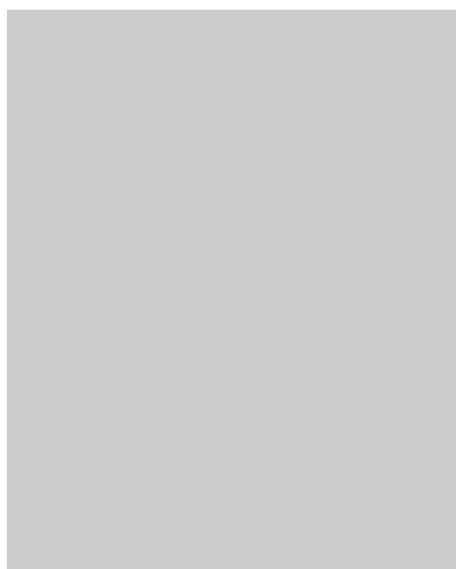
afastada a tipificação fundamentadora da penalização pecuniária. Recurso acolhido. (*Proc. Nº 822000 Classe 24; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 21.05.2002; procedência: Porto Alegre; embargante: Ministério Público Eleitoral; embargada: Justiça Eleitoral*)

9. Questão de ordem. Manifestação de incompetência. Competência especial por prerrogativa de função não alcança aquelas pessoas que não exercem mais os seus cargos. Cancelamento da Súmula nº 394 do STF. Remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau. (*Proc. Nº 24002101; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.09.2001; procedência: Tupanciretã; interessados: Ministério Público Eleitoral e Iracema de Fátima Pilleco Pirotti*)

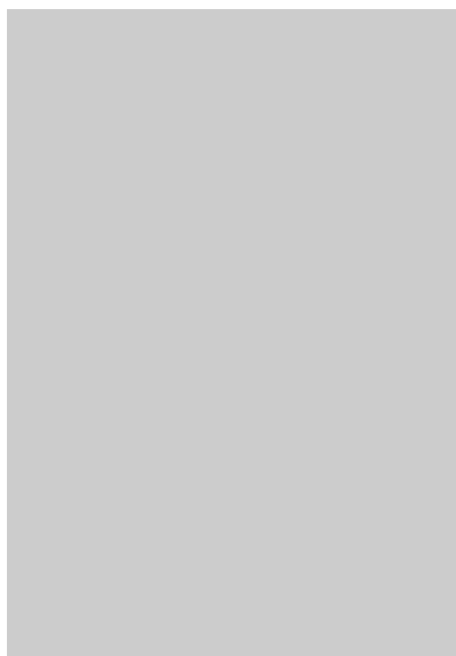
10. Pedido de providências encaminhado pela OAB/RS. A inquirição de testemunhas na Promotoria para apurar, em tese, existência de crime de falso testemunho, em vista de declarações

prestadas em processo judicial, não extrapola as atribuições do órgão do *parquet*. Os agentes ministeriais, por prerrogativa de função definida constitucionalmente, têm independência funcional (art. 127, § 1º, da Carta Magna). Expediente arquivado. (*Proc. Nº 232001 Classe 24; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.06.2002; procedência: Porto Alegre; interessado: Procurador Regional Eleitoral*)

11. Recurso. Representação. Conduta vedada. Condenação por violação ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Ausência de provas da infringência do dispositivo que veda o uso promocional da distribuição de serviços de caráter social custeados pelo poder público em favor de candidato ou partido. Provimento. (*Proc. Nº 272001 Classe 24; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 09.05.2002; procedência: Sarandi; recorrente: Judite Toazza Pegoraro; recorrida: Coligação Frente Popular Trabalhista*)



Resoluções e Provimento



Resolução TSE nº 21.127

(20.6.02)

INSTRUÇÃO Nº 67 - CLASSE 12ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, de que cuida o art. 79 da Res./TSE nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a promulgação da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece normas para as eleições futuras visando a ampliar a fiscalização do voto eletrônico, tanto pelo eleitor quanto pelos fiscais ou delegados de partidos políticos;

Considerando a conveniência de, desde logo, implementar esse procedimento de segurança e a importância de se afastar dúvida acerca do correto funcionamento do sistema de votação eletrônica;

Resolve expedir a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais organizarão, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

§ 1º Deverão ser sorteadas duas urnas eletrônicas em cada unidade da Federação, sendo uma delas dentre as das seções eleitorais da capital e a outra dentre as das demais seções eleitorais da circunscrição.

§ 2º No Distrito Federal, as duas urnas eletrônicas serão sorteadas dentre todas as seções eleitorais da circunscrição.

Art. 2º A auditoria será realizada em cada unidade da Federação em um só local, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo, no mesmo dia e horário da votação oficial.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AUDITORIA

Art. 3º Competirá à comissão de auditoria a organização e condução dos trabalhos.

§ 1º A comissão referida no **caput** deste artigo será designada pelos tribunais regionais eleitorais, em sessão pública, até 30 dias antes da data da eleição e será composta por:

I – um juiz de direito, que será o presidente;

II – quatro servidores da Justiça Eleitoral, sendo pelo menos um da Corregedoria Regional Eleitoral, um da Secretaria Judiciária e um da Secretaria de Informática.

§ 2º O procurador regional eleitoral indicará um representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar os trabalhos da comissão.

Art. 4º Qualquer partido político ou coligação, no prazo de três dias, contados da divulgação dos nomes que comporão a comissão de auditoria, poderá impugnar, justificadamente, as indicações.

Art. 5º Os trabalhos da comissão de auditoria poderão ser acompanhados por fiscais dos partidos políticos ou das coligações, bem como das entidades representativas da sociedade, credenciados na forma desta Instrução.

§ 1º As pessoas referidas no **caput** deverão solicitar seu credenciamento à comissão de auditoria até 20 dias antes das eleições.

§ 2º Do pedido de credenciamento deverá constar o endereço eletrônico ou número de fac-símile pelo qual receberão comunicações e intimações.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
DOS TRABALHOS
SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 6º A comissão de auditoria, após sua instalação, que deverá ocorrer até 20 dias antes da eleição, reunir-se-á para planejar e definir a organização e o cronograma dos trabalhos, do que dará imediata ciência às pessoas credenciadas.

SEÇÃO II
DO SORTEIO

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 7º A comissão de auditoria deverá promover o sorteio das seções eleitorais, entre as 9h e as 12h do dia anterior às eleições, no primeiro e no segundo turnos, se houver, em local e horário previamente divulgado.

Art. 8º Verificada a impossibilidade de remessa da urna eletrônica à comissão de auditoria em tempo hábil, será sorteada, outra seção eleitoral na circunscrição.

SEÇÃO III
DA REMESSA DAS URNAS
ELETRÔNICAS À COMISSÃO

Art. 9º O presidente da comissão de auditoria comunicará o resultado do sorteio ao juiz eleitoral da zona correspondente à seção sorteada, para que este providencie o transporte da urna eletrônica do local de votação ou do depósito da zona eleitoral para o local indicado pela comissão.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais providenciarão meio de transporte rápido e seguro para a remessa da urna eletrônica sorteada, que poderá ser acompanhada todo o tempo por fiscal indicado pelos partidos ou pelas coligações.

§ 2º Se for sorteada seção eleitoral agregada, será recolhida a urna correspondente à seção principal.

Art. 10. O juiz da zona eleitoral a que pertencer a urna eletrônica sorteada providenciará:

I – a preparação de urna eletrônica substituta, nos moldes estabelecidos nos arts. 23 e 24 da Res./TSE nº 20.997;

II – a substituição da urna eletrônica;

III – o recolhimento da urna sorteada e do terminal secundário, se houver, e a lacração da caixa para remessa ao local indicado pela comissão de auditoria;

IV – a atualização da tabela de correspondência, nos termos da Res./TSE nº 20.997.

Parágrafo único. De todo o procedimento de recolhimento, preparação de urna substituta e remessa da urna eletrônica sorteada, deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral, pelo representante do Ministério Público Eleitoral e pelos fiscais dos partidos políticos ou das coligações presentes, que poderão acompanhar todos os procedimentos.

CAPÍTULO IV
DOS TRABALHOS DE AUDITORIA
SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO DO AMBIENTE

Art. 11. A comissão de auditoria providenciará:

I – local apropriado e seguro para instalação das urnas eletrônicas das seções eleitorais sorteadas;

II – microcomputador e impressora, acompanhado de sistema de apoio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

III – três câmeras de vídeo, sendo que cada urna eletrônica será filmada por uma câmera exclusiva e a terceira filmará todo o ambiente;

IV – cédulas de votação paralela, conforme modelo constante no Anexo desta Instrução;

V – relação dos eleitores inscritos nas seções eleitorais sorteadas, emitida a partir dos dados que constam da folha de votação;

VI – o preenchimento de pelo menos 500 cédulas para votação paralela, preferencialmente por representantes dos partidos políticos e em data anterior à da eleição, que serão guardadas em urna própria, devidamente lacrada;

VII – outros itens que a comissão entender necessários;

Parágrafo único. As cédulas de que trata o inciso VI deste artigo não poderão ser preenchidas por servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 12. O ambiente em que se realizarão os trabalhos de auditoria, que será restrito aos membros da comissão de auditoria e aos auxiliares por ela designados, deverá ser isolado, assegurando-se, porém, a fiscalização de todas as fases do processo por pessoas credenciadas.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

Art. 13. Após emitidos o relatório “zerésima” da urna eletrônica, de que trata o art. 37 da Res. TSE nº 20.997, e o relatório “zerésima” do sistema de apoio à votação paralela, serão iniciados os trabalhos de auditoria, observados os seguintes procedimentos:

I – para a geração dos espelhos de cédulas de votação paralela:

a) abrir a urna que contém as cédulas de votação paralela já preenchidas;

b) retirar da urna uma cédula de votação paralela, ler seu conteúdo à vista dos fiscais e digitar seus dados no microcomputador em que estiver instalado o sistema de apoio à votação paralela;

c) verificar a correção da digitação, para, então, o sistema imprimir o es-

pelho da cédula de votação paralela, que deve conter adicionalmente o número seqüencial e a hora de impressão, em três vias;

d) anexar uma das vias do espelho à cédula de votação paralela, arquivando-as em separado;

e) utilizar as demais vias do espelho de cédula de votação paralela para votação na urna eletrônica.

II – para a votação:

a) aguardar a habilitação da urna eletrônica para receber o voto;

b) colocar o espelho da cédula de votação sobre o vídeo do terminal do eleitor para que seja filmado;

c) ler, em voz alta, para gravação pelo equipamento de filmagem, o conteúdo da cédula simultaneamente à digitação de cada voto;

d) arquivar o espelho da cédula em local próprio, específico para cada urna.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO

Art. 14. Às 17h será encerrada a votação mesmo que a totalidade das cédulas, referidas no art. 11, inciso VI, não tenha sido digitada, e, em seguida, serão adotadas as providências dos incisos I a VI do art. 59 da Res. TSE nº 20.997, emitindo-se o relatório de votação do sistema de apoio.

Art. 15. Verificada a coincidência dos resultados obtidos nos boletins de urna com os do relatório emitido pelo sistema de apoio à votação paralela, referidos no art. 14 desta Instrução, será lavrada ata de encerramento dos trabalhos.

Art. 16. Na hipótese de divergência entre o boletim de urna e o relatório emitido pelo sistema de apoio, serão adotadas as seguintes providências:

I – identificação dos candidatos que apresentaram divergência;

II – localização das cédulas que contêm votos para esses candidatos, com a utilização do sistema de apoio;

III – conferência da digitação da respectiva cédula, por intermédio da fita de vídeo, com base no horário de votação.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir a divergência, serão adotadas pela comissão de auditoria as providências necessárias para identificar as causas desse fato.

SEÇÃO IV

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 17. Encerrados os trabalhos de apuração, a documentação produzida será lacrada, encaminhada à comissão apuradora e integrará o relatório que comporá a ata geral das eleições.

Parágrafo único. Os meios magnéticos – disquetes e *flash cards* – das urnas eletrônicas utilizadas na votação paralela deverão ser identificados e acondicionados para arquivamento até o trânsito em julgado da diplomação dos eleitos, após o que poderão ser reutilizados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A comissão de auditoria assegurará todas as condições para o bom andamento dos trabalhos, suspendendo-os sempre que verificar qualquer incidente que possa prejudicar sua finalidade e segurança, retomando-os somente após restabelecidas as condições adequadas.

Art. 19. Na hipótese de a urna sorteada apresentar defeito que impeça o prosseguimento dos trabalhos, a comissão de auditoria providenciará sua substituição por urna de contingência na forma disciplinada pelas Resoluções TSE nºs 20.997 e 21.000, de 26 de fevereiro de 2002.

Art. 20. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM,
presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Ministro BARROS MONTEIRO

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Resolução TSE nº 21.129

(20.6.02)

INSTRUÇÃO Nº 69 - CLASSE 12ª -
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Dispõe sobre a preparação, a votação, a apuração e a totalização de votos nas seções eleitorais que utilizarão a urna eletrônica com o módulo impressor externo nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, e

Considerando a promulgação da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece as normas para as eleições futuras, visando a ampliar a fiscalização do voto eletrônico, tanto pelo eleitor quanto pelos fiscais ou delegados de partidos políticos;

Considerando a conveniência de, desde logo, iniciar-se a implementação do voto impresso, a fim de identificar-se eventuais problemas que possam surgir com a utilização desse sistema;

Resolve expedir a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A preparação das urnas eletrônicas, a recepção, a apuração e a

totalização de votos nas seções eleitorais em que for adotado o sistema de votação eletrônica com módulo impressor externo – MIE, nas eleições de 2002, obedecerão, no que couber, às Res./TSE nº 20.996, 20.997 e 21.000, de 26 de fevereiro de 2002, e ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º O sistema eletrônico de votação com o módulo impressor externo – MIE será implantado em todas as seções eleitorais do Estado de Sergipe, do Distrito Federal e dos municípios relacionados no Anexo I desta Instrução.

Art. 3º Além dos sistemas relacionados no § 1º do art. 7º e dos programas referidos no art. 18, ambos da Res./TSE nº 20.997, será utilizado, nas seções mencionadas no artigo anterior, o sistema de conferência dos espelhos dos votos.

Art. 4º Os programas da urna eletrônica assegurarão que o *drive* que gerencia a porta USB – Barramento Serial Universal – do terminal do eleitor poderá trocar informações somente com o módulo impressor externo – MIE.

CAPÍTULO II

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 5º Na preparação das urnas eletrônicas das seções eleitorais que utilizarem o sistema eletrônico de votação com módulo impressor externo – MIE, além do que prescreve o art. 23 da Res./TSE nº 20.997, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – verificar se as bobinas de papel que serão utilizadas para impressão do voto estão sem uso;

II – verificar se foi feita a identificação dos MIE com os dados da zona eleitoral, município e seção a que se destinam ou se se trata de um MIE de

contingência, e se foram lacrados os compartimentos da bobina de papel presentes nos MIE, tendo os lacres sido previamente assinados pelo juiz eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes;

III – verificar se as urnas plásticas descartáveis, que serão utilizadas para coleta dos espelhos dos votos impressos, estão completamente vazias e, em seguida, identificar com os dados da zona eleitoral, município e seção a que se destinam e vedá-las com os lacres, previamente assinados pelo juiz eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes;

IV – verificar se as urnas de lona, que serão utilizadas para votação por cédulas, estão completamente vazias, fechá-las, identificá-las com os dados da zona eleitoral, município e seção a que se destinam e vedá-las com os lacres, previamente assinados pelo juiz eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

Parágrafo único. Os modelos de lacres são os definidos no Anexo II desta Instrução.

SEÇÃO II

DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 6º Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, além do material constante no art. 35 da Res./TSE nº 20.997, uma urna de lona, um módulo impressor externo – MIE, uma urna plástica descartável – UPD, devidamente identificados, os lacres a serem utilizados na UPD e na urna de lona, as cédulas eleitorais da respectiva seção eleitoral e a cabina para votação manual.

Parágrafo único. A ata da eleição a ser enviada às seções eleitorais onde houver impressão do voto obedecerá ao modelo constante do Anexo III desta Instrução.

CAPÍTULO III
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DAS PROVIDÊNCIAS
PRELIMINARES

Art. 7º Na seção eleitoral serão instaladas duas cabinas indevassáveis, uma para a urna eletrônica e outra para a votação por cédulas.

Art. 8º Estando em ordem o material de votação, o presidente da mesa romperá o lacre da urna plástica descartável - UPD, instalando-a em seguida no módulo impressor externo - MIE, à vista dos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

Art. 9º A urna de lona permanecerá lacrada até o momento em que algum eleitor venha a votar por cédulas.

Art. 10. Além das atribuições estabelecidas no art. 39 da Res./TSE nº 20.997, compete, ainda, ao presidente da mesa receptora registrar na urna eletrônica o comparecimento dos eleitores que votaram por cédulas.

SEÇÃO II
DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 11. Admitido a votar, o eleitor, obrigatoriamente, dirigir-se-á à urna eletrônica e procederá conforme disciplinado na Res./TSE nº 20.997.

Art. 12. O módulo impressor externo - MIE imprimirá, após a confirmação do voto para o cargo de presidente da República, o espelho dos votos digitados na urna eletrônica, a fim de permitir ao eleitor a conferência visual dos dados registrados.

§ 1º Se o eleitor estiver de acordo com os dados registrados, deverá

apertar a tecla "CONFIRMA", quando, então, os votos serão computados.

§ 2º Se, ao conferir o espelho dos votos, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-los e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância, poderá cancelar os dados registrados e deverá, então, votar por cédulas, observando o disposto no art. 68, incisos II a VIII, da Res./TSE nº 20.997; a ocorrência e o número do título do eleitor deverão ser registrados em ata. Nesse caso, o presidente da mesa registrará, na urna eletrônica, que o eleitor votou por cédula.

§ 3º Na hipótese de o eleitor se recusar a completar a votação na urna eletrônica, após a identificação e antes da confirmação do espelho dos votos, o presidente deverá suspender a liberação de votação do eleitor na urna eletrônica. Para tanto, utilizará senha própria, retendo o comprovante de votação, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação, observando o disposto no art. 47, incisos I a VIII, da Res./TSE nº 20.997.

§ 4º Nos casos descritos nos §§ 2º e 3º, os votos eventualmente digitados pelo eleitor não serão computados na urna eletrônica e, caso o espelho dos votos já tenha sido impresso, dele constará a indicação "CANCELADO".

Art. 13. O eleitor que se recusar a votar por meio de cédulas, após os procedimentos descritos no § 2º do artigo anterior, não terá seu comparecimento registrado na urna eletrônica e não receberá o comprovante de votação, sendo-lhe assegurado o direito do exercício do voto, somente por cédulas, até o encerramento da votação.

Art. 14. O espelho dos votos será depositado automaticamente na urna

plástica descartável - UPD com a indicação "VÁLIDO", na hipótese de confirmação da votação eletrônica, e com a indicação "CANCELADO", no caso de ocorrer discordância do eleitor.

§ 1º O eleitor não terá nenhum contato manual com o espelho dos votos.

§ 2º O espelho dos votos não conterá qualquer informação que permita a identificação do eleitor, mas deverá indicar o município, a zona eleitoral e a seção.

Art. 15. Na hipótese de falha do módulo impressor externo - MIE, o presidente da mesa, à vista dos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, deverá desligar e religar a urna eletrônica com chave própria.

§ 1º Persistindo a falha, o presidente da mesa, à vista dos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou das coligações presentes, solicitará à equipe designada pelo juiz eleitoral as seguintes providências:

I – retirar a urna plástica descartável do MIE, sem, todavia, devassar o seu conteúdo;

II – efetuar a substituição do MIE;

III – acoplar a urna plástica descartável - UPD do MIE defeituoso ao novo módulo;

IV – registrar a ocorrência na ata.

§ 2º Havendo sucesso na substituição do MIE, o novo módulo será identificado com município, zona eleitoral e seção onde foi instalado.

§ 3º Se a urna travar no momento em que o MIE estiver exibindo o voto de algum eleitor, o presidente da mesa adotará as providências necessárias para resguardar o sigilo desse voto.

§ 4º Na hipótese de ocorrer total impossibilidade de substituição do MIE, a votação prosseguirá apenas por cédulas.

Art. 16. Se, por motivo de falha, for necessário substituir a urna eletrônica, será utilizada a mesma urna plástica descartável - UPD, cuidando-se para que o seu conteúdo não seja devassado, podendo ser mantido o mesmo módulo impressor externo - MIE já em funcionamento na seção eleitoral.

Art. 17. Nas seções que tiverem cédulas a apurar, o presidente da mesa receptora de votos, após o encerramento da votação, além das providências previstas no art. 59 da Res./TSE nº 20.997, tomará as seguintes medidas:

I - retirará a urna plástica do módulo impressor externo - MIE, vedando-a com o lacre, devidamente rubricado pelo presidente, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais ou delegados de partido político ou coligações presentes;

II – acondicionará o MIE em embalagem própria;

III – fechará a urna de lona, caso tenha ocorrido votação por cédulas, utilizando o lacre apropriado, devidamente rubricado pelo presidente, pelos mesários e, facultativamente, pelos fiscais ou delegados de partido político ou coligações presentes.

Parágrafo único. Nas seções referidas no *caput*, o presidente da mesa ou a pessoa designada pelo juiz eleitoral entregará a urna eletrônica, o MIE, a urna plástica descartável - UPD e a urna de lona à junta eleitoral, onde deverão ficar permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo juiz eleitoral, desde o encerramento dos trabalhos da mesa receptora, até que seja determinado seu recolhimento.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO

Art. 18. Na seção eleitoral onde a votação por cédula houver sido regis-

trada na urna eletrônica, o boletim de urna conterá a observação de que foi parcial.

Art. 19. Os procedimentos para apuração da seção eleitoral que tenha votos por cédulas serão realizados pela junta eleitoral, logo após a conclusão da votação, por meio do sistema de apuração eletrônica.

Art. 20. Somente haverá a apuração dos votos por cédulas na hipótese de mais de um eleitor assim ter votado, o que será constatado pelas informações constantes da ata e do boletim de urna e, em último caso, pela quantidade de cédulas da urna de lona.

§ 1º A junta eleitoral deverá, utilizando o sistema de apuração eletrônica, considerar nulo o voto quando apenas um eleitor tiver votado por cédula.

§ 2º Para a apuração das cédulas, a junta eleitoral ou turma apuradora, sempre à vista dos fiscais presentes, adotará os seguintes procedimentos:

I – determinará que a equipe técnica designada pelo juiz eleitoral proceda à geração de disquete com os arquivos magnéticos recuperados especificamente para esse fim, contendo os votos colhidos pelo sistema eletrônico, e que os entregue ao secretário da junta eleitoral ou à turma apuradora;

II – observará os §§ 1º ao 3º do art. 21 da Res./TSE nº 21.000;

III – providenciará que os dados contidos no disquete sejam lidos pelo sistema de apuração eletrônica;

IV – observará o disposto nos arts. 23 a 34 da Res./TSE nº 21.000.

Art. 21. O sistema de apuração eletrônica efetuará a conferência entre o número de cédulas previstas, registradas no disquete, e o número de cédulas a apurar.

CAPÍTULO V DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 22. Expedidos os boletins de urna finais ou os parciais, a junta eleitoral providenciará a remessa dos arquivos, em meio magnético, ao respectivo tribunal regional eleitoral, pela rede de comunicação de dados, ou, caso não seja possível, pelo meio mais rápido de que dispuser.

Parágrafo único. Para permitir maior agilidade às atividades de totalização dos resultados da eleição, os arquivos referentes aos boletins parciais de urna com votação eletrônica poderão ser remetidos antes da apuração das cédulas.

Art. 23. Os boletins parciais serão substituídos automaticamente no sistema de totalização, após remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, pelos boletins que contenham também a apuração das cédulas.

§ 1º Os boletins parciais permanecerão armazenados em meio magnético no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Os boletins parciais recebidos após a recepção do boletim final da mesma seção serão desconsiderados pelo sistema de totalização, mas permanecerão armazenados em meio magnético.

CAPÍTULO VI DA VERIFICAÇÃO

DO FUNCIONAMENTO DAS URNAS

Art. 24. Na seção eleitoral em que mais de 20% do eleitorado votar por cédulas, o juiz eleitoral determinará a remessa da urna eletrônica, devidamente acondicionada, ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que este proceda à verificação do seu funcionamento.

§ 1º Os resultados da urna eletrônica referida no **caput** deste artigo serão transmitidos e totalizados normalmente.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral deverá adotar as providências necessárias para que a verificação de que trata o **caput** deste artigo não prejudique as atividades de preparação das urnas eletrônicas para o 2º turno das eleições, se for o caso.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS E DA CONFERÊNCIA DO ESPELHO DOS VOTOS

Art. 25. No dia anterior às eleições, o juiz eleitoral, em audiência pública, previamente designada, acompanhado pelo representante do Ministério Público e dos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, sorteará três por cento das urnas da zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por município, que terão seus espelhos dos votos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna da votação eletrônica.

Parágrafo único. Caso uma urna eletrônica sorteada, por qualquer motivo, fique impossibilitada de completar o processo eletrônico de votação com impressão do espelho dos votos ou ocorra falha na impressão do módulo impressor externo – MIE que prejudique a leitura dos espelhos dos votos, o presidente da junta eleitoral fará, no dia da eleição, um novo sorteio, devendo-se repetir este método até a obtenção de urna eletrônica apta ao procedimento de conferência dos espelhos dos votos e constar esta ocorrência em ata, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 26. A conferência dos espelhos dos votos deverá ser realizada após o encerramento dos trabalhos de apuração e transmissão dos resultados da eleição.

Art. 27. A junta eleitoral, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das

coligações presentes, utilizando-se, quando for o caso, de sistema de conferência dos espelhos dos votos, adotará os seguintes procedimentos:

I – romperá o lacre da urna plástica descartável - UPD;

II – retirará, um a um, os espelhos dos votos, depositando em locais distintos os válidos e os cancelados;

III – lerá em voz alta os espelhos dos votos, contendo a indicação “VÁLIDO”, desconsiderando quaisquer outros documentos não oficiais e os espelhos dos votos com a indicação “CANCELADO”;

IV - digitará, conforme a intenção do eleitor, o número do candidato ou da legenda, partidária ou “00” para o voto em branco ou “99” no caso de voto nulo;

V – encerrará a apuração com a conseqüente impressão do boletim de conferência do espelho do voto;

VI – retornará o material conferido à UPD, lacrando-a novamente.

Art. 28. Ao final dos trabalhos de conferência, será lavrada ata circunstanciada e encaminhada à comissão apuradora, devidamente assinada pelo juiz eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais ou delegados dos partidos políticos ou das coligações presentes, à qual serão anexados obrigatoriamente os boletins de conferência, outros documentos que se entendam necessários e as seguintes informações:

I – local, data e horário de início e término das atividades;

II – nomes e qualificações dos presentes, identificando-se a função de cada um;

III – quantidade e identificação das seções verificadas, com o resultado da conferência de cada uma delas.

Art. 29. A diferença entre o resultado apresentado no boletim de urna da

votação eletrônica e o da conferência dos votos impressos será resolvida pelo juiz eleitoral, que também decidirá sobre a conferência de outras urnas eletrônicas.

Art. 30. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM,
presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO

Ministro BARROS MONTEIRO

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

***Resolução nº 125 TRE/RS**

Disciplina a propaganda eleitoral em bens públicos, no pleito de 2002.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 30, inc. XVI, do Código Eleitoral; art. 32, inc. IX, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que o art. 243, inc. VIII, do Código Eleitoral, regulamentado pelo art. 7º, inc. VIII, da Resolução TSE n.º 20.988, dispõe que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei n.º 9.504/97 dispõe que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressal-

vada a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução n.º 20.988, de 21 de fevereiro de 2002, que regulamenta a propaganda eleitoral para as eleições gerais de 2002, disciplina no seu art. 12, § 1º, que nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de trânsito, é permitida a fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego;

CONSIDERANDO as regras da Lei n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - ; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar acerca da propaganda eleitoral em bens públicos, nesta Circunscrição;

RESOLVE:

Art. 1º - É proibida a veiculação de qualquer forma de propaganda eleitoral nos semáforos e nos suportes normais de sinalização de trânsito (Resolução TSE n.º 20.988, art. 12, § 1º c/c a Lei 9.503/97, art. 82).

Art. 2º - É proibida a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham transformadores, bem como em postes de iluminação pública de interesse cultural de preservação.

Parágrafo único - É proibida, também, a veiculação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham os seguintes sinais de trânsito:

I - sentido obrigatório;

II - velocidade;

*Publicada no DJ/TJ n.º 2.368, p. 24, de 04/06/2002.

III – curvas;

IV – parada obrigatória.

Art. 3º – Nos demais postes de iluminação pública, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego, nem contrarie legislação relativa a posturas municipais (Código Eleitoral, art. 243, inc. VIII; Resolução TSE n.º 20.988, art. 7º, inc. VIII e art. 12, § 1º; Lei 9.503/97, art. 26).

§ 1º - Na hipótese de o poste de iluminação conter placa de trânsito não contemplada no artigo anterior, é permitida a colocação da propaganda eleitoral, desde que afixada com distância mínima de meio metro da placa e desde que não interfira na visibilidade da sinalização e nem comprometa a segurança do trânsito (Lei 9.503/97, art. 81).

§ 2º - A propaganda eleitoral afixada em postes de iluminação pública deverá observar, em qualquer caso, a altura máxima de quatro metros do solo.

Art. 4º - A propaganda eleitoral disposta em desacordo com esta Resolução, autoriza a sua retirada pela Prefeitura Municipal ou por empresa concessionária de energia elétrica, desde que acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, lavrando-se auto de apreensão a ser encaminhado ao Juízo competente.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede que o Juízo Eleitoral competente determine a retirada da propaganda pelo próprio partido político, pela coligação, pelo candidato, ou por qualquer outra forma que entenda conveniente.

§ 2º - A retirada da propaganda não elide os responsáveis do ônus de res-

tauração do bem e de pagamento de eventuais multas impostas pelo Juízo Eleitoral competente (Lei 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Des. Clarindo Favretto

Presidente

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Vice-Presidente

e Corregedor Regional Eleitoral

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Des. Federal Manoel Lauro Volkmer
de Castilho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary

Dr. Francisco de Assis Vieira

Sanseverino

Procurador Regional Eleitoral

Provimento nº 012 CRE/RS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANÚBIO EDON FRANCO, Corregedor Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos arts. 20, inc. II, e 24 do Regimento Interno deste Tribunal, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 96, II, e §3º, da Lei nº 9.504/97, e 17 da Resolução TSE nº 20.951/02;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Fax-Circular nº 32/02-CGE, de 11.6.02,

CONSIDERANDO a necessidade de unificação de rotinas e procedimentos tendentes à celeridade e segurança no processamento dos feitos, e ao cumprimento das decisões;

RESOLVE:

Art. 1º. Caberá aos Juízes Eleitorais designados pelo TRE na Capital e nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, e pelos Juízes Eleitorais, nos demais municípios:

I - a fiscalização da propaganda eleitoral de rua;

II - o exercício do poder de polícia;

III - a distribuição mediante sorteio dos espaços destinados à realização de comícios;

IV - distribuição mediante sorteio dos locais destinados à veiculação de propaganda em *outdoors*;

V - distribuição mediante sorteio dos espaços definidos pelo Poder Público Municipal para realização de propaganda eleitoral, observado o disposto na Resolução nº 125/02 - TRE; e

VI - decisão sobre eventuais reclamações quanto ao disposto nos itens III a V.

Art. 2º. Para dar pleno cumprimento às atribuições previstas no artigo anterior, incumbirão aos Juízes Eleitorais encarregados da fiscalização da propaganda eleitoral as seguintes atribuições:

I - receber e apreciar os requerimentos relativos à propaganda irregular, quando devidamente instruídas com a prova material do fato e, quando for o caso, determinar as providências cautelares cabíveis, incluindo-se eventual busca e apreensão de material;

II - notificar ao partido/coligação responsável ou ao candidato beneficiado pela alegada infração, para cumprimento da decisão, no prazo de até

48 (quarenta e oito) horas, comprovando a efetivação da medida determinada ou apresentação da justificativa correspondente à manutenção da propaganda impugnada;

III - conceder vista dos expedientes ao Ministério Público, em caso de descumprimento das decisões ou sempre que entender conveniente; e

IV - remeter os expedientes aos Juízes Auxiliares do TRE, na hipótese de aplicação de pena.

§ 1º. Possuem legitimidade ativa para solicitação de providências relativas ao poder de polícia os candidatos, partidos políticos e coligações concorrentes ao pleito de 2002, e o Ministério Público Eleitoral que atuar perante a Zona Eleitoral correspondente.

§ 2º. As representações e reclamações previstas na Lei nº 9.504/97, quando recebidas pelas Zonas Eleitorais, serão imediatamente encaminhadas à Secretaria Judiciária do TRE, para julgamento pelos Juízes Auxiliares do Tribunal.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

Afixe-se no TRE e nos Cartórios Eleitorais, no lugar de costume.

Cumpra-se.

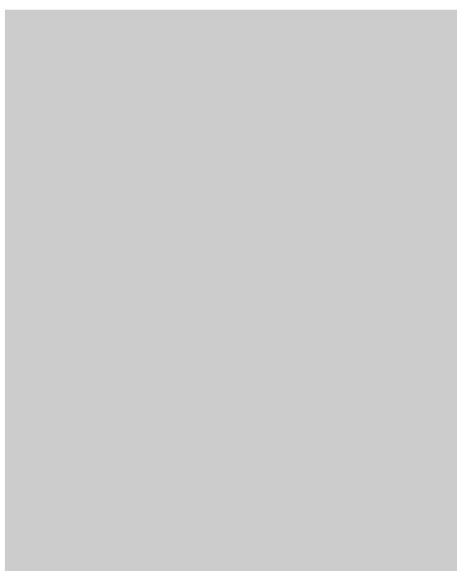
Porto Alegre, 26 de junho de 2002.

Desembargador

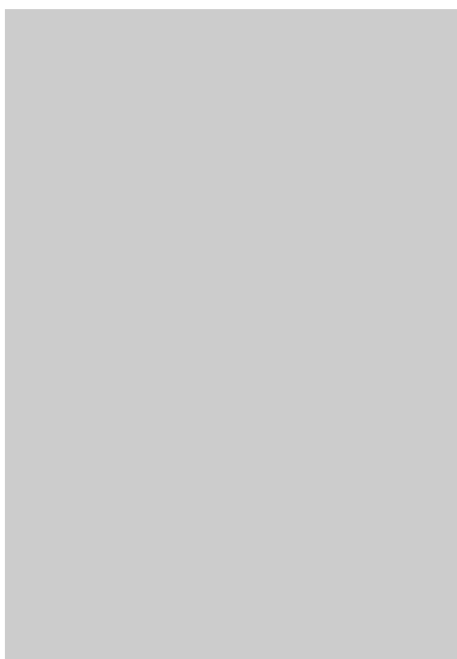
DANÚBIO EDON FRANCO,

Corregedor Regional Eleitoral

Substituto.



Índice



Índice Remissivo

A

ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE
35, 53, 54, 92, 94, 95, 97, 112, 114,
116, 147

ABUSO DO PODER ECONÔMICO
35, 53, 54, 58, 94, 95, 96, 97, 98,
110, 111, 114, 118, 119, 122, 126,
130, 146, 147

ABUSO DO PODER POLÍTICO
53, 92, 95, 96, 97, 98, 110, 112,
114, 116, 147

AÇÃO CRIMINAL 167, 168

AÇÃO PENAL 99, 152
Ação penal privada 168

AGENTE PÚBLICO 48, 63, 155, 156

AGRAVO DE INSTRUMENTO 73, 168

ANALFABETO
76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85

APURAÇÃO 175, 176, 179

AUTORIDADE PÚBLICA 87

B

BUSCA E APREENSÃO
124, 125, 126, 127, 128, 130, 163
Encarte 163

C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
33, 37, 38, 53, 58, 127, 132, 146,
147

CASSAÇÃO DE DIPLOMA
50, 54, 62, 63, 112, 119, 122, 125,
127, 129, 130, 132, 133, 146

CASSAÇÃO
DO REGISTRO DE CANDIDATURA
33, 35, 40, 47, 50, 55, 62, 63, 95,
96, 110, 111, 112, 114, 118, 119,
120, 127, 129, 132, 133

CÓDIGO CIVIL
art. 125 29

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
art. 172 126
art. 184, § 1º 29
art. 191 66
art. 267, inc. I 92, 99
art. 267, inc. IV 165
art. 50 113
art. 50, Parágrafo único 114

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
art. 243, § 7º 125
art. 254 168
art. 267, inc. VI 158
art. 386, inc. VI 40, 47, 58
art. 40 39
art. 569 99
arts. 95, inc. I, e 96 a 107 168

CÓDIGO ELEITORAL
art. 219 29, 63
art. 241 57, 155, 159, 160, 161, 162
art. 243, inc. VIII 136, 137, 138, 139
art. 248 138
art. 259 78, 80, 82

Conselheiro da AGERGS
103, 104, 105, 106, 107, 108, 166
Defensor público 73, 166
Delegado de polícia 68, 69, 71, 166
Secretário de Estado 166
Servidor civil 100, 101, 102, 166
Servidor militar estadual
100, 101, 102, 166
Servidor público 102, 166
DIFAMAÇÃO 154
Crime eleitoral 168
DIPLOMAÇÃO 122, 165
Recurso 76, 134, 165
DIREITOS POLÍTICOS 79
DISCURSO 13
DOAÇÃO IRREGULAR 145

E

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 168
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 168

F

FALSIDADE IDEOLÓGICA 152
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA 26, 27
Meios de prova 28

G

GOVERNADOR 101, 102

H

HABEAS CORPUS 71, 145, 154, 167, 168
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO 64, 155

I

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 63
IMPUGNAÇÃO
DE MANDATO ELETIVO 132, 148
Ação 134
IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA 51
INELEGIBILIDADE
35, 40, 47, 50, 68, 70, 75, 79, 80,
82, 83, 85, 86, 94, 95, 96, 101, 102,
105, 107, 110, 111, 112, 118, 119,
124, 125, 126, 129, 132, 133, 134,
146, 147
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 110
INQUÉRITO POLICIAL 145
Corrupção ativa 145
Debate 145
Propaganda eleitoral 145
INSCRIÇÃO FRAUDULENTA 154
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
33, 35, 38, 40, 50, 51, 58, 73, 92,
94, 95, 96, 99, 110, 122, 124, 126,
127, 131, 133, 134, 145, 146, 147,
167
Abuso do poder econômico 146, 147
Abuso do poder político 147
Captação de sufrágio 146
Cassação de diploma 146
Concentração popular 146
Inelegibilidade 147
Patrimônio público. Terrenos 93

J

JUSTIÇA ELEITORAL **27, 28**

L

L ESTADUAL 10.931/97 **103, 104**

art. 5º **105**

art. 6º **105**

art. 7º **104, 107**

art. 8º **104, 107**

art. 9º **107**

L ESTADUAL 7.399/80 **69**

L MUNICIPAL 318/00 **136, 137**

art. 1º **135**

L MUNICIPAL 395/78

art. 25 **25**

L MUNICIPAL 49/98

art. 25 **36**

L4.737/65

art. 299 **145**

art. 325 **154**

L6.091/74

art. 10 **154**

art. 11, inc. III **154**

art. 11, inc. III, c/c art. 5º **154**

art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 10 **145**

arts. 5º e 11, inc. III **153**

L8.429/92 **63, 92, 116**

L8.906/94

art. 1º, inc. I **165**

L9.096/95

art. 18 **26**

art. 19 **26, 27, 28**

art. 19, § 1º **27**

art. 19, caput **28**

art. 32 **150**

art. 36 **150**

art. 45, § 2º **162**

art. 46, § 2º **162**

L9.099/95

art. 89 **71**

L9.100/95

art. 67, inc. IV **152**

L9.504/97

art. 103 **27**

art. 22 149, **151**

art. 24, inc. III **151**

art. 33 **163**

art. 36 **112, 162**

art. 36, § 3º **112**

art. 36, caput **156, 163**

art. 37 **28, 135, 137, 138, 140, 141, 155, 156, 157, 159**

art. 37, § 1º

30, 56, 57, 156, 157, 159, 160

art. 37, caput **28, 29, 56, 155, 158**

art. 37, caput e § 1º **161**

art. 39, § 3º, incs. I e III **159**

art. 39, § 3º, incs. II e III **159**

art. 40 **145**

art. 41-A

62, 92, 119, 124, 126, 127, 129, 130, 132, 133, 146, 148

art. 42 **158**

art. 43 **161**

art. 45, § 2º **155**

art. 45, inc. III **156, 157, 158**

art. 6º **159**

art. 6º, § 1º **25, 57, 160**

art. 6º, § 1º 159
 art. 73 47, 54, 64, 112, 165
 art. 73, § 5º 63
 art. 73, § 7º 63
 art. 73, §§ 4º, 5º e 8º 50
 art. 73, §§ 4º e 8º 40
 art. 73, caput, e inc. VI 62
 art. 73, inc. I, IV e VI, letra b,
 e §§ 1º e 4º 92
 art. 73, inc. IV 156, 169
 art. 73, inc. VI, 'b' 62, 63, 156, 161
 art. 73, incs. I, II, III, IV e VI 50
 art. 73, incs. I, II, III, IV e VI, 'b' 112
 art. 73, incs. I, II, IV e VI, 'b' 165
 art. 73, incs. I, IV e VI, 'b',
 e §§ 1º e 4º 92
 art. 73, incs. III e VI, 'b' 40
 art. 73, incs. III e VI, b 50, 54
 art. 73, VI, 'b' 115, 116
 art. 74 165
 art. 8º, § 1º 85
 art. 8º, § 2º 89, 90
 art. 96 25, 158
 art. 96, § 7º 29
 art. 96, § 8º 28, 66, 161
 art. 9º 26
 arts. 36 e 42, § 11 65
 arts. 36 e 73 145
 arts. 36 e 73, incs. I, II e III 110, 114
 arts. 41-A e 73 33
 arts. 41-A e 73, incs. I, IV
 e VI, b, e § 1º 147
 arts. 41-A e 73, IV 146
 L9.840/99 50, 119
 LC ESTADUAL 10.149 75
 LC ESTADUAL 10.194 74

LC64/90
 art. 19 50, 54, 124
 art. 1º 75
 art. 1º, inc. I, 'd' 147
 art. 1º, inc. II 106
 art. 1º, inc. II, 'a'
 103, 104, 105, 106, 107, 109
 art. 1º, inc. II, 'b' 104, 105, 107
 art. 1º, inc. II, 'l'
 68, 70, 71, 74, 75, 76, 88, 102, 166
 art. 1º, inc. III, 'a' 101, 104, 106
 art. 1º, inc. IV, 'b' 75, 101
 art. 1º, inc. IV, 'c' 69, 101
 art. 1º, inc. V, 'a' 104, 106
 art. 1º, inc. VI 104, 106
 art. 1º, incs. V e VI 102
 art. 22
 50, 62, 63, 92, 112, 114, 118, 119,
 127, 129, 131, 132, 146, 147
 art. 22, caput e inc. XIV 165
 art. 22, inc. X 127, 130
 art. 22, inc. XIV 95, 110, 119, 132, 148
 art. 22, inc. XV 132, 134
 art. 3º 51
 arts. 19, 21, 22 e 24 145

LC80/94 74, 75

LEGITIMIDADE ATIVA 25

M

MANDADO DE SEGURANÇA 148
 Ação civil pública. Liminar 148
 Diplomação 148
 Segredo de justiça 148
 Vereador 148
 MANDADO DE SEGURANÇA 25

MANDATO ELETIVO **80, 81, 82, 165**

Cassação **134**

Impugnação **165**

N

NOTÍCIA-CRIME **145**

Doação **145**

O

OUTDOOR **65, 66, 67, 157, 184**

Propaganda eleitoral **162**

Sorteio **65**

P

PARECER **25, 28**

Proc. Cl. 01 n.º 4 2002 **25**

Proc. Cl. 14 n.º 49 2002 **25**

Proc. Cl. 16 n.º 7 2002 **28**

PESQUISA ELEITORAL **116, 163**

PODER DE POLÍCIA **67**

POLÍCIA CIVIL

Servidor **69**

PREFEITO

33, 34, 61, 62, 64, 93, 96, 97, 102, 157

PRESTAÇÃO DE CONTAS

148, 149, 150, 151

Comitê financeiro **149**

Conta bancária **149, 151**

Documento **149, 151**

Exame pericial contábil **152**

Rejeição **149**

Res. TSE 19.768/96 **149**

PROC. CL. 02, Nº 42002 **71**

PROC. CL. 05, Nº 32002 **72**

PROC. CL. 16, Nº 82001 **56**

PROC. CL. 19, Nº 12002 **92**

PROC. CL. 19, Nº 342001 **58**

PROC. CL. 19, Nº 362000 **109**

PROC. CL. 19, Nº 502002 **124**

PROC. CL. 22, Nº 12002 **99**

PROC. CL. 22, Nº 142002 **135**

PROC. CL. 22, Nº 32002 **68**

PROC. CL. 22, Nº 42002 **73**

PROC. CL. 22, Nº 52002 **87**

PROC. CL. 22, Nº 62002 **103**

PROC. CL. 22, Nº 92002 **88**

PROC. Nº 16002401 **60**

PROC. Nº 16002701 **65**

PROC. Nº 19001501 **33**

PROC. Nº 19003100 **39**

PROC. Nº 20001101 **76**

PROCESSO-CRIME ELEITORAL

152, 153, 154

Corrupção eleitoral ativa **152, 153**

Difamação eleitoral **154**

Falsidade ideológica **152**

Inscrição fraudulenta **154**

Sigilo de voto **152**

Transporte ilegal de eleitores **154**

Troca de voto **153**

PROPAGANDA ELEITORAL

57, 61, 62, 63, 66, 91, 110, 111,

114, 115, 116, 120, 123, 137

Abrigo de parada de ônibus **135, 137**

Adesivo. Veículo automotor **156**

Agente público 155
 Alto-falante 159
 Árvore 135
 Balão inflável. Publicidade 155
 Bens públicos
 25, 29, 42, 56, 139, 140, 155, 158,
 160, 161, 182
 Cartaz 135, 158, 159
 Cavalete 28
 Cesta básica. Distribuição 156
 Colagem de material 160
 Comício 184
 Condutas vedadas 156
 Encarte 163
 Entrevista. Jornal 155
 Escola. Inauguração 157
 Estandarte 29, 135, 137
 Extemporânea 110, 111
 Faixa 135, 137
 Fiscalização 67, 184
 Inquérito policial 145
 Jornal. Encarte 163
 Jornal. Reportagem 157
 OUTDOOR 65, 184
 Painel 162
 Panfleto 157
 Passarela 29
 Passeio público 28, 30
 Pichação 29, 56, 57, 135, 161
 Placa 29, 135, 137, 158
 Placa. Bens públicos 155, 156, 160
 Placa. Sinalização de trânsito 159
 Poder de polícia 184
 Ponte 29
 Poste 25, 29, 135, 136, 137, 138, 139,
 140, 141, 160
 Poste. Iluminação pública 182
 Propaganda irregular 155, 156, 157
 Propriedade privada 57, 158
 Rádio 61, 62, 64, 161
 Registro de candidatura. Cassação 157
 Semáforo 182
 Sinal de trânsito 160, 182
 Tratamento privilegiado 155, 157
 Veículo-táxi 159
 Viaduto 29
 PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA
 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161,
 162
 PROPAGANDA INSTITUCIONAL
 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123,
 156, 158
 Administração municipal 156
 Agente público 156
 Jornal 156
 PROPAGANDA IRREGULAR
 28, 56, 57, 90, 114, 136, 155, 156,
 157
 PROPAGANDA PARTIDÁRIA 114, 162
 Fitas. Requisição de cópias 162
 Inserções 162
 Redes 162
 PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL 64
 PROPRIEDADE PRIVADA 158
 PROVIMENTO Nº 012 - CRE/RS 183
 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL
 49, 53, 61, 62, 63, 116

R

 RECURSO
 Prazo 28

REELEIÇÃO
33, 41, 51, 53, 58, 61, 62, 63, 64,
110, 111, 112, 114, 115, 116, 123,
151, 157

REGIMENTO INTERNO DO TRE/RS
art. 117 159

REGISTRO DE CANDIDATURA
81, 85, 86, 119, 127, 164, 167

Cassação 158, 164
Impugnação 80, 165

RELAÇÃO DE FILIADOS 26, 28

REPRESENTAÇÃO
Legitimidade 25

RES. TRE 125/02 137, 139, 182

RES. TSE 19.768/96 149

RES. TSE 20.102/98
art. 19, inc. VIII 151

RES. TSE 20.472/99
art. 1º 164

RES. TSE 20.562/00
art. 10, § 4º 57
art. 13 28
art. 23, § 8º 155, 158
art. 62, § 1º 67, 161
art. 69 62

RES. TSE 20.566/00
art. 9º 149

RES. TSE 20.951/01
art. 17 25

RES. TSE 20.987/02
art. 29, § 1º, inc. II 149

RES. TSE 20.988/02 137

RES. TSE 20.993/02
art. 7º, § 2º 89

RES. TSE 21.072/02 167

RES. TSE 21.127/02 173

RES. TSE 21.129/02 176

REVISÃO DO ELEITORADO 163, 164

S

SECRETÁRIO DE ESTADO 87, 88

SEMI-ANALFABETO 78, 79

SENADOR 101, 102

SERVIDOR CIVIL 100, 102

SERVIDOR MILITAR ESTADUAL 100, 102
SERVIDOR PÚBLICO
68, 70, 71, 74, 107, 108, 109, 115,
117

SIGILO DE VOTO 152

SÚMULA STF
nº 267 25
nº 394 145, 169

SÚMULA TSE
nº 16 151
nº 17 161
nº 20 28

SURSIS 72

SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO
71, 72

T

TÍTULO ELEITORAL 27

TOTALIZAÇÃO DE VOTOS 176

TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITOR
145, 154

Crime eleitoral 154

U

URNA DE LONA 177

URNA ELETRÔNICA 34, 176, 178

Auditoria 173

Módulo impressor externo 176, 178, 179

Simulador 34, 35, 38

V

VEÍCULO OFICIAL 93, 97

VENDA DO VOTO 35

VEREADOR 28, 30, 56, 153, 155

VICE-GOVERNADOR 26, 101, 102

VICE-PREFEITO 102

VOTAÇÃO PARALELA 173

VOTO ELETRÔNICO

Fiscalização 176

